



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 222/2012 – São Paulo, quinta-feira, 29 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4410

MANDADO DE SEGURANCA

0749759-28.1985.403.6100 (00.0749759-8) - JAIRO MONTEIRO(SP066756 - TARSILA FRIEDERICHS MONTEIRO) X LIQUIDANTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)
Ciência as partes da baixa dos autos do E.Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0031783-44.1988.403.6100 (88.0031783-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Fl. 468: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0087146-74.1992.403.6100 (92.0087146-1) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Indefiro o pedido de fls. 564, uma vez que o valor percentual adotado como correto é o de 20,20%, tal como já decidido à fls. 563, tendo portanto, transcorrido o prazo para que a União Federal se manifeste ou se reporte a pedido já analisado. Cumpra-se o determinado à fls. 563, expedindo-se o ofício e liberando o valor remanescente em favor do impetrante.

0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7) - BANCO ITAMARATI S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Defiro o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal à fls. 831/832.

0018063-58.1998.403.6100 (98.0018063-0) - SELO VERDE IND/ TEXTIL LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 633/634: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025776-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025776-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTNT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 805/809: Ciência ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038492-75.2000.403.6100 (2000.61.00.038492-7) - BANCO INDL/ E COML/(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência as partes da baixa dos autos da instância superior. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026778-84.2001.403.6100 (2001.61.00.026778-2) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Expeça-se ofício de conversão abatendo-se o valor requerido à fls. 531.

0004733-52.2002.403.6100 (2002.61.00.004733-6) - SONIA MARIA DE ARAUJO MAUTONE(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Intime-se novamente a autoridade impetrada, encaminhando as informações prestadas pela impetrante.

0015046-38.2003.403.6100 (2003.61.00.015046-2) - JOAO ALFREDO MANEIRA DA SILVA X ROBERT JOHN BATT X GILVAM PEREIRA X ARNALDO GERMANIO X ALVARO GONCALVES X FABIO WILLIAN LORETI X EDIVALDO LOPES FERNANDES X ROBERT S LINTON X LUIS AUGUSTO SELLARE X MARIO MARINUCHI X GEUCA ZEIDAN LO RE X JULIANA JOSEPH KEHDI FRUTUOSO X HELEKTRA KARNAKIS X JOAO CARLOS GONCALVES X ALEXANDRE SARAN TAMARINDO X ALEXANDRE ROSA FASSINA X ACACIO CONCEICAO X ANTONIO WADIH BATAH FILHO(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da baixa dos autos da instância superior. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025359-87.2005.403.6100 (2005.61.00.025359-4) - ALFA LAVAL LTDA(SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024226-34.2010.403.6100 - FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -CCEE(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA)

Vistos em sentença. FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 529/537v.. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão, ao não examinar a questão sobre a violação do princípio da irretroatividade das leis, bem como a proteção ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, indicando qual a legislação aplicável à embargante em face ao contrato celebrado em 2006. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta frisar que, não obstante a extensa e confusa petição inicial, na qual a embargante, tencionando induzir o juízo a erro, afirmando que teria direito adquirido de utilizar-se do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e adquirir energia elétrica cotada

pela Tarifa de Energia Otimizada - TEO, de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 165/2005. Entretanto, na sentença embargada, ficou assinalado que:Ademais, estabelecem os artigos 2º e seguintes da Resolução Normativa ANEEL nº 165/2005:Art. 2o Caso ocorra o atraso do início da operação comercial de unidade geradora ou de empreendimento de importação de energia, relativamente ao cronograma de obras constante do respectivo ato de outorga, ocasionando insuficiência de lastro aos contratos de venda de energia, o agente vendedor deverá celebrar contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.Art. 3o Qualquer que seja o custo incorrido pelo agente vendedor na celebração dos contratos de compra de energia, só será considerado, para fins de repasse aos contratos de venda originais e conseqüentemente às tarifas dos consumidores finais, o menor valor entre:I - o valor da energia do contrato de compra;II - o custo variável de geração ou disponibilização da energia, em caso de empreendimento termelétrico;III - o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD, acrescido de 10% (dez por cento); ouIV - o preço da energia no contrato de venda original, este limitado às condições e percentuais a seguir:a) para atraso de até três meses: 90% (noventa por cento);b) para atraso superior a três e de até seis meses: 85% (oitenta e cinco por cento);c) para atraso superior a seis e de até nove meses: 80% (oitenta por cento);d) para atraso superior a nove e de até doze meses: 70% (setenta por cento); oue) para atraso superior a doze meses: 50% (cinquenta por cento).Parágrafo único. Os contratos de venda originais citados no caput referem-se aos contratos efetuados no Ambiente de Contratação Regulada - ACR e aos contratos registrados em data anterior a 16 de março de 2004.Art. 4o Fica estabelecido o limite de 3 (três) meses para aquisição de energia no mercado de curto prazo, por concessionária ou permissionária de distribuição, visando o atendimento ao respectivo mercado consumidor, motivada por atraso do início de operação comercial de unidade geradora de empreendimento de geração distribuída com o qual tenha contrato de compra de energia. 1o Findo o limite estabelecido no caput, o empreendimento de geração distribuída deverá celebrar contratos de compra de energia para garantir o contrato de venda original. 2o O repasse de custo ao consumidor final deverá ser realizado conforme as condições a seguir:I - para energia adquirida pela concessionária ou permissionária: será considerado o menor valor entre o PLD e o preço da energia no contrato de compra original; eII - para energia adquirida pelo empreendimento por meio de contratos de compra: serão observadas as mesmas condições e percentuais estabelecidos no art. 3o desta Resolução. Art. 5o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.(...)Tanto o Contrato de Concessão quanto o Decreto nº 5.163/04 e a Resolução ANEEL nº 165/05 não franqueia a participação da impetrante ao chamado Mecanismo de Realocação de Energia. O Decreto nº 5.163/04, acima transcrito, é explícito, ao estabelecer que, no caso de descumprimento do prazo de início da operação comercial, deverá firmar contratos de compra de energia sob sua integral responsabilidade ficando, inclusive, sujeito aos riscos de diferenças de preços, conforme determina o artigo 7º do Decreto em comento e acima reproduzido.Ademais, o Decreto nº 2.655/98, também acima transcrito, é expresso ao estabelecer que o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, visa a cobertura dos riscos hidrológicos, sendo certo que os riscos de natureza não hidrológica, como é o caso da impetrante, serão assumidos individualmente pelas usinas, e não cobertos pelo MRE, na exata dicção do artigo 24 do aludido Decreto nº 2.655/98.Assim, os preços de energia elétrica praticados no denominado Mercado de Curto Prazo, deverão ser suportadas pela impetrante, pois o déficit entre os montantes de energia elétrica previamente vendidos e os gerados pela usina hidrelétrica pertencente à impetrante, não foi causado em decorrência de risco hidrológico, mas sim em razão de submotorização, o que, como já dito, não pode ser suprido por meio do MRE.(...)Assim, depreende-se que os critérios de aferição das infrações, bem como a imposição de penalidades foram atribuídos à ANEEL, ex vi da Lei nº 9.427/96 e à CCEE por força do Decreto nº 5.177/04, que exerceram o seu poder regulamentar por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 341/2008 e Resolução Normativa ANEEL nº 385/2009 que aprovaram as versões 2009 e 2010 das Regras de Comercialização e Contabilização de energia, publicadas pela CCEE:Ademais, do cotejo entre as versões 2009 e 2010 das Regras de Comercialização e Contabilização de energia, publicadas pela CCEE, e acima reproduzidas, não se depreende que tenha havido mudança nos critérios de modulação das garantias físicas, no caso de usinas submotorizadas, não ficando demonstrada, nestes autos, a suposta usurpação de atribuição, ilegalidade e a modificação de critérios, suscitada pela impetrante, na aplicação das penalidades impostas pela CCEE.(grifos nossos) Ou seja, ficou expresso na sentença que a embargante não possui a alegado direito adquirido à ausência de vedação de acesso ao MRE, tendo em vista que a sua situação fática, descumprimento de cronograma, não autoriza a compra de energia pela TEO, devendo se submeter às penalidades impostas pela ANEEL e pela CCEE, como a aquisição de energia elétrica nas condições do mercado de curto prazo, mantendo-se os valores das pré-faturas emitidas com base na Resolução Normativa ANEEL nº 385/09. Assim, não há de se falar em omissão do julgado, tendo sido demonstrada na decisão as razões que levaram à improcedência dos pedidos, sendo certo que as alegações suscitadas pela embargante foram examinadas e levadas em consideração na fundamentação da sentença. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-

se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 529/537v.. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-59.2011.403.6100 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO/SP, objetivando provimento que lhes garanta a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alegam que a Receita Federal apontou a existência de impedimentos para a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Aduz que, no tocante a contribuições previdenciárias, a negativa ocorreu em função de suposta divergência de recolhimento de GFIP, dos meses de agosto, setembro e outubro de 2010. Contudo, afirmam que a referida divergência não procede, haja vista que, em função da medida liminar concedida pelo juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (processo n. 0011873-59.2010.403.6100), foi-lhes garantido o direito de expungir da base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários, da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT - ao INCRA, ao SENAI e ao SEBRAE, o valor relativo ao aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e do valor pago ao empregado nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Afirmam, então, que tal fato explica a divergência entre os valores recolhidos nas GFIPs e aqueles pretendidos pela Previdência Social. Alegam, outrossim, que, ao entendimento da autoridade, as Autoras estariam irregulares perante o Programa de Recuperação Fiscal, Refis, criado pela lei federal nº 11.941/09, eis que teriam deixado de esclarecer, em tempo hábil, quais débitos pretendiam parcelar, tendo em vista que a opção por elas realizada, qual seja, não inclusão da totalidade dos débitos. De mais a mais, registram na exordial que como as Autoras já haviam aderido a parcelamentos anteriores, a saber, REFIS I e PAEX, migraram para o programa instituído pela lei nº 11.941/09, nada tendo acrescentado, quanto a novos débitos, ou seja, o passivo declarado aos programas anteriores foi inteiramente transposto para o programa atual, com observância das normas legais pertinentes. Questionável, portanto, estivessem as Autoras obrigadas a preencher qualquer outro formulário ou documento para expressar de maneira clara e objetiva o intuito de abandonarem os parcelamentos anteriores e aderirem na íntegra ao da lei nº 11.941/09. Numa palavra, as autoridades fazendária e previdenciária de há muito tinham conhecimento pleno dos débitos e seus respectivos valores confessados pelas autoras, quando da adesão aos programas anteriores ao hoje vigente. Bastava, portanto, manifestar intenção de migrar, vale dizer, de passar de um parcelamento para outro. Sustentam, ainda, que foi apontado como fato obstativo para emissão da certidão, suposta inobservância dos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2010, isso porque o contribuinte, para efeito de ser beneficiário do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, teria que apresentar formulário contendo a identificação do rol de todos os débitos. Os impetrantes registram que de fato deixaram de cumprir o prazo estipulado para apresentação do formulário em questão. No entanto, argumentam que tal exigência não está consubstanciada em texto legal, mas apenas em regra inserta em Portaria. Em sendo assim, à luz do princípio da hierarquia das fontes, não pode ser denegado o pedido por ter havido o descumprimento de regra não prevista em lei. Apesar disso, informam que procederam à entrega do formulário, embora a destempo. Logo, não haveria razão jurídica para negar-lhes a pretensão referida no pedido deduzido nestes autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/200. A Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 205/207). As impetrantes, por meio da petição de fls. 223/224, reiteraram a apreciação do pedido de liminar. A autoridade Impetrada, funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 233/247). Juntou documentos. Às fls. 273/276, o pedido liminar foi indeferido. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 286/291, tendo informado, em suma, a legalidade no impedimento à emissão da certidão requerida, tendo ainda mencionado a existência de débitos em aberto não citados na petição inicial. Contra a decisão que indeferiu a liminar, os impetrantes notificaram a interposição do recurso de Agravo de Instrumento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi concedido o efeito suspensivo requerido, conforme decisão juntada às fls. 325/326 dos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 335 dos autos no sentido de aguardar o prosseguimento do feito. A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, tendo juntado cópia da certidão emitida (fl. 342). Em atendimento aos despachos de fls. 344 e 360, os impetrantes apresentaram petição e documentos às fls. 345/359 e 361/442. É o breve relato. Decido. Inicialmente, em atenção

aos pressupostos processuais e condições da ação, matérias de ordem pública, verifico, pela análise de toda a documentação carreada aos autos, a presença de conexão entre a presente demanda e os Processos de n.s 0011873-59.2010.403.6100 e 0006162-39.2011.403.6100 em razão da identidade de partes e da causa de pedir ser comum. Todavia, considerando-se que ambos os processos já foram sentenciados, aplica-se o enunciado da Súmula n. 235 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Por conseguinte, inexistindo identidade entre os pedidos formulados, prossigo na análise dos autos para adentrar ao mérito. A argumentação das Impetrantes radica-se na tese segundo a qual: (i) a divergência de recolhimento de GFIP não procede, uma vez que estão amparadas por decisão judicial, sendo-lhes assegurado, ali, o direito à exclusão da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, entre outras, valor relativo ao aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e do valor pago ao empregado nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Em razão disso, assentam que a divergência resulta da diferença entre aquilo que foi recolhido, com esteio em decisão judicial, com o valor pretendido pela Previdência Social; e (ii) a portaria conjunta não teria fundamento de validade. Posteriormente à impetração do presente mandamus, os impetrantes ajuizaram o Mandado de Segurança n. 0006162-39.2011.403.6100, por meio do qual requereram a reforma da decisão administrativa que excluiu os impetrantes do REFIS DA CRISE, instituído pela Lei n. 11.941/09, determinando-se a reinclusão no referido parcelamento. Houve sentença de parcial procedência para que fosse determinado às autoridades impetradas que se abstivessem de excluir as impetrantes do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, em razão da não discriminação dos saldos remanescentes de programas de parcelamento anteriormente firmados pelas impetrantes, nos termos do art. 1º da Lei n. 11.941/09. Diante da previsão do artigo 462 do Código de Processo Civil de que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, a sentença proferida no Mandado de Segurança n. 0006162-39.2011.403.6100 influi no julgamento destes autos, com vistas a preservar o princípio da segurança jurídica, evitando-se decisões conflitantes. Desta feita, diante da sentença proferida no aludido processo que reconheceu o direito dos impetrantes à permanência no parcelamento, os débitos nele inseridos não podem constituir óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que há causa suspensiva da exigibilidade válida, qual seja, o regular parcelamento. Assim, a segurança deve ser concedida para a emissão da certidão conjunta RFB/PGFN, uma vez que somente os débitos oriundos do parcelamento constituem óbice à emissão deste documento. Por outro lado, com base no mesmo artigo 462 do CPC, constato que a decisão liminar proferida no Processo de n. 011873-59.2010.403.6100 foi reformada pela superveniente sentença prolatada, de forma que a causa suspensiva anteriormente alegada não mais subsiste. Em outras palavras, tendo a impetrante embasado o seu pedido (causa de pedir) na decisão liminar concedida, o que justificaria a divergência de GFIP das competências de agosto, setembro, outubro e novembro de 2010, apontada pela autoridade impetrada como óbice à expedição de certidão (relatório de restrições previdenciárias juntado às fls. 304/308), seu fundamento não pode ser acatado em razão da sentença não ter confirmado a liminar. Assim, o quanto decidido em sentença prevalece (cognição exauriente), não tendo o impetrante comprovado o eventual pagamento das verbas que se tornaram exigíveis após a reforma da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança. Ademais, eventual recurso interposto da sentença não tem efeito suspensivo. Apenas a título de argumentação, ainda que a sentença tivesse confirmado a decisão liminar, vale transcrever a informação da autoridade impetrada a respeito da divergência de GFIP: Em situações como a demonstrada acima, é necessário que o contribuinte compareça ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, munido de toda a documentação relativa à ação judicial, bem como de certidão de objeto e pé atualizada para que o servidor possa avaliar a correspondência entre os valores discutidos e as divergências apontadas no sistema, e, assim, aferir a regularidade da suspensão. Uma vez verificada a correção da documentação, estas divergências não mais constituirão óbice para emissão de certidão de regularidade previdenciária. Assim, há débitos exigíveis, cuja suspensão da exigibilidade não está demonstrada nos autos. Outrossim, é de se registrar que a autoridade impetrada, nas informações prestadas às fls. 283/291, noticiou a existência de débitos em aberto não listados na petição inicial, o que, por si só, constituiria impedimento à emissão da certidão. É de se ressaltar que a presunção legal é instituída em favor da União, face ao interesse público por ela representado, e não o contrário. Desse modo, cabe ao interessado apresentar prova de suas alegações com vistas a infirmar a presunção legal ora existente, o que não ocorreu no caso dos autos, não bastando a mera alegação, sendo indispensável a correspondente prova do direito líquido e certo afirmado. Por conseguinte, embora as impetrantes façam jus à certidão conjunta, não têm direito à emissão da certidão previdenciária, já que existem débitos em aberto. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas impetrantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa - certidão conjunta RFB/PGFN -, desde que inexistam outros óbices além daqueles narrados na petição inicial. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, consoante a previsão do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015836-41.2011.403.6100 - ANNA CAROLINA COUTINHO X ANDREA VERONICA GONZALEZ PEREZ X CLEDIONICE FELIZARDO FONSECA X FERNANDA PAULA ALVES SOARES X ISADORA MARQUE CROCHIK X PAULA CRISTINA LEAL X ROSANE PACHECO PEREIRA X VANESSA DE CASTRO NUNES POMBO X ELIANE MARQUES DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002969-79.2012.403.6100 - OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004468-98.2012.403.6100 - BRUNO ESPEDITO LIMA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SP - COMANDO AERONAUTICA
Reiterem-se os termos do ofício expedido à fls. 134.

0004926-18.2012.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006961-48.2012.403.6100 - TONY CESAR DE ARAUJO LUZ(PI005990 - THIANE ASSUNCAO DE MORAES) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Vistos em sentença. TONY CÉSAR DE ARAÚJO LUZ, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando provimento jurisdicional que anule as questões de nº 33 e 53 do Caderno de Prova B02, Tipo 001 relativo ao Concurso Público promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o provimento de cargo de Técnico do Seguro Social. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que a questão n. 33 é nula, por ter sido exigido conhecimento sobre lei não contemplada no edital. Aduz que a questão n. 53 também deve ser anulada, pois a banca examinadora não poderia ter somente alterado a resposta no gabarito definitivo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/79. Iniciado o processo perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Picos, Seção Judiciária do Estado do Piauí, o feito dói redistribuído a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 81/82. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 89). Devidamente notificada (fl. 141) a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 93/104), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados pela banca examinadora. Em cumprimento ao determinado à fl. 139, o impetrante se manifestou sobre a preliminar argüida pela autoridade impetrada (fls. 143/144). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 146/149) Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 155/175). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O ato coator contra o qual se insurge o impetrante é imputado à banca do concurso, de modo que a legitimidade passiva está correta. Corroborando o assunto, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO: CADASTRO RESERVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DA 1ª REGIÃO - REALIZAÇÃO DO CERTAME: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - CORREÇÃO PROVA REDAÇÃO: RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA - RECORREÇÃO DE PROVA: ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO - IMPOSSIBILIDADE1. Pretendendo-se a revisão dos critérios de correção de prova de redação por ausência de

resposta específica ao recurso administrativo, matéria de competência da banca examinadora da Fundação Carlos Chagas, evidente a ilegitimidade da autoridade apontada coatora (STJ, RMS nº 34623/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, ac. un., DJe 02/02/2012). 2. Não é dado ao judiciário recorrer prova de concurso, interferindo nos critérios de correção. 3. Segurança denegada: art. 267, VI, segunda figura, do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 1º de março de 2012., para publicação do acórdão.(TRF1, Corte Especial, MS nº 0047271-54.2011.4.01.0000, Rel. Des Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 01/03/2012, DJ. 08/03/2012, p. 33) E ainda:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE QUESTÕES. ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO CONCURSO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Busca o Impetrante/Apelante a pontuação correspondente à questão n. 28 e, por conseguinte, participação na prova de títulos e nomeação no cargo de Perito Médico da Previdência Social, com lotação em Campo Grande/MS. Argumenta que, apesar de ter obtido nota superior, a sexta (e última) colocação foi dada a candidato portador de deficiência com opção por localidade diversa (Dourados/MS), o que fez com que ficasse fora da lista de aprovados. 2. Conquanto o concurso público tenha por objetivo o provimento de cargo do INSS, sua execução coube à Fundação Carlos Chagas, a quem compete a verificação do conteúdo de questões em contraste com normas do edital (cf. STJ, AgRg no RMS 24.116/AM), de modo que o presidente da mencionada autarquia não ostenta legitimidade para figurar como autoridade coatora. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Quinta Turma, AMS nº 2006.34.00.026030-1, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 09/02/2011, DJ. 25/02/2011, p. 49) Além da regularidade processual em relação à legitimidade passiva, a Justiça Federal é a competente para o julgamento deste mandado de segurança, já que a banca examinadora, conquanto constituída pela própria Fundação Carlos Chagas, age por delegação do Ministério da Previdência Social (órgão federal), nos termos da Portaria nº 191/2011. É pela origem do órgão ou da autoridade delegante (federal, estadual ou municipal) que se afere a competência jurisdicional, pouco importando se o executor está ligado a outra esfera federativa. Corroborando esse entendimento, confirma-se:CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.1. Caso em que a Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI figurou como órgão executor do concurso para provimento do cargo de soldado da polícia militar em razão de convênio celebrado com a Polícia Militar do Estado do Piauí 2. Atuação do órgão federal que se deu sob delegação de órgão público estadual, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (art. 109, I e VIII, da CF). Precedentes deste Tribunal (AC 2004.34.00.045281-2/DF; AMS 2004.35.00.004417-7/GO; AG 1999.01.00.123178-0/GO).3. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal (art. 267, 3º, do CPC), com a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Piauí. 4. Apelações e remessa oficial prejudicadas.(TRF1, Quinta Turma, AMS nº 2006.40.00.001879-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Mônica Neves Aguiar da Silva, j. 22/07/2009, DJ. 07/08/2009, p. 72) Passando ao exame do mérito, pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine a anulação das questões de nºs. 33 e 53 da prova para o cargo de técnico do seguro lhe inclua na lista de aprovados do concurso público, ao argumento de que não observaram os critérios contido no edital. Com efeito, nos tribunais superiores, aturada jurisprudência é no sentido de que em relação aos critérios adotados pelo examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, só poderão ser anulados pelo Poder Judiciário se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder.(in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Logo, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise de critérios adotados pela banca examinadora. Ademais, se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, p. 114). Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, escolher o gabarito que se lhe afigura melhor, sob pena de se lhe atribuir competência corretiva de provas aplicadas na esfera administrativa em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, no que faria obra de administrador violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, pgs.114/115). Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que o princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Por essas razões, não é possível a anulação da questão n. 53. Friso, ainda, que a banca examinadora não estava obrigada a anular a questão, como alega o impetrante, já que o item 10 do capítulo XI do edital (fl. 29) permite o aproveitamento se houver outra resposta considerada correta. De outra parte, o impetrante alega que a questão de n. 33 teria exigido tema não previsto no

edital. Contudo, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido de considerar que o conteúdo programático não tem natureza exaustiva, por ser impossível à banca examinadora descrever no edital todos os atos normativos e casos paradigmáticos relacionados aos assuntos selecionados. Desse modo, está-se a afirmar que o conteúdo específico, ainda que não expressamente previsto, pode ser retirado, por inferência, do conteúdo genérico. A propósito, confira-se trecho do informativo nº 658 do Supremo Tribunal Federal: Concurso público: conteúdo programático e anulação de questões - 1A 1ª Turma iniciou julgamento de mandado de segurança no qual pretendida anulação de questões objetivas de concurso público destinado ao provimento de cargo de Procurador da República, porquanto em suposta desconformidade com o conteúdo programático de direito internacional previsto no edital. O impetrante sustenta que fora eliminado na 1ª fase do certame, visto que não atingira o percentual mínimo exigido em um dos grupos em que dividida a prova e que sua inabilitação decorreria desse desacordo. O Min. Luiz Fux, relator, denegou a ordem, no que acompanhado pela Min. Rosa Weber. Salientou inviável esta análise em sede de mandado de segurança, uma vez que demandaria dilação probatória. Ressaltou a jurisprudência do STF no sentido de que o Poder Judiciário seria incompetente para substituir-se à banca examinadora de concurso público no reexame de critérios de correção das provas e de conteúdo das questões formuladas. Assentou que, existente previsão de um determinado tema, cumpriria ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, os elementos que pudessem ser exigidos nas provas, de modo a abarcar todos os atos normativos e casos paradigmáticos pertinentes. Do contrário, significaria exigir-se das bancas examinadoras a previsão exaustiva, no edital de qualquer concurso, de todos os atos normativos e de todos os casos atinentes a cada um dos pontos do conteúdo programático do concurso, o que fugiria à razoabilidade. MS 30860/DF, rel. Min. Luiz Fux, 13.3.2012. (MS-30860) Concurso público: conteúdo programático e anulação de questões - 2 Ademais, reputou que estaria comprovada pela autoridade impetrada a congruência entre as questões impugnadas e o disposto no edital do concurso, sendo que os conhecimentos necessários para a indicação das respostas corretas estariam acessíveis em ampla bibliografia, o que afastaria a possibilidade de anulação em juízo. Dissentiu o Min. Marco Aurélio, que concedia, em parte, a ordem para, afastadas as questões, recalcular-se a situação do impetrante. Asseverou que o edital seria a lei do concurso e vincularia tanto os candidatos quanto a Administração Pública. Frisou que o que poderia ser indagado em termos de resolução da ONU teria sido mencionado no conteúdo programático de forma exaustiva, e não exemplificativa. Entretanto, elaborara-se questão disposta em outra resolução, sequer incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, a dispensar a instrução do processo para concluir-se sobre o descompasso. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. MS 30860/DF, rel. Min. Luiz Fux, 13.3.2012. (MS-30860) (grifos nossos) O mandamus em questão (MS-30860) foi julgado em 28/08/2012, tendo-lhe sido denegada a segurança por votação unânime, conforme consulta hoje realizada no site www.stf.jus.br. No caso vertente, é desarrazoado anular a questão n. 33 apenas porque o edital do concurso não cobrou expressamente a Lei Complementar nº 123/2006. Afinal, o conhecimento exigido do candidato tinha relação direta com a disciplina Direito Previdenciário, já que a lei em comento alterou disposições das Leis nº 8.212/1991 e 8.213/1991. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0007026-43.2012.403.6100 - BRASILOS S/A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007664-76.2012.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. GARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando provimento jurisdicional que lhe

garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenenes à incidência tributária da contribuição previdenciária em testilha. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 77/215. Em cumprimento à determinação de fl. 220, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 221/222). Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 224/225). Prestadas as informações (fls. 234/248), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 250/283), ao qual foi negado seguimento (fls. 285/289). Em cumprimento à determinação de fl. 284, a impetrante se manifestou às fls. 296/298, tendo sido determinada a retificação do polo passivo (fl. 299) para que nele passasse a constar o Delegado da Receita Federal de Fiscalização Tributária (fl. 299). Às fls. 307/320 a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, a sua competência para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 322/vº), opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em que pese o fato de as divisões interna corporis não interferirem na legitimidade passiva, a preliminar alegada restou superada em razão da decisão de fl. 299, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal,

alargando a base-de-cáculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em apreço, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Vejamos. **ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS** Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT.** O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos

princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010).Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis: a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.

118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO ACIDENTE. De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extinguí-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros napes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o

montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS Estabelece o artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos

da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (grifos meus). Portanto, nos termos do disposto no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado em decorrência de faltas justificadas, diante de sua natureza salarial. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA natureza salarial independe de ser o vale-transporte pago em pecúnia, pois isto não altera o caráter indenizatório da verba, que não se desnatura pelo modo como o pagamento é feito. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de afastar o caráter salarial do benefício relativo ao vale-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Seguem outros precedentes dos Tribunais Superiores: AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 200501301278, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso

especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido.(AGA 200901737129, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/06/2010)Desse modo, diante de sua natureza indenizatória, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao vale-transporte.Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, na forma do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo os pedidos parcialmente procedentes e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência da contribuição social somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença e auxílio acidente), vale transporte pago em pecúnia, terço constitucional de férias e férias e indenizadas, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar somente o Delegado da Receita Federal de Fiscalização Tributária.P.R.I

0009208-02.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc.Devidamente intimada a promover andamento ao feito, manifestando-se a respeito das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em suas informações às fls. 84/94 (fl. 148), a impetrante manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0009444-51.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra o impetrante o determinado à fls.204, sob pena de extinção.

0009547-58.2012.403.6100 - EDUARDO MAIA ABBUD(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E SP198072B - MÔNICA BONETTI COUTO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE CONSELHO GRADUACAO UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009902-68.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo as apelações no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista as partes para contrarrazões, de maneira sucessiva. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011743-98.2012.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012664-57.2012.403.6100 - AP PRODUÇÕES E IMAGENS FOTOGRAFICAS LTDA - ME(SP245603 - ANDRÉ LUIZ PORCIONATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013486-46.2012.403.6100 - MAXMIX COMERCIAL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. MAXMIX COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a admissão e processamento da manifestação de inconformidade, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como a consequente expedição de certidão de irregularidade fiscal. Alega a impetrante, em apertada síntese, que diante do reconhecimento de crédito tributário em seu favor, no âmbito de ação judicial que tramitou perante a 24ª. Vara Federal Cível de São Paulo, optou por proceder à sua restituição por meio de pedido de compensação administrativa perante o Fisco. Aduz que, apresentado pedido de habilitação prévia, PAF nº 13807.007565/2010-64, este foi deferido pela autoridade administrativa em 28/01/2011. Narra que, após a habilitação, não obteve êxito em enviar os pedidos de compensação dos créditos por via eletrônica, diante da informação, gerada pelo sistema eletrônico da Receita Federal, de que os créditos estariam prescritos. Sustenta que, diante do referido impedimento, em 23/01/2003, apresentou Declaração de Compensação por meio de formulário impresso, a qual foi autuada sob nº 10880.722.327/2011-92, sobrevindo decisão administrativa que considerou como não declaradas as compensações protocoladas, sob o argumento de que o pedido não observou as formalidades legais, bem como a incidência do prazo prescricional sobre os aludidos créditos informando, ainda, o não cabimento de manifestação de inconformidade e que os débitos seriam encaminhados para cobrança. Informa que, diante da referida decisão administrativa, interpôs recurso de manifestação de inconformidade em 13/07/2003, não sendo este recebido com efeito suspensivo, diante do conteúdo da referida decisão. Argumenta que a origem dos créditos apurados, certo é que estes não poderiam originar compensações não declaradas, mas sim, na remota hipótese de referidos créditos não serem acatados, cuidariam de compensações não homologadas, implicando na necessidade de abertura de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade cabível. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/204. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 208). Devidamente notificada (fl. 213) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 215/220), por meio da qual sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 230) A impetrante apresentou pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 230, bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 239/270), tendo sido mantida a decisão pelo juízo (fl. 271) e deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 276/278). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 282/282v.). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme se depreende dos autos, objetiva a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada como coatora, que receba o recurso de manifestação de inconformidade apresentado em 13/07/2012, atribuindo-se efeito suspensivo aos débitos constantes nos extratos da Secretaria da Receita Federal, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal. Disciplinam o inciso III do artigo 165, o inciso II do artigo 168, o artigo 170 e 170-A do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:(...)III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.(...)Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:(...)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.(...)Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(...)Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por sua vez, delibera o

artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(grifos nossos) Por fim, regulamenta o artigo 71 da Instrução Normativa RFB nº 900/08, aplicável ao presente caso: Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º.(grifos nossos) Portanto, de acordo com o regramento acima transcrito, na ocasião em que a impetrante apresentou o seu Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, na data de 24/09/2010 (fls. 77/80), este não possuía o condão de suspender o prazo prescricional para recebimento de seus créditos. Isto porque o aludido pedido de habilitação de crédito, sobre o qual sobreveio decisão administrativa deferitória em 03/02/2011, é apenas um pré-requisito que o Fisco, no exercício de seu poder de disciplinar o modo em que se dará a compensação tributária, conforme estipula o 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, estabeleceu, por meio do artigo 71 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 a necessidade de averiguação da regularidade do crédito para, então, recepcionar o pedido de compensação, sendo certo que com este não se confunde. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** In 900/2008. **OBEDIÊNCIA.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). 2. Hipótese em que a ação foi proposta após tal data, razão pela qual a prescrição alcança os valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. 3. O auxílio-doença pago pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, não tem natureza salarial, por não existir contraprestação de serviço neste período. O auxílio-acidente também não possui natureza salarial, razão pela qual igualmente não deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 4. Considerando a existência de pagamento indevido por parte do contribuinte, fica o mesmo autorizado a compensar integralmente, após o trânsito em julgado da demanda (art. 170-A do CTN e Súmula 212 do STJ), os valores recolhidos a maior, observado o disposto no art. 89 da Lei 8.212/91 e na IN SRFB 900/08. 5. Isto porque a IN SRF nº 900/2008 foi emitida com fundamento do art. 74, parágrafo 14, da Lei 9.430/96, a qual dispõe caber à Secretaria da Receita Federal disciplinar a compensação de créditos; logo, os seus requisitos encontram-se em compasso com o que determinam as leis que disciplinam o exercício da compensação administrativa, como a exigência da habilitação

prévia, que não desvirtua o exercício da compensação feita por declaração do próprio contribuinte.6. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas, para reconhecer a legalidade da IN 900/2008.(TRF5, Primeira Turma, APELREEX nº 0007902-98.2011.405.8000, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 09/08/2012, DJ. 16/08/2012, p. 190)TRIBUTÁRIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL HONORÁRIO recurso deve ser parcialmente provido. Citação ao artigo 71, 4º, inciso V, da IN SRF nº 900/2008, emitida com fundamento do art. 74, 14, da lei 9430/96 (a qual dispõe que cabe à Secretaria da Receita Federal disciplinar a compensação de créditos).Verifica-se que os requisitos estabelecidos pela referida Instrução Normativa estão em compasso com o que determinam as leis que disciplinam o exercício da compensação administrativa, como a exigência da habilitação prévia, que não desvirtua o exercício da compensação feita por declaração do próprio contribuinte, pois com esta não se confunde.Quanto à homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou comprovação da renúncia à sua execução, tal requisito é perfeitamente compreensível e pertinente ante a consolidada jurisprudência do Eg. STJ.Contudo, no que se refere à assunção dos honorários advocatícios, prevista em tal norma, convém esclarecer que se cuida apenas dos referentes ao processo de execução. Os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento pertencem ao advogado (art. 23, da lei 8906/04) e, como tal o seu direito autônomo de executá-los encontra-se resguardado.Dado parcial provimento ao recurso, para que os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento sejam excluídos da assunção exigida para a habilitação prévia.(TRF2, Quarta Turma, AC nº 2010.51.01.002615-3, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 19/10/2010, DJ. 13/12/2010, p. 365)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 89 LEI 8.112/91. IN 900/2008.1. A corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, entendeu que o artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, ao determinar a aplicação retroativa do seu art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).2. A LC nº 118/2008, aplica-se apenas aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, em 09.06.2005. Quando se tratar de pagamentos anteriores, aplica-se a sistemática antiga. Assim, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o início do prazo prescricional é a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador.3. Quanto às férias e ao adicional de 1/3 de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, por possuírem caráter indenizatório.4. Quanto à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, o STJ tem jurisprudência iterativa no sentido de que não incide contribuição previdenciária, à consideração de que tal verba não tem natureza salarial. Precedente do c. STJ: (AgRg-REsp 1.115.141 - 2ª T. - Relª Minª Eliana Calmon - DJe 08.09.2010).5. No que tange ao salário-maternidade, esta Corte, por intermédio da Segunda Turma, na esteira de pronunciamentos do STJ, tem entendido que tais verbas integram o conceito de remuneração, sendo devida a incidência de contribuição previdenciária, em face da natureza salarial.6. Quanto ao aviso prévio, este tem caráter indenizatório e não remuneratório, não podendo ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. (TRF-5ª R. - APELREEX 2008.83.00.016588-7 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Barros Dias - DJe 30.04.2010)7. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, entendo que o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007.8. Direito à compensação após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.9. Considerando que a Lei 11.941/2009 revogou o art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91, cabível o reconhecimento da compensação sem qualquer limitação de percentual, mesmo se tratando de ação ajuizada anteriormente à vigência da lei inovadora, haja vista a aplicação do entendimento oriundo da jurisprudência do STJ, que a lei aplicável nas compensações tributárias deve ser aquela vigente no momento do encontro dos créditos e débitos.10. A IN SRF nº 900/2008, foi emitida com fundamento do art. 74, parágrafo 14, da lei 9430/96 (a qual dispõe que cabe à Secretaria da Receita Federal disciplinar a compensação de créditos). Verifica-se que os requisitos estabelecidos pela referida Instrução Normativa estão em compasso com o que determinam as leis que disciplinam o exercício da compensação administrativa, como a exigência da habilitação prévia, que não desvirtua o exercício da compensação feita por declaração do próprio contribuinte.11. Reexame Necessário e apelações parcialmente providas. (TRF5, Segunda Turma, APELREEX nº 0003210-90.2010.405.8000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 25/01/2011, DJ. 03/02/2011, p. 230)(grifos nossos) Por conseguinte, o meio idôneo para interromper o prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN seria a apresentação de Pedido de Restituição (PER) ou a Declaração de Compensação (DCOMP). Nessa mesma senda, tem pugnado a abalizada doutrina sobre o tema:Tendo em conta que a compensação, no regime do art. 74 da Lei 9.430/96, é realizada pelo próprio contribuinte, considera-se exercido o direito, de modo a afastar a decadência, no momento do envio eletrônico da Declaração de Compensação (DCOMP) (grifos nossos) Assim, deferido o pedido de habilitação (fls. 85/88), a

impetrante apresentou sua Declaração de Compensação, por meio eletrônico, que teve sua recepção recusada em razão do decurso do prazo prescricional estipulado no artigo 168 do Código Tributário Nacional (fl. 106). Em face do referido evento, apresentou a impetrante a mencionada Declaração de Compensação por meio de formulário impresso (fl. 82), visando exercer o seu direito creditório. O artigo 98 da Instrução Normativa 900/08 define que: Art. 98. Ficam aprovados os formulários:(...)VII - Declaração de Compensação - Anexo VII;(...) 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput. 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP. 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos 2º deste artigo, no 2º do art. 3º, no 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. 4º A falha a que se refere o 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no 1º do art. 39. 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária. 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório. (grifos nossos) Assim, de acordo com a regra acima transcrita, a situação fática da impetrante não estava subsumida às hipóteses autorizadoras de apresentação de Declaração de Compensação por meio de formulário impresso. Portanto, apresentada Declaração de Compensação após o decurso do prazo prescricional estabelecido no CTN, e em formulário impresso, o Fisco considerou como não declaradas as compensações constantes do Processo Administrativo nº 10880.722327/2011-92 (fls. 111/113). Argumenta a Impetrante que tais situações fáticas não se subsumem às hipóteses de compensação não declarada, mas sim, de declaração não-homologada, o que autorizaria o recebimento do recurso de manifestação de inconformidade, apresentado em 13/07/2012 (fls. 33/46), que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, dispõem os artigos 34 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 900/08: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º:(...)XI - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;(...) Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. (grifos nossos) Assim, a situação da impetrante está subsumida à hipótese prevista no artigo 39 da Instrução Normativa acima transcrita, sendo o caso de compensação não declarada. Como consequência, a compensação considerada como não declarada obsta a interposição do recurso de Manifestação de Inconformidade. A manifestação de inconformidade é recurso administrativo utilizado nos casos de não homologação de compensação tributária, e tem sua previsão legal nos 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 supra transcrito. Ocorre que, para manejar tal recurso administrativo, deve o recorrente observar o que determina o 13 do artigo 74 da referida Lei. Portanto, a lei restringiu a possibilidade de apresentação da manifestação de inconformidade, sendo que a impetrante encontra-se subsumida à hipótese do não cabimento do referido recurso administrativo, conforme expressamente disposto no mencionado texto legal e plenamente vigente à época da decisão administrativa e da interposição do aludido recurso. Observa-se que a lei é precisa a estabelecer que, na hipótese de eventual recurso administrativo interposto contra decisão cujo dispositivo considerou a compensação como não declarada, não terá efeito suspensivo. Enfim, a literalidade do artigo é bastante para o equacionamento jurídico do caso. Entretanto, a questão, pela singularidade, merece algumas considerações. Vejamos. Bem postas as coisas, percebe-se que a impetrante apresentou pedido de restituição e compensação, cujo pleito não foi conhecido. Ademais, o art. 74, 9, da Lei 9.430/96 prescreve que é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. De mais a mais, o 13, acima transcrito, dispõe que o disposto nos 2º e 5º a 11 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às hipóteses previstas no 12. Dessarte, a Manifestação de Inconformidade tem como precedente lógico pedido de compensação juridicamente possível. Ao reverso, declaração de compensação não

considerada ocorre naquelas hipóteses em que a lei aprioristicamente considera inidôneas determinadas categorias jurídicas (fattispecies) para essa finalidade. Em suma, compensação não homologada é figura jurídica distinta daquela tida por não declarada, notadamente quanto aos efeitos jurídicos. A primeira (compensação não homologada), pressupõe que o crédito é prima facie idôneo à pretensão compensatória. No entanto, eventual indeferimento do pedido ocorre por questão afeta ao próprio mérito da compensação (valor errôneo etc.). Noutra giro, a declaração não considerada ocorre quando o contribuinte invoca direito creditório em relação ao qual a lei veda peremptoriamente. Por conta disso, o pedido do contribuinte não é cognoscível (juízo de prelibação), sendo-lhe defeso interpor a manifestação de inconformidade. Assim, completamente válida, e de acordo com os ditames legais, a decisão administrativa de fls. 111/113 que considerou como não declaradas as compensações, sendo incabível o aludido recurso administrativo apresentado pela impetrante em 13 de julho de 2012 Neste mesmo sentido tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. ELETROBRÁS. CRÉDITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO-CABIMENTO.1. O empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, criado pela Lei nº 4.156/62, e regulamentado pelo Decreto nº 68.419/71, possui procedimento de restituição específico, cuja responsável é a Eletrobrás (artigo 66).2. A compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º.3. A finalidade do dispositivo é facilmente inteligível, já que admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.4. Inexistência de ato ilegal ou abusivo.5. Precedentes desta Corte e do STJ.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 2009.70.00.008855-3, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 20/04/2010, DJ. 05/05/2010)TRIBUTÁRIO. PER/DECOMP. NOVA SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DO 3º, V, DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS.1. A compensação é considerada não declarada nas hipóteses do 12, combinado com o 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º do mesmo dispositivo legal.2. No hipótese dos autos, a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, pois os débitos apresentados faziam parte de outro pedido de compensação, a qual foi considerada não homologada, tendo incorrido na vedação legal prevista no art. 74, 3º, V, da Lei nº 9.430/96.3. O recurso cabível nessa hipótese é o previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no prazo de dez dias, sendo decidido pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, sem a suspensão da exigibilidade do crédito. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 2008.71.00.006552-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Artur César de Souza, j. 15/12/2009, DJ. 27/01/2010)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS. IN 600/2005. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. NEGATIVA ANTERIOR. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.1. Indeferimento do pedido de restituição e compensação dos pretensos recolhimentos indevidos a título de IRPJ e CSLL devido a prejuízo fiscal, porque a Autoridade impetrada considerou que o arrendamento de instalações portuárias não materializa arrendamento financeiro e sim arrendamento operacional, por força da NBCT 10, do Conselho Federal de Contabilidade.2. Incorreção de lançamentos contábeis que registram, no ativo diferido, o direito de explorar o terminal de contêineres e veículos de Paranaguá, em contrapartida ao registro exigível da obrigação correspondente ao total das prestações assumidas relativamente a todo o período do arrendamento, em razão do disposto no art. 183, 3º, da Lei nº 6.404/76, que veda o registro no ativo diferido de recursos a serem amortizados em prazo superior a dez anos.3. Intempestividade dos embargos opostos ao acórdão da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, negando provimento ao recurso voluntário, porque protocolado após o prazo de cinco dias previsto no art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.4. A Lei nº 11.051, de 29-11-2004, deu nova redação ao art. 74, 3º, V, e ao 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e não prevê a possibilidade de Manifestação de Inconformidade nem recurso administrativo regulado pelo Decreto 70.235/72 e entrou em vigor em 30-12-2004, mas o 3º, V, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 foi introduzido pela Lei nº 10.833, vigente em 30-12-2003, respaldando o art. 31 da IN 600/2005 que fundamentou o Despacho Decisório DRF/PGA nº 073, de 17-03-2006, indeferitório do pedido de restituição e compensação administrativa e as DCOMPs foram transmitidas somente em 2006.5. Desde a publicação IN/SRF nº 460, em 29-10-2004, é expressamente vedada a compensação de débitos tributários com créditos do sujeito passivo objeto de pedido de restituição indeferido pela autoridade competente, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, devendo ser considerada não declarada (arts. 26, 3º X, e 31, 1º).6. Perda de objeto do mandamus diante do esgotamento dos recursos previstos na esfera administrativa.7. Apelação improvida. (TRF4, Primeira Turma, AMS 2006.70.08.000478-0, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 18/07/2007, DJ. 07/08/2007)(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as

alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0025046-49.2012.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0013712-51.2012.403.6100 - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHALINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 301/302vº, que julgou o pedido improcedente e denegou a segurança.Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão e contradição.É O RELATÓRIO. DECIDO:Na sentença embargada foi consignado que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não sendo possível acolher o pedido formulado na inicial, em razão da ausência de previsão legal.Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 301/302vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0014025-12.2012.403.6100 - EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0014910-26.2012.403.6100 - BRESCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista o teor das informações de fls. 363/366, manifeste-se a autoridade impetrada, de forma clara e objetiva, e no prazo de 10 (dez) dias, se as divergências de GFIP apontadas nas referidas informações foram analisadas pelas equipes responsáveis por débitos previdenciários, bem como se subsistem, ou não, as pendências narradas na petição inicial e constantes do relatório de apoio para emissão de certidão. Após, sobrevindo as informações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014939-76.2012.403.6100 - IDEILSON CUNEGUNDES DA SILVA X IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etcIDEILSON CUNEGUNDES DA SILVA e IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas pela segunda impetrante e o pagamento das parcelas relativas ao seguro desemprego.Alegam, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a cumprir a

sentença arbitral proferida pela segunda impetrante, por meio da qual foi assegurado ao primeiro impetrante o direito de realizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, bem como o recebimento dos benefícios decorrentes do Seguro Desemprego. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/96. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 99). Prestadas as informações (fls. 104/110), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 122/123). Noticiaram os impetrantes a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/138). É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O benefício do seguro desemprego tem como pressuposto a existência de demissão involuntária. No caso dos autos, a demissão teve por fato gerador a conciliação celebrada entre as partes junto ao 3º Tribunal de Justiça Arbitral e Mediação do Estado de São Paulo (fls. 10/11). Logo, havendo demissão voluntária não se lhe permite o levantamento do valor relativo ao seguro desemprego, sobretudo porque ausente o pressuposto da involuntariedade da demissão. É neste sentido, inclusive, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO GENÉRICO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. 1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ. 2. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência da norma, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF. 3. O direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Processo REsp 856780 / RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0118594-0 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 24/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 16/11/2006 p. 236 RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador. Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador. Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da BERON deu-se de forma viciada. Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Recurso especial improvido. Processo REsp 590684 / RO RECURSO ESPECIAL 2003/0172511-1 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 11/04/2005 p. 248 De outra parte, o Impetrante busca a provimento que lhe garanta o reconhecimento da validade da sentença arbitral. Não lhe assiste razão, isso porque entendo que esta sentença não pode versar sobre litígios de natureza trabalhista. Pela própria natureza do direito do trabalho, o qual envolve partes com diferentes poderes econômicos, uma delas considerada hipossuficiente, são instituídas garantias e procedimentos que considerem as peculiaridades desta relação. Dessa forma, excluir o monopólio da Justiça do Trabalho para admitir a arbitragem nessa matéria seria negar a proteção que a Constituição e as leis trabalhistas pretenderam ofertar ao trabalhador. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas não deriva dos valores pecuniários correspondentes aos benefícios a que têm direito os trabalhadores, mas sim do conjunto de normas protetivas em favor deles instituídas. Uma vez instaurado o devido processo legal, perante o órgão judiciário competente, é possível a composição entre as partes, sendo vedada apenas a derrogação desse conjunto normativo, composto também por normas imperativas de ordem pública. Repise-se que admitir a arbitragem nessa seara é admitir a derrogação das normas trabalhistas de natureza pública, em clara contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor. A Lei de Arbitragem deve ser interpretada sistematicamente com as demais normas existentes, respeitando as balizas já instituídas. É certo que o impetrante se beneficiaria economicamente do reconhecimento da sentença arbitral. No entanto, a questão extrapola os limites econômicos, visto que há toda uma garantia jurídica e social posta para a solução das lides judiciais trabalhistas. Assim, por entender que a controvérsia objeto da arbitragem noticiada nos autos não é de caráter privado, nem versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, pressuposto exigido pela Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral não tem validade o fim pretendido. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelos impetrantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a

ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante as razões expostas JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0029697-27.2012.403.0000. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015126-84.2012.403.6100 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao aproveitamento de créditos decorrentes de depreciação de bens do ativo imobilizado, utilizados na produção de bens para venda, adquiridos antes de 1º de maio de 2004, sem as vedações impostas pelas Leis nºs. 10.865/04, 10.637/2002 e 10.833/03, na apuração da contribuição para o PIS e a COFINS vincendos. Por conseguinte, requer a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Alega, em síntese, que, no exercício regular de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do imposto de renda com base no lucro real, e, por conseguinte, ao pagamento das contribuições devidas ao PIS e à COFINS pela sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03. Afirma que o artigo 31 da Lei nº 10.865/04 veda o aproveitamento dos créditos da depreciação e amortização dos bens adquiridos para o ativo imobilizado antes de 30 de abril de 2004, com o que não concorda, por entender que referido dispositivo seria inconstitucional, em razão da ofensa aos princípios da não cumulatividade, do direito adquirido, da segurança jurídica, da isonomia e da irretroatividade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/37. Em razão da determinação de fl. 48, a impetrante apresentou os documentos em mídia digital (fl. 52). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 53). Prestadas as informações (fls. 57/65), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 67/69). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/97). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 99/100), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (grifos meus) As Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/03 estabeleciam a não-cumulatividade na cobrança do PIS e da COFINS. No entanto, com o advento da Lei nº 10.865/2004, passou a ser vedado, a partir de 31 de julho de 2004, o desconto dos créditos na forma das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/03, com relação aos bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, verbis: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. Analisando-se o dispositivo acima transcrito, observa-se que foi vedado o desconto de créditos apurados na forma na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. De outra parte, foi estabelecido um sistema de abatimento de crédito, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, no período posterior a 1º de maio de 2004. Ademais, as exclusões de valores, deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos devem estar expressamente previstas em lei. Registre-se que a Lei nº 10.865/2003 apenas limitou o período para o qual seria permitido e vedado o aproveitamento de créditos, revogando o tratamento anteriormente estabelecido por meio das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03. Assim, é plenamente possível a revogação de um benefício fiscal previsto em lei por lei superveniente. Se é permitida a revogação de um benefício fiscal, também há que se permitir a limitação temporal, já que esta constitui um minus em relação àquela. Dessa forma, os artigos 3º, 3º, incisos I e III das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações

introduzidas por meio da Lei nº 10.865/04, não se revelam inconstitucionais, uma vez que, por constituir um benefício fiscal o aproveitamento de créditos, a restrição imposta por meio da Lei nº 10.865/2003 implica situação diversa daquela estabelecida no artigo 195, 12, da Constituição Federal. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - 10.865/04 - VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquinados de inconstitucionais, pois disciplina situação jurídica diversa da prevista no artigo 195, 12 da CF. 2. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade. 3. Tratando-se de benefício fiscal, a restrição não implica a inconstitucionalidade sustentada pela impetrante. 4. Não vislumbro, inconstitucionalidade na vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, imposta pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04. (AMS 00218213020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispendo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por conseguinte, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como o fez o art. 31 da Lei nº 10.865/2004, ao vedar o creditamento para os bens e direitos adquiridos até 30/04/2004. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. 4. Tratando-se o creditamento de PIS e COFINS de benefício fiscal concedido pelo legislador infraconstitucional, a sua posterior modificação também por lei não caracteriza afronta a direito adquirido. 5. Também não se observa violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis, pois a aquisição do direito ao crédito ocorria mensalmente (inciso III, 1º, art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) e o art. 31 da Lei nº 10.865/2004 expressamente consignou que a vedação ao crédito seria aplicável a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei. 6. Legitimidade do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que limitou o creditamento relativo à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 7. Agravo Improvido. (AMS 00081181220104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Por conseguinte, se não houve recolhimento indevido, ausente o direito à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0031709-14.2012.403.0000. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0015479-27.2012.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a anulação de débitos tributários. Alega, em síntese, que as férias, as férias indenizadas, o auxílio-doença, o terço constitucional e o salário-maternidade são verbas que possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenizadas à incidência tributária de contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/29. A autora, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 61/63). As autoridades coatoras prestaram informações (fls. 50/60 e 64/71), tendo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo arguido apenas sua ilegitimidade passiva, ao passo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo defendeu a

legalidade do ato coator. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 73/79), tendo sido interposto agravo de instrumento (fls. 89/123), que ainda não foi julgado, conforme consulta hoje realizada no site do Tribunal Regional Federal desta região. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 125/126). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Conforme demonstrado pelo extrato de fl. 60, inexistem débitos tributários inscritos em dívida ativa, justificando-se, assim, a exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo, com fundamento no artigo 59, III, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No mérito, por compartilhar o mesmo entendimento que resultou no deferimento parcial da liminar, adoto a decisão de fl. 73/79 como parte das razões de decidir desta sentença. Pondero que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011). O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do

empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas ou não gozadas; c) salário-maternidade; d) auxílio-doença. Vejamos. I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de

cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrrre, D.E. 09/03/2010).II) FÉRIAS INDENIZADAS OU NÃO GOZADASO entendimento que se aplica ao terço constitucional também incide sobre as férias não gozadas, que também têm, segundo a jurisprudência, caráter indenizatório. Portanto, a contribuição previdenciária não incide sobre esse tipo de verba salarial. A respeito:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos

benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS (AC 200361030022917. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14).III) SALÁRIO-MATERNIDADEaturada jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Confiram-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referidopagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de

cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por fim:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).IV) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores, perfilhei entendimento segundo o qual, verbis:a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido liminar deduzido na inicial. Confirmam-

se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Por fim, no tocante ao pedido de compensação, verifico que o pleito das impetrantes limita-se aos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que vai ao encontro da previsão da Lei Complementar n. 118/05, vigente à época da propositura da presente demanda (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). Portanto, observados o prazo prescricional e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, JULGANDO EXTINTO o processo em relação a ele, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto à autoridade coatora remanescente, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de: a) afastar a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), e, via de consequência, declaro a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em comento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover qualquer glosa em relação ao tema em exame; b) reconhecer o direito da impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da Lei Complementar n. 118/05 e observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95), a contar do recolhimento indevido, e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte,

declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0031503-97.2012.403.6000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015757-28.2012.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0016295-09.2012.403.6100 - STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (MG119880 - GUSTAVO CORDEIRO SOARES DA SILVEIRA) X PROGUEIRO(A) DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO (SP236105 - MARCELO DE CARVALHO VALENTE) X PRESIDENTE DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

STOQUE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PREGOEIRO DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO e do DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que reveja o ato que recusou a sua proposta, julgando a sua habilitação e anulando o contrato administrativo com a empresa Maxsys Brasil Comércio e Serviços Ltda., caso este já tenha sido celebrado. Subsidiariamente requer a anulação de todo o processo administrativo/certame. Alega a impetrante que, após ter sido vencedora na fase de lances do pregão eletrônico nº 2224/2012, teve sua proposta recusada sob o fundamento de preço ofertado muito acima do valor estimado para esta contratação, com o que não concorda, por não ter sido previsto referido critério no edital. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/158. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 164/vº). Prestadas as informações (fls. 175/213), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 215/219). É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico no edital de convocação que a licitação na modalidade pregão eletrônico, realizada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), empresa pública federal, foi regido pelas Leis nº 8.666/93, 10.520/02, dentre outras. Desse modo, o procedimento administrativo que está sob a égide da Lei que rege as licitações constitui espécie de ato administrativo e não de gestão. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática. 3. Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Este conceito é amplo. Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). 4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão. 5. O edital de licitação subscrito por Presidente de empresa pública com o objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público. (Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998) 6. Recurso especial provido. (RESP 200400142386, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00221.) (grifos

meus)Ademais, dispõe o enunciado da Súmula nº 333 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 333 Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.Portanto, afasto a preliminar alegada.No mérito, o pedido é improcedente.Na hipótese versada nos autos deve-se considerar que no pregão, não se leva em consideração o vulto do contrato (valor da contratação), mas sim as características dos bens ou serviços, que devem ser comuns ou seja, simples, ordinários, rotineiros. Nesse sentido, o artigo 3º da Lei nº 10.520/02, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece os critérios que deverão ser observados na fase preparatória, não exigindo que conste no edital o valor máximo das propostas:Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; eIV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.Assim, tendo sido estabelecido pela referida lei os critérios para a fase preparatória, deve-se observar que o artigo 9º do mesmo diploma legal determina que a aplicação da Lei nº 8.666/93 somente pode ser aplicada de forma subsidiária:Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.O Tribunal de Contas da União já decidiu no mesmo sentido:[...] A primeira questão suscitada pela representante diz respeito à ausência de critérios mínimos para a fixação do preço máximo dos serviços licitados, sem a divulgação, no edital, do orçamento previsto e do preço máximo a ser aceito pelo Banco, o que impediria a formulação de propostas adequadas, competitivas e exequíveis.6. A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, estabelece que a fase preparatória dessa modalidade de licitação observará a inclusão, nos autos do procedimento, dentre outros itens, do orçamento dos bens ou serviços a serem licitados (artigo 3º, inciso III).7. O artigo 4º, inciso III, do mesmo diploma legal, determina que, do edital, deverão constar todos os elementos definidos na forma do inciso I do artigo 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.8. O supracitado inciso I do artigo 3º estabelece, por sua vez, que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.9. Não se afigura cabível, portanto, defender a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta norma somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária e que, em relação a este tópico, a norma específica possui disciplinamento próprio, o qual afasta a Lei de Licitações e Contratos.10. Na hipótese vertente, o Banco do Brasil afirmou que seus processos de compras e alienações contêm estimativas de preço elaboradas conforme a Lei. Ademais, a planilha de custos, individualizada por modalidade de cartão e cada componente de preço de materiais e serviços, estaria inserida no bojo do processo.11. O fato de essa planilha ter sido inserida no edital sem o preenchimento dos valores não traduz prática que viola os dispositivos legais atinentes à matéria. Como visto, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatório do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.12. Esse tem sido o entendimento exarado por este Tribunal em recentes decisões acerca da matéria, ex vi dos Acórdãos nº 1.925/2006-Plenário e 201/2006-Segunda Câmara.13. Assim, não merecem prosperar as alegações da representante quanto a esse aspecto. [...](AC-1888-28/10-P Sessão: 04/08/10 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Fiscalização)Portanto, diante da ausência de lacuna na Lei nº 10.522/02, não se aplica ao presente caso a Lei nº 8.666/93. E, de acordo com a lei aplicável ao pregão, não é necessário que o preço estimado conste do edital, mas apenas do processo administrativo, consoante disposto no artigo 3º daquele diploma. Assim, ausente ilegalidade a ser reparada.Vale ainda citar trecho das informações da autoridade coatora, que informa que a empresa Maxys ofertou preço compatível com o preço estimado (fls. 187): No presente caso, a empresa classificada em 2º lugar no certame foi quem apresentou após negociação, a proposta mais vantajosa e, por preencher todos os requisitos de habilitação contidos no edital, foi declarada vencedora. Dessa forma, foi escolhida a proposta que melhor atendeu ao interesse público, objetivo último do certame licitatório. Por fim, verifico que os itens 7.1 a 7.7 do instrumento convocatório (fls. 55/56) constaram os critérios para o julgamento das propostas e preços, o que garante a observância do princípio do julgamento objetivo.Assim, não tendo sido demonstrada ilegalidade, não cabe ao Judiciário acolher o pedido formulado pela impetrante, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz

não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016994-97.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 34, sob pena de extinção.

0017086-75.2012.403.6100 - PURAC SINTESSES IND/ E COM/ LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. PURAC SÍNTESSES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que autorize a escrituração contábil dos valores supostamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre o montante recebido a título de indenização securitária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/44. Em razão da determinação de fl. 48, a impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas complementares, bem como, requereu a juntada de documentos (fls. 49/119). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 120). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 124/127), defendendo a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Observo que no artigo 1º, 3º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabelece as exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS, não constam no rol taxativo os valores recebidos a título de indenização securitária. Assim, em observância ao princípio da legalidade, não é possível ampliar as hipóteses previstas na legislação para acolher a pretensão da impetrante. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei nº. 12.016. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0017481-67.2012.403.6100 - PAULO ALVES DE LIMA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. PAULO ALVES DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que obste o corte de ponto e desconto na remuneração em virtude do exercício do direito de greve. Aduz que parte dos servidores do Departamento de Polícia Federal aderiram ao movimento grevista, com o intuito de obterem melhores condições remuneratórias e de trabalho. Narra que, apesar de o direito de greve ser legítimo, constitucionalmente amparado, foi emitida a Circular 15/2012-DG/DPF, que vedou a compensação dos dias não trabalhados a partir de 20/08/2012 e determinou que fosse feita a anotação de falta no prontuário dos servidores grevistas. Ademais, afirma que o MPOG editou a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DNOP/SEGEP/MP, na qual há ordem para que sejam descontados da remuneração dos servidores os dias não trabalhados. Ante a iminência do desconto a ser efetuado, previsto para o próximo mês, pretende o impetrante tutela de urgência que suspenda os efeitos dos atos coatores. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/31. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 36/39). Manifestou-se a União Federal à fl. 51. Prestadas as informações (fls. 53/79), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 108/110), opinando pela denegação da segurança. Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/126). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O direito de greve do servidor público tem assento constitucional, mas a norma que o garante (artigo 37, II, da Constituição da República) é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei específica. Como é cediço, o Congresso Nacional ainda não promoveu o regramento desse direito, o que tem ensejado discussões sobre a forma de seu exercício no âmbito da Administração Pública. A omissão legislativa acabou levando o caso a ser resolvido pelo Poder Judiciário, ao qual

restou atuar atipicamente como legislador positivo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, decidiu ser aplicável ao direito de greve dos servidores públicos a lei que rege o assunto no âmbito dos trabalhadores celetistas (Lei nº 7.783/1989), enquanto o Congresso Nacional não sanar sua omissão. Embora as decisões proferidas em sede de mandado de injunção não tenham eficácia erga omnes, os acórdãos proferidos nos processos em questão servem de paradigma para a solução de casos idênticos. Pois bem. A Lei nº 7.783/1989, ao tratar dos direitos do trabalhador grevista, preconiza: Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. O desconto dos dias parados, pelo que se denota do dispositivo em comento, não foi vedado, e, como se verá a seguir, o entendimento esposado nos autos da Suspensão de Segurança nº 2606/DF não contempla a percepção integral dos vencimentos entre os direitos existentes e não tratados expressamente pelo artigo 6º (que traz rol meramente exemplificativo). Pois bem. No caso dos autos, os atos coatores proibiram a compensação e determinaram o desconto dos dias parados. Segundo o Comunica nº 552551, emitido pelos Secretários de Relações do Trabalho no Serviço Público e de Gestão Pública, tudo isso está amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pela União no processo SS 2606/DF (2012/0159040-9), suspendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400, impetrado pelo SINDSEP/DF. Ainda segundo o Comunica 552551, na conclusão da decisão, restou claro que: legítima que seja a greve (o que presume), daí não segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado. De fato, a decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler foi dada no sentido de excluir o direito à remuneração integral do servidor público que deixou de trabalhar por aderir a movimento paredista. A propósito, confira-se o inteiro teor da decisão: I. O pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400 foi deferido à base da seguinte fundamentação: No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 15 (ordem, saúde, economia e segurança públicas). O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente se trata. A greve no setor privado suspende o contrato de trabalho (Lei nº 7.783, de 1989, art. 7º, caput). Sem o contrato de trabalho, o empregado não tem direito ao salário. Este é um dos elementos da lógica da greve no setor privado: o de que o empregado tem necessidade do salário para a sua subsistência e a da família. O outro elemento está na empresa: ela precisa dos empregados, sem os quais seus negócios entram em crise. A tensão entre esses interesses e carências se resolve, conforme a experiência tem demonstrado, por acordo em prazos relativamente breves. Ninguém, no nosso país, faz ou suporta indefinidamente uma greve no setor privado. Em outros países, sindicatos fortes de empregados apóiam financeiramente seus filiados, e a greve assim pode perdurar. No setor público, o Brasil tem enfrentado greves que se arrastam por meses. Algumas com algum sucesso, ao final. Outras sem consequência qualquer para os servidores. O público, porém, é sempre penalizado. A Lei nº 7.783, de 1989, se aplica, no que couber, ao setor público. Salvo melhor juízo, a decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. A que limite estará sujeita a greve, se essa medida não for tomada, como compensar faltas que se sucedem por meses? Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no MS nº 17.405, DF, relator o Ministro Felix Fischer, declarou legal o desconto da remuneração correspondente aos dias de greve, nos termos do acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público o pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-

07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada (DJe, 09.05.2012). Em resumo:- legítima que seja a greve (o que se presume), daí não se segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado; - causa dano à ordem administrativa a decisão judicial que inibe a Administração Pública de descontar da remuneração dos servidores os dias parados - ato (o da Administração Pública) também legítimo (fl. 93/95). 2. A União requer a extensão dos efeitos desta decisão àquela proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600 impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Mato Grosso contra ato da Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em Mato Grosso (fl. 264/272). Lê-se na petição:a) Do ponto de vista da lesão à ordem jurídica - no âmbito do juízo de cognição sumária - a decisão não se sustenta, na medida em que é possível e lícito o desconto de dias parados, em decorrência de participação em movimento grevista, nos termos do MI 708/DF (STF), já tendo o STJ também se pronunciado nesse sentido, inúmeras vezes;b) A grave lesão à ordem pública se verifica, diante do impedimento à normal execução da atividade administrativa, na medida em que a Administração se vê obrigada a remunerar os servidores que não estão trabalhando em razão da greve, fazendo com que o Erário e a sociedade se transformem em verdadeiros financiadores do movimento paredista, o que é, a toda evidência, um verdadeiro absurdo, ainda mais ao se constatar que a sociedade é a principal prejudicada pela paralisação dos serviços públicos; c) O efeito multiplicativo da decisão é patente, pelo fato de se tratar de decisão de alcance coletivo, em ação movida por sindicato de servidores públicos, bem como em razão da perspectiva de que milhares de servidores públicos irão à juízo objetivando não sofrerem descontos, em razão de dias não trabalhados durante as greves (fl. 270). 3. A teor do 5º do artigo 15 da Lei nº 12.016, de 2009, as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. Na espécie, invidosamente, as medidas liminares têm idêntico objeto, qual seja, a suspensão do corte de ponto dos servidores públicos federais que aderiram ao movimento grevista. À vista disto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso Dr. Julier Sebastião da Silva nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600. Comunique-se, com urgência. Pelo que se denota da decisão, em especial dos trechos em destaque, entendeu-se que: 1) o desconto da remuneração não afronta o direito de greve, tratando-se de ônus a ser suportado por quem fez a escolha de paralisar suas atividades funcionais; 2) o direito de greve deve ser regido pela relação lógica que embala as relações de trabalho, ou seja: o empregado deve ser remunerado pelo seu trabalho; se não há labor, inexistente o dever de contraprestação do empregador (evidentemente, há exceções legais, como o repouso remunerado, as férias etc); 3) a suspensão de segurança, a despeito de referir-se a processo específico, pode ser estendida, por aditamento do pedido, a outras demandas análogas, podendo o caso deste mandado de segurança ser alcançado, portanto, pelos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ainda que se entendesse cabível o direito à percepção de remuneração integral pelo impetrante, a liminar fatalmente acabaria se tornando inócua. Vale frisar, ainda, que a decisão acima transcrita não conflita com aquela proferida pelo Ministro Herman Benjamin no processo nº 2012/0196168-7, que apenas regulamenta os parâmetros a serem observados na greve realizada pelos servidores da Polícia Federal (notadamente quanto à manutenção de percentual mínimo de servidores por área de trabalho), para que ela não seja considerada ilegal, com fixação de preceito cominatório para o cumprimento das medidas pelo sindicato da categoria. A ilegalidade da greve não tem relação direta com o desconto dos dias parados, pois este, a rigor, não é sanção. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 7.783/1989, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Em nenhuma dessas três searas da legislação o desconto da remuneração é tratado como pena pelo exercício da greve. Corroborando essa tese, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA. - O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (AGSS 200701775011. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. CORTE ESPECIAL. DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00255).. Portanto, não há direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0032401-13.2012.403.0000.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0017743-17.2012.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X REPRESENTANTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REPRESENTANTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta pela autoridade impetrada. Alega, em síntese, ter sido notificada para o pagamento da multa pecuniária no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), que atualizada, atingiu, até o presente momento, o montante de R\$113.000,00 (cento e treze mil reais). Afirma que a penalidade que lhe foi imposta, nos termos do artigo 79 da Resolução Normativa nº 124/2006, por suposta infração ao disposto no artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, em razão de não ter sido possibilitado o atendimento de urgência à beneficiária Helena Barro Manes. Aduz que a aplicação de referida penalidade não deve subsistir, uma vez que a beneficiária, ao necessitar de atendimento de urgência, sem portar a carteira do plano de saúde, não soube esclarecer à atendente da Impetrante que o procedimento era de urgência/emergência. Ademais, ao ser orientada sobre a utilização do sistema de reembolso do valor gasto em razão da utilização do atendimento de urgência (R\$62,50), enviou o recibo a setor diverso, o que culminou na devolução do pedido, em razão de erro de informação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/177. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 181). Prestadas as informações (fls. 186/189), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da multa imposta em decorrência do processo administrativo nº 33902.098809/2007-33, com base no disposto no artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, que assim dispõe: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. De acordo com o que foi apurado por meio do processo administrativo nº 33902.098809/2007-33, em que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, restou configurada infração ao artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998, tendo sido imposta penalidade prevista no artigo 79 da Resolução Normativa nº 124/2006: Art. 79. Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência: Sanção - multa de R\$ 100.000,00. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, observa-se que não foram comprovadas as alegações formuladas pela impetrante. Diante disso, para aferir se houve omissão de informações por parte da beneficiária, tal como alegado, seria imprescindível a dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Portanto, não há prova preconstituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandamus. É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. No mais, presume-se a legitimidade do ato administrativo. Nestes termos, é o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello na obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, pág. 240: Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes: a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Em que pese ser relativa a presunção de legitimidade do ato administrativo, nos termos do exposto, a impetrante não infirmou o quadro fático exposto pela autoridade impetrada, razão suficiente a indeferir, por ora, a postulação. Por fim, considerando-se o teor do disposto no artigo 79 da Resolução Normativa nº 124/2006 e o valor arbitrado pela autoridade impetrada, constato que a autoridade impetrada observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para a imposição da sanção à impetrante, uma vez que a infração praticada atinge bens jurídicos de alto valor para a sociedade, sobretudo a saúde, não tendo

aquela desbordado dos limites legais e regulamentares na aplicação da sanção. Assim, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando, após, conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0018754-81.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Vistos em decisão. COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe assegure o direito de deixar de computar, na apuração dos seus débitos, vincendos de IRPJ e da CSL, os valores que vier a auferir (contabilizar ou receber), a partir do ajuizamento deste MS, ou tiver sido auferido (contabilizado ou recebido), a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos (inclusive da remuneração calculada por meio da taxa Selic), ficando suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSL que deixar de recolher em razão da adoção desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como de não sofrer a retenção de tributos federais, por parte de instituições financeiras depositárias (especialmente, a Caixa Econômica Federal), por ocasião do levantamento de valores atualizados de tributos depositados judicialmente. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 85). Prestadas as informações (fls. 89/95), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Em que pese a edição da Lei nº 9.703/98, o crédito tributário abarcado por causa suspensiva, sobretudo por meio de depósito judicial, não se qualifica como pagamento, que, caso fosse, seu montante poderia ser deduzido como despesa. Isso porque depósito judicial não se amolda ao conceito de pagamento, na medida em que a correspondente atribuição patrimonial ainda não está à disposição da entidade credora. Além disso, é consabido que pelo regime de caixa as receitas e os custos somente são reconhecidos nas contas de resultado quando recebidos e pagos em dinheiro. Precedentes: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS - 9501144151 / MG, publicado no DJ de 4/8/2000, página 103, Relator(a) JUIZ ITALO MENDES; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS - 199804010920769 / PR, publicado no DJU de 15/03/2000, página 289, Relatora Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR. No mais, a suspensão do crédito tributário, por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN e ainda que tenha havido o depósito, não tem a finalidade liberatória da obrigação como ocorre com o pagamento, mas apenas atribui à situação jurídico-tributária o caráter de provisoriedade, isso porque impede a transferência dos valores controvertidos aos cofres públicos, que ficam sob a disponibilidade do contribuinte depositante. Conseqüentemente, se inexistente ofensa ao 1º do art. 41 da Lei 8.981/95 e se o valor depositado não tem finalidade extintiva da obrigação tributária, entendo, até por logicidade, que o valor depositado não pode ser deduzido nas bases de cálculo em questão. Registro que, a partir desta premissa, ocorre incidência também sobre as variações monetárias decorrentes de sua atualização, tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal. Desse modo, ela integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, mormente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizam a incidência do tributo, salvo determinação legal. Ademais, as variações monetárias integrantes do lucro operacional são consideradas conjuntamente com o saldo da conta de correção monetária para fins de determinação do lucro real, que nada mais é do que a base de cálculo do IRPJ. A não-inclusão, pois, das variações monetárias ativas resultaria na não-tributação de parte do lucro real, representativa de outros acréscimos patrimoniais auferidos pelo sujeito passivo no período de apuração, o que fere o art. 43 do CTN. Precedente: STJ - RESP 177734. Min. Rel. José Delgado. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do julgamento: 06/02/2003. Em conclusão, consoante a previsão da Lei n. 8.981/95, os valores em depósito judicial não podem ser deduzidos do lucro real, do que decorre também a impossibilidade de dedução de seus acessórios, no que se incluem as variações monetárias, inexistindo previsão legal a autorizar a exclusão da conseqüente e natural tributação do acessório, que segue o mesmo destino do principal, integrando sua base de cálculo. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0019001-62.2012.403.6100 - MARCIA TIEMI UMINO(SP186127 - CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Acolho a emenda a inicial. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0019099-47.2012.403.6100 - THIERRY MONTAGNE X VALDIRENE SANTOS MONGNE(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE

REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

THIERRY MONTAGNE e VALDIRENE SANTOS MONTAGNE, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.001861/2012-71, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 02/01/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/13. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 17). Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 22/23). É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 330770 - PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324038 - Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Juiz Federal Convocado Renato Toniasso - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei) Destarte, ainda que se considere o prazo de 70 dias para o julgamento do processo administrativo (soma dos prazos máximos previstos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784.1999), assiste razão aos impetrantes, já que, desde o protocolo do pedido (02/01/2012) até o presente momento, decorreram mais de dez meses, e a autoridade impetrada ainda não noticiou ter examinado em definitivo o requerimento administrativo. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.001861/2012-71. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial

sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0019178-26.2012.403.6100 - DIONES CARLOS GONCALVES(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0019188-70.2012.403.6100 - LUCIM COMERCIO E REPESENTACOES LTDA(SP132274 - MARCELO JOSE LOMBA VALENCA E SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar de decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019317-75.2012.403.6100 - EVELYN GARCIA DE MENEZES(SP304944 - THIAGO TIFALDI) X DIRETOR DE AVALIACAO E EDUCACAO BASICA - DAEB DIRETORIA DO INEP X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Diante da decisão de fls. 94/95 e do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM já ter sido realizado, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019322-97.2012.403.6100 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos em decisão.FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a imediata suspensão do desconto de sua remuneração, em virtude do exercício do direito de greve.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/39.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O direito de greve do servidor público tem assento constitucional, mas a norma que o garante (artigo 37, II, da Constituição da República) é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei específica. O Congresso Nacional ainda não promoveu o regramento desse direito, o que tem ensejado discussões sobre a forma de seu exercício no âmbito da Administração Pública. A omissão legislativa acabou levando o caso a ser resolvido pelo Poder Judiciário, ao qual restou atuar atipicamente como legislador positivo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, decidiu ser aplicável ao direito de greve dos servidores públicos a lei que rege o assunto no âmbito dos trabalhadores celetistas (Lei nº 7.783/1989), enquanto o Congresso Nacional não sanar sua omissão. Embora as decisões proferidas em sede de mandado de injunção não tenham eficácia erga omnes, os acórdãos proferidos nos processos em questão servem de paradigma para a solução de casos idênticos.A Lei nº 7.783/1989 estabelece em seu artigo 6º os direitos dos trabalhadores grevistas, não tendo sido vedado o desconto dos dias parados. Ademais, o entendimento esposado nos autos da Suspensão de Segurança nº 2606/DF não contempla a percepção integral dos vencimentos entre os direitos existentes e não tratados expressamente pelo artigo 6º (que traz rol meramente exemplificativo).No caso dos autos, os atos coatores proibiram a compensação e determinaram o desconto dos dias parados. Segundo o Comunicado nº 552.551, emitido pelos Secretários de Relações do Trabalho no Serviço Público e de Gestão Pública, tudo isso está amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pela União no processo SS 2606/DF (2012/0159040-9), suspendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 0036684-21.2012.401.3400, impetrado pelo SINDSEP/DF. Ainda segundo o Comunicado 552.551, na conclusão da decisão, restou claro que: legítima que seja a greve (o que presume), daí não segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado. De fato, a decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler foi proferida no sentido de excluir o direito à remuneração integral do servidor público que deixou de trabalhar por aderir a movimento paredista. Registre-se que a decisão acima mencionada não conflita com aquela proferida pelo Ministro Herman Benjamin no processo nº 2012/0196168-7, que apenas regulamenta os parâmetros a serem observados na greve realizada pelos servidores da Polícia Federal (notadamente quanto à manutenção de percentual mínimo de servidores por área de trabalho), para que ela não seja considerada ilegal, com fixação de preceito cominatório para o cumprimento das medidas pelo sindicato da categoria. A ilegalidade da greve não tem

relação direta com o desconto dos dias parados, pois este, a rigor, não é sanção. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 7.783/1989, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Em nenhuma dessas três searas da legislação o desconto da remuneração é tratado como pena pelo exercício da greve. Precedente: AGSS 200701775011. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. CORTE ESPECIAL. DJ DATA:10/12/2007 PG:00255. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante é desnecessário aferir a ocorrência do perigo da demora. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Int.

0019902-30.2012.403.6100 - MATHIAS RICKHOFF(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0020381-23.2012.403.6100 - MARIO LUIS PEDROSA CABRAL(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0020667-98.2012.403.6100 - WILLIAN BORGES DA SILVA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o pedido de reconsideração formulado à fls. 76. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0020743-25.2012.403.6100 - EIT ENGENHARIA S.A.(SP304644 - TATIANA SAHD MOLIN E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0003900-55.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP166167 - FABIO CAMERA CAPONE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo impetrante.

0000905-33.2012.403.6121 - M S DA SILVA CESAR ME(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012178-43.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 295, sob pena de extinção.

0012180-13.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e indefiro, mantendo a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que deve o impetrante se manifestar expressamente qual dos processos deverá prosseguir tendo em vista que tratam-se de 3(três) mandados de segurança idênticos e com um lapso de tempo já considerável de tramitação, podendo eventualmente haver perda da objeto ou interesse do impetrante.

0012181-95.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e indefiro, mantendo a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que deve o impetrante se manifestar expressamente qual dos processos deverá prosseguir tendo em vista que tratam-se de 3(três) mandados de segurança idênticos e com um lapso de tempo já considerável de tramitação, podendo eventualmente haver perda da objeto ou interesse do impetrante.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020397-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AURELINA MARIA DA SILVA

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0020463-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IGOR GOLDONI RODRIGUES

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0020466-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RONALDO LOPES DA SILVA X ADRIANA DOS SANTOS SILVA

Notifiquem-se os requeridos nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031420-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031420-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DELZUITA ROSA DE JESUS X ADAILTON RIBEIRO XAVIER

Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada definitiva dos autos. Int.

0007842-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL SILVA ANGELO X MICHELE HELENA LOPES EGEA ANGELO

Promova a CEF a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0034023-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034023-6) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0016328-96.2012.403.6100 - DEBORA CAETANO DE OLIVEIRA X CICERO NOBRE DE CAMARGO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao ajuizamento da ação principal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017682-59.2012.403.6100 - CHARLES ALEXANDER FORBES(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fls. 48/51. Recebo como pedido de reconsideração, por existir recurso adequado em face de decisões interlocutórias. Observo no extrato de conta anexado à fl. 28 que os valores depositados a título de benefício

advindo do INSS são: R\$ 2.078,93 (06/07/2012), R\$ 2.078,93 (08/08/2012) e R\$ 3.118,39 (11/09/2012) - fl. 28. No entanto, no detalhamento dos valores bloqueados (fl. 29) consta o bloqueio de R\$ 3.261,26 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), referente à conta nº 100002372. Dessa forma, esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor exato que pretende ver desbloqueado, justificando-o. Após, se em termos, voltem os autos conclusos, independentemente da vinda da contestação, para análise do pedido de concessão de medida liminar. Int.

0017905-12.2012.403.6100 - LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA(SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LATICINIO LINDOIA DO SUL LTDA

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019530-81.2012.403.6100 - FERNANDA SOARES MARTINEZ(SP177064 - GILBERTO DEL TEDESCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em decisão. FERNANDA SOARES MARTINEZ, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a obrigação imposta ao requerido de deixar de promover os atos atentatórios à dignidade da pessoa humana da requerida, condenando-se o requerido às cominações de praxe. No entanto, o ordenamento jurídico determina que o pedido deve ser certo ou determinado, sendo vedado formular pedido genérico (artigo 286 do Código de Processo Civil). Ademais, o pedido deve decorrer da narração lógica dos fatos e fundamentos jurídicos, o que, nos termos dos artigos 282, incisos III e IV e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, leva ao indeferimento da inicial. Dessa forma, em cumprimento ao disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023299-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026756-50.2006.403.6100 (2006.61.00.026756-1)) BRF - BRASIL FOODS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao exequente das informações trazidas pela União Federal.

Expediente Nº 4446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744158-41.1985.403.6100 (00.0744158-4) - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ X ANTONIO GUIMARAES PINOTI X ANTONIO HERBERT LANCHAS X ANTONIO MARTINS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PIRES CARDOSO X DARCY MORAES X EDUARDO RAMOS X ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA X EUZEBIO FELIPPE X FAISSAL AHMAD KHARMA X FERNANDO WILSON PERES X GERALDO JOSE SOLLAS X GERALDO MENDES XAVIER X GETULIO INQUE X GUILHERME DOS SANTOS X HAMILTON GUERRA X HAROLDO PFIFFER X HELIO SPIRI NERY X HENRIQUE FONSECA DE MORAES X HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO X JOAO ANTONIO NUALART BOSSI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ X JOAQUIM MATUDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X JOSE GLAUCIO BATTISTON X JOSE LEME DE MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA FILHO X KENJU YAZAWA X LINO PENHA X MANOEL MARTIN CAPEL X MARCOS DINIZ MARTINS X MARIO CARVALHO ANDRADE X MARIO FORNAZARI X NELSON JOSE TRENTIN X NICEU LEME DE MAGALHAES X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE ARRUDA X PAULO MURILO DE PAIVA X RADAMES ALTABELLO X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X REYNALDO AZZUZ X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X VITO ROBERTO LANCELLOTTI X WANDER PEREIRA MARQUES X WANDERLEY FREDERICO X ZAIRK DANTON ZERBINATO X ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DE MENDONCA X DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X DOMINGOS MANOEL DE MECE X HOMERO LAURIANO BOMFIM X JAIR MIRANDA TELES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES X VARNEL ALVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 1335/1336: Acolho as alegações da Caixa Econômica Federal. Comunique-se A Turma Julgadora do Agravo

de Instrumento nº 0029022-64.2012.403.0000, para as providências que entender necessárias. Int.

0020470-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVA DO ROSARIO ALVES DO LIVRAMENTO X VALDETH NEIVA DE OLIVEIRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de EVA DO ROSÁRIO ALVES DO LIVRAMENTO e VALDETH NEIVA DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Sustenta que o imóvel em referência foi objeto de Contrato de Arrendamento. No entanto, a obrigações deixaram de ser cumpridas e o imóvel foi abandonado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/78. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente reivindicatória é fundada em um contrato de arrendamento, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis. O título é perfeitamente hábil ao reconhecimento da propriedade e, conseqüentemente, à autorização para imissão do autor na posse do bem. A autora comprovou, por intermédio da cópia de instrumento contratual firmado (fls. 30/37), o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado à Avenida Celso Garcia, nº 787, apto. 71 do edifício Olga Benário Prestes, São Paulo/SP, matriculado sob o nº 117.226 no 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 38/40). À fl. 65, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, ao comparecer ao endereço do imóvel, objeto do contrato de arrendamento discutido nestes autos, para cumprir o mandado de notificação, assim certificou: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado retro, dirigi-me em 07/04/11 (07h30) à Av. Celso Garcia, 787, AP. 71 (na porta consta o nº 403), Belenzinho, nesta capital, onde fui recebido pelo Sr. Valdeeth Neiva de Oliveira que explicou ser companheiro da ex-esposa do Sr. Edísio Rozendo do Livramento, chamada Eva Rosário Alves do Livramento (cel. 7562.2103). Disse o Sr. Valdeeth que o notificando, Sr. Edísio, estaria morando no bairro de Santo Amaro e que desconhecia o endereço exato. Tendo deixado o número do meu celular, D. Eva retornou em 12/04/11 dizendo que estava em processo de separação judicial e que tinha perdido o contato com o ex-marido. Sugeriu ainda que fosse feita uma pesquisa do endereço junto ao processo que corre no Fórum. Em razão de todo o exposto, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, deixei de notificar o Sr. Edísio Rozendo do Livramento e devolvo o mandado para as providências cabíveis. Dessa forma, verifica-se que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro, o que é vedado ao arrendatário, conforme o disposto na Cláusula Décima Oitava do instrumento particular firmado entre as partes (fls. 30/37), ao estipular as causas de Rescisão do Contrato, assim dispõe: Cláusula Décima Oitava - Da Rescisão do Contrato - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III. transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV. uso inadequado do bem arrendado; V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. (grifos nossos). Registre-se que a autora não comprovou ter havido a notificação dos réus; no entanto, a medida pleiteada será deferida em razão do descumprimento de cláusula contratual pelo arrendatário, que é a transferência ou cessão a terceiros. Assim, por não ter sido cumprido integralmente o instrumento contratual, presente a hipótese de rescisão contratual. Por conseguinte, deve ser determinada a devolução do imóvel à arrendadora, ora autora. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido para o fim de reconhecer a propriedade da autora quanto ao bem descrito na inicial e, por conseguinte, determinar a desocupação do bem descrito na inicial, expedindo-se o competente mandado para imissão na posse do imóvel situado à Avenida Celso Garcia, 787, ed. Olga Benário Prestes, apto. 71 - matrícula nº 117.226. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008188-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VITOR GONCALVES

Petição da Requerente, fls. 63. Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010877-57.1993.403.6100 (93.0010877-8) - ROSALINA HERNANDES VIEIRA X ANTONIO SERGIO CANDIDO VIEIRA X SANDRA CRISTINA CANDIDO VIEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0034329-96.1993.403.6100 (93.0034329-7) - LINDAURO DE PIERI RECHIA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie a CEF a retirada das petições protocolizadas sob o número 201261000166436-1 e 201261000166433-1, estranhas ao feito. Requeira a Exequente o que entender de direito em relação aos valores bloqueados. Int.

0019098-92.1994.403.6100 (94.0019098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-37.1994.403.6100 (94.0010889-3)) BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0004974-70.1995.403.6100 (95.0004974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034638-83.1994.403.6100 (94.0034638-7)) SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 247/251: Intime-se o Autor, ora executado, para o pagamento de R\$ 300.379,26 (trezentos mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), com data de 23/08/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze dias), decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

0010321-84.1995.403.6100 (95.0010321-4) - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Fls.458/460: Intime-se o Banco do Brasil S/A para o pagamento da diferença da execução no valor de R\$ 8.058,36 (oito mil, cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), com data de 11/10/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0013000-81.2000.403.6100 (2000.61.00.013000-0) - MARCO ANTONIO DE SOUSA X FABIANE DE LUNA SOUSA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 419/421: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.000,25 (dois mil reais e vinte cinco centavos), com data de 05/10/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0043945-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043945-0) - MARCOS DE ARAUJO PIPERNO X LEILA DE LIMA SENA PIPERNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 -

LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ante a manifestação da CEF às fls. 528/529, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011795-75.2004.403.6100 (2004.61.00.011795-5) - WAGNER PUOSSO X MARLI TEODORO PUOSSO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0026259-07.2004.403.6100 (2004.61.00.026259-1) - GERALDA FERREIRA MENDES X MARIA FERNANDA FERREIRA MENDES(SP199572 - LORENLAI ERIKA LOSSURDO DE ARAÚJO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 308. Intimem-se.

0025513-08.2005.403.6100 (2005.61.00.025513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020707-27.2005.403.6100 (2005.61.00.020707-9)) OSMAR APARECIDO ZARAGOZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Fls.548: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.323,96 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), com data de 23/10/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0009490-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009490-7) - SERGIO MASSAGARDI BARBOSA(SP211190 - CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0035321-32.2008.403.6100 (2008.61.00.035321-8) - FRANCISCO BENATTI MARTINELLI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 4.029,67 (quatro mil, vinte e nove reais e sessenta e sete reais), fls. 69/77.A ré/executada, garantido o Juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 1.583,14 (hum mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), fls. 81/86.Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 7.794,10 (sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e dez centavos), atualizado para Janeiro de 2012. Instados, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ R\$ 7.794,10 (sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e dez centavos), atualizado para Janeiro de 2012. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada.Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 1.317,25 (hum mil trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), atualizado para Janeiro de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo CivilIntimem-se.São Paulo, data supra.

0011591-34.2009.403.6301 - NORBERTO GAMA X NORBERTO GAMA JUNIOR X ALESSANDRA BAUSO GAMA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação do Autor (na forma adesiva), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010963-61.2012.403.6100 - OCLESIO QUILICE X MAILA DE ALMEIDA QUILICE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes expressamente se tem interesse na inclusão do feito na pauta de conciliação. Caso contrário, digam em 05 (cinco) dias, se tem provas a produzir, indicando-as e justificando a pertinência. Int.

0011207-87.2012.403.6100 - VIVIANE DA SILVA BERNARDO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na inclusão dos autos na pauta de audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014203-58.2012.403.6100 - MARCIA REGINA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca de interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017646-17.2012.403.6100 - PRISCILA DE OLIVEIRA BRAZ X FRANCISCO ROTERDAO BRAZ(SP307664 - LUCIANA ALVES COSTA COSSIGNANI F. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025872-65.1999.403.6100 (1999.61.00.025872-3) - CYAMPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036413-60.1999.403.6100 (1999.61.00.036413-4) - BADIA, QUARTIM E CARMONA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015689-93.2003.403.6100 (2003.61.00.015689-0) - THIOLLIER E ADVOGADOS(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP206651 - DANIEL GATSNIGG CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Petição da União, fsl. 260/263. Defiro o requerido pela União, assim, officie-se requisitando a conversão em renda a seu favor. Intimem-se.

0031810-02.2003.403.6100 (2003.61.00.031810-5) - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DE SAO PAULO - CRF-8/SP(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009946-34.2005.403.6100 (2005.61.00.009946-5) - REGINA BARBOSA DE ARAUJO(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP174316 - JULIANA FERRAZ GUIMARAES FONSECA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010447-85.2005.403.6100 (2005.61.00.010447-3) - AUTO POSTO RUBENS MONTANARO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0005796-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005796-7) - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP235158 - RICARDO CHAZIN E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0006339-76.2006.403.6100 (2006.61.00.006339-6) - OFTALMOLOGIA CLINICO-CIRURGICA DR ROBERTO JOSE MOLERO S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022229-79.2011.403.6100 - JOAO BARBOSA DOS REIS NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0003540-50.2012.403.6100 - AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0006916-44.2012.403.6100 - JULIANO HOSSRI RIBEIRO X FERNANDA PEREIRA RIBEIRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Manifeste expressmente o Impetrante se ainda persiste interesse recursal ante o noticiado às fls. 72. Int.

0015447-22.2012.403.6100 - JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Petição de Agravo de Instrumento, fls. 178/188: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0015480-12.2012.403.6100 - GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Petição de Agravo de Instrumento da União, fls. 266/297. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. intime-se, após, ao MPF e conclusos.

0017664-38.2012.403.6100 - RAFAEL SERRA FRANCHINI(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Petição de Agravo de Instrumento, Fls 44/58 Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. No mais, aguarde-se as informações e, oportunamente, ao MPF.

0017689-51.2012.403.6100 - MARCIO CARLOS ROSA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Petição de Agravo de Instrumento, fls. 58/70. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, ao MPF e conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015452-44.2012.403.6100 - AXEL INTERIORES LTDA(SP312954A - JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023377-28.2011.403.6100 - ALEXANRE DAE JIN LEE(SP278174 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Primeiramente, diga o requerente se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para designação de audiência e depreciação da oitiva das testemunhas. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014738-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELISA APARECIDA ALVES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010889-37.1994.403.6100 (94.0010889-3) - BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0034638-83.1994.403.6100 (94.0034638-7) - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP020918 - AMERICO MARCO ANTONIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 233/237: Intime-se o Autor, ora executado para o pagamento de R\$ 30.037,93 (trinta mil, trinta e sete reais e noventa e três centavos, com data de 23 de Agosto de 2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze dias), decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0015212-17.1996.403.6100 (96.0015212-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do saldo informado às fls. 1581 em favor do requerente, conforme já determinado às fls. 1541. Intime-se, inclusive a União.

0043325-39.2000.403.6100 (2000.61.00.043325-2) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO CEZAR DURAN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022809-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-81.2000.403.6100 (2000.61.00.013000-0)) MARCO ANTONIO DE SOUSA X FABIANE DE LUNA SOUSA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018032-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029997-52.1994.403.6100 (94.0029997-4)) FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

In casu, o processamento da execução sem caução não caracteriza grave dano ao executado. Contudo, os valores a serem requisitados ficarão depositados à ordem deste Juízo e o levantamento condicionado ao trânsito em julgado da ação principal. Requeira o exequente o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021200-53.1995.403.6100 (95.0021200-5) - MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES X MARIANA COSTA BERNARDES(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES Fls. 303/308: Indefero o pedido de concessão de justiça gratuita nessa fase processual, posto que seus efeitos não poderiam retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários advocatícios fixadas no processo de conhecimento já transitado em julgado. Jurisprudência nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-RETROAÇÃO AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ISENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ANTERIORES À FASE EXECUTÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo. Todavia, caso deferida na execução, seus efeitos devem limitar-se às despesas e honorários desse processo autônomo, sem retroagir para desconfigurar o título executivo judicial, formado com a sentença proferida no processo de conhecimento transitada em julgado. 2. A extensão retroativa do benefício concedido no processo de execução, para atingir os atos pretéritos realizados no processo de conhecimento, interligando um e outro como se fossem um só processo, não pode ser admitida, por inibir eficácia própria da sentença proferida no primeiro, infringindo a coisa julgada, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.(AG 200704000157916, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 23/01/2008). Nos termos do disposto no art. 1792 do Código Civil, comprove a herdeira a existência de eventual excesso, vez que só responderá na proporção do quinhão recebido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024075-49.2002.403.6100 (2002.61.00.024075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018723-13.2002.403.6100 (2002.61.00.018723-7)) JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES X EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES(Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, consoante requerido às fls. 640. Int.

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050807-38.2000.403.6100 (2000.61.00.050807-0) - ANTONIO LODA X DORIVAL WILSON VENTER(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X DURVAL GOMES PINTO X ESTHER MAZZOLLA MANETTI X HELIO PINHEIRO X JOSE MARQUES JUNIOR X MARIA HELENA DE ALMEIDA NOYA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA) X MARCO ANTONIO BELLOMO X OSMAR MENEGATTI DOS SANTOS X PEDRO MAZZINI FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls.563:Dê-se vista a CEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027608-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027608-2) - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Defiro o prazo requerido pela CEF para cumprir o despacho de fls.130 e verso. Com o cumprimento, dê-se vista à

parte autora.

0014185-37.2012.403.6100 - SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033946-84.1994.403.6100 (94.0033946-1) - ROBERTO WAGNER ALVES X ROSANA ZAMBONI X ROSILENE LOPES LIMA X SHIRLEY APARECIDA DALAN X SIRLEY LANDI X TANIA MARIA BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X ROBERTO WAGNER ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LOPES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY LANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.684/685: Razão assiste. Dê-se vista à parte autora, após venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003244-24.1995.403.6100 (95.0003244-9) - EDNA ERIKO FUKUHARA X ENZO TUBERO X ELAINE RITA CICORI X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X EDNA ERIKO FUKUHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENZO TUBERO X UNIAO FEDERAL X ELAINE RITA CICORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITH FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER BONAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TSUTOMU ITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6) - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0019055-24.1995.403.6100 (95.0019055-9) - ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X AMAURI CARVALHO MILLER X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X HILDA HARUMI OKADA X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X MARIO BARDELLA JUNIOR X MILTON CONTIN ALVES X MILTON NOBUO SHIGA X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI CARVALHO MILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA HARUMI OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BARDELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CONTIN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON NOBUO SHIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0033008-84.1997.403.6100 (97.0033008-7) - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X

ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RUGGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE SARCEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BALILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASYL SLUSARENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A vista da decisão do agravo de instrumento as fls.873/879, intimem-se as partes, para que no prazo sucessivo de 10(dez)dias, dêem prosseguimento ao feito cumprindo a determinação de fls.832/833.

0037588-26.1998.403.6100 (98.0037588-0) - JOSE RIBEIRO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X PEDRO RODRIGUES X MARILDA ESTES QUEVEDO X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ERIKO HAYASHI SONOKI X DILMA CHAVES DA CRUZ X SEBASTIAO COUTO SOUTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA ESTES QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKO HAYASHI SONOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA CHAVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO COUTO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007656-46.2005.403.6100 (2005.61.00.007656-8) - MONICA BERTINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017304-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-57.2006.403.6100 (2006.61.00.000475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

Não obstante os termos renúncia e desistência, fora do âmbito jurídico, possam ser considerados sinônimos, fato é que, juridicamente, tais institutos não se confundem.Isto porque a renúncia é ato unilateral que implica a extinção do processo com julgamento do mérito, porquanto corresponde à disposição do direito material, com o esgotamento do objeto da lide, ao passo que a desistência opera no plano do direito processual e implica a

extinção do processo sem julgamento do mérito, permitindo à parte renovar a ação. Daí decorre a exigência de outorga de poderes especiais ao advogado para a prática de tais atos. Pelo exposto, cumpra o exequente a determinação de fl. 20. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017515-72.1994.403.6100 (94.0017515-9) - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193: Ciência à autora do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0059357-27.1997.403.6100 (97.0059357-6) - ILDA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZILDA APARECIDA CARAN ORTEGA X MARIA APARECIDA DA SILVA MANTOVANI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X ZULMIRA APARECIDA VILALVA LIMA DAMARAL (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ILDA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, trasladem-se para estes autos, por cópia, a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado constantes dos embargos à execução n. 2006.61.00.023883-4. Após, considerando os termos da referida sentença, esclareçam as exequentes Ilma L. de Vasconcelos Arruda e Maria A. da Silva Mantovani a divergência no valor do cálculo apresentado à fl. 343, em relação ao valor que foi fixado em referida decisão. Após, tornem conclusos.

0009731-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009731-0) - JUAREZ ENIO DAHMER (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JUAREZ ENIO DAHMER X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019439-21.1994.403.6100 (94.0019439-0) - ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA (Proc. SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0042546-60.1995.403.6100 (95.0042546-7) - MARIO PINHEIRO GUIMARAES (SP084435 - MILTON MOSCARDI MARTINIANO E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AZOR PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PINHEIRO GUIMARAES

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0006278-70.1996.403.6100 (96.0006278-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053899-97.1995.403.6100 (95.0053899-7)) IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO

LTDA

Fl.480.- Anote-se o nome do Advogado peticionário, para recebimento das futuras publicações, conforme requerido. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0001987-85.2000.403.6100 (2000.61.00.001987-3) - TOMMASO TADEU PICCIOLA X CINTIA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMMASO TADEU PICCIOLA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0008818-52.2000.403.6100 (2000.61.00.008818-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-85.2000.403.6100 (2000.61.00.001987-3)) TOMMASO TADEU PICCIOLA X CINTIA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMMASO TADEU PICCIOLA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0009062-78.2000.403.6100 (2000.61.00.009062-2) - ROSANGELA EMILIA ROSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA EMILIA ROSA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0018914-92.2001.403.6100 (2001.61.00.018914-0) - ADRIANO FRANCISCO FERREIRA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ADRIANO FRANCISCO FERREIRA
Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo celebrado para pagamento da verba honorária. Int.

0008375-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008375-1) - LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL

Ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa realizada junto ao sistema Infojud.Publique-se a decisão de fl. 1031.Int.DECISÃO DE FL. 1031: Fls. 1030: Indefiro o pedido de penhora de imóvel por ser desproporcional ao valor da condenação a que a executada foi condenada. Contudo, defiro a pesquisa junto ao sistema Infojud, solicitando a última declaração de imposto de renda da Liga Sancaetanense de Futebol. Com a vinda da declaração acima referida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0011839-94.2004.403.6100 (2004.61.00.011839-0) - ORGANIZACAO CONTABIL COSTOYA(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CONTABIL COSTOYA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0000285-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000285-1) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do CPC. Intime-se.

0000348-85.2007.403.6100 (2007.61.00.000348-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X AMARA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO X ALESSANDRA NIEDHEIDT(SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Fls. 445/446: Defiro a pesquisa junto aos sistemas Webservice, Bacenjud e Infojud. Após a juntada dos resultados das referidas pesquisas, dê-se nova vista à parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000490-55.2008.403.6100 (2008.61.00.000490-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOVEIS TEPERMAN LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Manifeste-se a credora acerca da certidão de fl. 107, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007232-91.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0007538-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X WALTER DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA X IVETE LAURENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tempestivo, recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Vista à exequente para contrarrazões. Uma vez em termos, cumpra-se a determinação de fl. 179, parágrafo 3º. Int.

Expediente Nº 3056

EMBARGOS A EXECUCAO

0016349-09.2011.403.6100 - VALERIA APARECIDA PEREIRA X VICTOR JOSE PEREIRA - ESPOLIO X ANA CANDIDA PEREIRA - ESPOLIO X VALERIA APARECIDA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante sob o argumento de que a r. sentença de fls. 79/80 contém contradição quanto ao alcance da condenação da verba honorária. Aduz que a sentença condenou a embargada em verba honorária, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, mesmo inexistindo deferimento do benefício da justiça gratuita. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Razão assiste à embargante, pois, de fato, a sentença de fls. 79//80 condenou a embargada ao pagamento de verba honorária de R\$ 3.000,00 e suspendeu a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº

1.060/50, sem que a CEF tenha requerido o benefício da justiça gratuita. Desta forma, altero o dispositivo da sentença para que passe a constar: Isto posto, JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por VALÉRIA APARECIDA PEREIRA e VICTOR JOSÉ PEREIRA- ESPÓLIO para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos. Condene a embargada a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I. Isto posto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios, para suprir a contrariedade quanto ao alcance da condenação da verba honorária, nos termos acima expostos. P. R. I.

0011493-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022902-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022902-7)) VIGOLO IND/ E COM/ DE ACRILICOS E PLASTICOS LTDA X INEZ MUNIZ VIGOLO X VALDIR VIGOLO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Observo que, de fato, um dos endereços obtidos na pesquisa BACENJUD não foi diligenciado (fls. 170 verso). Assim sendo, embora haja informações de familiares de que os executados estariam residindo em Caxias do Sul/RS em endereço desconhecido, determino que se proceda à nova tentativa de citação naquele endereço, a fim de se evitar futuras arguições de nulidade. Em decorrência, suspendo o curso destes embargos à execução, até novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006324-88.1998.403.6100 (98.0006324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JOAO LEONARDO LIMA X ISAURA APARECIDA MORAL LIMA(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0009984-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X SIDNEY DADDE X NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0026841-46.2000.403.6100 (2000.61.00.026841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

Ciência ao exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0026919-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRELLES PROD EDITORIAIS S/C LTDA X PAULO MEIRELLES X NILDA CALIPPO MEIRELLES

Ciência à exequente da petição de fls. 295/296. Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Int.

0003364-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOORU NAKANO(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI)

Ciência ao exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0021482-71.2007.403.6100 (2007.61.00.021482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOLDEN FOOD COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MAGDA APARECIDA GARCIA X JUNISON LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

Ciência ao exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0025609-52.2007.403.6100 (2007.61.00.025609-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO

PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0027651-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA (SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES (SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034472-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034472-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

Ciência ao exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0004713-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAMESA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRE DOMINGUES DOS SANTOS X MAURICIO LUIZ BATISTA

Observo que a exequente, intimada pelo r. Juízo da Comarca de Barueri a recolher custas, juntou as guias nestes autos. Encaminhem-se, com urgência, intimando-se a exequente para acompanhar o andamento da carta no r. Juízo deprecado a fim de evitar a devolução sem cumprimento. Int.

0009352-15.2008.403.6100 (2008.61.00.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Int.

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

Aguarde-se por mais cinco dias que a exequente providencie efetivo andamento ao feito, haja vista que a providência ora requerida já foi realizada. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB X ANTOINE KANNAB

Defiro o leilão dos bens penhorados. Considerando-se a realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19 de fevereiro de 2013 às 11 horas para o primeiro leilão, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 07 de março de 2013 às 11 horas para realização do segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0030542-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X SM CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME X EGIDIO JOSE FASOLO JUNIOR

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0012355-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012355-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILMARA FIORINE PONTES

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0023537-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZANA BEATRIZ SOARES SANTOS

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0000245-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0008902-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0000352-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIUSEPPE GALLO

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0007647-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE SOUZA FILHO

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0009128-72.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO MASTORILLO X MARILDA DEL VECCHIO MASTORILLO
Tempestiva, recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009738-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL INOVAIRE BAZAR E BIJUTERIAS LTDA - EPP X FELIPE DE SOUZA LOPES
Fls. 97/98b Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Encaminhem-se os autos à SUDI para retificação do nome da primeira executada. Int.

0011155-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0015739-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLUXO O METODO DE COBRANCA X LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA X MARISA CATERINA

CANEPA DE PAULA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0015764-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZARIA E PASTELARIA CASA ANTONIO LTDA - ME X EIDE RODRIGUES DA SILVA X GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Desentranhe-se a carta precatória, reencaminhando-a para integral cumprimento, tendo em vista que somente foi diligenciado o primeiro endereço informado.Providencie a exequente o acompanhamento da carta e o recolhimento de eventuais custas complementares.Int.

0020910-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CORREA DE ANDRADE

Fls. 47: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0000568-10.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARI SANTANA CARNEIRO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001897-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EQUIPE Z CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ROSANA APARECIDA DE MELO TARANTO

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005156-60.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X PASCHOAL THOMEU - ESPOLIO X ANDREA SANTOS THOMEU

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005562-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELY LUMA CAVICHIOLI EMILIO

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007627-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REICOM COML/ LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO

Ciência ao exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0008248-46.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X GERALDO HENRIQUE DE MATOS

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0008857-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO DA FONTE GONCALVES

Ciência ao exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0009119-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMEN DE CALLIS TEIXEIRA BUENO

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0009740-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0012309-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X JOSE VALDIR FERNANDES MORAIS

Fls. 74/75: Ouça-se a exequente.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000493-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-45.1994.403.6100 (94.0005547-1) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013691-71.1995.403.6100 (95.0013691-0) - OSVALDO DE ALMEIDA FERREIRA X MARCOS FORDELONE FERREIRA X AURICEMA FORDELONE FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Fls. 103: Conforme requerido, concedo vista dos autos fora do cartório a parte autora pelo prazo de trinta dias.

0031221-88.1995.403.6100 (95.0031221-2) - ADALBERTO CARLOS ASSIS DE OLIVEIRA X GERSON CARDOSO DE SOUZA X GILBERTO BAPTISTA SOARES X KAMAL EID X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ANTONIETA RIPPI DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MARIA JOSE DE LIMA CRUZ X MARIA PAULA DE LIMA CRUZ(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO E SP236183 - ROBERTA OLIVEIRA FARIA E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em manifestação de fls. 512, um dos advogados da parte autora, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - OAB/SP n.º 128.336, requer vista dos autos fora do cartório e alega não ter recebido a intimação anterior, solicitando que as publicações sejam feitas exclusivamente em seu nome. Entretanto, cópia do diário oficial, juntada pela secretaria às fls. 513, contradiz tal informação, provando que o senhor advogado foi devidamente intimado. As partes são representadas nesse processo por diferentes procuradores. Este Juízo entende não ser necessária, por ora, a exclusão dos outros advogados do sistema processual, uma vez que a multiplicidade de representantes não é motivo para o não recebimento de intimações por qualquer um deles. Assim, tendo em vista o tempo decorrido, o fato de que todos os advogados da parte autora foram, sem exceção, devidamente intimados, e considerando-se que este é o segundo pedido de dilação de prazo, defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0032993-86.1995.403.6100 (95.0032993-0) - HORST PAULO ZERNIK X LUCIANA BISCAINO SANCHES X JUDITH LUCIENNE DA SILVA E SOUZA X ALVARO DA SILVA E SOUZA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0046743-58.1995.403.6100 (95.0046743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040094-77.1995.403.6100 (95.0040094-4)) SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 268: Ciência à parte autora do desarquivamento e de que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. A certidão de objeto e pé poderá ser requerida diretamente na secretaria.

0006520-29.1996.403.6100 (96.0006520-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-47.1996.403.6100 (96.0000078-6)) BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS X GUARANY S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X FERNANDES IND/ GRAFICA E PUBLICIDADE LTDA X

BRASACO S/A MAQUINAS E FERRAGENS(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista informação de fls. 458/459, promova a secretaria a devida alteração do nome do advogado da parte autora e republicue o despacho de fls. 457. REPUBLICADO DESPACHO DE FLS. 457: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se..

0013372-35.1997.403.6100 (97.0013372-9) - NOBURO ONO X NELSON BIANCAO X JOAO ORTIZ X KAZUMI UEMURA X JOSE OLIVIO DE MEDEIROS X JOSE FORTUNATO MANFREDI X ODILIA BOAVENTURA DA COSTA X VERA LUCIA CARDOSO X NAIR EUGENIA DOS SANTOS X ZELI BIZOTO BORGES(SP018939 - HONORIO TANAKA E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E Proc. SIDNEY DAVID BARBOSA BARRACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Conforme requerido, concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

0058768-35.1997.403.6100 (97.0058768-1) - ANTONIO MENDES DE SIQUEIRA X CELSO DOMINGOS DA SILVA X DONIZETE FERREIRA ZILLOTTO X GENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS FLAUZINO FERREIRA X NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO X SEVERINO FERREIRA ZILLOTTO X VALDIVIO LIMA VIEIRA(SP094467 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP204637 - LEANDRO HALD DOMINGUES)

Ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0061776-20.1997.403.6100 (97.0061776-9) - REGINALDO FELIX DE LIMA X EUCLECIO WAISMAN DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS X WAGNER ROBERTO TERAZAN X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA X LUIZ ANTONIO VILLELA X ADOLFO DOS SANTOS GAMBOA X LAURA PEDRINA LAMANERES GORI X LUIZ HENRIQUE GORI X ANA LUCIA LAMANERES GORI X ANA PAULA GORI X ALEXANDRE BATISTA GORI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MARTA APARECIDA SOLFERINI TERAZAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Vistos. Fls.263/267.- Pleiteiam os sucessores da autora Laura Pedrina Lamaneres Gori sua habilitação nestes autos, objetivando a cobrança do valor correspondente à implantação, na remuneração da autora falecida, do percentual de 28,86%, por força das Leis nº 8.622/93 e 8627/93. Embora a ré - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN-SP) - tenha se oposto a referida habilitação, e este Juízo, inclusive, indeferido o pedido inicialmente feito pelos habilitantes (fl.257), sustentam os interessados que a autora Laura Pedrina L.Gori faleceu antes do efetivo recebimento dos valores acordados com a Autarquia Federal, tendo-se juntado, inclusive, ficha financeira em que apontado o suposto débito em aberto (fl.268).Claro é o disposto no art.567, I, do CPC, no sentido de que podem também promover a execução, ou nela prosseguir, o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.Assim, plenamente caracterizado o interesse de agir dos sucessores, ora habilitantes, uma vez que pretendem executar valor a que fazem jus por força de decisão judicial homologatória de transação, que vale como título executivo judicial (art.475-N, inciso III, do CPC). Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl.257, para deferir o pedido de habilitação dos herdeiros e determinar a remessa dos autos à SUDI, para inclusão de LUIZ HENRIQUE GORI, ANA LUCIA LAMANERES GORI, ANA PAULA GORI e ALEXANDRE BATISTA GORI, qualificados às fls.222/230, como sucessores da autora LAURA PEDRINA LAMANERIS GORI. Após, abra-se vista para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0017598-49.1998.403.6100 (98.0017598-9) - DELINDA LINARES PIRONATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 468/512: Vista à parte autora.

0037181-20.1998.403.6100 (98.0037181-8) - MARCELO HENRIQUE DE AZEVEDO X ELIANA REBECHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA

TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES J. GONCALVES NETO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(Proc. SONIA M.V.F. THIAGO)

Fl.638/639.- Tendo em vista o pedido de retenção do valor dos honorários advocatícios por parte da CEF, com a informação da existência de saldo suficiente na conta judicial para satisfazer a execução, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0014645-78.1999.403.6100 (1999.61.00.014645-3) - SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0015140-88.2000.403.6100 (2000.61.00.015140-4) - TERCIO DE ALMEIDA(SP212202 - BETINA MADEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001787-23.2000.403.6183 (2000.61.83.001787-3) - ARMANDO PIRES GACHIDO - ESPOLIO X JANDYRA GACHIDO X DJALMA GONCALVES DE PAULA - ESPOLIO X MARIA JOSE TURETTI DE PAULA X WALDOMIRO ROBUSTI - ESPOLIO X IRENE TREVELIN ROBUSTI X ANTONIO LOPES SALLES - ESPOLIO X MARIA VIRGINIA LOPES X RICARDO MARTINS - ESPOLIO X ZENAIDE FERREIRA MARTINS(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDI, para retificação do registro de autuação, fazendo constar como autores: JANDYRA GACHIDO (Espólio de ARMANDO PIRES GACHIDO), MARIA JOSÉ TURETTI DE PAULA (Espólio de DJALMA GONÇALVES DE PAULA), IRENE TREVELIN ROBUSTI (Espólio de WALDOMIRO ROBUSTI), MARIA VIRGINIA LOPES (Espólio de ANTONIO LOPES SALLES), ZENAIDE FERREIRA MARTINS (Espólio de RICARDO MARTINS). Considerando, ainda, que, nos termos do art.5º, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, a Rede Ferroviária Federal S/A foi sucedida pela União Federal, conforme noticiado às fls.202/213, determino, ainda, que se registre referida sucessão no registro de autuação. Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo improrrogavel de 10 (dez) dias, o despacho de fl.178. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0012483-42.2001.403.6100 (2001.61.00.012483-1) - SANDRA PAROLIN X SANDRA REGINA BEZERRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE PAULA SILVA X SANDRA REGINA ORTEGA X SANDRA ROCHA FREIRE MAZIERO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP325121 - RENATA MATTIOLLI)

Ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015310-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON AZEVEDO

Conclusão às fls.158.Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls.158/171.Após, defiro o pedido da parte autora, de fls.154/155, em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual.Providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o Juízo deprecado.Cumpra-se. Intime-se.

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Providencie a parte autora a juntada da declaração atualizada dos reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.FI.245.- Defiro o pedido de prazo de 05 (cinco) dias para o corréu Bradesco apresentar os quesitos preliminares, bem como, apresentar planilha atualizada do financiamento.Cumprido o acima determinado, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.Na inércia, certifique-se, e venham conclusos.

0002011-51.2008.403.6127 (2008.61.27.002011-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP232366 - PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO E SP212238 - ELAINE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a informação retro, proceda-se a baixa da certidão de fls. 168 verso.Reconsidero o despacho de fls. 169.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017064-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017064-5) - FRANCISCO MENDES CORDEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/97: Manifeste-se a parte autora.

0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl.696: Preliminarmente, remetam-se os autos a SUDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar BANCO DO BRASIL S/A em lugar de BANCO NOSSA CAIXA S/A.Tendo em vista o deferimento de prova pericial contábil às fls. 643, esclareça o réu BANCO DO BRASIL, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja indicar assistente técnico e apresentar quesitos.Após, vista a União Federal para ciência do despacho de fls. 643.

0007655-85.2010.403.6100 - YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP256176A - GEZIANI TATAGIBA RODRIGUES PERRY) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência ao IPEM/SP do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020981-15.2010.403.6100 - BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005712-73.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Especifique a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui provas a produzir.

0000110-27.2011.403.6100 - ELVIO FRANKLIN GAJARDONI RODRIGUES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001072-50.2011.403.6100 - WILSON HIROSHI TANAKA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004464-95.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004696-10.2011.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007248-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008423-74.2011.403.6100 - SGS DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentados às fls. 386/387..

0010203-49.2011.403.6100 - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)
Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas da ré e da denunciada, que deverão apresentar seus róis, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0014108-62.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo o Agravo Retido de fls. 172/175, posto que tempestivo. Manifeste-se a parte ré, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos.

0016953-67.2011.403.6100 - NILVA MARTINEZ(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Especifiquem as partes se possuem provas a produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

0020467-28.2011.403.6100 - PAULO SERGIO SILVESTRE X DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Conclusão à fl. 131:Junte a ré cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à parte autora, e tornem conclusos.Intimem-se.

0023074-14.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023571-28.2011.403.6100 - MIRIAM FERREIRA LEME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 90: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0021680-48.2011.403.6301 - VILLELA, ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA E SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Manifeste-se a parte ré se possui interesse na produção de provas.

0012852-50.2012.403.6100 - CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0013574-84.2012.403.6100 - JOSE IVAN CLEMENTE DE BARROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0014260-76.2012.403.6100 - SILVIO AMBROSINO JUNIOR(SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0014937-09.2012.403.6100 - EDUARDO WENZEL CARBONE(SP267708 - RICARDO TADEU SILVEIRA PETRONE E SP320910 - RODRIGO DE SOUZA AGRELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0015058-37.2012.403.6100 - JAIR APARECIDO SERINO X VIRGINIA GERMANO SERINO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)
Vista das contestações à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0017527-56.2012.403.6100 - JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA X ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000078-47.1996.403.6100 (96.0000078-6) - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS X GUARANY S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X FERNANDES IND/ GRAFICA E PUBLICIDADE LTDA X BRASACO S/A MAQUINAS E FERRAGENS(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Tendo em vista informação de fls. 277/278, promova a secretaria a devida alteração do nome do advogado da parte autora e republicue o despacho de fls. 276.REPUBLICADO DESPACHO DE FLS. 276: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se..

Expediente Nº 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011554-57.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fl.784.- Dê-se ciência às partes da alteração da audiência anteriormente designada pelo Juízo Deprecado (Campinas), para oitiva da testemunha Roberto Carlos Gamalier Santos, que foi redesignada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15:30 horas. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020359-62.2012.403.6100 - PERIMETER ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(DF034535 - PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK E SP250003 - FERNANDA LORENZONI BERGER) X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X UNIAO FEDERAL X REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS

Vistos. Apesar de a autora apontar a União Federal como parte interessada na presente ação, necessário se faz ouvi-la primeiramente, para que diga se efetivamente possui interesse no feito, a fim de que se possa, antes de tudo, analisar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda. Observe-se que a presente ação tem por objeto a declaração de nulidade de ato administrativo, qual seja de decreto expropriatório; assim, a competência para processamento do feito é territorial, fixando-se pelo domicílio do réu, o Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, tratando-se de competência relativa, não pode ser decretada de ofício por este Juízo, sendo necessária exceção de incompetência apresentada pelo réu ou interessado. Importante ressaltar que a União NÃO É RÉ NO PRESENTE FEITO, PELO QUE NÃO SE APLICA A REGRA DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, intime-se pessoalmente a União, com urgência, para que diga se possui interesse no feito, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7284

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002961-15.2006.403.6100 (2006.61.00.002961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030194-55.2004.403.6100 (2004.61.00.030194-8)) PAULO CESAR ARIDEDE REGIANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ARIDEDE REGIANI

Tendo em vista que os autos já foram sentenciados com certidão de trânsito em julgado, e ainda, já iniciou-se a execução da multa aplicada no v. acórdão de fls. 344/348, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse na tentativa de conciliação nesta Vara. Solicite à Central de Conciliação a exclusão destes autos da pauta de audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 7286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014348-52.1991.403.6100 (91.0014348-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP298647A - CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL(SP316317 - SOPHIA MALAGUTTI DE CAMPOS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0045376-04.1992.403.6100 (92.0045376-7) - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0025082-95.2010.403.6100 - WAGNER FERREIRA SOBRAL(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0000693-75.2012.403.6100 - WELLISON DANIEL DE OLIVEIRA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0019582-49.1990.403.6100 (90.0019582-9) - EDMUNDO GOMES JUNIOR(SP105626 - MARIA HELENA BRANDAO DE SOUZA E SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDMUNDO GOMES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO GOMES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0717936-26.1991.403.6100 (91.0717936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697990-68.1991.403.6100 (91.0697990-4)) PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0036190-54.1992.403.6100 (92.0036190-0) - IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X A I REIBEL & CIA LTDA X WERNER REIBEL X EVANDRO CARRION AZENHA X NACRIUM BARGAS GOIS MONTEIRO X MAURA DAS GRACAS DUARTE MONTEIRO X LINCOLN DA CUNHA CORREA X FIRMINO ALGATTI X JURACY ARAUJO SILVA X MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA X PAULO ROBERTO HANSEN X MARIA DE LOURDES BLANCO COSTA X VINICIUS BLANCO COSTA X FREDERICO BLANCO COSTA X LEONARDO BLANCO COSTA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0060449-40.1997.403.6100 (97.0060449-7) - JULIA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA MITIKO SUSAKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA APARECIDA CREPALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JULIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028042-54.1992.403.6100 (92.0028042-0) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CREACIL COML/ LTDA X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X CREACIL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0022794-92.2001.403.6100 (2001.61.00.022794-2) - JEFFERSON CORREDOR X CIBELE PAULA CORREDOR(SP102764 - REYNALDO CORREDOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JEFFERSON CORREDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0035712-60.2003.403.6100 (2003.61.00.035712-3) - JOSE SANTANA DA SILVA(SP034007 - JOSE LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076600 - APARECIDO SANTILLI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0018108-52.2004.403.6100 (2004.61.00.018108-6) - SILVANA MARIA DE ANDRADE X SOLANGE PAULINI X SONIA MARIA FERREIRA DA COSTA PIMENTA X TAKAYOSHI SASAKI X TARCISIO TADEU RODRIGUES CARVALHO X VALDEMIR LOPES DA SILVA X VALTER JOSE BARBI X VERA LUCIA FERREIRA SILVA X VERA LUCIA HERRERA HIDALGO X VICENTE VITORIANO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILVANA MARIA DE

ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

Expediente Nº 7287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663367-85.1985.403.6100 (00.0663367-6) - MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0015508-68.1998.403.6100 (98.0015508-2) - FERNANDO AVELINO CORREA(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FERNANDO AVELINO CORREA X FAZENDA NACIONAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650088-66.1984.403.6100 (00.0650088-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0742374-29.1985.403.6100 (00.0742374-8) - CACIQUE INFORMATICA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CACIQUE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CACIQUE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0692795-05.1991.403.6100 (91.0692795-5) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X AURELIO NARDINI X GUIOMAR DELLA TOGNA NARDINI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DESTILARIA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0732206-55.1991.403.6100 (91.0732206-2) - SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA.(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60

(sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

0036429-58.1992.403.6100 (92.0036429-2) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018404-40.2005.403.6100 (2005.61.00.018404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO ROGERIO PIRES(SP266481 - MARCELO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROGERIO PIRES(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2012).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029939-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029939-0) - YVONE BONOMO TIRLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016633-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016633-1) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8457

DESAPROPRIACAO

0660628-76.1984.403.6100 (00.0660628-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X TOORU MIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO) I - Fls. 305/306 e 308 - Diante da juntada da certidão de matrícula do imóvel serviendo (fl. 306), bem como considerando que a citação do expropriado foi efetuada por edital, expeça-se carta de intimação ao expropriado,

endereçada ao endereço indicado à fl. 306, dando-lhe ciência do depósito efetuado relativo à indenização (fl. 298), cujo levantamento poderá ser efetuado somente após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.II - Providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). Após, voltem os autos conclusos.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O EDITAL FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 27/11/2012 (PÁGINA 25), DEVENDO A AUTORA PROVIDENCIAR AS OUTRAS DUAS PUBLICAÇÕES NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.

Expediente Nº 8458

DESAPROPRIACAO

0655742-34.1984.403.6100 (00.0655742-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE HARADA X ALCIDES MOREIRA LEITE - ESPOLIO X ANGELO FRANCISCO DI STASI X GIUSEPPE DI STASI(SP028966 - JARBAS LOURENCO GIROTTI E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SIMAO X GABRIEL GUARDIA ALONSO X ANTONIO GUARDIA ALONSO(Proc. P/ESP.DO PERITO GASPAR DEBELIAN: E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4005

ACAO CIVIL PUBLICA

0000239-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP214627 - RODRIGO MARTINS AUGUSTO)
Vistos.São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, seu acolhimento nos termos abaixo:(1) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 requer esclarecimentos quanto ao impedimento de fiscalização nas dependências das escolas e da obrigatoriedade de registro de todos os professores da rede pública municipal; (2) MUNICIPIO DE SÃO PAULO, por sua vez, afirma a impossibilidade do cumprimento da decisão em relação aos professores já pertencentes ao quadro. É o relatório. Dos embargos de declaração do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 resta esclarecer que a tutela antecipada não foi revogada, ficando mantida a determinação para que o réu se abstenha de impedir ou embaraçar a fiscalização do CREF4/SP nas dependências das escolas da rede pública de ensino municipal, não havendo obscuridade na parte em que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de todos os professores. As alegações do MUNICIPIO DE SÃO PAULO não merecem acolhida, pois inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão embargada.Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de

qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 e em relação ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, os mesmos ficam rejeitados. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0030794-57.1996.403.6100 (96.0030794-6) - ANTONIO CAPIRACO X CELSO TAHAN X CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO X LAURO SALLES CUNHA X EDUARDO RACIUNAS X JESUS DANTE LEITE X JOAO BAPTISTA DONNINI X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE X OTTO ALFREDO GORES X WOLFGANG DONNERSTAG (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos, alegando haver omissão na fundamentação da sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses, tendo a peça caráter meramente infringente, não sendo o caso de seu acolhimento. A sentença foi clara ao dispor sobre a validade do artigo 4º da Lei n 8.880/94, que não alterou a regra geral sobre a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses aventadas nos embargos de declaração interpostos. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0020982-97.2010.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BANCO ITAUBANK S/A contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja anulada a decisão proferida no Processo Administrativo n 16327.000672/2005-95, com o conseqüente reconhecimento do direito a devolução dos juros de mora indevidamente pagos, relativos ao período entre as datas das remessas de juros e encargos acessórios efetuados e o vencimento do imposto após o exercício da opção PUT pelos credores, bem como da multa de mora de 20% (vinte por cento) indevidamente paga relativamente às remessas de 06/08/2003 e 06/08/2004. Sustenta que contratou com PARIBAS - Londres/Inglaterra e Japan Bankers Trust Company Ltd.-Tóquio/Japão empréstimo em moeda estrangeira, mediante lançamento de FIXED RATE NOTES no mercado externo, em regime de Private Placement, com vencimento em 07/08/2006, nos termos e demais condições constantes do Certificado de Registro n 244/06240, emitido pelo Banco Central do Brasil, tendo ocorrido em 07/08/1998 o ingresso das divisas no País. Nos termos do contrato, o autor realizou o pagamento do Desconto de Emissão e em 04/08/1999, 02/08/2000, 03/08/2001, 06/08/2002, 06/08/2003 e 06/08/2004 o pagamento de juros ao credor no exterior, não tendo sido efetuada naquelas datas a retenção do IR Fonte por força do disposto no ar. 1, inciso IX da Lei n 9.481/97, com a redação dada pela Lei 9.537/97, que reduzia a zero a alíquota incidente nas operações. Por outro lado, previa a cláusula 11, item 5 do Certificado de Registro mencionado, que ao final do 2º, 4º ou 6º anos, contados a partir de 07/08/98, o devedor ou credor poderiam optar por antecipar o vencimento do empréstimo, exercendo as opções PUT (pelo credor) ou CALL (pelo devedor), quando então o banco interveniente na contratação de câmbio fica obrigado a encaminhar ao Banco Central do Brasil (DESPA/REFIR), juntamente com o Certificado de Registro, cópia dos DARFs comprovando o recolhimento do imposto de renda, estabelecendo o item 8 do referido Certificado, no tocante ao Imposto de Renda incidente na operação, que nas hipóteses das opções PUT ou CALL o imposto seria devido sobre os juros e os encargos acessórios remetidos anteriormente, inclusive o Desconto de Emissão. Nos termos da autorização contratual foi exercida pelos credores a opção PUT de parte do valor do empréstimo (06/08/2002) e ao final do 6º ano relativamente ao saldo remanescente (06/08/2004). Assim, não restou alternativa senão proceder ao pagamento antecipado do empréstimo de acordo com contrato de câmbio e tendo em vista a liquidação em prazo inferior a 96 meses, efetuou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte referente ao

conjunto de todas as remessas de juros e encargos acessórios que havia feito em períodos anteriores à liquidação antecipada, acrescido de juros de mora, por cautela, nos termos do art.138 do Código Tributário Nacional. Em 11/10/2004 formulou pedidos de restituição dos valores indevidamente pagos a título de juros de mora e em 13/10/2004 protocolou petição junto à Secretaria da Receita Federal para análise conjunta, dando origem ao Processo Administrativo n 16327.000672/2005-95. Na petição protocolada ressaltou que embora tenha corretamente indicado nos DARFs o período de apuração e a data do vencimento, por um equívoco preencheu a DCTF relativa ao 3º trimestre de 2002 indicando como valor do principal o valor do imposto acrescido dos juros de mora. Assim, tendo constatado o erro já apresentou a DCTF retificadora, indicando corretamente no campo indicado o valor do principal do imposto pago, ressaltando que a única infração ocorrida refere-se especificamente às remessas de juros realizadas em 06/08/2003 e 06/08/2004, cujo pagamento de IRF não foi efetuado quando exerceu a opção PUT em 06/08/2004. No entanto, tendo constatado a infração, efetuou espontaneamente o pagamento do imposto pago, acrescidos de juros de mora e multa de 20%. Após análise, os pedidos foram indeferidos na esfera administrativa, sem interposição de recurso daquela decisão. Salienta ser incabível a exigência de multa aos débitos pagos por força de denúncia. Citada (fl. 192), a ré apresentou contestação, às fls. 194/215, aduzindo que a autora não faz jus ao benefício previsto na Lei 9.481/97, tendo em vista que o prazo mínimo para amortização previsto no art. 1, inciso IX é de 96 meses e no contrato, objeto dos autos, foi estipulado o mínimo de 24 meses podendo perdurar até no máximo 96 meses. Sustenta ainda que a opção exercida pelo credor não tem qualquer influência sobre a obrigação tributária e que no pagamento a destempo, devem incidir juros e multa, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional. Afasta ainda a alegação de condição resolutive no contrato, uma vez que foi avençado de livre escolha entre as partes. Por fim, aduz que a multa moratória não constitui sanção, mas apenas rendimento do capital. A autora ofereceu réplica (fls. 221/238). Instadas à especificação de provas (fl. 219), a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 239/240) e a União Federal pugnou pelo indeferimento das provas requeridas pela autora (fls. 242/243). Despacho às fls. 244 indeferindo a produção de provas requerida, bem como, determinando esclarecimentos quanto às datas do recolhimento do tributo com a multa e informação RFB, com eventual declaração retificadora. Houve interposição de pedido de reconsideração ou recebimento como agravo retido às fls. 248/253 e informações e documentos às fls. 254/770. Agravo retido interposto pela União Federal às fls. 772/776. Às fls. 781 foram recebidos os agravos retidos, com determinação para apresentação de contraminutas, o que foi feito às fls. 777/780 e 783/794. Manifestação da União Federal às fls. 798/791 e 793/833 e da parte autora às fls. 838/846. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. A discussão dos autos, cinge-se ao aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei 9.481/1997 com alíquota reduzida a zero para juros e rendimentos recebidos no país por residentes ou domiciliados no exterior. A Lei 9.481/97 em seu artigo 1, inciso IX: Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: . . IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses; De acordo com o certificado de registro juntado às fls. 92/99, o contrato tem o prazo máximo de 8 anos, situação que refoge ao disposto na lei, tendo em vista que o prazo mínimo de amortização correspondesse a 96 meses. Além disso, não há como ser reconhecida a denúncia espontânea no presente caso tendo em vista que o pagamento efetuado em 08/10/2004, no valor de R\$ 256.831,98 a título de IRRF não foi declarado em momento algum e em referência ao valor recolhido na mesma data e rubrica no valor de R\$ 246.799,58 a declaração foi entregue a destempo (fls. 815/853). Com efeito, o retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. Dessarte, é cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. Quando da ocorrência das infrações objeto da lide, já estava em vigência a Lei nº 10.426, de 2002, a qual expressamente contemplava a obrigação de entrega da DCTF, nos seguintes termos: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado

na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º;II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º;III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas:I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de:I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal. 5º Na hipótese do 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos 1º a 3º.Confira-se, abaixo, precedentes jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. PRECEDENTES. 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001, P. 00344).MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA MORATÓRIA. - CTN, ARTIGO 138. 1. A responsabilidade acessória autônoma, portanto, desvinculada do fato gerador do tributo, não está albergada pelas disposições do artigo 138, CTN. A tardia entrega da declaração justifica a aplicação de multa. 2. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 3. Recurso provido. (STJ, RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02)MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. ENTREGA COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.A entrega da DCTF, fora do prazo legal, é motivo para aplicação de multa instituída legalmente, não se cogitando de aplicação do artigo 138 do CTN (denúncia espontânea), porquanto tal dispositivo só se aplica às obrigações tributárias principais e não às acessórias que não estão ligadas diretamente ao fato gerador do imposto.(AMS nº 2001.72.01.000195-4/SC, TRF 4ª Região, Segunda Turma, DJU: 30/01/2002, p. 395 Relator Des. Federal Vilson Darós) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DENUNCIADA ESPONTÂNEA. MULTA. ENCARGO LEGAL. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia-se a contar da data da constituição do crédito. 2. Aos feitos ajuizados após a edição da Lei Complementar 118/05, a interrupção da prescrição em matéria tributária dá-se pelo despacho ordenador da citação. 3. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138) para as obrigações acessórias. Precedentes. 4. Correta a fixação da multa, uma vez que arbitrada em conformidade com o artigo 7º, 3º, inciso II da Lei nº 10.426, de 2002. 5. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, de minha relatoria, julgada em 24/09/2009, sedimentando a constitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.15.001031-4, 2ª Turma, Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/08/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEI Nº 10.426/02. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A entrega da Declaração das Contribuições e Tributos Federais- DCTF constitui-se em obrigação acessória, cujo descumprimento enseja a cobrança de multa, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo 2. A obrigação acessória de entrega da DCTF está prevista legalmente em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, tendo respaldo em lei ordinária, assim, como a multa pelo atraso na entrega da declaração. 3. É legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 10.426/02. 4. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade 5. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 6. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008050-82.2009.404.7200, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/05/2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo Improcedente o pedido.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0045552-92.2011.403.6301 - ANA PAULA CHAVES MACEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora postula a anulação de processo de execução extrajudicial de imóvel, impedindo a ré de vender o imóvel para terceiro, oficiando-se ao Cartório de Registro Imobiliário para averbação da suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel, bem como a revisão de cláusulas contratuais. A autora informa que o seu imóvel foi adjudicado pela ré. Sustenta que a ré não observou os mandamentos constitucionais e legais, bem como as formalidades previstas no Decreto-lei 70/66. Invoca em seu favor disposições do Código de Defesa do Consumidor. Pedido de tutela antecipada deferido às fls. 49/50, para determinar a suspensão da lavratura de auto de arrematação /adjudicação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada a Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação. No mérito, inexistência de interesse jurídico na discussão das cláusulas do contrato de financiamento e do sistema SAC, requerendo a improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Decido. A ré alega, na forma de preliminar, a litigância de má-fé pelo fato da autora estar morando gratuitamente. Contudo, isto deixa de ter fundamento no momento em que se verifica que sobre as parcelas em mora nesse período estão sofrendo sucessivas correções, juros e multa em razão disso. Logo há débito pendente e não há moradia gratuita. No mais, o princípio da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário resguarda o direito da mutuária de ingressar em Juízo. Portanto, ausente a litigância de má-fé. No que se refere à suposta inépcia da inicial, entendo que esta tenha realizado impugnação à perda do imóvel de forma genérica, logo não ocorrendo vício. Demais disso, por esta ter se embasado em norma descabida para fundamentar seu pedido (DL nº 70/66), sendo questão que se confunde com o mérito, postergo sua análise. Afasto ainda, a alegação de falta de intimação da autora pelo Cartório de Registro de Imóveis tendo em vista a certidão de fls. 89. Trata-se de ação que busca anular procedimento de execução extrajudicial de financiamento imobiliário, em razão de dívida. A parte autora, em sua inicial, discorre, em seus fundamentos, sobre as normas do Decreto-lei nº 70/66 e impugna a validade da execução extrajudicial nele disciplinada. Verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a execução extrajudicial não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos estaria condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que tenha havido quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. De toda forma é descabida a aplicação da referida norma no caso concreto, portanto desnecessária a discussão sobre a validade de suas disposições, uma vez que rege a espécie a Lei nº 9.514/97, conforme expressamente previsto no contrato firmado entre as partes (cláusula 29ª), cuja cópia acompanha a inicial. Entretanto, também não há que se falar em eventual invalidade dessa Lei, uma vez que ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, desde então manteve a possibilidade do agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria. Desta forma, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação restaram assegurados o caminho da execução judicial e, também, o da execução extrajudicial. Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Confiram-se, ainda, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade

em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97 .O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(TRF4, AC 2006.71.08.008978-7/RS, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 03/10/2007)SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE . 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da lei 9.514/97 , que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora.(TRF4, AC 00000412320084047118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO. 1. O art. 557, 1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AI 201003000129644, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique HERKENHOFF, DJF3 24/06/2010)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravantes propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo improvido. (TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328068, Rel. JUIZ PAULO SARNO, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:14/08/2008)CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. MODALIDADE FORA DO ÂMBITO DO SFH. INAPLICABILIDADE DE CRITÉRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.514/97. CLÁUSULA MANDATO. 1. O financiamento habitacional que não se insere no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação possui princípio e sistemática próprios. 2. A cláusula que torna a CEF mandatária dos mutuários é ilegal, porque não encontra amparo na legislação do SFH, além de ser expressamente vedada pelo art. 51, VIII, do CDC. 3. Apelação da CEF não provida e apelação adesiva do autor não provida (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000138348, QUINTA TURMA, Rel. JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 DATA:25/04/2008 PAGINA:267)Assim, em face da inadimplência da autora, fato não negado nos autos, é garantido o direito contratual de execução do imóvel

(garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, conseqüência que a autora não pode ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. Mais uma vez deve-se salientar que não há discussão sobre eventuais vícios contratuais ou abusos de direitos. Note-se que, a teor do documento de fl. 95, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal em 19 de maio de 2011, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira, que dele pode dispor em razão do seu direito de propriedade. Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem imóvel, sendo possível, assim, promover os atos executórios da propriedade nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal. Por fim, verificando-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, não há dúvidas de que a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, pois não se pode, validamente, discutir em Juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados nos autos. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que ficam suspensos por força do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a justiça gratuita obtida pela autora, ora ratificada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013547-04.2012.403.6100 - 2 VS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por 2 VS SERVIÇOS POSTAIS LTDA contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em que a autora requer a manutenção do seu contrato de franquia postal até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos de licitação, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.688/2008, com a declaração de ilegalidade do artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.639/08, que determinou a extinção do seu contrato. Requereu antecipação de tutela para impedir a extinção do contrato em 30/09/12, permanecendo este vigente, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, para impedir a ré de adotar medidas que interfiram na regular execução do contrato de franquia postal, bem como a alteração societária no contrato social em razão do falecimento da sócia Valderez D'Angelo de modo a possibilitar o certame 3033/2012. Juntados documentos de fls. 24/154. Informa que é empresa franqueada dos correios e que cumpre os objetivos previstos na Lei nº 11.688/08. Esclarece que o Decreto nº 6.639/08 no seu artigo 9º, parágrafo 1º, regulou o momento da substituição dos atuais contratos de franquia das ACF, quando do início das operações das novas agências contratadas. Contudo, o Decreto 6.639/2008, contrariando a lei e os princípios da administração, prevê no artigo 9º, parágrafo 2º, a extinção de pleno direito de todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências Franqueadas, sobrepondo ao que determina seu parágrafo antecedente. Sustenta que a ré enviou carta informando do fechamento prematuro da sua agência no dia 30/09/2012, em cumprimento ao atendimento ao ilegal 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/08. Foi deferida a liminar (fls. 158/160). Às fls. 169 determinou-se que a ré se manifestasse expressamente, no prazo de contestação, quanto ao pedido de alteração societária, inclusive à análise do pedido submetido ao Departamento DATER/AC, diante do falecimento de uma das sócias da empresa. Citada, a ECT apresentou contestação de fls. 180/202, requerendo preliminarmente a concessão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. No mérito, sustentou a legalidade do Decreto nº 6.639/08, no artigo 9º, parágrafo 2º, pois apenas explicitou a finalidade do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/08. No mais, que o comando legal, impôs condição resolutiva com termo final para implementação dos novos contratos 30 de setembro de 2012. A parte autora apresentou réplica refutando as alegações da ré, bem como requereu a decretação da revelia em relação à alteração do seu quadro social, tendo em vista que a ECT não se manifestou (fls. 207/237) e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 239). Em manifestação de provas a ré requereu a prolação da sentença (fls. 238). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios estabelecidos nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Em relação à alteração societária do contrato social, em virtude do falecimento de Valderez D'Angelo, comprovada às fls. 142 e fls. 153, verifico que a parte ré mesmo instada a se manifestar em contestação, não impugnou quanto ao fato alegado, o que se presume verdadeiro, nos termos do artigo 302, I, do CPC. Pretende a autora, franqueada dos Correios, a manutenção do contrato de franquia postal, sustentando, em suma, que o Decreto nº 6639/2008 contraria a lei vigente e os princípios da administração, devendo ser cumprido os termos do contrato até nova licitação. De fato, a Lei nº 11.668/2008, parágrafo único, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu que: (...) Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer

as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Para regulamentar a referida lei sobreveio o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, dispondo: (...) Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. (...) 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Depreende-se que o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, extrapolou o princípio constitucional da legalidade, na medida em que estabeleceu no 2º do art. 9º que os contratos das atuais franqueadas deveriam ser considerados extintos no prazo previsto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº. 11.668/2008. Com efeito, o Decreto tem por finalidade regulamentar a lei, não podendo inovar na ordem jurídica, ampliando ou restringindo direitos de terceiros, notadamente no que concerne aos prazos. Portanto, ao estabelecer o prazo de vigência dos contratos de franquia em curso antes da contratação de novas franqueadas por meio de regular licitação, o referido decreto extrapolou os ditames da Lei nº. 11.668/2008. Saliente-se que a Lei nº 11.668/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, apenas dispôs sobre novos prazos para finalização dos novos contratos e não determinou novamente acerca da vigência dos contratos antigos caso inexista nova empresa para prestar o serviço postal. Assim, mesmo com a prorrogação do prazo, conforme disposto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 11.668/2008, o fechamento das agências franqueadas, cujos contratos estavam em vigor em 27.11.2007, sem que novas franquias sejam abertas, fere o princípio da eficiência na prestação do serviço público. É certo que os franqueados tinham ciência de que seus contratos por prazo indeterminado seriam rescindidos assim que os novos contratos licitados fossem formalizados. Não há, evidentemente, qualquer ilegalidade neste fato. Por isso, não há que se considerar o interesse particular desses franqueados, pois têm direito apenas à manutenção do contrato até a data fixada em lei para a ECT concluir as novas contratações. Contudo, à luz da razoabilidade deve ser considerado o interesse público e o dever da administração de garantir a continuidade do serviço público. Se por um lado os franqueados têm interesse em manter seus antigos contratos, por outro, a administração não teria condições de substituí-los sem despender imensos recursos financeiros e humanos para tanto, devendo-se considerar ainda o desperdício de tais medidas, já que o serviço seria prestado diretamente pela ECT apenas temporariamente, pois em breve os licitantes vencedores passarão a prestar o serviço postal regularmente. Por tal motivo, a fixação de data para a extinção dos contratos em vigor sem a possibilidade de substituição imediata dos contratados, deve ser desconsiderada, pois acarretaria a interrupção ou a piora do serviço postal, atentando contra os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, devendo-se considerar ainda o desperdício de recursos públicos no caso da ré ser obrigada a assumir precariamente o serviço executado pelas franqueadas, mediante a contratação temporária de funcionários, aquisição de equipamentos, locação de imóveis, e todas as demais providências necessárias para a prestação eficiente do serviço, evidentemente com dispensa de licitação devido ao caráter emergencial das medidas, possibilitando eventuais fraudes e favorecimentos, e certamente ensejando muitas impugnações judiciais. Ressalto os precedentes jurisprudenciais do E. TRF/4ª Região que dispõem: Trata-se de ação ordinária proposta contra Empresa Brasileira do Correios e Telégrafos - ECT, visando à manutenção do contrato de franquia postal atual até a entrada em vigor dos novos contratos de agências de correios franqueadas via processo licitatório. Processado o feito, foi proferida sentença cujo dispositivo tem o seguinte teor: 2. O documento trazido no evento 14 (OFIC2) revela a intenção da ECT de, a partir de 15.07.2012, iniciar os procedimentos para a desativação da ACF operada pela autora. Tal peculiaridade traz por terra os argumentos nos quais escorou-se a decisão proferida no evento 10, porque as informações constantes daquele documento revelam, a um só tempo, que dificilmente haverá apresentação de contestação pela ré antes da desativação da ACF, e que o contrato firmado com a autora, para operar a agência na modalidade AGF, não produzirá qualquer efeito prático. 2.1 Evidencia-se, a esta altura, o risco de dano irreparável. 2.2 E, de igual forma, evidencia-se a verossimilhança das alegações. É que, afirmado pela ECT que haverá a desativação da agência, sem que qualquer efeito produza o contrato entre as partes firmado - franquia na modalidade AGF -, resulta claro que, em ofensa à própria Lei nº 11.668/08, a autora não poderá prosseguir em sua atividade. Com efeito, ao estabelecer o novo regime das franquias postais, aquele diploma definiu: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Como se vê do contido no evento 19, em 27.11.2007 a autora já operava a ACF GUARAREMA, havendo previsão legal expressa que lhe assegure a eficácia do contrato anterior até que a ré entabule contrato de franquia postal na modalidade AGF - com a autora ou terceiro - para operar tal agência. A par disso, o Decreto nº 6.639/08 prevê: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas

instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Desta disposição do Regulamento da Lei nº 11.668/08, tem-se, no 1º, que os contratos com as ACFs seriam extintos na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações. Por outro lado, o 2º expressamente prevê a extinção na data prevista no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, ou seja, 30.09.2012, dos contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Sem adentrar na discussão a respeito da existência ou não de licitação para a contratação da autora como ACF, fato é que esta restrição prevista no Decreto nº 6.639/08 não se coaduna com a garantia de manutenção da eficácia do contrato da ACF até que venha a ser celebrado o contrato na modalidade AGF (Lei nº 11.668/08, art. 7º). Diante desse quadro, tenho que o pedido de urgência reúne as condições necessárias para ser deferido.

3. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Agrava a ECT, alegando, em síntese: a) a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a prorrogação do prazo para contratação das novas agências; b) a impossibilidade de manter o contrato por período posterior ao previsto na Lei nº 11.638/08; c) a oportunidade e conveniência do ato administrativo de extinção da ACF. Com contrarrazões, veio o processo para esta Corte. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que inexistente perda de objeto da lide pela superveniência da Medida Provisória nº 509/2010, porquanto esta apenas ampliou o prazo estabelecido no Decreto nº 6639/08, limitando o prazo para o encerramento dos antigos contratos firmados com as agências franqueadas. Rejeitada a preliminar, passo a aferir o mérito da controvérsia. Versa o processo em exame sobre o direito das agências de correio franqueadas de manterem seus contratos com a apelante ECT até a contratação de novas agências em conformidade com os ditames da Lei nº 11.668/08, que exige prévia licitação. A referida Lei nº 11.668/08 foi editada com o objetivo de regulamentar as atividades das franquias postais, definindo que as novas contratações deveriam ser precedidas de licitação, bem como que os contratos atuais permaneceriam vigentes até a entrada em vigor dos novos. Reza o art. 7º da Lei nº 11.668/08, in verbis: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Já o Decreto regulamentar da referida lei, de nº 6.639/08, assim dispõe: Art. 9º. A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º. Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º. Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de correios Franqueadas. Portanto, da mera leitura dos dispositivos supratranscritos, infere-se a evidente disparidade entre as normas. A Lei nº 11.668/08 prevê a extinção dos contratos existentes apenas após a entrada em vigor das novas avenças, precedidas de procedimento licitatório. Já o Decreto nº 6.639/08 estabeleceu um prazo de vinte e quatro meses para a extinção destes, exorbitando, dessa forma, seu poder regulamentar. Anoto que o decreto deve ter a lei como seu fundamento de validade, não podendo criar nem extinguir direitos e obrigações não constantes na lei regulamentada, sob pena de violação ao princípio da legalidade. À guisa de conclusão, colaciono o posicionamento da eminente Procuradora Regional da República, Dra. Maria Hilda Marsiaj Pinto, que bem dirime a celeuma, em fundamentação a que adiro: Dessa forma, a norma infralegal, ao determinar o encerramento dos contratos antigos em data fixa acabou não só extrapolando a Lei superior, mas, também, contrariando-a, pois impôs a extinção das antigas franquias antes do termo fixado no caput do artigo 7º do Diploma Legal. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. (TRF4, 3ª Turma, AG 5013811-70.2012.404.0000, relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, d.j. 16.11.2012). ADMINISTRATIVO. ECT. CONTRATOS ACFS E AGFS. MEDIDA PROVISÓRIA 509/2010. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. DECRETO 6.639/08. ILEGALIDADE. VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS. 1. A Medida Provisória n. 509, de 13 de outubro de 2010, ao alterar a redação do parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 11.668/2008 (posteriormente alterada, também, pela Lei n. 12.400/2011), em nada influenciou no pedido vertido na inicial, restringindo-se a fixar prazo final para que a empresa pública federal encerre as licitações em curso (contratos AGFs). Ou seja, a nova redação do artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 11.668/2008 não fixa prazo final para encerramento das atividades das franqueadas ACFs, como quer fazer crer a apelante. 2. Esta Corte tem entendido que o Decreto n. 6.639/08 (artigo 9º, 2º) extrapolou a legislação de regência, Lei n. 11.668/08, que apenas definiu prazo fixo para o encerramento da licitação das agências franqueadas e sua contratação, sem estabelecer data para a extinção dos contratos de franquias já existentes. 3. A lei apenas determinou que os contratos de franquia iniciais continuarão surtindo seus efeitos normalmente até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei. Nessa perspectiva, o Decreto n. 6.639/08, ao prever o encerramento de pleno direito dos contratos das franquias, em data certa, não apenas extrapolou a Lei n. 11.668/08, como também acabou por

contrariá-la, tendo em vista o atraso na licitação das novas AGFs e a imposição da extinção dos antigos contratos antes do termo previsto no caput do artigo 7º da referida norma infraconstitucional.4. Considerando o trabalho jurídico produzido pelo procurador da autora, não se mostra exorbitante a honorária fixada em 10% do valor conferido à causa - montante razoável a bem remunerar a atividade jurídica desempenhada.5. Tendo em vista a inexistência de efeito suspensivo aos recursos extraordinários, deve ser assegurada à apelada a manutenção dos efeitos do contrato ACF firmado com a ECT até que entre em vigor e comece a operar, de fato, o novo contrato AGF, precedido de licitação.6. Apelação improvida. (TRF4, 3ª Turma, AC 5021039-10.2010.404.7100, relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, d.j. 14.11.2012)Desse modo, com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade, é necessário, antes do fechamento das agências antigas, que seja concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, e desta maneira não haverá impedimento para que a ré contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do contrato de franquia postal dentro dos limites do contrato, até a conclusão do processo de licitação, bem como o procedimento de alteração societária do contrato, conforme fundamentação acima. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0025856-24.2012.4.03.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0013548-86.2012.403.6100 - INTERCOPY ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por INTERCOPY ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em que a autora requer a manutenção do seu contrato de franquia postal até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos de licitação, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.688/2008, com a declaração de ilegalidade do artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.639/08, que determinou a extinção do seu contrato. Requereu antecipação de tutela para impedir a extinção do contrato em 30/09/12, com início de desativação em 15/09/2012, permanecendo este vigente, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, bem como para impedir a ré de adotar medidas que interfiram na regular execução do contrato de franquia postal. Juntados documentos de fls.20/176. Informa que é empresa franqueada dos correios e que cumpre os objetivos previstos na Lei nº 11.688/08. Esclarece que o Decreto nº 6.639/08 no seu artigo 9º, parágrafo 1º, regulou o momento da substituição dos atuais contratos de franquia das ACF, quando do início das operações das novas agências contratadas. Contudo, o Decreto 6.639/2008, contrariando a lei e os princípios da administração, prevê no artigo 9º, parágrafo 2º, a extinção de pleno direito de todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências Franqueadas, sobrepondo ao que determina seu parágrafo antecedente. Alega que a ré enviou carta informando do fechamento prematuro da sua agência no dia 30/09/2012, em cumprimento ao atendimento ao ilegal 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/08. Foi deferida a liminar (fls. 180/182). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré nº 0025031-80.2012.403.0000 (fls. 201/232), no qual foi concedido o efeito suspensivo. (fls. 361/362). Citada, a ECT apresentou contestação de fls. 235/314, requerendo preliminarmente a concessão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. No mérito, sustentou a legalidade do Decreto nº 6.639/08, no artigo 9º, parágrafo 2º, pois apenas explicitou a finalidade do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/08. A parte autora apresentou réplica (fls. 321/360) e requereu o julgamento antecipada da lide (fls.361). Em manifestação de provas a ré requereu a prolação da sentença (fls. 320). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios estabelecidos nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Pretende a autora, franqueada dos Correios, a manutenção do contrato de franquia postal, sustentando, em suma, que o Decreto nº 6639/2008 contraria a lei vigente e os princípios da administração, devendo ser cumprido os termos do contrato até nova licitação. De fato, a Lei nº 11.668/2008, parágrafo único, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu que:(...)Art. 7o Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011).Art. 7o-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011).Para regulamentar a referida lei sobreveio o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, dispondo: (...)Art. 9o A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7o da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. (...) 2o Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Depreende-se que o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009,

extrapolou o princípio constitucional da legalidade, na medida em que estabeleceu no 2º do art. 9º que os contratos das atuais franqueadas deveriam ser considerados extintos no prazo previsto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº. 11.668/2008. Com efeito, o Decreto tem por finalidade regulamentar a lei, não podendo inovar na ordem jurídica, ampliando ou restringindo direitos de terceiros, notadamente no que concerne aos prazos. Portanto, ao estabelecer o prazo de vigência dos contratos de franquia em curso antes da contratação de novas franqueadas por meio de regular licitação, o referido decreto extrapolou os ditames da Lei nº. 11.668/2008. Saliente-se que a Lei nº 11.668/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, apenas dispôs sobre novos prazos para finalização dos novos contratos e não determinou novamente acerca da vigência dos contratos antigos caso inexista nova empresa para prestar o serviço postal. Assim, mesmo com a prorrogação do prazo, conforme disposto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 11.668/2008, o fechamento das agências franqueadas, cujos contratos estavam em vigor em 27.11.2007, sem que novas franquias sejam abertas, fere o princípio da eficiência na prestação do serviço público. É certo que os franqueados tinham ciência de que seus contratos por prazo indeterminado seriam rescindidos assim que os novos contratos licitados fossem formalizados. Não há, evidentemente, qualquer ilegalidade neste fato. Por isso, não há que se considerar o interesse particular desses franqueados, pois têm direito apenas à manutenção do contrato até a data fixada em lei para a ECT concluir as novas contratações. Contudo, à luz da razoabilidade deve ser considerado o interesse público e o dever da administração de garantir a continuidade do serviço público. Se por um lado os franqueados têm interesse em manter seus antigos contratos, por outro, a administração não teria condições de substituí-los sem despender imensos recursos financeiros e humanos para tanto, devendo-se considerar ainda o desperdício de tais medidas, já que o serviço seria prestado diretamente pela ECT apenas temporariamente, pois em breve os licitantes vencedores passarão a prestar o serviço postal regularmente. Por tal motivo, a fixação de data para a extinção dos contratos em vigor sem a possibilidade de substituição imediata dos contratados, deve ser desconsiderada, pois acarretaria a interrupção ou a piora do serviço postal, atentando contra os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, devendo-se considerar ainda o desperdício de recursos públicos no caso da ré ser obrigada a assumir precariamente o serviço executado pelas franqueadas, mediante a contratação temporária de funcionários, aquisição de equipamentos, locação de imóveis, e todas as demais providências necessárias para a prestação eficiente do serviço, evidentemente com dispensa de licitação devido ao caráter emergencial das medidas, possibilitando eventuais fraudes e favorecimentos, e certamente ensejando muitas impugnações judiciais. Ressalto os precedentes jurisprudenciais do E. TRF/4ª Região que dispõem: Trata-se de ação ordinária proposta contra Empresa Brasileira do Correios e Telégrafos - ECT, visando à manutenção do contrato de franquia postal atual até a entrada em vigor dos novos contratos de agências de correios franqueadas via processo licitatório. Processado o feito, foi proferida sentença cujo dispositivo tem o seguinte teor: 2. O documento trazido no evento 14 (OFIC2) revela a intenção da ECT de, a partir de 15.07.2012, iniciar os procedimentos para a desativação da ACF operada pela autora. Tal peculiaridade traz por terra os argumentos nos quais escorou-se a decisão proferida no evento 10, porque as informações constantes daquele documento revelam, a um só tempo, que dificilmente haverá apresentação de contestação pela ré antes da desativação da ACF, e que o contrato firmado com a autora, para operar a agência na modalidade AGF, não produzirá qualquer efeito prático. 2.1 Evidencia-se, a esta altura, o risco de dano irreparável. 2.2 E, de igual forma, evidencia-se a verossimilhança das alegações. É que, afirmado pela ECT que haverá a desativação da agência, sem que qualquer efeito produza o contrato entre as partes firmado - franquia na modalidade AGF -, resulta claro que, em ofensa à própria Lei nº 11.668/08, a autora não poderá prosseguir em sua atividade. Com efeito, ao estabelecer o novo regime das franquias postais, aquele diploma definiu: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Como se vê do contido no evento 19, em 27.11.2007 a autora já operava a ACF GUARAREMA, havendo previsão legal expressa que lhe assegure a eficácia do contrato anterior até que a ré entabule contrato de franquia postal na modalidade AGF - com a autora ou terceiro - para operar tal agência. A par disso, o Decreto nº 6.639/08 prevê: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Desta disposição do Regulamento da Lei nº 11.668/08, tem-se, no 1º, que os contratos com as ACFs seriam extintos na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações. Por outro lado, o 2º expressamente prevê a extinção na data prevista no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, ou seja, 30.09.2012, dos contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Sem adentrar na discussão a

respeito da existência ou não de licitação para a contratação da autora como ACF, fato é que esta restrição prevista no Decreto nº 6.639/08 não se coaduna com a garantia de manutenção da eficácia do contrato da ACF até que venha a ser celebrado o contrato na modalidade AGF (Lei nº 11.668/08, art. 7º). Diante desse quadro, tenho que o pedido de urgência reúne as condições necessárias para ser deferido. 3. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Agrava a ECT, alegando, em síntese: a) a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a prorrogação do prazo para contratação das novas agências; b) a impossibilidade de manter o contrato por período posterior ao previsto na Lei nº 11.638/08; c) a oportunidade e conveniência do ato administrativo de extinção da ACF. Com contrarrazões, veio o processo para esta Corte. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que inexistente perda de objeto da lide pela superveniência da Medida Provisória nº 509/2010, porquanto esta apenas ampliou o prazo estabelecido no Decreto nº 6639/08, limitando o prazo para o encerramento dos antigos contratos firmados com as agências franqueadas. Rejeitada a preliminar, passo a aferir o mérito da controvérsia. Versa o processo em exame sobre o direito das agências de correio franqueadas de manterem seus contratos com a apelante ECT até a contratação de novas agências em conformidade com os ditames da Lei nº 11.668/08, que exige prévia licitação. A referida Lei nº 11.668/08 foi editada com o objetivo de regulamentar as atividades das franquias postais, definindo que as novas contratações deveriam ser precedidas de licitação, bem como que os contratos atuais permaneceriam vigentes até a entrada em vigor dos novos. Reza o art. 7º da Lei nº 11.668/08, in verbis: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Já o Decreto regulamentar da referida lei, de nº 6.639/08, assim dispõe: Art. 9º. A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º. Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º. Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de correios Franqueadas. Portanto, da mera leitura dos dispositivos supratranscritos, infere-se a evidente disparidade entre as normas. A Lei nº 11.668/08 prevê a extinção dos contratos existentes apenas após a entrada em vigor das novas avenças, precedidas de procedimento licitatório. Já o Decreto nº 6.639/08 estabeleceu um prazo de vinte e quatro meses para a extinção destes, exorbitando, dessa forma, seu poder regulamentar. Anoto que o decreto deve ter a lei como seu fundamento de validade, não podendo criar nem extinguir direitos e obrigações não constantes na lei regulamentada, sob pena de violação ao princípio da legalidade. À guisa de conclusão, colaciono o posicionamento da eminente Procuradora Regional da República, Dra. Maria Hilda Marsiaj Pinto, que bem dirime a celeuma, em fundamentação a que adiro: Dessa forma, a norma infralegal, ao determinar o encerramento dos contratos antigos em data fixa acabou não só extrapolando a Lei superior, mas, também, contrariando-a, pois impôs a extinção das antigas franquias antes do termo fixado no caput do artigo 7º do Diploma Legal. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. (TRF4, 3ª Turma, AG 5013811-70.2012.404.0000, relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, d.j. 16.11.2012) ADMINISTRATIVO. ECT. CONTRATOS ACFS E AGFS. MEDIDA PROVISÓRIA 509/2010. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. DECRETO 6.639/08. ILEGALIDADE. VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS. 1. A Medida Provisória n. 509, de 13 de outubro de 2010, ao alterar a redação do parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 11.668/2008 (posteriormente alterada, também, pela Lei n. 12.400/2011), em nada influenciou no pedido vertido na inicial, restringindo-se a fixar prazo final para que a empresa pública federal encerre as licitações em curso (contratos AGFs). Ou seja, a nova redação do artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 11.668/2008 não fixa prazo final para encerramento das atividades das franqueadas ACFs, como quer fazer crer a apelante. 2. Esta Corte tem entendido que o Decreto n. 6.639/08 (artigo 9º, 2º) extrapolou a legislação de regência, Lei n. 11.668/08, que apenas definiu prazo fixo para o encerramento da licitação das agências franqueadas e sua contratação, sem estabelecer data para a extinção dos contratos de franquias já existentes. 3. A lei apenas determinou que os contratos de franquia iniciais continuarão surtindo seus efeitos normalmente até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei. Nessa perspectiva, o Decreto n. 6.639/08, ao prever o encerramento de pleno direito dos contratos das franquias, em data certa, não apenas extrapolou a Lei n. 11.668/08, como também acabou por contrariá-la, tendo em vista o atraso na licitação das novas AGFs e a imposição da extinção dos antigos contratos antes do termo previsto no caput do artigo 7º da referida norma infraconstitucional. 4. Considerando o trabalho jurídico produzido pelo procurador da autora, não se mostra exorbitante a honorária fixada em 10% do valor conferido à causa - montante razoável a bem remunerar a atividade jurídica desempenhada. 5. Tendo em vista a inexistência de efeito suspensivo aos recursos extraordinários, deve ser assegurada à apelada a manutenção dos efeitos do contrato ACF firmado com a ECT até que entre em vigor e comece a operar, de fato, o novo contrato AGF, precedido de licitação. 6. Apelação improvida. (TRF4, 3ª Turma, AC 5021039-10.2010.404.7100, relator Desembargador Federal Fernando Quadros

da Silva, d.j. 14.11.2012)Desse modo, com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade, é necessário, antes do fechamento das agências antigas, que seja concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, e desta maneira não haverá impedimento para que a ré contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. **DISPOSITIVO**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do contrato de franquia postal dentro de seus limites, até a conclusão do processo de licitação. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0025031-80.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011414-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011414-9) - ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA) X FABIO ROBERTO RIBEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.304, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016733-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-25.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0020700-25.2011.403.6100. Alega a embargante ausência de título executivo e de conta de liquidação. A causa gira em torno do reembolso de custas no valor de R\$ 1.904,74, recolhidas Às fls. 42 dos autos principais. Houve impugnação. É o relatório. Decido. A imposição de ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pela sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido, os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 19, DA LEI 10.522/05. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003;

REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003) 2. O art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, deve ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, resultando que o alcance do referido dispositivo legal deve-se circunscrever aos casos em que a Fazenda Nacional, nos próprios autos da execução e sem necessidade da propositura de embargos de devedor, reconhece a inexigibilidade do valor exequendo ou de parcela deste, procedendo ao seu recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido.3. Ao revés, sempre que houver a necessidade de embargos à execução, o reconhecimento do pedido não terá condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência da regra geral de sucumbência.4. In casu, a Fazenda Nacional ofereceu contestação em 10/10/2000, na qual requereu a improcedência do pedido dos embargos, vindo aos autos reconhecer a pretensão da embargante, quanto à exclusão da multa moratória, e pleitear a não-condenação em honorários, tão-somente em 06/07/2005, e por isso que não é razoável que, utilizando-se a empresa executada da prerrogativa prevista no art.16 da LEF, constituindo procurador nos autos para o oferecimento da ação cabível, não seja o causídico remunerado pelo trabalho executado, máxime quando julgada procedente a demanda.5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial desprovido. (REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A Corte Especial assentou entendimento segundo o qual, para efeito de cabimento de embargos infringentes (CPC, art. 530), considera-se como sendo de mérito apenas a parte da sentença que trata da matéria principal da demanda, não a que diz respeito a matéria acessória, como é a sucumbência (AgRg nos EREsp 825.166/SC, Corte Especial, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11.12.2006).2. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).3. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do alienante.4. O fato de o contrato de compra e venda não ter sido transcrito no registro público não caracteriza a fraude à execução. Precedente: REsp 325406/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.05.2004.5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004.6. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 223)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. - Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.II. - Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (EResp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 176)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, CAUSADORA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.2. In casu, se o requerimento da penhora se deu, tão-somente, porque o bem imóvel se encontrava registrado em nome da parte executada, a quem competia efetuar o seu respectivo registro, o que caracterizaria a sua propriedade, resguardado por presunção legal de publicidade, a ela cabem os ônus sucumbenciais.3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.4. Recurso provido. (REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003).Em relação a ausência de cálculos, nada resta a ser decidido tendo em vista a liquidez do valor requerido, qual seja, a comprovação do valor recolhido na ordem de R\$ 1.904,74.Em razão do princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009)DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extingo o processo com julgamento do

mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante na devolução das custas adiantadas pela embargada, no valor de R\$ 1.904,74, com as atualizações legais e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em decorrência da procedência, condeno o Embargante no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Sem reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0016734-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020708-02.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0020708-02.2011.403.6100. Alega a embargante ausência de título executivo e de conta de liquidação. A causa gira em torno do reembolso de custas no valor de R\$ 1.904,74, recolhidas às fls. 41 dos autos principais. Houve impugnação. É o relatório. Decido. A imposição de ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pela sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido, os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 19, DA LEI 10.522/05. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003) 2. O art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, deve ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, resultando que o alcance do referido dispositivo legal deve-se circunscrever aos casos em que a Fazenda Nacional, nos próprios autos da execução e sem necessidade da propositura de embargos de devedor, reconhece a inexigibilidade do valor exequendo ou de parcela deste, procedendo ao seu recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido. 3. Ao revés, sempre que houver a necessidade de embargos à execução, o reconhecimento do pedido não terá condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência da regra geral de sucumbência. 4. In casu, a Fazenda Nacional ofereceu contestação em 10/10/2000, na qual requereu a improcedência do pedido dos embargos, vindo aos autos reconhecer a pretensão da embargante, quanto à exclusão da multa moratória, e pleitear a não-condenação em honorários, tão-somente em 06/07/2005, e por isso que não é razoável que, utilizando-se a empresa executada da prerrogativa prevista no art. 16 da LEF, constituindo procurador nos autos para o oferecimento da ação cabível, não seja o causídico remunerado pelo trabalho executado, máxime quando julgada procedente a demanda. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado

a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial desprovido. (REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A Corte Especial assentou entendimento segundo o qual, para efeito de cabimento de embargos infringentes (CPC, art. 530), considera-se como sendo de mérito apenas a parte da sentença que trata da matéria principal da demanda, não a que diz respeito a matéria acessória, como é a sucumbência (AgRg nos EREsp 825.166/SC, Corte Especial, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11.12.2006).2. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).3. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do alienante.4. O fato de o contrato de compra e venda não ter sido transcrito no registro público não caracteriza a fraude à execução. Precedente: REsp 325406/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.05.2004.5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004.6. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 223)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. - Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.II. - Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (EResp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 176)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, CAUSADORA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.2. In casu, se o requerimento da penhora se deu, tão-somente, porque o bem imóvel se encontrava registrado em nome da parte executada, a quem competia efetuar o seu respectivo registro, o que caracterizaria a sua propriedade, resguardado por presunção legal de publicidade, a ela cabem os ônus sucumbenciais.3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.4. Recurso provido. (REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003).Em relação a ausência de cálculos, nada resta a ser decidido tendo em vista a liquidez do valor requerido, qual seja, a comprovação do valor recolhido na ordem de R\$ 1.904,74.Em razão do princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009)DISPOSITIVO diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante na devolução das custas adiantadas pela embargada, no valor de R\$ 1.904,74, com as atualizações legais e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Em decorrência da procedência, condeno o Embargante no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).Sem reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045088-81.1977.403.6100 (00.0045088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP042217 - FLAVIO ADALBERTO RAMOS GIUSSANI) X ILDEFONSO JESUS BARBOSA X IVALDO ANDRADE

Vistos.Trata-se de Ação de Execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ildefonso Jesus Barbosa.Expedido o mandado de citação, o réu não foi encontrado, requerendo a parte autora, por diversas vezes, a dilação de prazo para localização.Cabe aqui, aplicação do art. 219, 3º do Código de Processo Civil que reza: Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias, tendo em vista que esse prazo há muito se expirou, falta uma das condições essenciais para o prosseguimento do feito. Diante do acima exposto,

julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006589-02.2012.403.6100 - MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X PRESIDENTE 2 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, seu acolhimento nos termos abaixo: (1) MYLTON BEZNOS requer esclarecimentos quanto ao prazo para análise conclusiva do processo administrativo; (2) a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, afirma a intempestividade do recurso interposto. É o relatório. Dos embargos de declaração de MYLTON BEZNOS nada há a ser acrescentado, tendo a r. sentença determinado a conclusão do procedimento administrativo que se prolonga indefinidamente no âmbito da administração, quando a legislação determina a adoção de celeridade. As alegações da União Federal não merecem acolhida, pois inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão embargada. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Diante disso, REJEITO ambos os recursos. P.R.I.C.

0015521-76.2012.403.6100 - STF LOGISTICA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por STF LOGÍSTICA LTDA. contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a imediata conclusão, abstendo-se a autoridade de exigir o pagamento da multa prevista no artigo 72, I, da Lei n.º 10.833/03, do despacho aduaneiro de reexportação dos bens elencados nas Declarações Simplificadas de Importação - DSI n.ºs 12/0014890-4, 12/00169189-7, 12/0016058-0 e 12/0016187-0, referentes aos processos administrativos de admissão temporária n.ºs 15771.722118/2012-81, 15771.722247/2012-79, 15771.722248/2012-13 e 15771.722250/2012-92, respectivamente. Informa que, por considerar intempestivos os pedidos de reexportação, a autoridade aduaneira lavrou auto de infração (processo administrativo n.º 15771.723290/2012-51) impondo a multa prevista no artigo 72, I, da Lei n.º 10.833/03. Aduz que, apresentada impugnação e realizado depósito extrajudicial para garantia do multa, foi negada a reexportação do bem, com base em ilegítima interpretação do disposto no artigo 15, 5º, da IN/SRF n.º 285/03 e item 6, a, da Portaria MF n.º 389/76. À fl. 115, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 122), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 123/131, aduzindo a legitimidade do ato administrativo, dada a atividade vinculada da Administração Pública. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 134). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Cinge-se a questão à obrigatoriedade do pagamento da multa prevista no artigo 72, I, da Lei n.º 10.833/03, já depositada em garantia ao processo administrativo respectivo, para reexportação de bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária. O regime aduaneiro especial de admissão temporária, conforme autoriza o artigo 75 do Decreto-Lei n.º 37/66, visa à suspensão, total ou parcial, dos tributos que incidem na importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. A impetrante procedeu à importação de bens submetidos ao regime de admissão temporária, com suspensão total do pagamento de tributos, para realização de feiras comerciais nos termos do artigo 4º, V, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 285/03. Em razão do requerimento para reexportação dos bens ter sido formulado após o decurso do prazo de vigência do regime de admissão temporária, em descumprimento ao disposto no artigo 15, 1º, da IN/SRF n.º 285/03, foi lavrado o auto de infração n.º 0817900/00257/12 (PA n.º 15771.723290/2012-51), com a imposição de multa. A impetrante apresentou impugnação, pendente de apreciação, situação que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito (artigo 151, III, do CTN). Contudo, visando ao imediato prosseguimento do despacho de reexportação dos bens (interrompido a teor do artigo 367, 10, do Decreto n.º 6.759/09), procedeu

ao depósito extrajudicial do débito em garantia nos autos do PA n.º 15771.723290/2012-51, ao que sobreveio a decisão administrativa de fls.108/109, ora tomada como ato coator.O entendimento da autoridade aduaneira ao exigir o efetivo pagamento da multa para desembaraço dos bens, não aceitando sequer o depósito em garantia do débito, funda-se no disposto no artigo 71, 6º, do DL n.º 37/66:Art.71 - Poderá ser concedida suspensão do imposto incidente na importação de mercadoria despachada sob regime aduaneiro especial, na forma e nas condições previstas em regulamento, por prazo não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no 3º, deste artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) 6º - Não será desembaraçada para reexportação a mercadoria sujeita à multa, enquanto não for efetuado o pagamento desta. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)Em que pese a previsão legal, esta não se coaduna com o ordenamento jurídico constitucional (artigo 5º, LIV e LV, CF). A apreensão dos bens importados sob regime de admissão temporária, cuja reexportação não se deu tão somente por intempestividade do requerimento, configura meio coercitivo indireto para satisfação da multa legitimamente aplicada. A Fazenda Pública dispõe de meios legais e adequados para execução de seu crédito, que, no caso dos autos, inclusive encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força dos artigos 151, II e III, do CTN. A matéria é objeto da Súmula n.º 323 do e. Supremo Tribunal Federal:Súmula 323. É inadmissível a apreensão e mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.Anoto, ainda, os precedentes jurisprudenciais que seguem:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REPETRO. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO IMPUTAÇÃO À IMPETRANTE. PEDIDO DE REEXPORTAÇÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTA. DESCABIMENTO. I- Revela-se indevido condicionar o pedido de reexportação de embarcação ao pagamento de multa, aplicada pela autoridade fazendária quando da análise de requerimento de prorrogação do regime de admissão temporária, tido por intempestivo, não tendo o importador dado causa ao atraso. Aplicação análoga da Súmula 323, do STF. II- Remessa necessária e apelação da União conhecidas e desprovidas. (TRF2, 5ª Turma Especializada, ApelRE 200951020023754, relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, d.j. 22.05.2012)TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AERONAVE QUE INGRESSOU NO PAÍS SOB REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO-RETORNO NO PRAZO LEGAL. DISCUSSÃO SE A IMPUGNAÇÃO DA MULTA INTERROMPE OU NÃO O DESPACHO DE REEXPORTAÇÃO. - Em caso de reexportação de aeronave que ingressou no país em regime de admissão temporária, a regra do art. 319, 12, do Regulamento Aduaneiro, segundo a qual, no caso de bens sujeitos à multa, o despacho para reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência, tem de ser interpretada de forma contextualizada. - Se foi impugnada a exigência de pagamento de multa ou interposto contra ela recurso administrativo com efeito suspensivo, não é possível pretender que o despacho para reexportação tenha seguimento apenas se o contribuinte pagar a penalidade. A exigência da multa foi suspensa pela impugnação. - Por conseguinte, não há crédito certo e exigível, devendo ser possibilitada a reexportação da aeronave apreendida, independentemente do pagamento de multa exigida pelo não-retorno da aeronave ao exterior no prazo legal. - Agravo de instrumento provido. (TRF4, 2ª Turma, AG 200304010410571, relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, d.j. 18.11.2003)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REEXPORTAÇÃO DE AERONAVE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. MULTA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com a impugnação e o recurso contra a multa no processo administrativo por excesso de prazo do regime especial de admissão temporária, não é possível ao Inspetor de Alfândega do Aeroporto Internacional Pinto Martins - CE condicionar a reexportação da aeronave apreendida ao pagamento da penalidade, cuja exigência foi suspensa, conforme o art. 151, III, do CTN em virtude da inexistência de crédito líquido, certo e exigível. 2. Apelação provida. (TRF5, 1ª Turma, AC 200581000051669, relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, d.j. 08.03.2012)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a imediata conclusão do despacho aduaneiro de reexportação dos bens elencados nas Declarações Simplificadas de Importação - DSI n.ºs 12/0014890-4, 12/00169189-7, 12/0016058-0 e 12/0016187-0, referentes aos processos administrativos de admissão temporária n.ºs 15771.722118/2012-81, 15771.722247/2012-79, 15771.722248/2012-13 e 15771.722250/2012-92, desde que não haja outros óbices. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0015524-31.2012.403.6100 - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, objetivando o cancelamento da decisão que considerou não declaradas as compensações efetuadas por meio das PER/DCOMP n.ºs 09368.02497.240810.1.3.04-7273, 29695.05751.270810.1.3.04-1925 e 26572.66691.240910.1.3.04-4840, bem como, subsidiariamente, que lhe seja

permitida a apresentação de manifestação de inconformidade. Sustenta que a decisão proferida pela autoridade administrativa se fundamenta em dispositivo (artigo 34, 3º, XVI, da IN/RFB 900/08) que extrapola as hipóteses de não conhecimento da declaração de compensação tributária elencadas no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Às fls. 87/88, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0027838-73.2012.403.0000 (fls. 107/130), em que foi indeferido o efeito recursal suspensivo conforme decisão de fls. 143/144. Notificada (fl. 93), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 132/141, aduzindo a legitimidade do ato administrativo, uma vez que os créditos tributários declarados na compensação são de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 146). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Nos termos do artigo 170 do CTN, a compensação de débitos com créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública depende de previsão em lei autorizadora e somente ocorre nas condições e sob as garantias que forem legalmente estipuladas, ou cuja estipulação em cada caso for atribuída à autoridade administrativa. Ao apurar crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, de acordo com as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, o sujeito passivo pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela SRFB. Dado que compensação declarada pelo contribuinte à SRFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (artigo 74, 2, da Lei n.º 9.430/96), a autoridade fazendária procedeu à averiguação da regularidade das Declarações de Compensação PER/DCOMPs n.ºs 09368.02497.240810.1.3.04-7273, 29695.05751.270810.1.3.04-1925 e 26572.66691.240910.1.3.04-4840, proferindo a decisão que considerou as compensações como não declaradas, nos termos do artigo 34, 3º, XVI, da Instrução Normativa RFB n.º 900/08, que assim dispõe: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: XVI - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFNO impetrante alega que ao regulamentar as disposições da Lei n.º 9.430/96 a IN/RFB n.º 900/08 extrapolou os limites daquele ato normativo, inovando o ordenamento jurídico com vedação à compensação não prevista na lei que a autoriza. Conforme indicado, os créditos tributários declarados para compensação são decorrentes de pagamento a maior realizado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, é evidente que tais créditos não estão inclusos na hipótese disciplinada no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, afinal está expressamente declarada no caput a compensação apenas de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, é clara a disposição de seu 2º, II, e: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) Não há qualquer inovação no artigo 34, 3º, XVI, da IN/RFB n.º 900/08 quanto à hipótese de não conhecimento de compensação declarada. Se crédito declarado é resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN, não se está diante de tributo sob administração da SRFB. Assim, não padece de qualquer vício a decisão administrativa atacada. Por fim, uma vez considerada não declarada a compensação tributária não há respaldo legal para apresentação de manifestação de inconformidade, já que é restrita à hipótese de não homologação de compensação declarada (artigo 74, 9º, da Lei n.º 9.430/96). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0027838-73.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0016762-85.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS ROMANHOLI (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ CARLOS ROMANHOLI contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO, objetivando que seja reconhecido seu direito ao não recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital na alienação da participação societária em Frigorífico Marba Ltda. relativa a quotas adquiridas na vigência e nas condições do artigo 4º, d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76. Informa que adquiriu, em 25.03.1980, 10% das quotas da sociedade empresarial, alcançando o total de 25% no decorrer dos anos, e alienou a totalidade de sua participação societária em 31.08.2012. Sustenta que o ganho de capital referente às quotas sociais adquiridas em 1980 está abrangido pela isenção do artigo 4º, d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, independentemente de sua revogação pela Lei n.º 7.713/88. Às fls. 190/191, consta decisão deferindo a liminar, para assegurar o direito ao não recolhimento do TRPF sobre o ganho de capital ocorrido na alienação da participação societária relativa às cotas adquiridas na vigência do artigo 4º, d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0029542-24.2012.4.03.0000 (fls. 221/238). Notificados (fl. 200 e 201), os Delegados da DERAT/SP e da DEFIS/SP prestaram informações, às fls. 206/213 e 214/220 respectivamente, aduzindo a legitimidade da exação, uma vez que a isenção invocada não foi concedida com prazo certo e sob condição onerosa. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 240/241). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Cinge-se a questão à caracterização ou não de direito adquirido à isenção do IRPF sobre o ganho de capital resultante da alienação de quotas societárias instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.510/76 e revogada pela Lei n.º 7.713/88. A isenção tributária configura hipótese de exclusão do crédito tributário (artigo 175, I, do CTN) prevista em lei, segundo os critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública. Por essa razão, a regra isentiva pode ser, via geral, revogada ou alterada por lei a qualquer momento, excetuando-se a hipótese em que concedida por prazo certo e em função de determinadas condições (artigo 179 do CTN). Ressalto que a Lei Complementar n.º 24/75, ao dar nova redação ao artigo 178 do CTN, suprimiu a alternativa ou concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições para estabelecer a aditiva concedida por prazo certo estabelecendo conjuntamente a fruição em função de determinadas condições, de sorte que Súmula n.º 544 do e. Supremo Tribunal Federal (Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.), aprovada em 03.12.1969, deve ser interpretada com esse acréscimo legal. A isenção onerosa concedida por prazo indeterminado assume caráter precatório, de sorte que essa benesse fiscal traduz mera expectativa de direito à sua continuidade. Ainda que o contribuinte atenda as condições estabelecidas na norma, a isenção não se reveste de caráter de direito adquirido. Isto é, apenas a isenção deferida por período determinado e que implique ônus ao sujeito passivo poderá importar sua incorporação ao patrimônio jurídico do contribuinte, ainda que revogada ou alterada, sob pena de ofensa ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). O Decreto-Lei n.º 1.510/76 dispôs na alínea d de seu artigo 4º a isenção do IRPF nas alienações de participações societárias efetivadas após decorrido o prazo de 5 anos de sua subscrição ou aquisição. Embora apresente uma condição onerosa ao contribuinte, que para fruí-la não poderia alienar suas quotas sociais pelo período indicado, a norma isentiva não estipula prazo determinado para seu gozo. Uma vez legitimamente revogada a isenção pela Lei n.º 7.713/88, os fatos geradores ocorridos após sua vigência não mais seriam contemplados pela hipótese isentiva, ainda que cumprida a condição pelo contribuinte, como no caso dos autos. Não obstante, em razão dos Acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (102-134080, 04-00.215, 01-03.266, 01-02.973, 01-02.974, 01-03.349 e 01-03.725), a 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.032/PR, entendeu que, em face do reconhecimento do direito adquirido pela própria Fazenda Nacional, não seria razoável manter uma orientação em sentido contrário, não podendo o Judiciário ser mais rigoroso com os contribuintes do que a própria titular do direito: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.** 1. Os recorrentes impugnam acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei n.º 7.713/88. 2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei n.º 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido. 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1133032, relator Ministro Luis Fux, relator para o Acórdão Ministro Castro Meira, d.j. 14.03.2011) Nesse sentido, anoto os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/76. VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de participação societária (art. 4º, d do Decreto-Lei n.º 1.510/76), vez que concedida mediante o cumprimento de determinado requisito, que é o de a alienação ocorrer apenas após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Uma vez cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. O entendimento pela configuração do direito adquirido à isenção condicionada após o

contribuinte ter cumprido a exigência prevista foi sumulado pelo Pretório Excelso, sendo objeto da Súmula 544. 4. No caso em apreço, embora a alienação da participação societária tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio do agravante há muito tempo, já tendo transcorrido o período de 05 (cinco) anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda de ações previsto no Decreto-Lei nº 1.510/76. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AI 00266776220114030000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 29.03.2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 1.510/76 - SÚMULA 544 DO STF. A isenção prevista no Decreto-Lei 1.510/76 é concedida ao contribuinte que satisfaz requisito exigido no ato normativo, qual seja o de a alienação ocorrer somente após, decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição participação societária. Caso o contribuinte implemente a referida condição pode se beneficiar da isenção, uma vez que reconhecido o direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época. O c. STF analisando a questão da isenção concedidas sob condição onerosa, expediu a Súmula 544: Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. Embora a alienação das ações tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio da parte autora há muito tempo, já havendo transcorrido o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações previsto no Decreto-Lei 1510/76. Precedentes: STJ, RESP 1148820 - 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, dje 26.08.2010; TRF3, AMS 303808, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF 21.07.2009; e TRF3, AMS 301259, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJF 21.07.2009, pág. 94. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 4ª Turma, AI 00147275620114030000, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 15.09.2011) Uma vez que matéria está sedimentada, reconheço no caso direito adquirido à isenção prevista no artigo 4º, d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer à impetrante o direito ao não recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital na alienação da participação societária em Frigorífico Marba Ltda. relativa a quotas adquiridas na vigência e nas condições do artigo 4º, d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0029542-24.2012.4.03.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0018749-59.2012.403.6100 - DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA(SPI13343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia seja expedida certidão que informe sobre a existência de créditos tributários não-afectados na conta corrente vinculada à impetrante (inclusive CONTACORP/SINCOR) nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, não emitida pelo referido órgão até o momento, embora o requerimento tenha sido protocolado em 21 de maio de 2012. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 133), a impetrante apresentou petições às fls. 134/141 e 143/146. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a manifesta inadequação do procedimento especial utilizado considerando a inexistência de negativa expressa, pela autoridade, do requerimento administrativo, segundo a impetrante (fls. 143) e da insuficiência da prova das alegações que conduziram ao reconhecimento de eventual direito líquido e certo no que se refere à mora administrativa. Pelo que consta dos autos, a lide, relativa à obtenção de certidão informativa somente poderia ter exito no Judiciário caso provada a negativa expressa do impetrado ou a omissão do mesmo em emití-la ou negar-lhe a emissão. Esclarecido na petição de fls. 143/146 que ainda não havia sido negada a expedição, havendo apenas omissão, esta então deveria estar atestada por provas. Referidos documentos deveriam ter sido apresentados junto com a petição inicial, posto que essenciais à impetração, na medida em que o direito líquido e certo que o mandado busca proteger pressupõe a existência de prova inequívoca, no mais inexistindo fase processual destinada à esse fim, tendo em vista não só a natureza da ação como a celeridade do rito. Confirma-se os termos do caput do artigo 1º da lei que rege o procedimento: L. 12.016/09, art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) Demais disso, intimada a regularizar a petição inicial, ante a ausência de documentos essenciais para comprovar as alegações, a impetrante não os apresentou (v. fls. 133 e 142 e 147) Note-se que o mandado de segurança não visa à discussão de direito em tese (cf. Súmula nº 266 do c. Supremo Tribunal Federal), destinando ao afastamento de atos concretos e específicos que, portanto, devem estar comprovados inequivocamente nos autos. Sendo assim, descabido o julgamento do seu mérito, em razão da inadequação da via processual adotada, haja vista que a demanda exige, dentre outros, a produção de novas provas. Ocorre que a via

especialíssima escolhida não comporta demanda contra eventuais atos omissivos sem a devida comprovação de plano da existência de mora, v.g. por meio de extrato de andamento do requerimento administrativo, eis que torna sua existência duvidosa e sua extensão não delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Conclui-se, assim, que o mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Lembra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44). Ausentes os requisitos, inadmissível a concessão de liminar ou mesmo o prosseguimento do presente feito, tendo em vista que o pedido, da forma como apresentado, em conjunto com os documentos que o acompanham, não pode ser analisado na via estreita do mandado de segurança, em que a lei exige a existência de ato coator eivado de ilegalidade que viole direito líquido e certo comprovado de plano. Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, extingo o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, incisos III, V e VI, todos do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento pelas vias ordinárias. Custas pela impetrante. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0020064-25.2012.403.6100 - SIND NAC DOS SERV FED AUTARQ NOS ENTES DE FORM E FISCALIZ DA POLIT DA MOEDA E DO CREDITO - SINAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - DIRAD

Vistos. Tendo em vista a petição da parte impetrante (fls. 82), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0013792-15.2012.403.6100 - CONSTRUFER IND/ E COM/ DE FERROS E LAJES LTDA ME(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a omissão contida na sentença de fls. 115, tendo em vista que não constou a condenação em honorários advocatícios. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Reconhecendo-se a existência de omissão, os embargos são acolhidos, passando a constar na sentença o seguinte teor: (...) A Autora fica condenada a pagar honorários à União que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Trata-se de ação que se repete às milhares, o que facilita sobremodo o trabalho de redação e pesquisa. Os honorários são fixados moderadamente, de forma a evitar-se cerceamento do acesso dos cidadãos às instâncias jurisdicionais. Destarte, para os fins acima, ficam **ACOLHIDOS** os Embargos Declaratórios interpostos. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009015-84.2012.403.6100 - PAULO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X MAURICIO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X BETTINA ORENBUCH(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP271049 -

LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELO HENDEL(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO)

Defiro a tramitação do feito sob Segredo de Justiça, conforme requerido a fls. 366. Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011729-17.2012.403.6100 - AURELIO MOURA CHAGAS(PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a realização de perícia contábil, ante a prova documental colacionada aos autos, ficando indeferido o pleito formulado pela parte autora a fls. 195. Defiro, todavia, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. AMLETO LEANDRO BERNARDI, Cardiologista, devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G.), registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº 35485, com endereço na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 2589 - 16º andar - Jardim Paulista - São Paulo/SP., telefones: 9900.9443, e-mail: amletobernardi@gmail.com. Fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem arcados pela parte autora em 10 (dez) dias. Deverá o Autor carrear, à época da perícia, os exames médicos recentes que possuir. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Desde já, seguem os QUESITOS DO JUÍZO: 1) Como se define a cardiopatia grave e como distingui-la das demais formas de cardiopatia; 2) nesse contexto, o Autor é portador de cardiopatia grave? Favor justificar. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial acerca desta nomeação, bem como para que designe data e local para a realização da perícia médica, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Publique-se e, após, intime-se a União Federal (a/c Procuradoria da Fazenda Nacional).

0000585-91.2012.403.6182 - METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face de despacho exarado a fls. 115, o qual determinou à parte autora a juntada de instrumento original de mandato, alegando omissão na decisão atacada. Razão assiste à parte autora. Tendo em conta o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária a autenticação de cópia da procuração, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir falsidade (EEResp 725.740/PA, Corte Especial), reconsidero a decisão atacada de fls. 115. Isto posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, ACOLHENDO-OS no mérito, para aclarar a decisão ora agravada, reconsiderando-a para determinar o prosseguimento do feito, com a citação da União Federal (a/c Procuradoria da Fazenda Nacional). Comunique-se, via correio eletrônico, à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento número 0030767-79.2012.403.0000) o teor desta decisão. Cumpra-se e, após, publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016000-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-84.2012.403.6100) MARIA DE LOURDES MELO HENDEL(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X PAULO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X MAURICIO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X BETTINA ORENBUCH(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS)

Fls. 34/35: Desentranhe-se a petição de fls. 08/31 para posterior juntada aos autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0015999-84.2012.403.6100. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6103

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014813-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009940-80.2012.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X MARCOS JOSE DE FRANCA(SP217518 - MIGUEL DA SILVA RIBEIRO)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pela

qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento dos autos da ação principal nº 0009940-80.2012.403.6100, a fim de que sejam os mesmos remetidos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face dos argumentos que expõe. Instado a se manifestar, o excepto apresentou sua impugnação, aduzindo, em síntese, a competência deste Juízo para julgar a demanda, vez que a realização do exame de ordem é feita por delegação aos órgãos seccionais. É o breve relatório. DECIDO. Razão assiste à excipiente em suas alegações. Com efeito, o 2º do art. 9º do Provimento 144, de 13.06.2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece que é vedado aos Conselhos Seccionais a revisão e correção das provas, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da excipiente a verificação de tais procedimentos. Assim sendo, considerando que a excipiente possui domicílio em Brasília, entendo de rigor a aplicação do disposto no art. 94, caput do Código de Processo Civil: art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Isto Posto, ACOLHO a presente exceção para declarar este Juízo incompetente para processar e julgar os autos da ação ordinária nº 0009940-80.2012.403.6100, os quais deverão ser remetidos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, após baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 6105

CARTA DE SENTENÇA

0025081-91.2002.403.6100 (2002.61.00.025081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062043-89.1997.403.6100 (97.0062043-3)) JOSE ROBERTO SAMOGIM X JOSE ROBERTO MARTINEZ(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026948-85.2003.403.6100 (2003.61.00.026948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025081-91.2002.403.6100 (2002.61.00.025081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JOSE ROBERTO MARTINEZ(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0036456-02.1996.403.6100 (96.0036456-7) - MARIA HELENA BEDIN ALVES X JOEL PATROCINIO X BENEDICTO PEREIRA CORTEZ X SILVANA LAURIA NEUBERN X MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X ISABEL MARIA INEZ DE CARVALHO X MARYLENA LAMAIIRA DE ALMEIDA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DO TRT - 2 REGIAO(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028087-48.1998.403.6100 (98.0028087-1) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0052273-38.1998.403.6100 (98.0052273-5) - COLORADO AUTO POSTO LTDA(SP027986 - MURILO

SERAGINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SANTO AMARO/SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003435-30.1999.403.6100 (1999.61.00.003435-3) - PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013150-96.1999.403.6100 (1999.61.00.013150-4) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016108-55.1999.403.6100 (1999.61.00.016108-9) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Deixo de apreciar a petição de fls. 474, tendo em vista o agravo de instrumento noticiado as fls. 477/490. Anote-se a interposição do referido agravo. Outrossim, tendo em vista que a decisão vergastada refere-se a levantamento de valores, ainda que não tenha sido apresentada impugnação acerca da determinação de fls. 470, aguarde-se eventual concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida no referido agravo. Oportunamente, informe a Secretaria a decisão acerca da antecipação da tutela recursal, tornando os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005278-93.2000.403.6100 (2000.61.00.005278-5) - POLIPOLYMER COML/ LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026691-60.2003.403.6100 (2003.61.00.026691-9) - INTER-OFFICE COM/ EXTERIOR ASSESSORIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027793-20.2003.403.6100 (2003.61.00.027793-0) - USQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007870-03.2006.403.6100 (2006.61.00.007870-3) - ST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007455-83.2007.403.6100 (2007.61.00.007455-6) - KOMAX COML/ DO BRASIL LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW E SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003451-73.2007.403.6109 (2007.61.09.003451-6) - SANDOVAL ALENCAR DA SILVA(SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004368-17.2010.403.6100 (2010.61.00.004368-6) - INSTITUTO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO-IMAESP(SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020720-79.2012.403.6100 - JAYME AGUIAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Considerando que o presente mandado de segurança é fundamentado na negativa de vigência à Lei n 8.906/94 - Estatuto da OAB, que garante aos advogados a vista de processos administrativos de qualquer natureza, o pólo ativo deve ser composto tão somente pelo advogado prejudicado em suas prerrogativas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante providencie a emenda à petição inicial, regularizando a polaridade ativa da demanda, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006783-71.1990.403.6100 (90.0006783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-18.1990.403.6100 (90.0005629-2)) CARLOS AMERICO DE ARRUDA BOTELHO FILHO(SP099382 - SIDNEI JUNGSMANN CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0035698-57.1995.403.6100 (95.0035698-8) - FEMATIC IND/ E COM/ DE PECAS E MOLDES LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista o traslado de fls. 240/253, requeira a parte autora o que de direito,

no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

0001963-86.2002.403.6100 (2002.61.00.001963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023226-14.2001.403.6100 (2001.61.00.023226-3)) RIBON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, de fls. 149, proceda a Secretaria a lavratura de Certidão de Trânsito em julgado destes autos.Após, concedo o prazo de quinze dias para que a requerente se manifeste acerca do prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se, após intime-se.

0013988-34.2002.403.6100 (2002.61.00.013988-7) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA/(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP108320 - ESTHER DALMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012654-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-86.2012.403.6100) CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal, de fls. 244, proceda a Secretaria lavratura da certidão de trânsito em julgado, destes autos.Após, concedo o prazo de cinco dias para que a requerente cumpra o determinado na Sentença de fls. 223/225, especificamente quanto ao último parágrafo de fls. 224-verso.Cumprida a determinação supra, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se, após intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6651

MANDADO DE SEGURANCA

0019722-14.2012.403.6100 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de liminar, formulado pela impetrante para suspender a parcela do empregador da contribuição previdenciária sobre adicional de horas extras (mínimo de 50%, adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de insalubridade (de 10% a 40%), adicional de periculosidade (30%) e adicional de transferência (mínimo de 25%), aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário.É manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura. A impetrante obterá todas as vantagens patrimoniais postuladas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o

pedido e concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário exigido há anos sobre as bases de incidência ora questionadas. 3. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019857-26.2012.403.6100 - PECUARIA SERRAMAR LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título adicional horas extras, adicional noturno, adicional insalubridade, adicional periculosidade, adicional transferência, aviso prévio indenizado e 13º. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastar a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os objetos são distintos, conforme verifico pela decisão lançada ao sistema processual, o qual determino a juntada e esta decisão serve como termo de juntada. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano

irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020483-45.2012.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários em aberto em razão da não homologação das DCOMPS n.ºs 21901.73775.180309.1.7.02-9323, 35051.73716.180309.1.7.02-0009, 04256.52889.250509.1.7.02-0328, 08216.91589.280509.1.7.02-5090, 35629.72669.280509.1.7.02-1752, 35513.08408.280509.1.7.02-1635 e 00913.18988.280509.1.7.02-0736 (processo administrativo de crédito n.º 10880.956206/2012-23), até o final julgamento dos processos administrativos n.ºs 10880.942234/2012-63 e 10880-952.887/2012-51 e, conseqüentemente, não se furte em fornecer Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, assim como se abstenha de encaminhar o referido crédito tributário para inscrição em Dívida Ativa e sua inscrição no CADIN. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 242/249 como emenda à inicial. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 236/238, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Passo ao julgamento desses requisitos. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Não existe causa de suspensão da exigibilidade quanto aos débitos ora sob análise objeto do processo administrativo n.º 10880.956206/2012-23 em razão dos supostos créditos objetos de pedidos de compensação perante os processos administrativos n.ºs 10880.942234/2012-63 e 10880-952.887/2012-51. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade. Ademais, não obstante a interposição de manifestação de inconformidade nos processos administrativos n.ºs 10880.942234/2012-63 e 10880-952.887/2012-51, conforme documentos n.ºs 05 e 06 dos autos, não é possível auferir se estas são tempestivas, pois não há documento hábil a comprovar a data de intimação. Tampouco há nos autos despacho de recebimento destas, no qual poderia, eventualmente, constar que esta informação (sobre a tempestividade). Por fim, o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, ou obtenção de contratos de financiamento, ou outros afins. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte autora, bem como o dano irreparável ou de difícil

reparação. Diante do exposto, indefiro a liminar. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a impetrante a petição inicial para regularizar sua representação processual, pois nos termos do contrato o Diretor Financeiro somente pode representar a sociedade em Juízo quando o Diretor Geral estiver ausente e quando houver esta confirmação por email aos demais diretores, o que não consta dos autos; bem como regularize a contrafé, pois uma das vias encontra-se sem as cópias dos documentos. Certifique o Diretor se as custas processuais foram recolhidas adequadamente, tendo em vista a petição de emenda à inicial. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031637-51.1998.403.6100 (98.0031637-0) - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SERRA X MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS X NATAL CRUZ PRATES X SIDNEY DRUMMOND NUNES X SUELI FERNANDES BALIERO QUEIROZ DOS SANTOS (SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 302, em benefício dos autores, representados pela advogada indicada na petição de fl. 310, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 10, 16, 24, 30, 39 e 55). 2. Ficam os autores intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0026618-20.2005.403.6100 (2005.61.00.026618-7) - DEMESIO PEREIRA DA SILVA (SP237781 - CAROLINA OLIBONI BASTOS E SP254020 - FABIO CORDEIRO VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0028301-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028301-0) - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

1. Tendo em vista a audiência realizada na Semana Nacional de Conciliação, em que se designou audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 05.12.2012 (fls. 1216/1217), declaro prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 27.11.2012 (fl. 1214). 2. Exclua a Secretaria da pauta a audiência que se realizaria nesta Vara em 27.11.2012, destinada à tentativa de conciliação das partes (fl. 1214). 3. Ficam as partes intimadas para comparecerem na audiência designada para o dia 05.12.2012, às 13 horas, a ser realizada na sala de audiências do Programa de Conciliação, situada na Avenida Paulista, n.º 1682, 12º andar, São Paulo/SP (fls. 1216/1217). Publique-se.

0016863-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016863-4) - VERA LUCIA FRANCISCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0014631-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014631-0) - DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

1. Fls. 423 e 425/426: ante a notícia de falecimento da autora, determino a suspensão do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. 2. Defiro prazo de 10 (dez) dias para habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. Publique-se. Intime-se.

0007281-69.2010.403.6100 - NELSO NORIVAL DE NOVAES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0002056-23.2010.403.6115 - VALDIR APARECIDO FERRARI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da redistribuição destes autos para esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0013003-50.2011.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0003874-84.2012.403.6100 - HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

As informações ainda estão confusas e truncadas. Estão apagados os números das cópias das folhas dos autos extraídas dos autos da reclamação trabalhista, assim como as palavras doc tal.Não há certeza sobre os valores dos rendimentos tributáveis levantados pelo autor no exercício de 2007 nos autos da reclamação trabalhista nem sobre o montante retido na fonte sobre tal levantamento.Ante o exposto, expeça a Secretaria ofício ao juízo da 10ª Vara do Trabalho em São Paulo, nos autos nº 006674019865020010, solicitando-se as seguintes informações: i) os valores dos rendimentos tributáveis levantados pelo autor no exercício de 2007; e ii) o montante total do imposto de renda retido na fonte sobre esse levantamento no exercício de 2007.Publique-se. Intime-se.

0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 91/93: no prazo de 10 (dez) dias, exiba a Caixa Econômica Federal a via original do contrato n.º 07002962160000055.2. Fls. 94/97: recebo o incidente de falsidade arguido pela autora, a ser processado nestes autos, nos termos do art. 391 do CPC.3. Sem prejuízo do cumprimento do item 1 acima pela Caixa Econômica Federal, fica suspenso o andamento do processo nos termos do art. 394 do CPC.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder, no prazo de 10 (dez) dias, a arguição de falsidade, nos termos do art. 392 do CPC.Publique-se.

0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor pede a correção monetária de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua esposa, DalKa Maria de Brito Toledo Galvão, falecida em 04.11.1991.O inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/1990 dispõe que:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;Por força desse dispositivo, em caso de óbito do titular da conta do FGTS, poderão postular eventual saldo deste os dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte, ou, na falta de dependentes, os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Desse modo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito por manifesta ilegitimidade ativa para a causa, o autor deverá apresentar: i) certidão do Instituto Nacional do Seguro Social que informe ser ele dependente da esposa falecida e habilitado para recebimento de pensão por morte desta; ou ii) declaração firmada pelo próprio autor de que é o único sucessor da titular da conta do FGTS, na forma da lei civil, e certidão negativa de abertura de inventário ou arrolamento ou certidão positiva dessa abertura, instruída, neste último caso, com certidão de objeto e pé dos respectivos autos.2. No mesmo prazo, o autor deverá:i) recolher as custas; e ii) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação da contrafé.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000606-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

1. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 07.1.2002 e teve a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 160/162). Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade ora determinada.2. Considerando a manifestação dos embargados acerca dos cálculos elaborados pela seção de cálculos e liquidações (fls. 182/232 e 237/245), determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763345-98.1986.403.6100 (00.0763345-9) - ALVARO VIEIRA DA CUNHA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ALVARO VIEIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe a Secretaria o documento de fl. 610, estranho à presente demanda, nos termos da decisão de fl. 640.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado nas petições de fls. 623 e 649, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 07).3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para se aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MOACYR ROQUE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO DE

ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

1. Susto, por ora, a determinação de expedição dos ofícios precatórios (item 3 da decisão de fl. 1186).2. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, ficam os exequentes intimados para, no prazo de dez dias, informar eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se esta e a decisão de fl. 1186. Intime-se.

1. A União afirma que há débitos do exequente Luiz Vicentin e requer a compensação deles com o crédito do precatório a ser expedido.2. Manifeste-se o exequente Luiz Vicentin, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União.3. Expeça a Secretaria ofícios precatórios para pagamento da execução em benefício dos demais exequentes descritos no item 8 da decisão de fls. 1136/1139.4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. equerimento da Procuradoria Regional5. Fl. 1165: a União é representada nestes autos pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, uma vez que não se trata de causa tributária. lano Cabe à União, por meio da Procuradoria Regional da União da 3ª Região, estruturar-se para se manifestar acerca da incidência ou não da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS. Sem previsão legal, não se pode admitir a duplicidade da representação processual da União tampouco a mudança dessa representação na fase de execução. Não cabe ao Poder Judiciário atuar no lugar da Procuradoria Regional da União da 3ª Região. Cabe a esta solicitar as informações à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ante o exposto, fica indeferido o requerimento da Procuradoria Regional da União da 3ª Região de abertura de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS. Publique-se. Intime-se.

0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2) - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Apesar da ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000171 de fl. 466, este não pode ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está a apontar erro em relação ao assunto cadastrado na autuação, o qual seria incompatível com o réu.2. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do assunto da demanda.3. Fl. 472: não conheço, por ora, do pedido de expedição de ofícios precatórios, porquanto indispensável constar das requisições o valor da contribuição do PSSS (fls. 460/461, item 5).4. Fl. 474: ficam intimadas as executadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, nos valores de R\$ 938,82 (Chiara Cleme Ambrogina de Ambrosis Pinheiro Machado), R\$ 469,41 (Teresa de Ambrosis Pinheiro Machado) e R\$ 469,41 (Maria Ângela de Ambrosis Pinheiro Machado), atualizados para o mês de agosto de 2012, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, em nome da Advocacia Geral da União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.5. Cumpra a Secretaria o item 6 da decisão de fls. 460/461: remeta os autos à contadoria, a fim de apurar as contribuições para o PSSS devidas pelos exequentes sobre os valores exigíveis a partir de 20 de maio de 2004. A contadoria deverá calcular o PSSS apenas sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1º do artigo 4º da Lei nº 10.887/2004. Tais juros não constituem vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao aposentado e pensionista, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. Publique-se. Intime-se.

0023169-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO(SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Embora a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000154 de fl. 224, não é possível transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual informatizado está a apontar erro. 2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000154 para constar a resposta não no item Requisição de Honorários Sucumbenciais. É que não se trata de requisição de honorários advocatícios, mas sim de requisição do valor total da condenação, incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados nestes e nos autos dos embargos à execução. 3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025037-96.2007.403.6100 (2007.61.00.025037-1) - MITUKO YAMAGUCHI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MITUKO YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Fica a parte cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0014912-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014912-3) - MANOEL VALENTE BARBAS X NORMA VASCONCELOS VALENTE(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MANOEL VALENTE BARBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA VASCONCELOS VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI)

1. Fls. 415/416: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará referente aos honorários advocatícios arbitrados em favor dela na sentença de fls. 412/413. Os honorários arbitrados naquela sentença foram compensados com o valor total da execução fixado. Quanto ao saldo remanescente, depois de liquidado o alvará de levantamento a ser expedido em favor dos exequentes, este juízo autorizará a Caixa Econômica Federal a levantar o saldo remanescente da conta do depósito judicial independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. 2. Fl. 419: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pela advogada indicada na petição de fl. 419, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 18/19 e substabelecimento de fl. 150). 3. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 6667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023647-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023647-0) - MILENE COVO DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Recebo o agravo retido de fls. 1347/1350, por ser tempestivo e mantenho a decisão agravada de fls. 1337/1338, pelos próprios fundamentos dela constantes. Anote-se. 3. Fica a União intimada para apresentar contraminuta ao agravo retido interposto, no mesmo prazo das alegações finais abaixo fixado. 4. Declaro encerrada a instrução processual. 5. Ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais, por meio de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0022025-69.2010.403.6100 - JORGE LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais, por meio de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. Publique-se.

0016769-90.2011.403.6301 - LUIZ ANTONIO DIAS X DOROTEA BITTENCOURT DIAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA

1. Fl. 396: regularize a ré Tecmac Engenharia e Construções Ltda sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração de fl. 397 foi subscrita por apenas um de seus sócios, em afronta ao disposto na cláusula quinta de seu contrato social (fls. 398/400).2. Cadastre a Secretaria o advogado Anderson Benedito de Souza, OAB/SP nº 316.388 (fl. 396), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimação desta decisão por meio do Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

0001537-25.2012.403.6100 - GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES X EDNA MARIA SALGADO GOMES(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Fl. 235: ficam as partes intimada da juntada do ofício n.º 1312/12-svdb, expedido nos autos da carta precatória n.º 1235/12, em que o juízo de direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Amparo/SP comunica ter sido designada audiência para o dia 13 de fevereiro de 2013, às 15:20 horas, para a oitiva da testemunha João Cardoso Simões, arrolada pela autora.2. Aguarde-se em Secretaria a juntada da carta precatória acima mencionada (fl. 231).Publique-se.

0005369-66.2012.403.6100 - JOSE NARCISIO ROCHA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência.Determino a produção de prova pericial grafotécnica.Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta feita no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que revelado o cadastro de dois peritos grafotécnicos.Ante a concessão ao autor desta demanda dos benefícios da assistência judiciária, consulte o Diretor de Secretaria os dois peritos sobre o interesse em realizar a prova ora deferida. Publique-se.

0012154-44.2012.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP231798 - PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO) X ROBERTO BISACHI X MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI X LUIZ BISACHI X ZULEIKA DE OLIVEIRA BISACHI(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 223/224: provejo os embargos de declaração opostos pela autora para acrescentar à decisão embargada a condenação dos réus/denunciante na obrigação de restituir à autora as custas por ela despendidas na Justiça Federal. Os réus também sucumbiram em face da autora, quanto às custas. Eles deram causa à remessa dos autos à Justiça Federal ante o oferecimento da denúncia da lide, rejeitada nesta Justiça.O fato objetivo da derrota decorrente da rejeição da denúncia da lide obriga os réus à restituição à autora das custas por ela despendidas pela distribuição dos autos à Justiça Federal.Publique-se.

0013455-26.2012.403.6100 - MARIA DE NAZARETH ASSUMPCAO DE TOLEDO(SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 148/152) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0013707-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-39.2011.403.6100) CINEMA ARTEPLEX S/A(SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União (fls. 158/166 e 167/234) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0015279-20.2012.403.6100 - MARIA FABIANA JANAINA FONSECA PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 52: fica a ré intimada, nos termos do 4º do art. 267 do CPC, para se manifestar sobre o pedido de desistência

apresentado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, implicando o silêncio em concordância. Publique-se.

0016169-56.2012.403.6100 - VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Cadastre a Secretaria a procuradora Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP nº 78.566, constituída pela ré (fl. 264), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Fl. 294: mantenho a decisão agravada de fls. 214/215, pelos próprios fundamentos dela constantes. 3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 231/289) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0016597-38.2012.403.6100 - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a peça de fls. 46/47 como emenda à petição inicial, em que atribuído novo valor à causa, de R\$ 387.000,00, para setembro de 2012. 2. Fl. 48: certifique o Diretor de Secretaria quanto à regularidade do recolhimento das custas processuais. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da UNIÃO, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0020021-88.2012.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 142/148, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da UNIÃO, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0020113-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018387-57.2012.403.6100) IL PIANETA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro à autora prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição inicial em sua via original, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0020549-25.2012.403.6100 - SK SERVICE COMERCIAL LTDA.(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a indenizá-la pelos danos materiais e morais por ela sofridos. Atribuiu à demanda o valor de R\$ 14.692,05, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na

competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é empresa de pequeno porte, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ da autora. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001224-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZOHN DE CASTRO E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS)

1. Fl. 87: julgo prejudicado o pedido ante a manifestação de fl. 90.2. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a embargada intimada da juntada aos autos de documentos (fls. 88/89 e 91/170), com prazo de 10 dias para manifestação.3. Fl. 90: defiro vista dos autos à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018633-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0)) CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 103/105: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos da contadoria. Publique-se.

Expediente Nº 6672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0022081-30.1995.403.6100 (95.0022081-4) - PEDRO CIFU FILHO(SP054154 - JANETE DE FLORES ALVES E SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0045036-55.1995.403.6100 (95.0045036-4) - VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda

Nacional).

0001339-76.1998.403.6100 (98.0001339-3) - AGIMIRO GOMES DA SILVA X ANDRE ROSA DA SILVA X CASSIO APARECIDO DIAS JANUARIO X ERNANE DA SILVA X JOAO ROBERTO MARQUES X JOSE RIVALDO FRANCO X LUZIA ANTONIA RESENDE PEDROZO X MASSAO OIKAWA X SUELI MARGARETE OLIVIER LOPES X TEREZA DE JESUS VERISSIMO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0003942-88.1999.403.6100 (1999.61.00.003942-9) - NILSON ALVES DA SILVA X NILTON CESAR MARTINS X NILVA APARECIDA DA SILVA GOMES X NILZA MARIA DA SILVA X NIVALDO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021108-36.1999.403.6100 (1999.61.00.021108-1) - IND/ WALROD ENGENHARIA MECANICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0025784-27.1999.403.6100 (1999.61.00.025784-6) - ULISSES PEREIRA DA SILVA NETO(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 294/297). O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária (fl. 56).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0012047-20.2000.403.6100 (2000.61.00.012047-0) - SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA X RUY FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA X FLAVIA PANSERA DE OLIVEIRA X THAIS PANSERA DE OLIVEIRA X IVANA PANSERA DE OLIVEIRA MUSCALU X ALEXANDRE NICOLAE MUSCALU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0042757-23.2000.403.6100 (2000.61.00.042757-4) - FORTS COML/ EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0004108-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004108-5) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo),

sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0024345-73.2002.403.6100 (2002.61.00.024345-9) - ALEXANDRE KINJO(SP185491 - JOSÉ MAURÍCIO PACHECO JÚNIOR E SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios (fls. 539/544). Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária (fl. 39). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0027745-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027745-8) - CONDOMINIO CAPELA DO BARREIRO(SP217908 - RICARDO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (PRF-3).

0016856-67.2011.403.6100 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 255/277). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029775-50.1995.403.6100 (95.0029775-2) - ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 418, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0048921-09.1997.403.6100 (97.0048921-3) - MARISA VASCONCELOS X ROSANA FERRI VIDOR(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MARISA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a Secretaria o item 7 da decisão de fls. 314 e verso: expeça ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício das exequentes. 2. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. 1 De ofício, reconsidero em parte o item 7 da decisão de fls. 314 e verso, b reconsidero a decisão de fl. 328. Embora inferiores a 60 salários mínimos, os valores incontroversos deverão ser requisitados por meio de ofícios precatórios. Segundo o Manual de Instruções de Preenchimento de Ofícios Requisitórios constante do sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o valor total da execução, que deve constar obrigatoriamente dos ofícios requisitórios a serem expedidos, corresponde ao valor total da conta embargada (valor incontroverso + valor impugnado). Além disso, os precatórios ainda não podem ser expedidos. Primeiro, porque necessária a intimação da União nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. Segundo, porque para os precatórios elaborados a partir de 2 de julho de 2012, data posterior à decisão de fl. 314, o preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) tornou-se obrigatório, nos termos dos 1º e 2º do art. 62 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, ficam as exequentes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informar: i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; e ii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos

4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. 3. Fica a União intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre eventuais débitos das exequentes, para fins de compensação com os precatórios a ser expedidos, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044954-97.1990.403.6100 (90.0044954-5) - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X ANNETE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP044214 - PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNETE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANNETE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 569/570: fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido dos exequentes de compensação dos honorários advocatícios devidos com o ofício requisitório a ser expedido. Publique-se. Intime-se.

0017523-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017523-0) - WALDEMAR PIRES CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALDEMAR PIRES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fls. 173/174: concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 171: informar o número de sua inscrição no PIS. 2. Fica o exequente cientificado de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454799-69.1982.403.6100 (00.0454799-3) - DEBORA BERETTA BOCHINI(SP029647 - RUBENS BERTUZZI E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A(Proc. DAVIOD ROCHA LIMA MAGALH~AES E Proc. IVONE DE S. TONIOLLO DO PRADO000 E SP027811 - JOSE SALVADOR DE MORAIS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0730408-59.1991.403.6100 (91.0730408-0) - TUNISMAR TECIDOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Junte a Secretaria aos autos os resultados de consulta dos saldos das contas nºs 50122253-6 (fl. 263), 50218693-2 (fl. 287) e 50340569-7 (fl. 304), em que realizados os depósitos para pagamento das parcelas do precatório não levantados pela exequente, e cuja transferência, pela Caixa Econômica Federal - CEF, à ordem dos juízos que pediram penhora no rosto destes autos já foi determinada. Os saldos dessas contas atualmente é zero. 2. Junte também a Secretaria aos autos os extratos das contas nºs 50218693-2 (fl. 287) e 50340569-7 (fl. 304), mencionadas no ofício nº 8/2012 (fl. 574), em que comprovada a transferência do saldo nelas existente na data de 27.1.2012. 3. Diante desses dados e da ausência de resposta da CEF (certidão de fl. 595), oficie a Secretaria à CEF, agência 1181, determinando que comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento da determinação contida no ofício nº 8/2012, ocorrida aparentemente em 27.1.2012. 4. Fls. 589/592: oficie a Secretaria ao juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, enviando cópia do Ofício nº 06057/210/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP e do comprovante de depósito de fls. 504/505, em que demonstrada a transferência para a conta 2527.635.00043083-0, do valor de R\$ 18.657,76, em 19.11.2010, vinculado aos autos nº 0538443-61.1996.403.6182. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS

ABRAHAM)

1. Fl. 498: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União de valores parciais depositados nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 475 e 476, nos termos da conta apresentada pela União nas fls. 491/492, com a qual Reinaldo Ferreira e Mineração Andorinhas Limitada concordaram (fl. 497).2. Eventual pedido de levantamento dos saldos remanescentes será examinado após a efetivação da conversão em renda acima determinada e deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.Publique-se. Intime-se.

0012441-61.1999.403.6100 (1999.61.00.012441-0) - YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0021856-34.2000.403.6100 (2000.61.00.021856-0) - MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X RUTH ELZA TALIB X RITA BEZERRA UENO X IDAIR ALVES DA SILVA X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X LEILA CAMPOS SCHULZ X JACIRA DA SILVA XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0013345-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013345-3) - JOAO BATISTA SANDRE X MARILENE AFONSO SANDRE(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0007077-30.2007.403.6100 (2007.61.00.007077-0) - NATUREZA PRODUcoes ARTISTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA X AMIGO PRODUcoes FONOGRAFICAS S/S LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0000792-79.2011.403.6100 - COMTEC COMPONENTES DE SEGURANCA LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013111-85.1988.403.6100 (88.0013111-5) - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO)

1. Já constam destes autos cópias das decisões e há prova do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0025998-96.2010.403.0000 (fls. 1133/1144).2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Considerando que a advogada indicada pela exequente na fl. 870, para

levantamento dos depósitos realizados nos autos substabeleceu, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram outorgados (fl. 961), fica CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA intimada para, no prazo de 10 dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os números de Carteira de Identidade - RG, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos autos, com fundamento no item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Fls. 1126/1130: remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, cópia da decisão de fl. 1120, informando que não será possível efetuar reserva de numerário determinada nos autos da execução fiscal n.º 0026991-67.2000.403.6119, movida em face de SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA, uma vez que os créditos desse executado nestes autos já foram levantados por ele. Publique-se. Intime-se.

0033584-53.1992.403.6100 (92.0033584-5) - JOSE OSVALDO POPOLO - ESPOLIO X DYRCE MANZONI POPOLO X SILVIA HELENA POPOLO X JOSE RICARDO POPOLO X JOSE FERNANDO POPOLO X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X ALCINDO DUTRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DYRCE MANZONI POPOLO X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO POPOLO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO POPOLO X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA POPOLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARINO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO DUTRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 490, em relação a SILVIA HELENA POPOLO.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a SILVIA HELENA POPOLO.3. Prosseguirá a demanda apenas no tocante ao valor levantado a maior por ALCINDO DUTRA DA SILVA, a ser restituído ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 246/247).4. A quantia levantada a maior por ALCINDO DUTRA DA SILVA somava R\$ 406,19, em outubro de 2008, quando do depósito para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido em seu benefício (fls. 226, 249 e 387).5. A soma dos valores das penhoras efetivadas sobre os ativos financeiros depositados no país pelo autor ALCINDO DUTRA DA SILVA é inferior ao valor a ser restituído (fls. 262 e 299; 421/422 e 435; 470 e 481/482; 486/487; e 488/489).6. Ante o bloqueio de apenas R\$ 35,46 (fls. 483 e 486/487), renovo novamente a ordem de penhora sobre ativos financeiros depositados no País pelo autor ALCINDO DUTRA DA SILVA (CPF n.º 052.398.478-27), que foi intimado para restituir os valores ao Tribunal, mas não se manifestou, no valor de R\$ 43,83, para novembro de 2012, atualizado conforme cálculos que seguem.7. O valor de R\$ 79,28, para junho de 2012, deduzidos R\$ 35,46, bloqueados em junho de 2012, equivale a R\$ 43,82, para junho de 2012. Atualizada para novembro de 2012, a diferença a restituir é de R\$ 43,83 (R\$ 43,82 X 1,0002670177). Os valores foram atualizados pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Ficam as partes cientificadas da penhora e do resultado desta. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Publique-se. Intime-se.

0042706-90.1992.403.6100 (92.0042706-5) - PEDRO DAMASCENO E SOUZA X SERGIO SANTANA X ORLANDO CARLOS DE PONTES X ANTONIO VENTURA X MARIA IVETE DE MORAES VENTURA X JOEL ALVES RAIMUNDO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PEDRO DAMASCENO E SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações ao Banco do Brasil sobre o cumprimento do ofício de fl. 236.2. Fl. 249: concedo aos exequentes vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Publique-se. Intime-se.

0057078-97.1999.403.6100 (1999.61.00.057078-0) - OSVALDO CAPRARO(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSVALDO CAPRARO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 376/377: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055287-64.1997.403.6100 (97.0055287-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Considerando que o valor bloqueado já foi convertido em penhora e transformado em depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, informe o advogado da parte executada, no prazo de 10 dias, os números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do valor do depósito de fl. 404, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0017962-64.2011.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(DF008675 - ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES

1. Fls. 98/99: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Saraiva S.A. Livreiros Editores (CNPJ 60.500.139/0001-26), até o limite de R\$ 2.258,24, para setembro de 2012, valor esse que já inclui a multa do artigo 475-J (fl. 100).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12389

DESAPROPRIACAO

0080516-27.1977.403.6100 (00.0080516-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X MARIA GALINA MALDONADO - ESPOLIO X JOAO JUDICO MALDONADO X JOSE ESCOLASTICO MALDONADO X ANA EVANGELISTA MALDONADO X JOAO ABILIO MALDONADO X LAZARA ABILIA MALDONADO X CONCEICAO LEMES MALDONADO BARCELOS X JOSE JAIR MALDONADO X APARECIDA IVONI MALDONADO X MARIA DIVINA MALDONADO ARTERO X MARIA DE FATIMA MALDONADO X OSMAR DONIZETE MALDONADO X MICHELE RENATA MALDONADO X KELI CRISTINA MALDONADO X JEFERSON DONIZETE MALDONADO - MENOR X TEREZA JACINTA MARCOLINO MALDONADO(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls. 889/890: Manifeste-se a parte Expropriada.Após, dê-se nova vista à parte Expropriante.Int.

0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES

MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X AKIE TAKAHASHI(SP147319B - MARIO MARTINS DE SOUZA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Chamo o feito à ordem. Antes do cumprimento do despacho de fls. 720, relativo à expedição do mandado de averbação, deverá a parte Expropriante esclarecer qual a área objeto da servidão pretendida, tendo em vista a informação do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 612, bem como os memoriais descritivos trazidos pela parte Expropriada às fls. 10/11 e 691/691vº, divergentes entre si. Int.

MONITORIA

0027980-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027980-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIROSHI YOSHII

Em face da consulta supra, publique-se o despacho de fls. 113. Apresentada pela CEF a memória atualizada do crédito, nos termos do último parágrafo do despacho supramencionado, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 128. Silente a exequente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 113: Fls. 112: Razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF. Com efeito, se o devedor, devidamente citado, deixar de oferecer embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, sendo cabível a condenação do réu em custas e honorários advocatícios (art. 1102c, parágrafo primeiro, do CPC). Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AC 1250226, Relator Desembargador Johnson Di Salvo, Primeira Turma, data da decisão 13/05/2008, DJF3 data 09/06/2008). Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu HIROSHI YOSHII. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Destarte, condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do crédito corrigido. Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, acrescido dos honorários advocatícios acima fixados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667175-98.1985.403.6100 (00.0667175-6) - ELEKEIROZ S.A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 2413, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Ademais, informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, em atenção à r. decisão de fls. 2348. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0067531-35.1991.403.6100 (91.0067531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-56.1990.403.6100 (90.0031325-2)) HIROSHI JINNO X SALIM NADIM X VERA LUCIA JAMELLI RIBEIRO X NILMA APARECIDA PIMENTA X DESILIO ANTONIO COMIRAN X ANTONIO CARLOS NEGREIROS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE ZERBINI X ELENA DANTAS SOLIMANI X HELENA VITORINO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Fls. 244/245: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0736726-58.1991.403.6100 (91.0736726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722709-17.1991.403.6100 (91.0722709-4)) NATURA FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 257/262. Int.

0743544-26.1991.403.6100 (91.0743544-4) - NILTON ALVES PEREIRA X OMIR ANTONIO DOS SANTOS X ROSARIA MARIA LASELVA MUNHOZ X SERGIO SALETE PAZ X SIDIVAR CANDIDO FERREIRA X WALTER ALFIERI(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES)

Em face da consulta de fls.233, esclareça o co-autor, Omir Antonio dos Santos, eventual modificação em seu nome ou, quando correto, proceda à respectiva regularização junto à Receita Federal do Brasil.Cumpra-se o despacho de fls.231 quanto aos demais co-autores.Int.

0079737-47.1992.403.6100 (92.0079737-7) - GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

INFORMACAO DE SECRETARIA: AUTOS BAIXADOS DA CONCLUSAO PARA REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 141.DESPACHO DE FLS. 141: Fls.100/127: Dê-se vista ao INSS.Após, em face da consulta de fls.139 e do comprovante de situação cadastral de fls.140, esclareça a parte autora eventual modificação em sua razão social, mediante a apresentação de documentos, e indique o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário dos honorários de sucumbência.Int.

0010513-85.1993.403.6100 (93.0010513-2) - MOYSES ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ROBERTO EDUARDO BITTAR X ARLENE MENEZES COSMO X ELOISA RAYMUNDO HOALANDA ROLIM X MARIA REGINA ALVES BARRETO RIBEIRO X MARLI SEBASTIANA GONZALES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP084431 - ROSA MARIA LUBRANO PAES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a levantar os honorários advocatícios mencionados na decisão de fls. 764/764vº.Após, cumpra-se o referido despacho.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0025634-17.1997.403.6100 (97.0025634-0) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SUZANO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista a consulta supra, esclareça a parte autora eventual modificação em sua razão social mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração.Cumprido, atenda-se ao despacho de fls.242, observando-se a quantia indicada às fls.233/235.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0033047-81.1997.403.6100 (97.0033047-8) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal às fls. 228/232.No mais, tendo em vista o V. Acórdão de fls. 225/226, manifeste-se a União Federal em termos de início da execução.Int.

0056330-36.1997.403.6100 (97.0056330-8) - CONSORCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 353/370: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0059944-49.1997.403.6100 (97.0059944-2) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARTA HELENA DOS SANTOS INAMINE X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a consulta formulada às fls.398, certifique-se que os representantes judiciais cujas procurações seguem anexas à fls.15/31 encontram-se registrados junto ao sistema processual.Em caso negativo, determino a inclusão dos mesmos e que se republique o despacho de fls.393 bem como que as partes indiquem o nome,

inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário dos honorários de sucumbência.Int.Em face da consulta supra, intimem-se os autores a se manifestarem nos termos do art.8º, inciso VXIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Informe a parte, SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO, o representante judicial que deverá constar no ofício requisitório relativo à verba de sucumbência.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.390 com base nas informações constantes às fls.329, exceto quanto aos honorários advocatícios afetos à parte supracitada.int.

0071047-16.1999.403.0399 (1999.03.99.071047-0) - WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA X MARIA DE MORAES ARAUJO X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X ADELAIDE DIAS DA SILVA X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO X FLAVIA PENNA SAYAGO X ABDIEL LUCIANO LOBO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.466/467: Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação acerca do contido no primeiro parágrafo do despacho de fls.461, conforme requerido pela parte autora.Após, dê-se cumprimento, com urgência, ao despacho de fls.447, observando-se o patrono indicado às folhas supracitadas.Quanto à co-autora Maria de Moraes Araújo, aguarde-se a comprovação da regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal para expedição do ofício requisitório afeto ao seu crédito.Int.

0059409-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059409-7) - ADHEMAR BELON FERNANDES X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS RICARDO PEREIRA LAUN X DANIEL ROSSETTO X ELIAS ISAAC AGUIAR X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 393/410: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0008428-14.2002.403.6100 (2002.61.00.008428-0) - AMADEU JOAO BURGHESE X ANA LUCIA DOS SANTOS BURGHESE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 742/744: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC, tendo em vista a nulidade do despacho de fls. 733 declarada às fls. 741/741vº.Int.

0027657-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027657-0) - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 272/273: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021881-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021881-1) - JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO X MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 398: Fls. 391/392: Aguarde-se a manifestação da parte autora quanto à petição da CEF às fls. 393/397.Fls. 393/397: Manifeste-se a parte autora.Int.

0025667-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025667-8) - JOAO MARTINS FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.25 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados.

0016405-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 42, manifeste-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias. Silente arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000574-91.1987.403.6100 (87.0000574-6) - HOTEIS BAUKUS LTDA(SP151206 - FABIO LUIZ NUNES MARINO E MG084221 - MAYRA DO VALLE QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1060/1063: Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da penhora comunicada pelo Juízo da 10ª Vara Fiscal. Nada requerido pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 868, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013540-42.1994.403.6100 (94.0013540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2)) TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050114 - ANTONIO CARLOS ARCHANJO)

Fls. 151: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 144, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0030346-40.2003.403.6100 (2003.61.00.030346-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048353-66.1992.403.6100 (92.0048353-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA) X KURT MEDUNA(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X MIGUEL BERRUEZO Y LANDA X BLANCA MARIA LANDA BURREZO X BRUNO MEDUNA FREIRE

Em face da consulta de fls. 264, regularize a parte Embargada a sua representação processual nos presentes autos, conferindo ao patrono indicado às fls. 262 os poderes especiais para receber e dar quitação, poderes estes necessários à expedição de alvará de levantamento em seu nome. Regularizada a representação processual, cumpra-se o despacho de fls. 258. No silêncio do Embargado Kurt Meduna, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008867-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA BATISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 54, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009750-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR SILVERIO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 41, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014737-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDRE SOARES X TATIANA KELLY FERREIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 40, intime-se a requerente para que informe o endereço atualizado do requerido no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2) - MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 296: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o solicitado pela União Federal às fls. 259. Fls. 297: Manifeste-se a parte autora. Int.

0055094-25.1992.403.6100 (92.0055094-0) - RE-PLATE EQUIPAMENTOS METALURGICOS

LTDA(SP128819 - MAURO JOSE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 148, intime-se a União para que esclareça seu pedido de fls. 146/147, uma vez que não consta dos autos comprovação de eventuais depósitos na conta judicial n.º 0265.005.00128824, mencionada na manifestação de fls. 147. Silente a União, arquivem-se os autos. Int.

0006736-48.2000.403.6100 (2000.61.00.006736-3) - STEFAN BOGAR(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011 deste juízo, do teor do ofício requisitório de fls.140.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002743-51.1987.403.6100 (87.0002743-0) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X ANTONIO GOMES PEREIRA X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X LYGIA CAIUBY CORACY X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE MENDRONI DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL X LYGIA CAIUBY CORACY X UNIAO FEDERAL X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls.1346/1347: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se. Int.

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X HUGO RICARDO BALISTRIERI X LEDA MARIA BALISTRIERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X HUGO RICARDO BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP009628 - ODUVALDO DONNINI)

Fls.290/292: Tendo em vista a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, sobretando-os, até sua ulterior provocação. Int.

0025279-80.1992.403.6100 (92.0025279-6) - ESKA TRADING LTDA.(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESKA TRADING LTDA. X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório de fls.621.

0017759-30.1996.403.6100 (96.0017759-7) - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X EMILE FOUAD AWAD X AURORA MARTINEZ X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X EMILE FOUAD AWAD X UNIAO FEDERAL X AURORA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO)

Fls.236: Comprove a co-autora Marilene Valentina Rocha Lima a titularidade do CPF indicado às folhas, mediante comprovação documental. Quanto ao co-autor Carlos Rocha Lima de Toledo, aguarde-se a definição acerca do inventário para a expedição do competente ofício requisitório. Cumpra-se o despacho de fls.221 quanto aos demais co-autores. Int.

0073328-42.1999.403.0399 (1999.03.99.073328-7) - HELIO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X HELIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls.361: Tendo em vista que as informações apresentadas pela parte autora coincidem com as constantes nos cálculos de fls.317/322, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da determinação de fls.340.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28, de 08/11/11, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios de fls.364/367.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053454-84.1992.403.6100 (92.0053454-6) - SHO KOZASA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SHO KOZASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHO KOZASA(SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL)

Fls.303: Defiro à parte autora prazo suplementar de 5 dias para que regularize sua representação processual.Int.

0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal acerca da impugnação à execução de fls. 1110/1116.Após,tornem-me os autos conclusos.Int.

0023524-84.1993.403.6100 (93.0023524-9) - ELAN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ELAN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 131, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0012723-36.1998.403.6100 (98.0012723-2) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 503 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0033783-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033783-3) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ165882 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 1.408.293,56 (atualizado para dezembro de 2010) e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R\$ 1.120.981,84 (atualizada para junho de 2011).Intimada, a autora manifestou-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 195/199).A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até junho de 2011, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 1.414.379,08 (fls. 201/204). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 207 e 210), ressaltando a impugnante, contudo, que os valores apurados devem se restringir aos limites do pedido formulado pela exequente. Tendo em vista a concordância das partes e a observância aos parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. A CEF alega a necessidade de restringir o valor da execução ao limite do pedido. No caso dos autos, o valor apurado pela contadoria é inferior ao valor pretendido pelo credor (fls. 202, de forma que a execução deve prosseguir com o

acolhimento parcial dos presentes embargos. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 1.414.379,08 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, trezentos e setenta e nove reais e oito centavos), atualizado para junho de 2011. Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar a diferença do valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 1.643,86 - atualizado para junho de 2011 - fls. 202), devidamente atualizado até a presente data, acrescidos de 10% (dez por cento) de multa, pois a parte executada não efetuou o depósito do montante integral da dívida. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento do valor já depositado às fls. 189, bem como do valor remanescente a ser depositado, em favor da impugnada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0225320-83.1980.403.6100 (00.0225320-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BELMIRO CORREA DA ROCHA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 301.Int.

Expediente Nº 12390

DESAPROPRIACAO

0571286-88.1983.403.6100 (00.0571286-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE STEFANO (ESPOLIO)(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 436, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0019576-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FABIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 121 e consulta de fls. 122.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013949-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA LUCIA DOS SANTOS(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS E SP177225E - FRANKLIN BERNARDO FERREIRA CALDAS)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Fls. 87/88: Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 80/82.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003036-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO REZENDE DE LIMA RODRIGUES

Em face da consulta supra, esclareça a Caixa Econômica Federal a memória de cálculo juntada às fls. 39/42, uma vez que não há nos autos requerimento para fixação de honorários advocatícios na presente execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004028-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANELIA PINHEIRO DA SILVA

Fls. 47: Concedo à CEF o prazo requerido de 15 (quinze) dias para prosseguimento do feito.Int.

0011590-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE PEREIRA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0013212-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON SOUZA LEAL

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419544-84.1981.403.6100 (00.0419544-2) - NELSON CARLOS DE LIMA X EUNICE JULIA MUTTI DE LIMA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Fls. 498/500: Consta do registro do Cartório de Imóveis de Bragança Paulista (R.3 da matrícula 3.276, fls. 499), que o processo de arrolamento dos bens da co-autora EUNICE JULIA MUTTI DE LIMA já transitou em julgado. Do mesmo registro depreende-se que a parte ideal do imóvel, correspondente à referida autora, sobre o qual incide a servidão administrativa objeto dos presentes autos, foi partilhada entre seus herdeiros.Compulsando os autos, verifica-se ainda que o autor NELSON CARLOS DE LIMA, intimado a fornecer a documentação dos autores (fls. 438), já procedeu à juntada da documentação dos herdeiros necessários da co-autora supramencionada, às fls. 425/431.Assim, nos termos do art. 1060, I, do CPC, solicite-se ao SEDI a substituição da co-autora EUNICE por seus herdeiros, a saber, NELSON CARLOS DE LIMA, CPF 062.873.798-04, NELSON CARLOS DE LIMA JUNIOR, CPF 059.497.968-45, MABEL SILVANA DE LIMA, CPF 068.344.168-03 E CLAUDIO MUTTI DE LIMA, CPF 487.041.806-15, observando-se que o primeiro já faz parte do polo ativo da ação.Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de sua representação processual.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 480.Expedido o mandado de averbação, intime-se a parte ré para sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0659087-08.1984.403.6100 (00.0659087-0) - UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA LUCIA D. CARUSO DE HOLANDA)

Fls. 1589/1593: Ciência às partes.Fls. 1594: Ciência à União Federal (AGU).Int.

0669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-3) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 960, que em nada contribui para a verificação da situação fiscal do débito indicado por ela mesma para a compensação do crédito da parte autora, providencie a exequente certidão

de inteiro teor da execução fiscal noticiada às fls. 925 e seguintes. Após, dê-se nova vista à União. Intime-se.

0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 6727. Fls. 6743/6762: Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo a fim de que conste MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 60.736.279/0001-06. Após, proceda-se à expedição de novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial tendo em vista o cancelamento noticiado às fls. 6730/6733, observando-se a alteração da denominação social da empresa autora acima indicada. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, deste juízo, de 20 de novembro de 2011, acerca do teor do ofício requisitório de fls. 6769.

0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 60.531.050/0001-27. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da referida sociedade de advogados, relativamente ao depósito comprovado às fls. 376, na proporção de 50% (cinquenta por cento), bem como da integralidade do depósito efetuado na conta judicial nº 0265.005.00701167-1 às fls. 441. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Outrossim, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal na proporção de 50% (cinquenta por cento) do depósito comprovado às fls. 376. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0009735-81.1994.403.6100 (94.0009735-2) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 249: Manifeste-se a parte autora. Int.

0014147-55.1994.403.6100 (94.0014147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-15.1994.403.6100 (94.0011757-4)) ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista a consulta formulada às fls. 370 e considerando a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, determinada na decisão de fls. 368, no montante de R\$ 38.033,34, em maio de 2009. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 334/338. Cumpra-se a r. decisão de fls. 368 no tocante à expedição dos ofícios requisitórios pertencente à autora. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0024448-61.1994.403.6100 (94.0024448-7) - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, deste juízo, de 08 de novembro de 2011, do teor do ofício requisitório de fls. 322.

0001062-65.1995.403.6100 (95.0001062-3) - ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls.221/234: Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor às folhas mencionadas, solicite-se ao SEDI a alteração da razão social da parte autora para ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO.Após, dê-se cumprimento ao r.despacho de fls.213.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.239/240.

0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 337/338: Da análise dos extratos juntados às fls. 253/261, verifico que as contas n.ºs 00029160-0 e 00029239-8 possuem data de aniversário nos dias 13 e 03, anteriores, pois, ao dia 15, razão pela qual intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento ao julgado em relação às referidas conta de titularidade da autora Vera Lucia Tieko Nakahira, sob pena de multa. Int.

0059342-58.1997.403.6100 (97.0059342-8) - ALZIRA PEREIRA CORDEIRO X LIRIA RITSUKO NAKAYA X MARIA DA GRACA BONAVITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NICOLA HUGO PRIZMIC X ROSANA CARDOSO DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fls.555: Defiro a reabertura do prazo para manifestação quanto ao despacho de fls.552, conforme requerido pela parte autora.Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios com base nas informações trazidas pelos autores ou, no silêncio, com base nos cálculos de fls.411/417.Oportunamente, voltem conclusos para a análise da petição de fls.556/557.Int.

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 1337/1339: Esclareça a CEF o seu requerimento, uma vez que os autores mencionados em sua petição não foram intimados para o pagamento do débito, nos termos do art. 475 do CPC.Int.

0002233-71.2006.403.6100 (2006.61.00.002233-3) - SOKEL PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277: Homologo a renúncia à execução do título judicial, ressalvando-se que a renúncia à execução das custas processuais e verbas de sucumbência já foi homologada nos termos do despacho de fls. 276.Cumpra-se o despacho de fls. 276, a partir do seu segundo parágrafo.Int.

0007352-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007352-3) - SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls.494.Após, expeça-se o mandado de citação nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme determinado no despacho de fls.488/488v.Int.

0015318-27.2006.403.6100 (2006.61.00.015318-0) - SERGIO SUNE PILEGGI(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, esclareça a parte autora a manifestação de fls.299/300 e indique qual o advogado beneficiário da verba honorária de sucumbência.No silêncio, proceda-se à expedição do ofício requisitório somente quanto ao crédito relativo às custas, indicadas às fls.301/302.Int.

0021850-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021850-9) - IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SOLANGE

PEREIRA FRANCO DE CAMARGO(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista que a requisição cancelada trata-se de verba honorária de sucumbência e que o representante judicial não pode ser onerado por divergências existentes quanto à razão social da parte autora, solcite-se ao SEDI a inclusão da patrona indicada no requisitório de fls. 1062 junto ao pólo ativo desses autos. Após, expeça-se novo ofício requisitório em que a mesma conste como autora e dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem conclusos para a sua transmissão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as parte intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.1070.

0030606-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030606-0) - SILVIO OGINIBENE - ESPOLIO X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES X PRISCILA OGNIBENE GUIMARAES X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 311/313: A questão referente à fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença já foi decidida, tendo sido objeto de agravo de instrumento, inclusive. Logo, nada a decidir por este Juízo. Fls. 327/334: Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da sociedade de advogados GASPAROTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 12.578.133/0001-29. Após, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 306/2012 (fls. 259), expedindo-se novo alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados acima mencionada, observando-se os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 194/197. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0007803-33.2009.403.6100 (2009.61.00.007803-0) - ONDINA SILVA PINTO X DIVINA LOURDES SANTOS CAPITAO X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X JANDIRA DE OLIVEIRA X IGNES GABRIELA GODINHO REZENDE X IRACEMA MARTINHO GARRANHANI X SARA DE LIMA X FRANCISCA DE MELO MARTINEZ X LUCILIA DOMINGUES GORDO X EULALIA CORDEIRO ALVES X PASCHA DOGEO DE MORAES X FRANCISCA DE SALES E SILVA X CECILIA DE CAMARGO X CONSTANTINA VIEIRA MARTINS X THEREZINHA DE MORAES LOBO X OTILIA DE OLIVEIRA X LOURDES DA CONCEICAO MARQUES MORAES X MAVIS ANSIA DOS SANTOS X CLAUDETTE APARECIDA SILVA BONINI X BENEDITA LOPES DOS SANTOS X PAULINA SOARES GONCALVES X SINFOROSA MARIA DA ROCHA SANTOS X JANDIRA DUGOIS OLIVEIRA X APARECIDA SILVA CARDOSO X AURORA CLARA ESPIRITO SANTO X MARIA AUGUSTA ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X ONDINA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL X DIVINA LOURDES SANTOS CAPITAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IGNES GABRIELA GODINHO REZENDE X UNIAO FEDERAL

Fls. 2782/2793: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 2772, arquivando-os juntamente com os autos nºs 0007814-62.2009.403.6100, 0007815-47.2009.403.6100 e 0014157-69.2012.403.6100. Int.

0009467-65.2010.403.6100 - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ficam as rés intimadas, no termos do item 1.8 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2008, desse juízo, a se manifestar acerca da manifestação da parte autora de fls.916/924.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010577-17.2001.403.6100 (2001.61.00.010577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TAKATA BRASIL S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Intime-se a parte autora do teor do ofício requisitório expedido às fls.193 e para que se manifeste acerca das alegações da União de fls.196/199. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0026185-84.2003.403.6100 (2003.61.00.026185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CASA GRIMALDI COM/ E IND/ LTDA X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 169/189: A parte autora requer a expedição do ofício requisitório referente à verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados NAVARRO ADVOGADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Confrontando-se o disposto no art.15, 3º da Lei n.º 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, às folhas supraindicadas, defiro a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade NAVARRO ADVOGADOS. Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade supracitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.095.385/0001-79, junto ao pólo ativo dos presentes autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, desse juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.191.

0027332-72.2008.403.6100 (2008.61.00.027332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549648-96.1983.403.6100 (00.0549648-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP170192 - MARIÁ DOS SANTOS GUITTI E SP079604 - TAIS APARECIDA SCANDINARI E SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls.93, traslade-se para os autos da Ação Ordinária n.º00549648-96.1983.403.6100, cópia da sentença de fls.39/40, da decisão de fls.71/72, do acórdão de fls.86/90 e da certidão supramencionada, desapensando-os.Fls.98/114: Promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nesses autos, bem como da conta de seu crédito.Cumprido o item acima, cite-se.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047580-16.1995.403.6100 (95.0047580-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024096-06.1994.403.6100 (94.0024096-1)) ROBERTO NICOLAU JEHA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X SONIA CASSAB JEHA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Homologo o acordo efetuado entre as partes às fls. 321/322, dando por resolvida a obrigação.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079898-19.1976.403.6100 (00.0079898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO SOARES PAES LEME X GEORGINA PINHEIRO PAES LEME(RJ134822 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS E RJ049430 - CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fls. 632, último parágrafo.Providencie a CEF a juntada das certidões de matrícula dos imóveis indicados às fls. 628. Após, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 632.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

0005565-27.1998.403.6100 (98.0005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRAGAO COM/ DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO FLORENTINO DUMBRA

Fls.326: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fls.324.Silente, arquivem-se.Int.

0021081-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021081-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA X VALDIR MEDIOTTI X ELIANE FLORIO MEDIOTTI

Tendo em vista a manifestação de fls. 114, arquivem-se os autos.Int.

0002329-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Fls. 243: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 244, bem como das consultas ao sistema RENAJUD efetuadas às fls. 245/248, considerando, ainda, que os veículos indicados às fls. 246 pertencentes aos executados Juliana de Martino Fernandez e Marcos Roberto da Silva possuem restrições. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0015281-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 40. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0016859-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO REIS GRANADO

Tendo em vista a certidão de fls. 44, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012545-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELISANGELA DE OLIVEIRA PIMENTEL

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 48, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004773-20.1991.403.6100 (91.0004773-2) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A X J ALVES VERISSIMO S/A IND/ E COM/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Antes na análise da impugnação ofertada, manifeste-se a J. Alves Veríssimo S/A Ind. Com e Exportação acerca da negativa da União às fls. 1184/1186 quanto ao bem oferecido em garantia. Outrossim, providencie a Moimho Paulista o depósito complementar da verna de sucumbência, sob pena de penhora através do Sistema BACEN-Jud. Após, voltem-me. Intime-se.

0701543-26.1991.403.6100 (91.0701543-7) - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COML/ DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Regularize a autora UNIFICA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA a sua representação processual nos presentes autos, comprovando documentalmente que os outorgantes da procuração de fls. 327 possuíam poderes para fazê-lo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 480. Int.

0703106-55.1991.403.6100 (91.0703106-8) - PENTAFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA X TANNERT & STELLA LTDA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 243/245: Razão assiste à autora PENTAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. Cumpra-se o despacho de fls. 176 em relação à autora acima indicada, observando-se o patrono indicado às fls. 244/245, bem como ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos da planilha de fls. 167. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0026808-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026808-0) - EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X SANDRA SAVEGNAGO(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 210/211: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se o item 1 da manifestação de fls. 206. Int.

0010582-05.2002.403.6100 (2002.61.00.010582-8) - LASER TECH ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA - ME(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 262/263:Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 239/243 para nova tentativa de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 191 no endereço indicado às fls. 256.Outrossim, manifeste-se a União Federal sobre o item b do requerimento da parte autora às fls. 256.Fls. 262/263: Manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506893-57.1983.403.6100 (00.0506893-2) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS(SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PIRELLI NORTE S/AS/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 397/400.Int.

0685106-07.1991.403.6100 (91.0685106-1) - PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP009628 - ODUVALDO DONNINI)

Fls. 229: Tendo em vista que o montante depositado às fls. 156 refere-se a pagamento de Requisitório de Pequeno Valor e, portanto, conforme prevê o art. 7, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada, conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento, esclareça a autora o seu pedido de levantamento do montante depositado.Outrossim, esclareça a União Federal a sua concordância quanto aos cálculos de fls. 192/197, tendo em vista o recurso de Agravo de Instrumento nº 0020603-89.2011.403.0000 interposto em face da decisão de fls. 177/177vº, informando, ainda, se desiste do processamento do referido recurso, devendo, neste caso, comprovar nestes autos o pedido de desistência a ser formulado junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0046843-18.1992.403.6100 (92.0046843-8) - OSWALDO SPOSITO X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X BENEDITO SERGIO LEITAO X DULCE FERRAZ GUIMARAES X EUSTACIO BARREIRA X FLORIVALDO DE CAMPOS BARRETO X JOAO DE PAULA SILVA X JOAQUIM DA SILVA ALVES X JOSE GRACIANO ODDONE X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X MARIA HELENA ANTUNES X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X NELSON DENNIS DA SILVA X ORLANDO CESAR MADUREIRA X PAULO FRANCISCO MORAES X RAUL ROBLEDO X SUELY MUMME X WALDEMAR MASSI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X DIVA LARAYA BARRETO X ALBINA CANNIZZARO MORAES X PAULO FRANCISCO CANNIZZARO MORAES X LUIS AUGUSTO CANNIZZARO MORAES X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X ROSANA DE PAULA SILVA X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X OSWALDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SERGIO LEITAO X UNIAO FEDERAL X DULCE FERRAZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EUSTACIO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE GRACIANO ODDONE X UNIAO FEDERAL X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NELSON DENNIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCISCO MORAES X UNIAO FEDERAL X RAUL ROBLEDO X UNIAO FEDERAL X SUELY MUMME X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MASSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBINA CANNIZZARO MORAES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios de fls.724/746.

0061561-15.1995.403.6100 (95.0061561-4) - PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS

JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PATRICIA ROMANELLI X UNIAO FEDERAL X ALENCAR PECCI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ELY GUASTINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GHISELINI X UNIAO FEDERAL X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls.372/374: Solicite-se ao SEDI a retificação no nome da co-autora Claudia Maria Signorelli Grohmann para Claudia Maria Rodrigues Signorelli, conforme consta no documento de folhas.Após, dê-se cumprimento ao r.despacho de fls.370.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório de fls.385.

0034116-85.1996.403.6100 (96.0034116-8) - ALAYR CALDINI X ANNA GALVAO DA SILVA X DIRCE PEREZ X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X MASA UEDA X MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO X NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR X NEREIDE RODRIGUES DIAS X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA X RUTE TOLEDO DO CARMO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANNA GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X UNIAO FEDERAL X MASA UEDA X UNIAO FEDERAL X MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO X UNIAO FEDERAL X NEREIDE RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL X RUTE TOLEDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28, de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.447/452.

0061491-27.1997.403.6100 (97.0061491-3) - LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X MARIA DE FATIMA PINTO X MARLETE VIVEIROS VIANA X SONIA IVANAGA X ELIENE MARIA DA PAIXAO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE FATIMA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLETE VIVEIROS VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA IVANAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIENE MARIA DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do art.8º, inciso XVIII, da Resolução n.º168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.534 com base nas informações constantes nos cálculos de fls.372/376 e indique-se como dedução individual a verba afeta ao desconto de PSS.Int.

0098641-05.1999.403.0399 (1999.03.99.098641-4) - ARACI TRIDICO X APARECIDA DE FATIMA ANNANIAS X APARECIDO DE CARVALHO X ARIIVALDO RUIZ ALONSO X VIDAL ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DA COSTA CAMARGO X HELIO MANOEL DE CARVALHO X ORLANDO DIAS CHAVES X ANTONIO PERCHES VICENTINI X ISABEL DE LOURDES PEREIRA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARACI TRIDICO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA ANNANIAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RUIZ ALONSO X UNIAO FEDERAL X VIDAL ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO DA COSTA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HELIO MANOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DIAS CHAVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERCHES VICENTINI X UNIAO FEDERAL X ISABEL DE LOURDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 365/372: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Em relação à requisição do autor ARIIVALDO RUIZ ALONSO, n.º 20100000523 (fls. 301), tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos, às fls. 356/361, proceda-se à sua retificação, passando a constar que os valores requisitados deverão ser depositados à disposição deste Juízo.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, até nova

comunicação de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X NORMA YASBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DORA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES)

Fls. 1168/1182: Apresente a parte Expropriada a planilha dos valores que entende devidos.No tocante ao depósito mencionado (29/11/1978), refere-se o mesmo ao depósito efetuado às fls. 47, que já foi objeto de levantamento, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 1152/1156.Int.

0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 246/247: Manifeste-se a parte executada.Int.

0041754-93.2002.403.0399 (2002.03.99.041754-8) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA

Manifeste-se a União Federal sobre a devolução do mandado às fls. 741/742.Fl. 743/744: Dê-se vista ao credor SESC acerca das consultas ao sistema RENAJUD efetuadas às fls. 746/754 referentes aos veículos indicados às fls. 739, devendo requerer o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Int.

0008674-10.2002.403.6100 (2002.61.00.008674-3) - ROSA MARIA LO SCIUTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA LO SCIUTO
Fls. 299: Tendo em vista a consulta ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 300/304, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de direito, tendo em vista que não foram localizados veículos em nome da executada ROSA MARIA LO SCIUTO.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008923-58.2002.403.6100 (2002.61.00.008923-9) - ROSA MARIA LO SCIUTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA LO SCIUTO
Fls. 128: Tendo em vista a consulta ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 129/130, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de direito, tendo em vista que não foram localizados veículos em nome da executada ROSA MARIA LO SCIUTO.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS(SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS
Fls. 260: Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação do exequente, conforme requerido.Silente, arquivem-se

os autos.Int.

0008400-12.2003.403.6100 (2003.61.00.008400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014093-26.1993.403.6100 (93.0014093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA

Chamo o feito à ordem.Requer a União Federal às fls. 118/121, seja intimado o representante legal da empresa executada, SHOHO NAKAGAWA, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que, conforme ofício de fls. 120, extraído dos autos do processo de falência da empresa executada (Processo nº 98.711254-9, em trâmite perante a 20ª Vara Cível da Comarca da Capital), o processo de falência foi encerrado, permanecendo os falidos responsáveis pelo passivo remanescente.Por sua vez, o despacho de fls. 122 determinou a intimação do representante legal da empresa para pagamento da quantia a ser apresentada pela União Federal.A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Não demonstrado dolo, fraude ou excesso de poderes no inadimplemento, tampouco dissolução irregular da empresa (já que a falência é modo de extinção regular da sociedade), não há de se configurar a responsabilidade do sócio administrador da empresa.A jurisprudência do C. STJ já pacificou o entendimento de que, nos casos de encerramento da falência, essencial a demonstração de que o sócio-gerente agiu com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do Fisco.Nesse sentido (STJ, AGA nº 767.383, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.08.06).Assim, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 122, segundo parágrafo. Comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, documentalmente, a ocorrência de crime falimentar, a existência de indícios de falência irregular demonstrados nos autos do processo de falência acima indicado (uma vez que a certidão de fls. 120 apenas declarou que os falidos permanecem responsáveis pelo passivo remanescente) ou a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos a fim de se justificar o redirecionamento da execução em face do sócio administrador.Silente a União Federal, arquivem-se os autos.Int.

0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022798-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 275: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000546-25.2007.403.6100 (2007.61.00.000546-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X EDUARDO DE TOLEDO LEITE(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X EDUARDO DE TOLEDO LEITE
Em face da certidão de fls. 181vº, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0031546-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031546-1) - DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X JEFFERSON WAGNER DE GIOVANI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 135: Concedo à CEF o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que se dê prosseguimento no presente feito.Int.

0015424-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Fls. 103: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002430-6) - JOAO CARLOS QUITERIO X DENISE LEMES(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.JOÃO CARLOS QUITÉRIO e DENISE LEMES, qualificados nos autos, propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré iniciou processo de execução fiscal com a finalidade de cobrar as inscrições em Dívida Ativa da União nos 80.6.04.110186-36, 80.7.04.029588-31, 80.2.04.062739-77, 80.2.04.062740-00 e 80.6.04.110185-55 da empresa Easynet Informática Serviços e Comércio Ltda. Contudo, conforme sustentam, a empresa não foi localizada, oportunidade em que foi deferido pelo juízo das execuções a inclusão dos autores no polo passivo da demanda, na qualidade de sócios. Argumentam, todavia, que não integram o quadro societário da empresa desde abril de 1998 e, portanto, a responsabilidade é de seus sucessores, salientando, outrossim, que a empresa não encerrou suas atividades. Acrescentam que, por não possuírem patrimônio garantidor, estão impedidos de se defenderem na execução fiscal. Aduzem a sua ilegitimidade para a execução, em face do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional. Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, independentemente de constituição de garantia. Ao final, requerem a procedência da ação para anular o ato declaratório constitutivo, contra os autores, do crédito tributário exteriorizado por meio das CDAs nos 80.6.04.110186-36, 80.7.04.029588-31, 80.2.04.062739-77, 80.2.04.062740-00 e 80.6.04.110185-55, bem como sejam os nomes dos autores excluídos do rol de devedores. A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 350/351 foi proferida sentença que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, posteriormente anulada por meio de decisão de fls. 427, que acolheu os Embargos de Declaração opostos pela parte autora.Citada, a ré apresentou contestação de fls. 436/464, arguindo, preliminarmente, a prejudicialidade da presente ação com as execuções ajuizadas e a preclusão consumativa e, no mérito, sustenta a licitude das inscrições na Dívida Ativa da União e a responsabilidade dos sócios pela dívida executada.Réplica às fls. 491/509.É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário visando a declaração de nulidade integral dos lançamentos que constituíram os créditos tributários exteriorizados por meio das Certidões da Dívida Ativa da União nos 80.6.04.110186-36, 80.7.04.029588-31, 80.2.04.062739-77, 80.2.04.062740-00 e 80.6.04.110185-55.Afasto a preliminar de prejudicialidade arguida pela ré, uma vez que inexistente a possibilidade de conexão para julgamento simultâneo entre as execuções fiscais e a presente ação anulatória, pois aquelas sujeitam-se à competência do Juízo Especializado.Com efeito, o rito da ação anulatória é incompatível com o procedimento especializado do Juízo das Execuções Fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da

execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 200901124813, Relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJE 09.11.2009). Outrossim, não cabe a extinção deste processo com fulcro na preclusão consumativa, e menos ainda com fundamento na coisa julgada, uma vez que na exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal não foram analisados todos os argumentos trazidos nesta ação anulatória. As cópias das decisões proferidas pelo juízo das execuções demonstra que a análise da exceção de pré-executividade limitou-se à aplicabilidade das leis indicadas e ao aspecto temporal da responsabilidade dos sócios. Logo, somente em relação ao decidido na exceção de pré-executividade, é que deve ser reconhecida a falta de interesse de agir nesta ação anulatória. As demais matérias deduzidas nos autos da execução fiscal, ainda que repetidas na presente ação ordinária não fazem coisa julgada porque a exceção de pré-executividade não configura nova ação, como ocorre nos embargos à execução, nem impede a propositura de ação anulatória, ainda que com os mesmos argumentos. Assim, as questões quanto à aplicabilidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, bem como do art. 124, II, e do art. 135, III, ambos do CTN, já foram analisadas pelo juízo das execuções. Se os autores já receberam a prestação jurisdicional pleiteada, ainda que lhes tenha sido desfavorável, não têm interesse de agir para novamente postular o mesmo pedido em outro processo. Não se trata de coisa julgada, pois as decisões não transitam em julgado. O que ocorre é que a parte desfavorecida por uma decisão judicial não pode propor nova ação para reverter a decisão anterior, pois é incompatível com a ordem processual. Seu pedido já foi analisado. Logo, já obteve a prestação jurisdicional buscada, ainda que tenha lhe sido desfavorável. Em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de que a atuação dos sócios com excesso de poder ou violação à lei e ao estatuto deve ser demonstrada, tal questão já foi objeto de análise no julgamento da exceção de pré-executividade, sendo incabível nova decisão por este juízo, que evidentemente, não tem competência recursal em relação ao decidido pelo juízo das execuções. Nas referidas decisões, o Juízo das Execuções Fiscais entendeu que não é necessário que o fisco demonstre a prática de atos dolosos ou fraudulentos por parte da gerência da sociedade, bastando o mero inadimplemento. Ora, se há débito fiscal, trata-se de ato ilícito, logo praticado contra dispositivo legal que determina o recolhimento de alguma importância ou a prática ou abstenção de algo. Portanto e em conclusão, ocorreu violação de lei, o que autoriza a responsabilidade pessoal do sócio nas condições acima relatadas. No entanto, em sede de embargos de declaração, aquele Juízo acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e reconheceu a exclusão da responsabilidade dos autores pelos débitos incidentes após a data de sua retirada da sociedade da empresa, ou seja, a partir de 07.04.1998. Assim, em relação a estes pontos, reconheço a falta de interesse de agir dos autores. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A alegação de nulidade da execução por não terem os autores participado do processo administrativo tributário não pode ser acolhido, tendo em vista o disposto no artigo 135 do CTN, que autoriza a execução fiscal, ainda que os nomes dos sócios sejam incluídos posteriormente à inscrição da dívida. Não verifico também o alegado cerceamento de defesa, pois os autores tiveram oportunidade de utilizar todos os meios processuais em juízo, inclusive a propositura da presente ação anulatória, após resultado desfavorável na exceção de pré-executividade. Contudo, têm razão os autores quando sustentam sua irresponsabilidade pelo inadimplemento das parcelas de REFIS pela empresa, que deu origem às execuções fiscais impugnadas. O inadimplemento de parcelas do REFIS acarreta a responsabilidade da pessoa jurídica, que é a contribuinte inadimplente, podendo ainda de tal situação derivar a responsabilidade dos sócios administradores que aderiram ao parcelamento fiscal em nome da empresa e confessaram sua dívida de forma irrevogável e irrevogável. Portanto, não podem os autores ser responsabilizados pelo inadimplemento do parcelamento fiscal, pois não participaram nem poderiam ter qualquer ingerência sobre a adesão ou não ao parcelamento, uma vez que retiraram-se da sociedade em abril de 1998. Embora os créditos exigidos na execução fiscal incluam fatos geradores ocorridos no período em que os autores eram os sócios administradores da empresa, verifico que com a adesão ao parcelamento fiscal e a consequente consolidação dos débitos, surgiu nova dívida a ser saldada em condições favoráveis pelo contribuinte, não subsistindo a responsabilidade dos sócios que se retiraram anteriormente da empresa. Assim, não têm os autores responsabilidade quanto ao pagamento da dívida decorrente do inadimplimento de parcelas do REFIS pela sociedade, de que foram sócios até três anos antes da adesão ao parcelamento fiscal. Por outro lado, não há fundamento para a declaração de nulidade dos lançamentos ou das CDAs em face da sociedade, de forma que a execução fiscal em curso deve ser mantida em face da empresa e eventualmente dos atuais sócios. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir a responsabilidade dos autores nas execuções dos créditos tributários descritos nas CDAs nº 80.6.04.110186-36, nº 80.7.04.029588-31, nº 80.2.04.062739-77, 80.2.04.062740-00 e nº 80.6.04.110185-55. Tendo em vista a procedência do pedido deduzido nestes autos e a execução fiscal em curso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários tão somente em face dos autores, determinando ainda a exclusão dos seus nomes dos cadastros do CADIN e do SERASA Condono a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006606-38.2012.403.6100 - ORLA IMOVEIS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Texto correto para publicação, tendo em vista que na publicação anterior saiu a publicação da sentença, quando deveria ter constado o texto dos embargos de declaração. Segue abaixo o texto. Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ORLA IMÓVEIS LTDA., em face de sentença proferida às fls. 246/249-verso, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, cassando a liminar concedida anteriormente. Alega, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que deixou de se pronunciar acerca de documento que aponta a existência de processo administrativo n.º 04977.009967/2008-36, bem como por ter sido certificado se a autoridade impetrada prestou ou não informações à impetrante, conforme determinado em decisão liminar. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos por Orla Imóveis Ltda. em face da sentença que julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a segurança. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Quanto à alegação de que a impetrada deixou de cumprir a decisão liminar, observo que tal fato deveria ter sido trazido ao conhecimento do juízo antes da prolação da sentença para eventual deliberação acerca do tema. Uma vez que foi denegada a ordem e revogada a liminar, tal questão encontra-se prejudicada. Não há qualquer referência ao PA n.º 04977.009967/2008.36 na longa peça inicial apresentada pela impetrante. Logo, não havia qualquer razão ou fundamento para que se fizesse menção ao referido PA na sentença. Assim, não verifico qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0010127-88.2012.403.6100 - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que solicitou perante a autoridade impetrada certidão de regularidade fiscal para efetivar a redução de capital no seu contrato social, a qual foi negada em razão de débitos objeto das notificações nos 863992247 e 887193025. Aduz que, no entanto, a recusa da autoridade é abusiva, ilegal e arbitrária, tendo em vista que os referidos débitos foram objeto de declaração de compensação. Sustenta que seu direito à certidão é assegurado constitucionalmente. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo para determinar: a) a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa; b) o cancelamento da notificação nº 863992247; c) o cancelamento da notificação nº 887193025; d) a anulação dos débitos fiscais, através da compensação dos PERD/COMPS para afastar a exigibilidade do crédito tributário e a imposição de multa. A inicial foi instruída com documentos de fls. 19/175 e 180/186. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 192/210, sustentando a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, frise-se que o direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim sendo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a inexistência de débitos. Depreende-se dos documentos carreados aos autos (fls. 184/185 e 201/210) que há algumas pendências que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Em relação à multa por

atraso da DIRF Anual de 2011, a impetrante demonstrou às fls. 174 o recebimento via internet em 28.02.2011, por meio do documento de fls. 174, razão pela qual não pode tal pendência ser impeditiva à emissão da certidão pleiteada. Contudo, não restou demonstrado nos autos se já houve pronunciamento da autoridade impetrada quanto aos demais débitos objeto das PERD/COMPs nos 11953.44427.030412.1.3.57-0774, 11941.79225.030412.1.3.57-2452 e 06365.77134.181011.1.3.57-7503 (fls. 157/173). Conquanto o art. 74, 2º, da Lei nº. 9.430/96 estabeleça que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, cabe à impetrante comprovar o andamento do pedido, uma vez que no mandado de segurança a prova é pré-constituída não se admitindo dilação probatória. Outrossim, os débitos referentes aos Despachos Decisórios nos 863992247 e 887193025 constituem óbice à expedição da certidão requerida, uma vez que foram objeto de declarações de compensação não homologadas pela autoridade (fls. 28/29), não tendo a impetrante demonstrado causa de suspensão da exigibilidade. Ressalte-se que, conforme informado pela autoridade impetrada, a impetrante apresentou manifestações de inconformidade fora do prazo legal. De toda sorte, a impetrante possui pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional que impedem a emissão da certidão conjunta de regularidade fiscal, uma vez que não restou demonstrada nenhuma causa de suspensão ou de extinção da exigibilidade dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União. Ausente, portanto, prova de extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a impetrante não tem direito à expedição da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-04.1993.403.6100 (93.0008268-0) - NEIDE DE ILHO YAMADA X NEILA MARIA PRADO OTTAIANO LIMBERGER- X NEIVA DE PAULA RODRIGUES ANDRADE X NEIVA GENI PISTORE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGOS BISOGNI X NELSON DOS REIS JUNIOR X NELSON ROBERTO BARBOSA CANER X NERI PASSONI DIAS X NILCE FARANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 737/743: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0013735-90.1995.403.6100 (95.0013735-6) - HENRIQUE DE GOBIATO FISCHER X WALTER PINS DORF X SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF X APARECIDA PAIVA RODRIGUES X JOSE ROBERTO CORREA(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 498/500: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0013714-80.1996.403.6100 (96.0013714-5) - GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X DIRCEU NINNO JUNIOR X DEJAIR GASTALDELLI X ANTONIO TAKEO KUWABARA X SONIA KAZUE MIYAMOTO KUWABARA X LUCIANO ROBERTO DE SOUZA X MARCIO ALBERTO HEINRITZ X MARINETE NOBREGA DA SILVA MORAIS X JOSE IRACEUDO DE ALMEIDA(SP177160 - ARETHA SANCHEZ E SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 519/521: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0035024-45.1996.403.6100 (96.0035024-8) - ANTONIO BENTO DE AVEIRO X ANTONIO BERTAGIA X ANTONIO PEREIRA QUINTO X IZABEL UROS GARCIA X LECIO VOLTATONI X NEIDE GUERRA SQUIZATO X ORLANDO SEMBENELLI X PAULINO BEZERRA DA SILVA X RONALDO RAMOS NOGUEIRA X UBIRAJARA RAMOS NOGUEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 721: Defiro a CEF o prazo requerido de 10(dez) dias.Fls. 723/730: Manifeste-se a ré.Int.

0032290-53.1998.403.6100 (98.0032290-6) - MARGARIDA FRANCISCA DO AMARAL X NATALICIA

APARECIDA DO AMARAL X OZELINA DOS REIS BARRETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 412/414: Manifeste-se a CEF, esclarecendo suas alegações de fls. 404 em face do contido às fls. 249/261.Int.

0001714-43.1999.403.6100 (1999.61.00.001714-8) - CARLOS ROBERTO CAMARGO X JOSE FERNANDES RODRIGUES X LOURIVAL DE PIERI X JOSE JOAO NETO X MARIA CRISTIANE SILVA DAMASCENO X DISNEY OLIVERIO GUARANHA X SIDNEY AURELIO GUARANHA X SERGIO RODRIGUES GONELLI X SANTINA PIFFER CORREA X FRANCISCO DOS SANTOS(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 449: Defiro a CEF o prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista o tempo já decorrido.Int.

0058062-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058062-1) - CESAR DE CASTRO LOPES X DANILLO MAZZI X EDINA MARIA DE LIMA I X ELIZETE DE FATIMA BAESSO MARTONI X EDSON DA COSTA VITOR X ELOY SANCHES FILHO X JOSE ELZIO GOMES X JOAO GUILHERME VALENTIM HERNANDES X KAZUCO TAKAHASHI X ANDRE LUIZ COPOVILLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 938: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008622-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008622-9) - VITOR HUGO KLUPPEL(SP098027 - TANIA MAIURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial e que, intimadas, as partes não manifestaram discordância, expeçam-se alvarás de levantamento nos valores e percentuais indicados às fls. 299, concernentes ao montante depositado às fls. 259.Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020948-71.2001.403.0399 (2001.03.99.020948-0) - VALDETE VALDELENE DE CARVALHO X MARCIO GOMES BERTHOLDO X SANDRA REGINA FUZETTO X ANTONIA STORTI X MARIA ANTONIA RAYMUNDA STORTI X EDUARDO LOSCHIAVO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 585: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10(dez) dias, com vistas dos autos fora de Secretaria.Int.

0029467-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029467-4) - OSVALDO JOSE ROVIDA X MARIA APARECIDA SONSIN BARBOSA OLIVEIRA X CHIKAKO YAHAGI X FATIMA APARECIDA CATELANI SENDAO X JORGE GANINI FILHO X MARIA ISABEL DIAS SOARES SILVA X CELIA MARIA CASALINO FERNANDES X ROWENA MARIA COSTANTINO VALENTINO VALENTINI X VERA LUCIA MARQUES X LUIZ BRANDAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 320/321: Manifeste-se a parte ré.Int.

0008366-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008366-9) - ALBA BESERRA SOUTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

120/124: Manifeste-se a parte autora.Int.

0010162-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010162-3) - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 144/151: Manifeste-se a parte autora.Int.

0004126-58.2010.403.6100 (2010.61.00.004126-4) - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES X JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 252: Manifeste-se a ré acerca das alegações do autor JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS.Int.

0001080-27.2011.403.6100 - ANDRE YOUNG CASTELLANI - ESPOLIO X THEREZINHA STAMATO REIFF CASTELLANI X LUCIA REIFF CASTELLANI X MARCIA REIFF CASTELLANI X MONICA REIFF CASTELLANI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
132/141: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7) - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE ADELINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de Secretaria: Publicação do despacho de fls. 204: Fls. 203: Esclareça a Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes.InFicam partes intimadas para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 205/207.

Expediente Nº 12451

MONITORIA

0011013-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN GONCALVES DE ALMEIDA
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0021807-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONALIZA LEANDRO

Publique-se o despacho de fls. 111. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 113/132 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.DESPACHO DE FLS. 111: Intime-se a Defensoria Pública da União acerca da sentença de fls. 98/102.Fls. 104/108: Manifeste-se a CEF.Fls. 110: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023817-49.1996.403.6100 (96.0023817-0) - RITA PASI CHIAVENATO X RICARDO CHIAVENATO(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 151/153: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0026149-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026149-3) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial formulado às fls. 577/587, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.O requerimento de fls. 577, item 2 será apreciado em momento oportuno.Int.

0010302-82.2012.403.6100 - DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP317055 - CAROLINA LUISA FALK BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/241: Vista à parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 12453

MANDADO DE SEGURANCA

0010895-29.2003.403.6100 (2003.61.00.010895-0) - HELIO DE MENDONCA LIMA X JOSE ALFONSO FUENTES HERNANDEZ X JOSE CARLOS QUINTELA DE CARVALHO X LYWAL SALLES FILHO X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 438: Em face da apresentação dos novos instrumentos de procuração de fls. 283, 295, 300, 306 e 311, regularizem os impetrantes a situação processual com a apresentação de novo(s) instrumento(s) de substabelecimento de poderes, se for o caso. Cumprido, anote-se. Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Presidente da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o obséquio no sentido de adotar as providências que entender necessárias à transferência da titularidade das contas judiciais efetuadas nos autos da cautelar nº 0098734-20.2007.403.0000, a saber: 1181.635.2684-0, 1181.635.2685-8, 1181.635.2686-6, 1181.635.2682-3 e 1181.635.2683-1, consoante cópias das guias de depósito acostadas às fls. 285/286, 297, 302/303, 308 e 313, para conta vinculada a este Juízo e a estes autos. Às fls. 439/465, o impetrante Hélio de Mendonça Lima, manifesta discordância dos valores apurados pela União Federal para fins de conversão e de levantamento, quanto ao depósito de 08/11/2007 (fls.302), e concorda quanto ao segundo depósito, de 07/04/2008(fl.303), em função da pequena diferença existente. Requerem o levantamento da parcela entendida como decorrente da aplicação da redução prevista no art. 10 da Lei nº 11.941/2009. Não assiste razão ao impetrante. A pretendida redução incide somente sobre multa e juros de mora porventura existentes e incluídos no valor depositado. No presente caso, depreende-se das guias de depósito judicial a divergência entre os valores anotados no campo próprio a título de juros e aqueles indevidamente contabilizados nas planilhas apresentadas por todos os impetrantes às fls. 284, 296, 301, 307 e 312. Estabelece o art. 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), sob o comando do 3º do art. 1º da Lei 11.941/2009, que Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Nesse sentido o entendimento da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1.(...) 2. Além disso, mesmo que tivesse havido desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação e estivesse comprovada a adesão do contribuinte ao programa da Lei 11.941/2009, não seria aplicável, no caso dos autos o benefício do artigo 10 da Lei 11.941/2009, pois tal redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar o que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto de desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/2009, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais, 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/2009 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. (...) (TRF3, AG 425559, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data da decisão 24/02/2011, data da publicação 04/03/2011, (DJF3 CJ1) pág. 543). Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso pelos impetrantes, e comunicada a transferência dos depósitos acima solicitada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação parcial dos valores depositados, nos termos do inciso II do 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98, bem como expeçam-se os alvarás de levantamento, observando-se os valores indicados pela União Federal às fls. 374/375 (Hélio de Mendonça Lima), fls. 472 (Lywal Salles Filho), fls. 505 (Oswaldo Ribeiro dos Santos), fls. 512 (José Alfonso Fuentes Hernandez) e fls. 520 (José Carlos Quintela de Carvalho). Cumprido, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 12455

MONITORIA

0018298-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDELEIA ALMEIDA LIMA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

Expediente Nº 12456

MONITORIA

0018317-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA DE ALENCAR BRUNORO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005951-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ MARTINS FLORES

Recebo o recurso de apelação de fls. 189/193 nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, Caixa Econômica Federal - CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0024840-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024840-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0014152-18.2010.403.6100 - T.F.T - TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado às fls. 318, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora. Intime-se.

0023980-38.2010.403.6100 - ALTAMIRA ALBUQUERQUE FERREIRA X MARCIA FRANSCHISHELLI FERREIRA X ARMANDO JOSE ALBUQUERQUE FERREIRA - ESPOLIO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0000717-40.2011.403.6100 - HIDEKO NAWA ODA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Tendo em vista que a parte apelante é Autarquia Federal e, portanto, é beneficiária do prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do CPC, torno sem efeito a certidão de fl.373/v. Proceda a secretaria as anotações necessárias.Fl. 375/403: Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010538-34.2012.403.6100 - VETOR ESPORTES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES

BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência à parte impetrante da apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) às fls. 123/142,, conforme o tópico final da sentença de fls. 76/84.Int.

Expediente Nº 7171

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048883-12.1988.403.6100 (88.0048883-8) - R SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 218/221: desentranhe-se o alvará de fls. 219, arquivando-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a CEF a vir retirá-lo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666519-44.1985.403.6100 (00.0666519-5) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV número de identificação do débito (CDA / PA). Após o retorno, nova conclusão para apreciar o requerido pela União às fls. 137 e 146 do processo 2004.61.00.004110-0Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.

0031515-53.1989.403.6100 (89.0031515-3) - ROBERT BOSCH LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 561/585 e 587/595: Apresente o autor cópia integral da procuração indicada às fls. 582/583. O extrato da conta poderá ser solicitado perante o banco depositário. Apresente a conta da importância que entender devida para execução dos honorários. Ciência do informado pela União.Int.

0075097-98.1992.403.6100 (92.0075097-4) - MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra-se a Secretaria o determinado na decisão de fls. 535, transferindo os valores de fls. 505, 524 e 534 à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos do processo nº 0045822-27.2007.403.6182 com os dados fornecidos às fls. 644. Após ao arquivo findo.Int.

0602862-79.1995.403.6100 (95.0602862-1) - EDSON FERRETTI X ABEL EDUARDO RUITER PIRES GRIPP(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X EDSON FERRETTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ABEL EDUARDO RUITER PIRES GRIPP X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 294/298: Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 279, 4º paragrafo, efetuando o levantamento da penhora via Renajud. Após, ao arquivo.

0027675-41.2004.403.0399 (2004.03.99.027675-5) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP092443 - RONALDO REIS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 580/583: Dê-se ciência às partes do reforço da penhora. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais a afetivação do reforço da penhora para a garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0539598-65.1997.403.6182, os valores constantes nestes autos (Fls. 551 e 553), bem como solicite-se informações acerca do interesse na transferência dos valores penhorados. Aguarde-se por 30 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na execução, tendo em vista o pagamento integral do precatório. Int.

0016130-35.2007.403.6100 (2007.61.00.016130-1) - JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 265: Cumprida, pelo exeqüente, a decisão de fls. 250/251, no que tange aos dados necessários para a expedição do alvará, expedir. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020248-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020248-7) - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO EDIFICIO KARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)
Regularize a advogada da Caixa Econômica Federal, subscritora da petição de fls. 253/255, Dra. Tatiane Andressa Westphal Pappi, OAB/SP 321.730, a representação processual.Após, nova conclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004110-17.2004.403.6100 (2004.61.00.004110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666519-44.1985.403.6100 (00.0666519-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Fls. 137 e 146: Manifestação nos autos 00.0666519-5.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011846-67.1996.403.6100 (96.0011846-9) - COMANDER ELETROTECNICA LTDA - ME X CONVENTTEL ASSESSORIA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA - ME X DOUTOR DAS TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMANDER ELETROTECNICA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X CONVENTTEL ASSESSORIA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X DOUTOR DAS TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.No que tange aos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução, determino o prosseguimento da execução no processo principal.Para tanto, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias dos referidos embargos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho), a fim de instruir o mandado de citação.Havendo requerimento para tanto, cite-se.Int.

0023880-64.2002.403.6100 (2002.61.00.023880-4) - AGASSETE COM/ E IND/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGASSETE COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

O pedido elaborado pela parte autora quando da exordial, com o que delimitou a lide e adstringiu a sentença, foi nos termos de compensação.É bem verdade que abstratamente falar-se em compensação ou repetição/restituição de indébitos são situações similares, aceitando-se a mutabilidade entre tais hipóteses. Nada obstante, tendo a causa percorrido todo um procedimento sob a ótica concreta da compensação, e assim passada em julgado, nada mais há a possibilitar agora, quando da execução administrativa, a permuta de compensação, direito reconhecido em seus próprios termos, à repetição de indébito, por execução nos autos, com fundamento e procedimento próprios para sua concretização.Enquanto a restituição de tributos pagos indevidamente requer a procedência ou improcedência da ação de conhecimento, com a consideração desde logo, previamente, portanto, à sentença, do direito da parte autora aos valores designados. Reverberando esta conjuntura para a constatação fática, através da análise probatória, da existência dos créditos. A compensação ganha outros ares. Nesta hipótese reconhece-se o direito abstratamente de a parte poder efetuar o encontro de contas deste ou daquele modo, tal como tracejado na lide. Voltando-se, então, as parte para a execução administrativa, uma vez que naquela esfera, sob o crivo da Administração, é feito o encontro de contas, seguindo-se procedimento próprio. Consequentemente, é possível a permuta entre restituição e compensação e vice-versa, sem maiores problemas, desde que na esfera ainda abstrata

da lide, ou desde que se tenha, em sua concretude, necessariamente, restituição para compensação. Como pretende a parte autora nesta demanda não encontra espaço jurídico. Devendo executar o julgado como proferido e transitado, destarte, valendo-se de encontro de contas, por procedimento próprio, na esfera administrativa. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório para pagamento do principal. Expedir ofícios requisitórios para pagamento de reembolso de custas e honorários de sucumbência. Int.

0014926-24.2005.403.6100 (2005.61.00.014926-2) - FSI SUL AMERICANA IND. COM. E SERVICOS LTDA X LIMA GONCALVES JAMBOR ROTENBERG E SILVEIRA BUENO - ADVOGADOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FSI SUL AMERICANA IND. COM. E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI)

Cumpra a exeqüente o penúltimo parágrafo do despacho anterior. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018344-53.1994.403.6100 (94.0018344-5) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA

Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 179, convertendo em renda da União Federal a quantia transferida às fls. 199, observando-se o código 2864, conforme requerido pela União às fls. 130. Quanto ao levantamento da penhora, conforme consulta ao sistema Renajud das fls. 206, o mesmo foi cumprido. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se ciência a União Federal, após ao arquivo. Int.

0010375-50.1995.403.6100 (95.0010375-3) - EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO BRASIL S/A X EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP320967A - IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO)

Informe o advogado do Banco do Brasil, que constará no alvará, o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7174

EMBARGOS A EXECUCAO

0001080-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020674-27.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CLAUDIO ERRICO X NEIDE VICENTE OLIVA X DARCI GATALDELLI X FAUSTO PALLEY FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência. A discussão travada nos presentes embargos cinge-se, entre outros aspectos, à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. A contribuição para a seguridade social de funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977, Decretos n.º 83080/1979 e n.º 83081/1979, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União. Com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º

8.162/1991. Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. O art. 9º, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991. O que torna complexa a questão submetida a Juízo diz respeito ao período executado pelos autores, qual seja, janeiro/1985 a maio/1992. Isto porque a Lei n.º 8.112/1990 foi publicada no dia 12/12/1990, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, isto é, 1º de janeiro de 1991. Entre a entrada em vigor da Lei n.º 8.112/1990 e a instituição da cobrança da contribuição pela Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º de abril de 1991, tem-se um período de cerca de 3 meses, no qual vigorou o 2º, do art. 231, com a seguinte redação: 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. Não obstante, observa-se na documentação acostada aos presentes embargos que, nesse período, foram efetuados descontos nos hollerites da parte embargada a título de contribuição previdenciária ou à seguridade. Esta situação conduz à conclusão de que, a par da norma introduzida pela Lei n.º 8.112/1990 que conferia responsabilidade pelo custeio ao Tesouro Nacional, havia legislação que determinava fosse o desconto efetuado sobre a remuneração do servidor pertencente às autarquias vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, posto ser norma específica. Entretanto, a autarquia embargante não esclarece esta particularidade nas suas manifestações. Destarte, faz-se de rigor a conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte embargante esclareça, pormenorizadamente, a legislação e normativos aplicáveis, que determinavam o desconto a título de PSS em todo o período em que as diferenças haveriam de ter sido pagas, e não o foram, atentando-se para as peculiaridades expostas na fundamentação. Prazo: 20 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo,

0001081-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020669-05.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE CARLOS VIEIRA X GERALDO MAGELA GUSMAO X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X TEREZINHA SANTOMAURO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência. A discussão travada nos presentes embargos cinge-se, entre outros aspectos, à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. A contribuição para a seguridade social de funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977, Decretos n.º 83080/1979 e n.º 83081/1979, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União. Com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991. Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. O art. 9º, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991. O que torna complexa a questão submetida a Juízo diz respeito ao período executado pelos autores, qual seja, janeiro/1985 a maio/1992. Isto porque a Lei n.º 8.112/1990 foi publicada no dia 12/12/1990, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, isto é, 1º de janeiro de 1991. Entre a entrada em vigor da Lei n.º 8.112/1990 e a instituição da cobrança da contribuição pela Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º de abril de 1991, tem-se um período de cerca de 3 meses, no qual vigorou o 2º, do art. 231, com a seguinte redação: 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. Não obstante, observa-se na documentação acostada aos presentes embargos que, nesse período, foram efetuados descontos nos hollerites da parte embargada a título de contribuição previdenciária ou à seguridade. Esta situação conduz à conclusão de que, a par da norma introduzida pela Lei n.º 8.112/1990 que conferia responsabilidade pelo custeio ao Tesouro Nacional, havia legislação que determinava fosse o desconto efetuado sobre a remuneração do servidor pertencente às autarquias vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, posto ser norma específica. Entretanto, a autarquia embargante não esclarece esta particularidade nas suas manifestações. Destarte, faz-se de rigor a conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte embargante esclareça, pormenorizadamente, a legislação e normativos aplicáveis, que determinavam o desconto a título de

PSS em todo o período em que as diferenças haveriam de ter sido pagas, e não o foram, atentando-se para as peculiaridades expostas na fundamentação. Prazo: 20 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo,

0001082-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020679-49.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X MARIA ZANIN CALUX X JOSE CARLOS GOMES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência. A discussão travada nos presentes embargos cinge-se, entre outros aspectos, à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. A contribuição para a seguridade social de funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977, Decretos n.º 83080/1979 e n.º 83081/1979, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União. Com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991. Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. O art. 9º, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991. O que torna complexa a questão submetida a Juízo diz respeito ao período executado pelos autores, qual seja, janeiro/1985 a maio/1992. Isto porque a Lei n.º 8.112/1990 foi publicada no dia 12/12/1990, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, isto é, 1º de janeiro de 1991. Entre a entrada em vigor da Lei n.º 8.112/1990 e a instituição da cobrança da contribuição pela Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º de abril de 1991, tem-se um período de cerca de 3 meses, no qual vigorou o 2º, do art. 231, com a seguinte redação: 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. Não obstante, observa-se na documentação acostada aos presentes embargos que, nesse período, foram efetuados descontos nos hollerites da parte embargada a título de contribuição previdenciária ou à seguridade. Esta situação conduz à conclusão de que, a par da norma introduzida pela Lei n.º 8.112/1990 que conferia responsabilidade pelo custeio ao Tesouro Nacional, havia legislação que determinava fosse o desconto efetuado sobre a remuneração do servidor pertencente às autarquias vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, posto ser norma específica. Entretanto, a autarquia embargante não esclarece esta particularidade nas suas manifestações. Destarte, faz-se de rigor a conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte embargante esclareça, pormenorizadamente, a legislação e normativos aplicáveis, que determinavam o desconto a título de PSS em todo o período em que as diferenças haveriam de ter sido pagas, e não o foram, atentando-se para as peculiaridades expostas na fundamentação. Prazo: 20 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo,

0001083-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020673-42.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MAURO MERLINO X ELZA EIKO MIZUNO X HELCI FAZZIO X KOZUE TERUI X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência. A discussão travada nos presentes embargos cinge-se, entre outros aspectos, à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. A contribuição para a seguridade social de funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977, Decretos n.º 83080/1979 e n.º 83081/1979, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União. Com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º

8.162/1991. Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. O art. 9º, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991. O que torna complexa a questão submetida a Juízo diz respeito ao período executado pelos autores, qual seja, janeiro/1985 a maio/1992. Isto porque a Lei n.º 8.112/1990 foi publicada no dia 12/12/1990, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, isto é, 1º de janeiro de 1991. Entre a entrada em vigor da Lei n.º 8.112/1990 e a instituição da cobrança da contribuição pela Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º de abril de 1991, tem-se um período de cerca de 3 meses, no qual vigorou o 2º, do art. 231, com a seguinte redação: 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. Não obstante, observa-se na documentação acostada aos presentes embargos que, nesse período, foram efetuados descontos nos hollerites da parte embargada a título de contribuição previdenciária ou à seguridade. Esta situação conduz à conclusão de que, a par da norma introduzida pela Lei n.º 8.112/1990 que conferia responsabilidade pelo custeio ao Tesouro Nacional, havia legislação que determinava fosse o desconto efetuado sobre a remuneração do servidor pertencente às autarquias vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, posto ser norma específica. Entretanto, a autarquia embargante não esclarece esta particularidade nas suas manifestações. Destarte, faz-se de rigor a conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte embargante esclareça, pormenorizadamente, a legislação e normativos aplicáveis, que determinavam o desconto a título de PSS em todo o período em que as diferenças haveriam de ter sido pagas, e não o foram, atentando-se para as peculiaridades expostas na fundamentação. Prazo: 20 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo,

0001084-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-57.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDY DE AZEVEDO X JAMILIA MALT Y BERENDT X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MARIA JOSE PIRES X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência. A discussão travada nos presentes embargos cinge-se, entre outros aspectos, à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. A contribuição para a seguridade social de funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977, Decretos n.º 83080/1979 e n.º 83081/1979, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União. Com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991. Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. O art. 9º, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991. O que torna complexa a questão submetida a Juízo diz respeito ao período executado pelos autores, qual seja, janeiro/1985 a maio/1992. Isto porque a Lei n.º 8.112/1990 foi publicada no dia 12/12/1990, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, isto é, 1º de janeiro de 1991. Entre a entrada em vigor da Lei n.º 8.112/1990 e a instituição da cobrança da contribuição pela Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º de abril de 1991, tem-se um período de cerca de 3 meses, no qual vigorou o 2º, do art. 231, com a seguinte redação: 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. Não obstante, observa-se na documentação acostada aos presentes embargos que, nesse período, foram efetuados descontos nos hollerites da parte embargada a título de contribuição previdenciária ou à seguridade. Esta situação conduz à conclusão de que, a par da norma introduzida pela Lei n.º 8.112/1990 que conferia responsabilidade pelo custeio ao Tesouro Nacional, havia legislação que determinava fosse o desconto efetuado sobre a remuneração do servidor pertencente às autarquias vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, posto ser norma específica. Entretanto, a autarquia embargante não esclarece esta particularidade nas suas manifestações. Destarte, faz-se de rigor a conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte embargante esclareça, pormenorizadamente, a legislação e normativos aplicáveis, que determinavam o desconto a título de

PSS em todo o período em que as diferenças haveriam de ter sido pagas, e não o foram, atentando-se para as peculiaridades expostas na fundamentação. Prazo: 20 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo,

0001086-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020670-87.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SHOGO YAMAMOTO X MARIA CONCEICAO GOMES X HELENA VITORINO X GENESIO DENARDI X MARIA CARMEM GUILHERME(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência. A discussão travada nos presentes embargos cinge-se, entre outros aspectos, à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. A contribuição para a seguridade social de funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977, Decretos n.º 83080/1979 e n.º 83081/1979, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União. Com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991. Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. O art. 9º, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991. O que torna complexa a questão submetida a Juízo diz respeito ao período executado pelos autores, qual seja, janeiro/1985 a maio/1992. Isto porque a Lei n.º 8.112/1990 foi publicada no dia 12/12/1990, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, isto é, 1º de janeiro de 1991. Entre a entrada em vigor da Lei n.º 8.112/1990 e a instituição da cobrança da contribuição pela Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º de abril de 1991, tem-se um período de cerca de 3 meses, no qual vigorou o 2º, do art. 231, com a seguinte redação: 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. Não obstante, observa-se na documentação acostada aos presentes embargos que, nesse período, foram efetuados descontos nos hollerites da parte embargada a título de contribuição previdenciária ou à seguridade. Esta situação conduz à conclusão de que, a par da norma introduzida pela Lei n.º 8.112/1990 que conferia responsabilidade pelo custeio ao Tesouro Nacional, havia legislação que determinava fosse o desconto efetuado sobre a remuneração do servidor pertencente às autarquias vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, posto ser norma específica. Entretanto, a autarquia embargante não esclarece esta particularidade nas suas manifestações. Destarte, faz-se de rigor a conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte embargante esclareça, pormenorizadamente, a legislação e normativos aplicáveis, que determinavam o desconto a título de PSS em todo o período em que as diferenças haveriam de ter sido pagas, e não o foram, atentando-se para as peculiaridades expostas na fundamentação. Prazo: 20 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo,

0001087-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE ROSALVO PEREIRA X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X LUIZ DALMO DE CARVALHO X MARIO IEIRI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência. A discussão travada nos presentes embargos cinge-se, entre outros aspectos, à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. A contribuição para a seguridade social de funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977, Decretos n.º 83080/1979 e n.º 83081/1979, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União. Com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º

8.162/1991. Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. O art. 9º, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991. O que torna complexa a questão submetida a Juízo diz respeito ao período executado pelos autores, qual seja, janeiro/1985 a maio/1992. Isto porque a Lei n.º 8.112/1990 foi publicada no dia 12/12/1990, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, isto é, 1º de janeiro de 1991. Entre a entrada em vigor da Lei n.º 8.112/1990 e a instituição da cobrança da contribuição pela Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º de abril de 1991, tem-se um período de cerca de 3 meses, no qual vigorou o 2º, do art. 231, com a seguinte redação: 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. Não obstante, observa-se na documentação acostada aos presentes embargos que, nesse período, foram efetuados descontos nos hollerites da parte embargada a título de contribuição previdenciária ou à seguridade. Esta situação conduz à conclusão de que, a par da norma introduzida pela Lei n.º 8.112/1990 que conferia responsabilidade pelo custeio ao Tesouro Nacional, havia legislação que determinava fosse o desconto efetuado sobre a remuneração do servidor pertencente às autarquias vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, posto ser norma específica. Entretanto, a autarquia embargante não esclarece esta particularidade nas suas manifestações. Destarte, faz-se de rigor a conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte embargante esclareça, pormenorizadamente, a legislação e normativos aplicáveis, que determinavam o desconto a título de PSS em todo o período em que as diferenças haveriam de ter sido pagas, e não o foram, atentando-se para as peculiaridades expostas na fundamentação. Prazo: 20 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo,

0001088-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020668-20.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X ANTONIO CONTI X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência. A discussão travada nos presentes embargos cinge-se, entre outros aspectos, à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. A contribuição para a seguridade social de funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977, Decretos n.º 83080/1979 e n.º 83081/1979, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União. Com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991. Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. O art. 9º, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991. O que torna complexa a questão submetida a Juízo diz respeito ao período executado pelos autores, qual seja, janeiro/1985 a maio/1992. Isto porque a Lei n.º 8.112/1990 foi publicada no dia 12/12/1990, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, isto é, 1º de janeiro de 1991. Entre a entrada em vigor da Lei n.º 8.112/1990 e a instituição da cobrança da contribuição pela Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º de abril de 1991, tem-se um período de cerca de 3 meses, no qual vigorou o 2º, do art. 231, com a seguinte redação: 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. Não obstante, observa-se na documentação acostada aos presentes embargos que, nesse período, foram efetuados descontos nos hollerites da parte embargada a título de contribuição previdenciária ou à seguridade. Esta situação conduz à conclusão de que, a par da norma introduzida pela Lei n.º 8.112/1990 que conferia responsabilidade pelo custeio ao Tesouro Nacional, havia legislação que determinava fosse o desconto efetuado sobre a remuneração do servidor pertencente às autarquias vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, posto ser norma específica. Entretanto, a autarquia embargante não esclarece esta particularidade nas suas manifestações. Destarte, faz-se de rigor a conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte embargante

esclareça, pormenorizadamente, a legislação e normativos aplicáveis, que determinavam o desconto a título de PSS em todo o período em que as diferenças haveriam de ter sido pagas, e não o foram, atentando-se para as peculiaridades expostas na fundamentação. Prazo: 20 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo,

0001091-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020660-43.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ERASMO SANTO PARISE X GUIOMAR MAURO PORTELLA X WLADEMIR DOS SANTOS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X LENI CABELEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência. A discussão travada nos presentes embargos cinge-se, entre outros aspectos, à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. A contribuição para a seguridade social de funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977, Decretos n.º 83080/1979 e n.º 83081/1979, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União. Com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991. Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. O art. 9º, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991. O que torna complexa a questão submetida a Juízo diz respeito ao período executado pelos autores, qual seja, janeiro/1985 a maio/1992. Isto porque a Lei n.º 8.112/1990 foi publicada no dia 12/12/1990, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, isto é, 1º de janeiro de 1991. Entre a entrada em vigor da Lei n.º 8.112/1990 e a instituição da cobrança da contribuição pela Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º de abril de 1991, tem-se um período de cerca de 3 meses, no qual vigorou o 2º, do art. 231, com a seguinte redação: 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. Não obstante, observa-se na documentação acostada aos presentes embargos que, nesse período, foram efetuados descontos nos hollerites da parte embargada a título de contribuição previdenciária ou à seguridade. Esta situação conduz à conclusão de que, a par da norma introduzida pela Lei n.º 8.112/1990 que conferia responsabilidade pelo custeio ao Tesouro Nacional, havia legislação que determinava fosse o desconto efetuado sobre a remuneração do servidor pertencente às autarquias vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, posto ser norma específica. Entretanto, a autarquia embargante não esclarece esta particularidade nas suas manifestações. Destarte, faz-se de rigor a conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte embargante esclareça, pormenorizadamente, a legislação e normativos aplicáveis, que determinavam o desconto a título de PSS em todo o período em que as diferenças haveriam de ter sido pagas, e não o foram, atentando-se para as peculiaridades expostas na fundamentação. Prazo: 20 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo,

0001092-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020659-58.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X DIRCEU GONCALVES VIANA X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência. A discussão travada nos presentes embargos cinge-se, entre outros aspectos, à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. A contribuição para a seguridade social de funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977, Decretos n.º 83080/1979 e n.º 83081/1979, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º

8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União. Com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991. Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. O art. 9º, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991. O que torna complexa a questão submetida a Juízo diz respeito ao período executado pelos autores, qual seja, janeiro/1985 a maio/1992. Isto porque a Lei n.º 8.112/1990 foi publicada no dia 12/12/1990, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, isto é, 1º de janeiro de 1991. Entre a entrada em vigor da Lei n.º 8.112/1990 e a instituição da cobrança da contribuição pela Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º de abril de 1991, tem-se um período de cerca de 3 meses, no qual vigorou o 2º, do art. 231, com a seguinte redação: 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. Não obstante, observa-se na documentação acostada aos presentes embargos que, nesse período, foram efetuados descontos nos hollerites da parte embargada a título de contribuição previdenciária ou à seguridade. Esta situação conduz à conclusão de que, a par da norma introduzida pela Lei n.º 8.112/1990 que conferia responsabilidade pelo custeio ao Tesouro Nacional, havia legislação que determinava fosse o desconto efetuado sobre a remuneração do servidor pertencente às autarquias vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, posto ser norma específica. Entretanto, a autarquia embargante não esclarece esta particularidade nas suas manifestações. Destarte, faz-se de rigor a conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte embargante esclareça, pormenorizadamente, a legislação e normativos aplicáveis, que determinavam o desconto a título de PSS em todo o período em que as diferenças haveriam de ter sido pagas, e não o foram, atentando-se para as peculiaridades expostas na fundamentação. Prazo: 20 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo,

0001094-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020671-72.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA STELLA SA DO VALLE X ERNESTO DECIO FAVERO X LUIZ KAZUO KAGUE X HILDETE PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NAMIKO ITO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência. A discussão travada nos presentes embargos cinge-se, entre outros aspectos, à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. A contribuição para a seguridade social de funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977, Decretos n.º 83080/1979 e n.º 83081/1979, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União. Com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991. Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. O art. 9º, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991. O que torna complexa a questão submetida a Juízo diz respeito ao período executado pelos autores, qual seja, janeiro/1985 a maio/1992. Isto porque a Lei n.º 8.112/1990 foi publicada no dia 12/12/1990, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, isto é, 1º de janeiro de 1991. Entre a entrada em vigor da Lei n.º 8.112/1990 e a instituição da cobrança da contribuição pela Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º de abril de 1991, tem-se um período de cerca de 3 meses, no qual vigorou o 2º, do art. 231, com a seguinte redação: 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. Não obstante, observa-se na documentação acostada aos presentes embargos que, nesse período, foram efetuados descontos nos hollerites da parte embargada a título de contribuição previdenciária ou à seguridade. Esta situação conduz à conclusão de que, a par da norma introduzida pela Lei n.º 8.112/1990 que conferia responsabilidade pelo custeio ao Tesouro Nacional, havia legislação que determinava fosse o desconto efetuado sobre a remuneração do servidor pertencente às autarquias vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, posto ser norma específica. Entretanto, a autarquia embargante não esclarece esta particularidade nas suas

manifestações. Destarte, faz-se de rigor a conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte embargante esclareça, pormenorizadamente, a legislação e normativos aplicáveis, que determinavam o desconto a título de PSS em todo o período em que as diferenças haveriam de ter sido pagas, e não o foram, atentando-se para as peculiaridades expostas na fundamentação. Prazo: 20 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo,

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12465

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035742-23.1988.403.6100 (88.0035742-3) - CARLOS ALBERTO NALINI X MARACI MARTIN NALINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E Proc. JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Fls. 493: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

DESAPROPRIACAO

0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0012723-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FOGETTI

Fls. 82/85: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

Fls. 80/86: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016671-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO HALEI BATISTA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE RÉ para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019203-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANE FERREIRA(SP076118 - ANTONIO DONIZETI BERTOLINE)

Fls. 83: Dê-se vista à ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022931-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE

Fls. 56: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004082-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO AUGUSTO DE MELO

Fls. 70/74: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018305-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA VISANI GASPULA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046276-40.1999.403.6100 (1999.61.00.046276-4) - GERALDO ITAMAR ALVES FERREIRA X MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.264/267: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031690-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031690-8) - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 421/422: Manifeste-se a parte autora.Após, conclusos para sentença de extinção.Int.

0007688-84.2010.403.6000 - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Aguarde-se pelo prazo de 05(cinco) dias a juntada das cópias requeridas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025092-42.2010.403.6100 - ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO F DE ALMEIDA(SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 194 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000254. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0004091-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2011.403.6100) DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 151/158: Diga a parte autora em réplica.Int.

CARTA PRECATORIA

0018399-71.2012.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X SAMUEL NICOLETTI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DUBOM CIA VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 60/61 - Ciência ao Juízo Deprecante para providências cabíveis. Manifeste-se a E.C.T. acerca da certidão de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação, retirem-se os autos da pauta de audiência desta Secretaria e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls. 335: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 148/2012, expedida às fls.350/351.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041088-52.1988.403.6100 (88.0041088-0) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão, trânsito em julgado fls. 431, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020616-24.2011.403.6100 - MARIA KONDO SUGANO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 71/89 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à(s) autoridade(s) Impetrada(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018436-98.2012.403.6100 - HILDA LOPES DE SOUZA(SP064723 - JORGE MATSUDA E SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que a autorize a colar grau e obter o seu Certificado de Conclusão de Curso - Diploma, fixando multa por descumprimento, no valor de uma mensalidade escolar. Alega a impetrante, em síntese, que em 2003 ingressou no curso de psicologia que tem duração de cinco anos. Diz que por estar inadimplente foi impedida de freqüentar as aulas, fazer provas e de ter o seu nome inserido nas listas de presença, o que a motivou a ajuizar a Ação Cautelar nº 583.11.2005.011358-2, em 30/05/2005, na qual foi deferida medida liminar para que a autoridade impetrada se abstinhasse de obstar a freqüência regular da aluna às aulas, amplamente considerada, até final do litígio. Diz que distribuiu por dependência ação ordinária objetivando o reconhecimento da relação jurídica entre as partes litigantes, a qual foi julgada improcedente. Interposto recurso de apelação, a ele foi negado provimento. Afirma que continuou a freqüentar as aulas, realizando todas as provas e trabalhos, obtendo aprovação em todas as disciplinas que cursou, conforme informação verbal prestada pelos professores, pois não tinha acesso às notas. Sustenta que embora tenha preenchido todos os requisitos necessários à conclusão do curso, incluindo a apresentação do trabalho de conclusão de curso, foi impedida de colar grau e obter o diploma, o que reputa ser ilegal, pois o intuito da instituição de ensino é forçar a aluna a adimplir com as mensalidades. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 34/195. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações, conforme se depreende do despacho exarado às fls. 200. Nas informações, prestadas às fls. 207/232, a autoridade impetrada pede a retificação do pólo passivo, para nele fazer constar o Vice Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em Exercício da Universidade Paulista - UNIP. Em preliminar, também, alega a ocorrência de coisa julgada e a falta de interesse de agir, por ausência de liquidez e certeza do direito invocado. No mérito, afirma que não há ato coator a ser combatido, tendo agido conforme prescreve a legislação educacional. Informa, outrossim, que em razão da inadimplência da impetrante, o requerimento de renovação de matrícula para o 4º período letivo (ministrado no segundo semestre de 2004) foi indeferido. Assim, a aluna não está regularmente matriculada na instituição de ensino, no curso de Psicologia, desde 30/06/2004 e desde tal marco, as mensalidades correspondentes aos períodos subseqüentes deixaram de ser cobradas. Esclarece que a negativa para a colação de grau e entrega do certificado de conclusão de curso não guarda relação com sua inadimplência, mas sim, pelo fato da impetrante não estar regularmente matriculada no 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º períodos letivos do curso. Afirma, por fim, que nos termos do Regimento Geral da Universidade, a falta de regularização ou renovação da matrícula caracteriza abandono de curso. Reconhecida a prevenção desta 16ª Vara Cível por decisão exarada às fls. 348. É o relatório. DECIDO. II - Quanto à carência de direito líquido e certo

argüida pela autoridade impetrada, vejo que procede. O mandado de segurança é o instrumento jurídico constitucional apto a amparar direito líquido e certo, assim considerado aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de outras provas. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11ª edição, pág. 11/12, grifos originais). Embora afirme a impetrante que cumpriu todos os requisitos necessários à conclusão do curso de psicologia, obtendo a aprovação em todas as disciplinas, a documentação carreada aos autos demonstra que a impetrante não estava mais regularmente matriculada no curso de Psicologia da Universidade impetrada desde 2004. Os argumentos trazidos aos autos demandam dilação probatória, não compatível com o rito célere do mandado de segurança. Dessa forma, observo a ausência de direito líquido e certo em face da inadequação da via eleita que, a teor da doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo), se traduz: ... na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato do judiciário sem que dessa atividade possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja adequada e necessária. (destaquei). Assim, não havendo nos autos comprovação de que a autora encontra-se em situação regular com as suas atividades acadêmicas, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 8º da Lei nº 1533/51. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004090-79.2011.403.6100 - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 132/136: Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL
Fls.542: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI
Fls. 329: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Fls. 597/599: Ciência à CEF.Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado (matrícula nº. 186.384).Após, se em termos, venham conclusos para inclusão do bem em Hasta Pública.Int.

0010919-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Fls. 53: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

ACOES DIVERSAS

0011846-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO

CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO GARDANO

Fls.53: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 12467

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015078-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015078-2) - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela COHAB/SP, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0013153-75.2004.403.6100 (2004.61.00.013153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSEFRAN SIQUEIRA CORREA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

(fls.297) Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial a exceção do instrumento de procuração, providenciando o Autor a sua retirada, mediante substituição por cópia simples com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se.

0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALEED AHMED KALAF

Fls. 709/723: Manifeste-se a CEF.Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO

Fls. 46: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015546-70.2004.403.6100 (2004.61.00.015546-4) - CONSTRUTORA WASSERMAN S/A X MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP146244 - TANIA WASSERMAN E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 465/466: DEFIRO.OFICIE-SE à Fundação CESP para que promova a juntada aos autos de todos os documentos que comprovem qual o método de apuração do percentual repetível (7,67%).Outrossim, diga a União Federal acerca da informação da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba em relação aos valores a levantar/converter, referentes ao ano de 2011 e 2012, ao término do presente ano.Int.

0013955-92.2012.403.6100 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora em réplica. Int.

0015263-66.2012.403.6100 - ALDO PEREIRA QUINTAO X ANA PAULA GOMES GOMES DE OLIVEIRA QUINTAO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0019554-12.2012.403.6100 - BRANDILI TEXTIL LTDA(SC018525 - MARCEL TABAJARA DIAS RUAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Cumpra a parte autora o determinado às fls.100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls.430: DEFIRO.Oficie-se à 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando seja anotada a reserva de eventual saldo remanescente nos autos da ação nº. 00952009320095020048, em favor da Caixa Econômica Federal.Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 424, expedindo-se mandado de intimação ao sócio JORGE DURÃO HENRIQUES, no endereço diligenciado às fls.137, para que indique onde se encontram os bens penhorados às fls. 143/153 e sujeitos à execução, nos termos do art. 600 e 601 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015152-82.2012.403.6100 - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0029305-87.2012.4.03.0000/SP (2012.03.00.029305-2/SP). (fls. 256/260) Intime-se a autoridade impetrada, encaminhando cópias da decisão do agravo interposto pela Impetrante que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de utilizar dados e documentos obtidos com o acesso ao sigilo bancário da agravante. Expeça-se e int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047384-46.1995.403.6100 (95.0047384-4) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X LOGOS PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 739/741: Transfira-se o valor de R\$ 79.161,00 (valor atualizado para setembro/2012) ao Juízo Fiscal (conta n.º. 0265.280.00360-6).Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n.º. 0265.280.00360-6, bem assim da conta n.º. 0265.280.00361-4, em favor do autor, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 738: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a disponibilização dos valores.Int. Após, expeça-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001049-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714785-52.1991.403.6100 (91.0714785-6)) SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA X AGRO PECUARIA QUATRO A LIMITADA X MORRO AZUL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a manifestação da União Federal (fls.578/596). CUMPRA-SE a determinação de fls.500, expedindo-se o ofício precatório, intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se a disponibilização dos valores sobrestado no arquivo. Int.

0010753-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) AFFONSO RENATO MEIRA X ESTHER BRANCO RODRIGUES - ESPOLIO X MYRIAN RODRIGUES MARTINS X NEIDE LIMA FARRAN X ANGELA MARIA ROCCO PRATES DA FONSECA X JOSE CARLOS DERISIO X ZACHEU GONCALVES BATISTA X EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO X HONORINDA PINTO DE CARVALHO X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X ANNA NOGUEIRA NIGLIO - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA ANTONIO NIGLIO FILHO X NORMA TANGA DO VAL - ESPOLIO X MARIA ALICE DO VAL BARCELLOS X MARIA ANGELA TANGA DO VAL GERMANETTI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Preliminarmente, intimem-se os exequentes para que digam acerca da interposição de ações individuais cujo objeto seja o mesmo discutido na Ação Civil Pública nº. 93.00077333-3.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021187-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021187-8) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X EUZEBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)

Fls. 706/723: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados no sistema processual.Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº. 403/2012, NCJF 1960950Após, expeça-se novo alvará de levantamento no importe de R\$ 18.903,42, referentes aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados EUZÉBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ nº. 05.679.359/0001-50, com a respectiva alíquota de retenção de IR no percentual de 1,5%.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO

Fls. 108/109: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016753-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO SERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SERRA DA SILVA

Fls. 65: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008539-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GIOVANE ALVES DA SILVA Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, diga a CEF acerca da satisfação do débito.Int. .AP. 1,10 ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 12473

USUCAPIAO

0016285-96.2011.403.6100 - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI - CREA-SP nº. 060.115.801-2, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia.Int.

MONITORIA

0007592-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE OLIVEIRA VIANA DA SILVA

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012429-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGIDIO JOSE FERNANDES

Fls. 51: Proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742857-59.1985.403.6100 (00.0742857-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Intime-se a parte autora a retirar os alvarás de levantamento expedidos às fls.674, comprovando a sua liquidação nos autos. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Fls.258/274: Manifeste-se a parte autora. Int.

0006799-47.2008.403.6309 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3)) QUITERIA ALVES CAMPOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)
Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento dos Agravos de Instrumento nºs 0015923-95.2010.403.0000 e 0027773-49.2010.403.0000. Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Aguarde-se o cumprimento do ofício pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0007738-67.2011.403.6100 - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Em face dos argumentos dispendidos pela corre CEF às fls. 347/349, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010404-41.2011.403.6100 - MARIA DE ARAUJO CRUZ - ESPOLIO X KESIA PEREIRA CRUZ(SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº0030193-90.2011.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0015875-04.2012.403.6100 - SEBASTIANA LIMA DA SILVA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO

Considerando a documentação carreada aos autos às fls. 184/215 e 218/249, esclareça a CEF o peticionado às fls. 258/259.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007064-55.2012.403.6100 - YAAKOV OSSIETINSKY(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA Providencie o REQUERENTE a retirada do MANDADO DE AVERBAÇÃO DE OPÇÃO DEFINITIVA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA já expedido, que se encontra à contracapa, instruindo-o com as cópias necessárias à sua execução.Comprove nos autos seu efetivo cumprimento.Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020345-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ARTHUR BIM(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0015259-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0014967-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIRES MARQUES SILVA
Fls. 53-verso: Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020716-76.2011.403.6100 - HYUN KYUN CHOI(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP256975 - JULIA STELCZYK E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HYUN KYUN CHOI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.188/189,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0023411-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Fls. 103-verso: Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007940-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.44/45, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8625

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011543-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011543-5) - SIDNEY DOS SANTOS ALVES X ANA MARIA MENDES ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 467: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias a parte autora. Decorrido o prazo, intimem-se os réus para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de memoriais. I.

MONITORIA

0013076-32.2005.403.6100 (2005.61.00.013076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ)

Deixo de apreciar, por ora, o requerido às fls. 249/250. Manifeste-se a parte autora quanto a proposta apresentada pela co-ré às fls. 251/252. I.

0900912-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Esclareça a autora a proposta apresentada para Patricia Correa dos Santos Brito, sendo que a mesma é estranha aos autos.Em relação a Maria Denise Bernardes Culchebachi, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS
Tendo em vista a certidão de fls. 238, manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0005146-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AILDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0000921-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS BOTELHO

Fls. 55/56: considerando que já foi proferida a sentença de mérito e não foi dado início à execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Compulsando os autos, verifico que, apesar de haver indicação de pessoa física para levantar os alvarás nos autos, nos termos da Resolução 110/2010 do CJF, o advogado requerente condicionou sua indicação a um substabelecimento com prazo de validade já expirado, frise-se, de apenas 6 meses (fls. 1052). Assim, ante o poder geral de cautela, suspendo a expedição dos alvarás de levantamento discriminados às fls. 1272/1274 e determino que a parte autora indique outra pessoa, nos termos daquela Resolução, ou providencie novo substabelecimento para a advogada indicada à fl. 1049, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a indicação, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 1272/1274. Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 1272/1274. I. (DESPACHO DE FLS. 1272/1274) Intime-se à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os pedidos constantes nos itens a e b da petição de fls. 1044/1051 bem como sobre o pedido de mudança das razões sociais nestes autos das empresas Elanco Química Ltda para ELI LILLY DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 43.940.618/0001-44 e Micro Eletrônica Ltda para FCI COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 52.304.110/0001-40. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, tendo em vista o ofício nº 1700/2012 da Caixa Econômica Federal em fl. 1207, reconsidero em parte o despacho de fl. 1160, no que concerne à abertura de contas individualizadas e determino a expedição dos alvarás dos depósitos das parcelas do precatório desde o ano de 2002 até 2011, dos valores depositados a seguir relacionados: 1) ELANCO QUÍMICA LTDA (atual - ELI LILLY DO BRASIL LTDA) 2002 - conta 1181.005.472804315 - valor parcial - R\$ 51.428,132003 - conta 1181.005.401707201 - valor parcial - R\$ 59.615,402004 - conta 1181.005.500131588 - valor total - R\$ 65.164,392005 - conta 1181.005.500515254 - valor total - R\$ 73.250,252006 - conta 1181.005.501224393 - valor total - R\$ 80.597,422007 - conta 1181.005.502189591 - valor total - R\$ 87.943,782008 - conta 1181.005.503403430 - valor total - R\$ 94.524,062009 - conta 1181.005.504825860 - valor total - R\$ 104.920,642010 - conta 1181.005.506070270 - valor total - R\$ 117.675,082011 - conta 1181.005.506682020 - valor total - R\$ 131.550,072) MICRO ELETRÔNICA LTDA (atual FCI COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA) 2002 - conta 1181.005.472804315 - valor parcial - R\$ 13.348,392003 - conta 1181.005.401707201 - valor parcial - R\$ 18.568,122004 - conta 1181.005.500133505 - valor total - R\$ 20.296,442005 - conta 1181.005.500515084 - valor total - R\$ 24.716,142006 - conta 1181.005.501224750 - valor total - R\$ 20.590,53 Os alvarás deverão ser expedidos em nome da advogada indicada em fl. 1049, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, intimando-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que os requereu ou pela pessoa autorizada a retirar a importância na boca da caixa. No que concerne especificamente a empresa CONDUBRAS CIA. BRASILEIRA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, tendo em vista o arresto no rosto destes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor originário de R\$ 20.702,39, devidamente atualizado até a data da transferência, da conta nº 1181.005.472804315 para uma conta a ser aberta à ordem da 5ª Vara de Execuções Fiscais, agência nº 2527, referente ao processo nº 2006.6182.055599-2, CDA nº 802.060.88456-53, da empresa CONDUBRAS CIA. BRASILEIRA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 61.105.136/0001-50. O cumprimento do referido acima deverá ser comunicado pela Caixa a este Juízo e ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais. Encaminhe por meio eletrônico cópia deste despacho à 5ª Vara de Execuções Fiscais. Quanto aos outros valores das empresas AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA e CONDUBRAS CIA. BRASILEIRA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, considerando as certidões dos oficiais de justiça de fls. 1195 e 1205, cumpridas as diligências acima, aguarde-se manifestação em arquivo. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção com relação as autoras ELI LILLY DO BRASIL LTDA e FCI COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. I.

0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6) - EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 130/136, de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil tendo em vista que as cópias apresentadas para instrução do mandado de citação estão incompletas. Não foram apresentadas cópias dos cálculos de liquidações. 2 - Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3 - No silêncio, arquivem-se

os autos.I.

0030390-59.2003.403.6100 (2003.61.00.030390-4) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a concordância manifestada pela União às fls. 306/311, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027107-52.2008.403.6100 (2008.61.00.027107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0)) LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0008637-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-60.2012.403.6100) MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X MANOEL MARTINS CUNHA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de um dos litigantes.Sem prejuízo do acima determinado, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0026626-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FILEMON AUZIER DE SOUZA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0024692-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Manifeste-se a exequente quanto a certidão negativa de fls. 112.Em relação a executada Elisangela Pereira Gonçalves Carvalho, intime-se a exequente para requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012546-81.2012.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES

Visto em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM LTDA em face da PREGOEIRA DA INFRAERO, objetivando invalidar o instrumento convocatório em decorrência da violação às normas legais. Narra, em síntese, que o pregão eletrônico nº 077/ADSP/SBSP/2012 visava a contratação de empresa para prestação dos serviços auxiliares de transporte aéreo, na modalidade de transporte de passageiros no pátio de manobras, sem frota própria da Infraero, no aeroporto de São Paulo/Congonhas. Sustenta que à empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda impugnou o

instrumento convocatório por verificar contradição entre o objeto da licitação e o critério de habilitação. A impugnação foi reconhecida e provida, ampliando o universo de potenciais interessados. No entanto, a Infraero não concedeu a reabertura de prazo para apresentação de propostas, em razão da alteração do texto de habilitação no certame, prejudicando os interessados no certame. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/200. Medida liminar deferida às fls. 206/208. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 218/261 vislumbrando a legalidade do procedimento licitatório e a inexistência de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no edital e demais atos do processo licitatório do Pregão Eletrônico. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento dos pedidos deduzidos na petição inicial. A empresa Trans Nill Transportadora em Geral LTDA requereu seu ingresso como assistente da Pregoeira Infraero. Sustenta seu interesse no feito em razão de ter sido a ganhadora do referido Pregão Eletrônico ocorrido em 13 de julho de 2012. No entanto, alega que este Juízo determinou a suspensão do certame causando iminente lesão de difícil reparação a empresa. A autoridade impetrada às fl. 293/295 informou a anulação do Pregão Eletrônico nº 077/ADSP/SBSP/2012, diante da violação do artigo 21 da Lei nº 8.666/93. Às fls. 296/298 a impetrante informou a anulação do Pregão Eletrônico nº 077/ADSP/SBSP/2012, bem como requereu a extinção do processo pela perda do objeto proveniente do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido formulado pela impetrante, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0020523-27.2012.403.6100 - DONATTELE SAMANTHA MORAIS MAIA(RN006121 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS
FL. 56: EM RAZÃO DO TEMPO DECORRIDO DESDE A DATA DA IMPETRAÇÃO, ESCLAREÇA A IMPETRANTE SE AINDA TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020016-52.2001.403.6100 (2001.61.00.020016-0) - GE INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X GE INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA

Ante a indicação incompleta dos dados do responsável pelo levantamento à fl. 573, considerando que a parte requerente foi devidamente intimada a apresentar os respectivos dados às fls. 570, e a inércia das outras co-rés, decorrido o prazo derradeiro de 48 horas, silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

0010115-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010115-1) - CLEUSA PIRES DE ALMEIDA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLEUSA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados, até novo pagamento. I.

Expediente Nº 8626

MONITORIA

0026585-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026585-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEDALHAO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X LUIZ FELIPE PINA DO FOJO X MARLI DE JESUS

OLIVEIRA DO FOJO

Ciência às partes da redistribuição doa autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, acostando-os na contracapa dos autos. Intime-se a autora para que retire os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0022905-32.2008.403.6100 (2008.61.00.022905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA X DORALICE PEREIRA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO MMa. Juíza Informo a Vossa Excelência que, ao compulsar os autos verifiquei que os réus, devidamente citados às fls. 43/47 não constituíram defensores. Consulto como proceder. Diante da informação supra, intemem-se por mandado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os devedores a efetuarem o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

0000285-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIENE APARECIDA LOPES (SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X GILBERTO MARCOS DOS SANTOS (SP152505 - EDNA DOS SANTOS)

Fls. 130/139: defiro os benefícios da Justiça Gratuita para Luciene Aparecida Lopes Estevão. Tendo em vista que os réus não constituíram advogado até a data da publicação de fls. 129v, sendo a mesma válida apenas para a autora e que a ré Luciane apresentou procuração às fls. 133, intemem-se os réus, do despacho de fls. 129, sendo para Luciene por publicação e para Fernanda e Gilberto por mandado. I. DESPACHO DE FL. 129: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. I.

0017748-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CICERO ROMAO NETO

Fls. 116: tendo em vista que já houve a consulta ao sistema BACENJUD realizada nos autos, conforme demonstra as fls. 31/33, proceda a secretaria a consulta apenas ao sistema WEB SERVICE. Após, manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0010127-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARINA RAMOS

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, acostando-os na contracapa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0012232-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON DA SILVA SERENA

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, acostando-os na contracapa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0012373-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X ROSANA PEREIRA CARCELES

Defiro o pedido da autora, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar o endereço do executado. Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD e a consulta ao sistema WEB SERVICE, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0013926-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLE ANDREIA DE AVENTURA MEDEIROS

Vistos, Etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIRLE ANDREIA DE AVENTURA MEDEIROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 15.296,80 (quinze mil e duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). Aduz, que as partes firmaram contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 00412516000017060. Contudo, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/29. A CEF informa às fls. 81/95 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0020897-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE GOMES PEREIRA

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, acostando-os na contracapa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0004064-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR ZADRA

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, acostando-os na contracapa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0019122-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMAR FRANCISCO RIBEIRO FILHO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013023-32.1997.403.6100 (97.0013023-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-55.1997.403.6100 (97.0001181-0)) JOSE MOLINA X LAURINDO PAVANI X LUIZ TONDATO X MANOEL ALAVARCI X MAURO WALERIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 394: Considerando os argumentos expostos às fls. 360/362, indefiro o pedido de fls. 370/372. Defiro o pedido de juntada de extratos, formulados às fls. 368/369, tendo em vista que eles não instruíram a petição de fls. 311. Int.

0004256-97.2000.403.6100 (2000.61.00.004256-1) - ROSANA MARIA CUNHA PROENCA X CLAUDIO CUNHA PROENCA X LEONIR LARA PROENCA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, o saldo atual da conta 0265-005-191837/3. Com a vinda da informação, considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 361/362 nos autos do processo 0020375-94.2004.403.6100, expeça-se alvará de levantamento do valor total da respectiva conta, nominal ao advogado indicado à fl. 574, e intime-se para retirada que somente poderá ser efetivada pelo requerente ou pela pessoa indicada, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0020375-94.2004.403.6100 (2004.61.00.020375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-97.2000.403.6100 (2000.61.00.004256-1)) ROSANA MARIA CUNHA PROENCA X CLAUDIO CUNHA PROENCA X LEONIR LARA PROENCA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que o levantamento do saldo existente na conta 0265-005-191837/3 já foi deferido nos autos do processo 0004256-97.2000.403.6100, indefiro o levantamento de quaisquer valores nestes autos. Assim, silentes as partes no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0034576-86.2007.403.6100 (2007.61.00.034576-0) - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
1 - Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 286/310), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF. 3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0025346-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025346-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DOUGLAS COLATRELLO ME
Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de DOUGLAS COLATRELLO ME, por meio da qual requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.585,52. Narra a inicial que as partes celebraram contratos de prestação de serviços de natureza postal. Apesar da prestação dos serviços pela autora, a ré deixou de pagar sete faturas. Petição inicial instruída com documentos de fls. 8/275. Citada em nome de seu representante legal (fls. 294), a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia (fls. 297). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ré, apesar de citada, não apresentou resposta. Nos termos do artigo 319, do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Considerando que a ré não efetuou o pagamento das faturas relativas aos contratos celebrados com a autora, acolho o pedido formulado na inicial. Em razão do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.058,57 (em outubro de 2008). Sobre o montante, incidem correção monetária e juros, estes a partir da citação, em conformidade com a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do 3º, do artigo 20, do CPC. P.R.I.

0025815-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025815-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 163/173), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença (fls. 157/158) e para apresentar contrarrazões. 3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016922-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016922-6) - GENI MARLENE DE SIQUEIRA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GENI MARLENE DE SIQUEIRA em face da sentença de fls. 63/65, alegando a ocorrência de omissão no que tange ao pedido de justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à embargante, pois a sentença não apreciou o pedido. Destarte, defiro o

pedido de justiça gratuita. Isto posto, ACOELHO os embargos de declaração opostos pela autora, ora embargante, alterando a sentença, de forma que a parte final do seu dispositivo passa a ter a seguinte redação: Em razão do exposto, e considerando que compete à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0024648-09.2010.403.6100 - TAMTA COMUNICACAO S/C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face da sentença de fls. 115, alegando omissão, tendo em vista que o Juízo não aplicou o artigo 26 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. A sentença de fl. 115 indicou expressamente a não condenação em honorários advocatícios. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0010191-35.2011.403.6100 - FABIO MACEDO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FÁBIO MACEDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento executivo extrajudicial do imóvel localizado na Rua Francisco da Cruz Mellão nº 250, Parque Munhoz, São Paulo/SP, decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.514/97, bem como aduz a invalidade da forma de cobrança de juros moratórios e demais encargos contratuais. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/47. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.51). O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 0018253-31.2011.4.03.0000 em face da decisão do indeferimento da tutela antecipada, mas foi negado provimento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 77/104, bem como às fls. 105/107 juntou aos autos cópia da notificação positiva do autor e certidão de decurso de prazo para purgar a mora. A parte autora apresentou réplica às fls. 115/117. Designada audiência de conciliação que resultou negativa. O autor requereu tutela antecipada pleiteando pela suspensão do procedimento extrajudicial, bem como que fosse autorizado o depósito judicial mensal das parcelas vincendas no valor de R\$ 650,00. A decisão de fls. 147/148 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Houve interposição de Agravo de Instrumento nº 0019347-77.2012.403.0000 por parte dos autores, mas foi negado provimento. Requerida audiência de conciliação pela parte autora, a CEF não compareceu. Deferida a tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão extrajudicial (fl. 159). Às fls. 176/177 o autor requereu pela produção de prova pericial contábil. A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0026405-34.2012.403.0000 em face da decisão de fls. 159 que deferiu a tutela antecipada determinando a suspensão da execução extrajudicial e leilão do imóvel, sendo deferido o efeito suspensivo. Nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018253-31.2011.403.0000 houve realização de audiência de conciliação que resultou no acordo entre as partes. Sendo assim, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação de conhecimento e outras a ele relacionadas. Outrossim, foi determinado o imediato levantamento por parte do autor das quantias depositadas nestes autos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0018253-31.2011.403.000 (194/197), homologo a de renúncia e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. Tendo em vista a indicação dos dados nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0019537-10.2011.403.6100 - MAINARD COMERCIO DE MEDIDORES DE ESPESSURA LTDA(SP171273 -

EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)
1 - Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 78/80), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Intime-se a União Federal da sentença (fls. 72/75) e para apresentar contrarrazões.3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0021748-19.2011.403.6100 - KIMIKA NARAZAKI(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por KIMIKA NARAZA-KI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, se dê pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, tor-na-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas dife-renças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta em cada uma daquelas datas.Os autos foram redistribuídos e os atos praticados no Juízo de origem foram ratificados. Às fls. 112/113 a autora requereu a desistência da ação. Intimada a CEF para se manifestar a respeito da desistên-cia quedou-se inerte. É o relatório. Decido.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advo-catícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obser-vando-se as formalidades legais.P.R.I.

0022843-84.2011.403.6100 - FERNANDO SALLES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré (fls. 114/187), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique o autor as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0015831-82.2012.403.6100 - RAFAELA SANTANA DE SOUSA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Recebo a petição de fls. 210/211 como emenda à inicial.2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0015833-52.2012.403.6100 - HELIO FERREIRA DE LIMA JUNIOR(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Recebo a petição de fls. 186/187 como emenda à inicial.2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses

previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0015888-03.2012.403.6100 - NACIRA ARAUJO SIMONECK(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 74/119), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0016255-27.2012.403.6100 - JOACIR FIRMINO X CRISTIANE QUEIROZ NASCIMENTO FIRMINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 68/119), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0018021-18.2012.403.6100 - BALLY IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Este Juízo determinou à fl. 18 que a parte autora regularizasse a sua representação processual e que apresentasse cópia legível e completa do contrato social. Entretanto, a autora apresentou procuração e instrumento de re- ratificação do contrato social.O documento de fl. 23/24 não cumpre o determinado à fl. 18, uma vez que se trata de re-ratificação do endereço da sociedade.Sendo assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada por completo de seu contrato social.Int.

0020062-55.2012.403.6100 - JOSE ARAUJO BARBOSA X SONIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ECONOMIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A - ECONOMISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Dê-se ciência aos autores da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível.2 - Considerando que a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira do autor José Araújo Barbosa foram apresentadas em cópias simples (fls. 23 e 174), além de serem desatualizadas (ano 2008), bem como que não houve a apresentação de instrumento de mandato e de declaração de hipossuficiência financeira da autora Sônia de Oliveira Barbosa, determino aos autores que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:a) regularizem as suas representações processuais, a fim de apresentarem procurações atualizadas e em vias originais;b) apresentem declaração original de hipossuficiência financeira, ou recolham as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.c) apresentem uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé.3 - Cumprido o item supra, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.I.

0020080-76.2012.403.6100 - LILIA DE LUCENA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a autora a sua representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência financeira (fl. 38), considerando que a presente demanda versa sobre aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre a conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, contudo a procuração e declaração apresentadas são específicas para

requerer revisão de aposentadoria (desaposentação e recuperação do FGTS).I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009767-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA GONCALVES DOS RAMOS

Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 08/12. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022280-23.1993.403.6100 (93.0022280-5) - BANCO CREFISUL S/A X TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X SULINA COM/ EXP/ E PARTICIPACOES LTDA X CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se o impetrante BANCO CREFISUL S/A para que apresente procuração com poderes específicos para levantamento dos valores depositados, em nome da advogada indicada em fl.621, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se com a Caixa Econômica Federal e solicite o saldo atualizado da conta nº 0265.005.142892-9. Com a apresentação da procuração e a informação da CEF, expeça-se alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias dos valores depositados na conta acima referida e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a retirar a importância na boca do caixa. Com a vinda do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015865-57.2012.403.6100 - AMELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o não pagamento das custas processuais pela parte autora, mesmo tendo sido devidamente intimada, cancele-se a distribuição.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007325-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007325-1) - NILTON COIMBRA DE SA X IDA PELLICCI DE SA X MARCOS COIMBRA DE SA X MARISA DE SA MOREIRA(SP212518 - DANIEL LARA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NILTON COIMBRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nilton Coimbra de Sa e Outros objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 144, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 129.360,01, atualizados até outubro de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 158/162 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelos exequentes, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 49.351,54, atualizados até janeiro de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 199/202, no valor de R\$ 48.242,08 (item e - fl. 200). Foi efetuado o levantamento do valor de R\$ 43.856,44 referente ao principal e R\$ 4.385,64 referente a honorários advocatícios. A parte autora não concordou com o valor apresentado pela contadoria e alegou que os alvarás foram expedidos em valor total inferior ao incontroverso (R\$ 49.351,54), requerendo a expedição de mais dois alvarás do montante relativo às diferenças. A CEF concordou com os valores apresentados pela contadoria às fls. 254/256. Os autos foram remetidos à Contadoria, que informou a correta utilização os índices de correção monetária previstos na caderneta de poupança, conforme determinado em sentença. Instados à manifestação, a Caixa concordou com os cálculos da contadoria (fls. 266/268) e o autor impugnou a conta apresentada, alegando que não foi utilizado o IPC/IBGE de janeiro/89 a fevereiro/91 e a TR, a partir de março/91 (fls.269/275). Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução de R\$129.360,01 para R\$ 49.351,54. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Contudo, a fim de que a decisão não incorra em julgamento além do pedido e lhe atribua valor menor ao confessado pela ré, acolho os cálculos ofertados pela CEF. Isto posto, acolho a presente impugnação para o fim de determinar a redução da execução para R\$ 49.351,54 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) apurados em janeiro de 2010, devidamente atualizado. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 80.008,47 em setembro de 2010, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Em relação à parte autora, expeçam-se dois alvarás em nome do patrono indicado às fls. 269/275: um no valor de R\$ 1.008,60 em relação ao principal e o outro no valor de R\$ 100,86, em relação à verba honorária. Em relação à CEF, expeça-se alvará em relação ao

valor remanescente. Intime-se.

Expediente Nº 8628

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017854-98.2012.403.6100 - FRIGORIFICO M.B.LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como manifestarem-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de um dos litigantes.I.

DESAPROPRIACAO

0224969-13.1980.403.6100 (00.0224969-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. GENTILA CASTELATO E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP124885 - AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos de fls. 486 e 490, tendo em vista que, conforme certidão de fls. 587/588v, o imóvel expropriado foi vendido à Transporte Itapireense Bertini Ltda. Pelo exposto, expeça-se carta precatória para intimação da empresa supracitada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. I.

USUCAPIAO

0013717-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013717-0) - TADACHI TAMAKI X SUNAO TAGA TAMAKI(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X DOLORES GARCIA DA SILVA
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 361. I.

MONITORIA

0001675-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO CRUZ DOS SANTOS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0018418-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARTINS ARAUJO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 71. I.

0005173-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LARA LIMA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 70. I.

0019387-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ROSEMEIRE DE ALMEIDA CALADO

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0019411-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PINHEIRO

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0009004-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA MOREIRA DOS SANTOS

Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Cite-se no endereço fornecido às fls. 36. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0001738-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUMI DA SILVA SANTOS

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0002964-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON ORTIZ DE SOUZA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0003004-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEODOMIRO GARCIA

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora, sobrestado. I.

0003959-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI PEREIRA DA SILVA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0004001-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON PEREIRA MAIA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0005073-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ALTEMIRAS PELI

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0007351-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BATISTA JULIO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora, sobrestado.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007151-12.1992.403.6100 (92.0007151-1) - GURUPI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Anote-se o arresto no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 286/288 pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Atibaia (Processo nº. 04801200500187000000000000 - Nº. de ordem 377/2005).Comunique-se o Juízo deprecado (1ª Vara Fiscal - Processo nº. 0008253-68.2012.403.6100), via correio eletrônico.Ciência às partes.Após, oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado na conta nº. 1181.005.506234842, de 27/07/2010 (fls. 243) em conta a ser aberta à ordem do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Atibaia, vinculado ao Processo nº. 04801200500187000000000000. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo de Atibaia, via correio eletrônico.Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo.I.

0046899-75.1997.403.6100 (97.0046899-2) - REGINA EUGENIA PASOTTI DURIGHETTO X JOSE CARLOS MARCONDES X CARMEN BENEDITA DA SILVA X MARIA DO CARMO CORDEIRO X NELSON DE ANDRADE FARIAS X JOA BATISTA FILHO X DEBORAH TEREZA REMONDI WERNER X ERIKA WILKEN X MARIA LUZIA FERREIRA X MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 8º, inciso VII, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, o órgão da Administração ao qual estão vinculados e se estão na condição de ativos, inativos ou pensionistas, a fim de possibilitar a expedição de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor.2 - Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para:i) nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Resolução n.º 168/2011, calcular o valor da contribuição ao PSS incidente sobre o crédito da autora Carmen Benedita (fls. 332/373);ii) com base no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor, referentes à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA):a) número de meses (NM) de exercícios anteriores;b) valor das deduções individuais da base de cálculo;c) número de meses (NM) do exercício corrente;d) ano exercício corrente;e) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.A Contadoria deverá, em relação aos autores José Carlos Marcondes, Nelson de Andrade Farias, Deborah Tereza Remondi Werner e Érika Wilken, partir dos cálculos trasladados às fls. 407/420, e, em relação à autora Carmen Benedita, partir dos cálculos de fls. 332/373, acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução.3 - Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.4 - Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.I.

0010457-61.2007.403.6100 (2007.61.00.010457-3) - ZILDA PANSARIN DE BARCELLOS X ALTAYR DE BARCELLOS(SP244272 - FABIANA PANSARIN DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0012588-09.2007.403.6100 (2007.61.00.012588-6) - ELI BATISTA GUASTAPAGLIA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP240234 - ANNA KARINA CASTELLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 190/191, no prazo de 10 dias.I.

0027935-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027935-3) - ALEXANDRE SCHIFFINI(SP037388 - NINO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - Corrijo, de ofício, o erro material que constou na decisão de fls. 134/135, para fazer constar que o valor de R\$ 16.455,11, acolhido naquela decisão, está atualizado para janeiro de 2011, de acordo com os cálculos de fls. 121/124, e não para julho de 2011, conforme constou naquela decisão.2 - Expeça-se, em benefício da Caixa

Econômica Federal, alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia de R\$ 37.294,50 (fevereiro de 2011), referente à diferença entre o valor depositado à fl. 98, de R\$ 53.973,45 (fevereiro de 2011) e o valor acolhido na decisão de fls. 134/135, de R\$ 16.455,11 (janeiro de 2011), que atualizado para fevereiro de 2011 (data do depósito de fl. 98), totaliza R\$ 16.678,95, conforme cálculos de fls. 121/124.3 - Após, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.

0028329-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028329-0) - FRANCISCO CALABRO X TELMA RAMOS CALABRO(SP196224 - DANIELA JORGE E SP266206 - ANGELICA SIMOES PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Calabro e Telma Ramos Calabro objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 65/66, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 76.054,30, atualizados até maio de 2010 .Devidamente intimada, a CEF às fls. 71/75 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelos exequêntes, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 21.967,92, atualizados até abril de 2011. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 85/88, no valor de R\$ 14.082,46 (fl. 86).A Caixa Econômica Federal concordou com os valores apresentados pela contadoria às fls. 93/96.A parte autora não concordou com o valor apresentado pela contadoria e alegou que devem ser incluídos juros remuneratórios, considerando a capitalização composta.Decido.A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução de R\$76.054,30 para R\$ 21.967,92. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Contudo, a fim de que a decisão não incorra em julgamento além do pedido e lhe atribua valor menor ao confessado pela ré, acolho os cálculos ofertados pela CEF.Isto posto, acolho a presente impugnação para o fim de determinar a redução da execução para R\$ 21.967,92 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) apurados em abril de 2011, a ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento.Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 54.086,38 em abril de 2011, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Em relação à parte autora, expeçam-se dois alvarás em nome do patrono indicado às fls. 100: um no valor de R\$ 19.970,84 em relação ao principal e o outro no valor de R\$ 1.997,08 ,em relação à verba honorária.Em relação à CEF, expeça-se alvará em relação ao valor remanescente.Intime-se.

0033664-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033664-6) - WALTER CENEVIVA(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP247399 - CAISA CORRADI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - Expeça-se, em benefício do autor, alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, do depósito de fl. 101, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0015727-90.2012.403.6100 - CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 225/297), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005562-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ROBERTA GOES X ELISON FELIX DE LIMA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Fls. 134: defiro pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0014461-73.2009.403.6100 (2009.61.00.014461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GILBERTO LAUDARES DE DENGHY(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)

Intime-se a exequente para retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0041171-19.1998.403.6100 (98.0041171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-16.1998.403.6100 (98.0041113-5)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP032809 - EDSON BALDOINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESP. DE FLS.79: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013182-47.2012.403.6100 - ONEIDE SALETE BARATTO BARONE(SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ONEIDE SALETE BARATTO BARONE, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada reconheça sua qualidade de especialista em psicologia do trânsito, em razão de sua experiência comprovada na área, nos termos da Resolução CFP nº 02/01. Relata, em síntese, que é psicóloga formada em 1989 e, em 1994, decidiu especializar-se em Psicologia do Trânsito, tendo concluído o curso de vinte horas realizado pelo DETRAN/SP, tal como exigido à época pelos órgãos competentes. Em 2000, o Denatran passou a exigir curso de 120 horas de Capacitação para Psicólogo Responsável pela Avaliação Psicológica e Perito Examinador do Trânsito, o que também foi cumprido pela impetrante. Todavia, em 2001 o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução nº 02/01 instituindo o título de Especialista em Psicologia do Trânsito, estabelecendo os requisitos a serem preenchidos pelos profissionais interessados em receber tal certificação, bem como o prazo para apresentação do respectivo requerimento. Argumenta a impetrante que não foi intimada da publicação da Resolução nº 02/01, tendo sido surpreendida em 17.08.2011 com a notícia de que, a despeito da experiência profissional de dezessete anos, não mais poderia receber o título de especialista. Somente poderia recebê-la caso concluísse curso de especialista em psicologia do trânsito com duração de quinhentas horas. Inconformada, apresentou recurso administrativo; porém, transcorrido mais de um ano não obteve qualquer resposta. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/22. Intimada a comprovar a condição de miserabilidade ou o recolhimento das custas iniciais (fls. 26/27), a impetrante requereu a juntada da guia de custas recolhida (fls. 29/30). A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada (fl. 36/37), a autoridade apresentou informações (fls. 38/54) afirmando que o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução CFP nº 014/00 instituindo o título profissional de Especialista em Psicologia. A fim de regulamentá-la, posteriormente editou a Resolução CFP nº 02/01 dispondo, em seu artigo 1º, os documentos necessários à comprovação da experiência profissional a fim de receber a certificação de especialista para os profissionais com e sem vínculo empregatício (1º e 2º), sendo que o artigo 2º ainda fixou o prazo de 270 dias desde a publicação da resolução para apresentação do requerimento de concessão do título profissional. Afirma que a impetrante não apresentou o requerimento dentro do prazo estipulado, fazendo-o somente após a exigência instituída pela Portaria nº 267 (artigo 18, III, 2º) do CONTRAN que determinou que após cinco anos da publicação seriam credenciados apenas os portadores do título de Especialista em Psicologia do Trânsito. A medida liminar foi deferida em parte, conforme decisão de fls. 56/58. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito do pedido. É o relatório. Decido. Em 10 de março de 2001, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução CFP nº 02/01, que alterou e regulamentou a Resolução CFP nº 014/00, que, por sua vez, instituiu o título profissional de especialista em psicologia e o respectivo registro nos Conselhos Regionais. Referida resolução dispôs em seu capítulo I sobre a concessão do título profissional de especialista em psicologia por experiência comprovada. O caput do artigo 1º determinou que para tal certificação o psicólogo deverá encontrar-se escrito no respectivo conselho regional por pelo menos cinco anos (contínuos ou

intermitentes), apresentando os documentos necessários à comprovação da experiência profissional. Depreende-se, pela leitura da peça inaugural, que a impetrante enquadra-se na hipótese prevista pelo 2º do artigo 1º da Resolução CFP Nº 02/01, ou seja, profissional sem vínculo empregatício, cujos documentos necessários à comprovação da experiência estão previstos nos incisos I a III. Munido dos documentos exigidos, o profissional deveria apresentar o requerimento no prazo de 270 dias contados da publicação da resolução, como prevê o seu artigo 2º, verbis: Art. 2º - O prazo para requerer a concessão do título profissional de especialista e o seu respectivo registro, na condição de que trata o artigo anterior, é de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução. Todavia, a impetrante deixou de apresentar o requerimento dentro do prazo estipulado pelo órgão de classe, como se infere do documento de fl. 18, bem como das informações da autoridade, segundo a qual a Impetrante não fez o pedido de concessão e respectivo registro do título profissional de especialista dentro do prazo estipulado pela Resolução, tendo em vista que na época não era exigência do DETRAN, quedando-se inerte em relação ao prazo determinado pela Resolução (fl. 47). A autoridade comprovou que o teor da resolução foi objeto de matéria veiculada no Jornal Psi, uma publicação do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, que é encaminhada aos psicólogos vinculados ao conselho. Ademais, três aspectos devem ser levados em consideração: o primeiro, que os profissionais têm o dever de acompanhar os atos normativos expedidos pelos conselhos perante os quais estão inscritos; o segundo, que o prazo de 270 dias concedido pela resolução não pode ser considerado exíguo; o terceiro, que a impetrante levou quase dez anos para requerer o registro do título de especialista (fls. 18). Em razão do exposto, denego a segurança, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O.

0015114-70.2012.403.6100 - SPH PARTICIPACOES LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FL.191: CONSIDERANDO O TEOR DAS INFORMAÇÕES, QUE MENCIONA A NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº16306.721022/2012-54, ESCLAREÇA A IMPETRANTE SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INT.

0016138-36.2012.403.6100 - ARIOVALDO FERREIRA X RENATA GUEDES FERREIRA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ARIOVALDO FERREIRA e RENATA GUEDES FERREIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de averbação de transferência sob o nº 04977.016677/2012-11. Narram os impetrantes que adquiriram o imóvel situado na Alameda Guatemala, 231, Residencial 2 - Alphaville - Barueri/SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213 00000820-20. Sustentam que em 21/08/2012 protocolaram o pedido de transferência nº 04977.016677/2012-11, mas a Secretaria do Patrimônio da União até o momento não forneceu a certidão de transferência. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/48. A decisão de fls. 60/62 deferiu parcialmente o pedido de medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/73, alegando inexistir demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes ou coação sobre qualquer administrado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). O artigo 49, da Lei nº 9.784/99, por sua vez, dispõe que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. A ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento. Por outro lado, observo que em suas informações, a autoridade limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da falta de estrutura do órgão, sem, no entanto, trazer aos autos nenhum elemento concreto que permita concluir que suas alegações procedem. Assiste, portanto, aos impetrantes o direito de ter o seu pedido de transferência analisado. Em razão do exposto, julgo procedente, o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade

impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie o requerimento administrativo dos impetrantes sob nº 04977.016677/2012-11 (RIP nº 6213 00000820-20). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0016707-37.2012.403.6100 - ROBERTA PINTO SOARES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTA PINTO SOARES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de averbação de transferência sob o nº 04977.007347/2012-49. Narra a impetrante que adquiriu o imóvel denominado como: apartamento 21 - bloco B, 2º pavimento, condomínio Terraços Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 4000, sítio Tamboré, Santana de Parnaíba/SP. Sustenta que em 31/05/2012 protocolou o pedido de transferência nº 04977.007347/2012-49, mas a Secretaria do Patrimônio da União até o momento não forneceu a certidão de transferência. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/19. A decisão de fls. 24/26 deferiu o pedido de medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/36, alegando já haver concluído o requerimento da impetrante. A impetrante informa que ainda não houve a efetiva conclusão do processo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO.A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). O artigo 49, da Lei nº 9.784/99, por sua vez, dispõe que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. A ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento. Assiste, portanto, a impetrante o direito de ter o seu pedido de transferência analisado e concluído. Em razão do exposto, julgo procedente, o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução do processo administrativo, aprecie o pedido da impetrante e conclua o processo administrativo nº 04977.007347/2012-49 (RIP nº 7047.0103387-50). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0019312-53.2012.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ao contrário do alegado na inicial, a autoridade impetrada esclarece que os pedidos de ressarcimento relativos aos créditos presumidos decorrentes do artigo 33, da Lei 12.058/09 devem ser requeridos por meio de formulário eletrônico. Portanto, legítima a recusa da autoridade em receber o pedido em formulário de papel, nos termos do artigo 98, 2º, da IN RFB nº 900/08. Em razão do exposto, indefiro a medida liminar. Ao MPF para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0020711-20.2012.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da procuração de fls. 22, nos termos da cláusula 10ª do contrato social (fls. 28), comprovando nos autos, inclusive, quem são os subscritores do mandato. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021378-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021378-0) - JACQUELINE FARAH(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X NAO CONSTA

Vistos, etc. JACQUELINE FARAH, qualificada nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, juntando

os documentos de fls. 07/27, 43/79 e 84/86 Alega que nasceu em Beirute, Líbano, em 27 de maio de 1949, filha de pai brasileiro. Sustenta que reside atualmente no Brasil (fl. 22/25 e 26) e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Parecer do Ministério Público às fls. 29/31, opinando pela intimação da requerente para esclarecer a divergência do nome de seu pai, fornecendo certidão do Consulado Libanês no Brasil atestando que Demetrio, Demetri e Mitri Farah são nomes que se referem à mesma pessoa. Foi requerido prazo de 30 dias pela requerente. À fl. 43 foi juntada declaração do Consulado Geral do Líbano declarando ser a mesma pessoa Demetri Farah, Demetrio Farah e Mitri Farah, sendo este casado com Hind Kayal Farah e genitor de Jacqueline Farah. O Ministério Público Federal às fls. 89/90 apontou outras divergências em relação ao nome do pai da requerente, requisitando que a requerente esclareça as divergências apontadas. A requerente peticionou requisitando dilação do prazo para esclarecer as divergências apontadas pelo MPF reiteradas vezes. Intimada pessoalmente e por edital para dar seguimento ao processo, a requerente ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Foi oportunizado à requerente providências no sentido de dar prosseguimento à ação, inclusive com a sua intimação por edital. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Acerca da questão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021855-39.2006.403.6100 (2006.61.00.021855-0) - ROSA HELENA DA ROCHA (SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA E SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ROSA HELENA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0012224-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012224-1) - SERGIO URATANI (SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SERGIO URATANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que houve erro material na decisão de fls. 156/157 porquanto foi homologado às fls. 156/157, somente, o valor pertencente à parte autora, sendo, portanto, desprezados os honorários advocatícios e as custas processuais, conforme cálculo da contadoria de fl. 126. Assim, retifico, de ofício, nos termos do art. 463-I do CPC, a decisão de homologação dos cálculos de liquidação de fls. 156/157 para que conste que o valor homologado é, na verdade, R\$ 20.276,31 (vinte mil duzentos e setenta e seis Reais e trinta e um centavos) atualizados até janeiro de 2010 e os honorários de sucumbência, por consequência, à razão de 10% sobre o valor controverso de R\$ 26.593,50 (vinte e seis mil quinhentos e noventa e três Reais e cinquenta centavos). Ante as modificações nos valores a serem levantados pelas partes, os alvarás de levantamento de fls. 165 e 166 deverão ser cancelados e expedidos em seu lugar, sobre o saldo restante, três alvarás de levantamento da seguinte forma: o primeiro no valor de R\$ 2.785,27 (dois mil setecentos e oitenta e cinco Reais e vinte e sete centavos) em benefício da parte autora, relativo às custas processuais e honorários advocatícios; o segundo no valor de R\$ 2.659,35 (dois mil seiscentos e cinquenta e nove Reais e trinta e cinco centavos) em benefício dos patronos da Caixa Econômica Federal, a título de honorários de sucumbência e, por fim, o terceiro no valor de R\$ 26.593,50 (vinte e seis mil quinhentos e noventa e três Reais e cinquenta centavos) em favor da ré, a título de saldo remanescente. Após a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6245

MONITORIA

0020535-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020535-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO

Diante da informação constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 146, noticiando que o réu EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA teria se mudado para a cidade de Taboão da Serra - SP e considerando que o réu FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA ainda não foi localizado para citação, determino ao Diretor de Secretaria que realize pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória intimação do réu EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA e para citação do réu FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA, nos endereços constantes no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0017037-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVA FELIX DE MELO X JOCILENE DA SILVA FELIX

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº. 0017037-73.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MIRIAM SILVA FELIX DE MELO e JOCILENE DA SILVA FELIX SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Miriam Silva Felix de Melo e Jocilene da Silva Felix, objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito ao recebimento de R\$ 19.575,89 (dezenove mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Afirmo que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.0235.185.0003797-02 e aditamentos. A parte ré ofereceu embargos. A CEF impugnou os embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido revisional não merece acolhimento. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento, o que afasta a aplicação da Lei nº 12.202/2010. Em decorrência, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de

1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 15º do contrato firmado entre as partes (fls. 12). Somente por determinação legal admite-se capitalizar juros mensalmente. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.), na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado.No que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuidos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida.(grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, destina-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. O contrato não prevê aplicação da taxa referencial como indexador, pois a aplicação da TR foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. (STF - RE 175.678 e TRF4 - AC 2002.71.04.016608-0/RS). Não há cominação de comissão de permanência no contrato. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Remarque-se, por fim, que ao estudante não assiste o direito à aplicação da Lei nº 12.202/10, uma vez que as regras previstas no contrato originário devem incidir ao longo do tempo de vigência do acordo, sob pena de causar insegurança

jurídica e, na hipótese de majoração dos juros, seria devida nova revisão contratual em detrimento dos interesses da parte hipossuficiente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0022660-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X MARIA CELIA BENEDITO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº. 0022660-21.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: FERNANDO AUGUSTO FERREIRA e MARIA CELIA BENEDITO MELLO

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Augusto Ferreira e Maria Celia Benedito Mello, objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito ao recebimento de R\$ 27.772,66 (vinte e sete mil setecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Afirma que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.0981.185.0003527-03 e aditamentos. A corré Maria Celia ofereceu embargos à monitória, sustentando que o valor exigido deve respeitar a função social do contrato, bem como ilegalidade no cálculo de atualização e comutação dos juros. Destaca que não participou da relação contratual. A CEF impugnou os embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Declaro revel o corréu Fernando Augusto Ferreira. Contudo, aplica-se à hipótese em exame o disposto no artigo 320, I do CPC. A fiadora, ora embargante, sustenta não ter participado da relação contratual. Contudo, extrai-se da cláusula 8 que ela figurou como fiadora do contrato. E mais, a fiadora figura no termo aditivo e sob tal qualidade é indicada no termo de anuência ao aditamento (fls. 23/31). Destaco, ainda, que a fiadora não trouxe argumentos capazes de ensejar a nulidade da outorga de garantia à estudante. Destarte, os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. A ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento, o que afasta a aplicação da Lei nº 12.202/2010. Em decorrência, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 11 do contrato firmado entre as partes (fls. 11). Somente por determinação legal admite-se capitalizar juros mensalmente. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.), na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. No que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações

em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida.(grifo)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, destina-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. O contrato não prevê aplicação da taxa referencial como indexador, pois a aplicação da TR foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. (STF - RE 175.678 e TRF4 - AC 2002.71.04.016608-0/RS). Não há cominação de comissão de permanência no contrato. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Remarque-se, por fim, que ao estudante não assiste o direito à aplicação da Lei nº 12.202/10, uma vez que as regras previstas no contrato originário devem incidir ao longo do tempo de vigência do acordo, sob pena de causar insegurança jurídica e, na hipótese de majoração dos juros, seria devida nova revisão contratual em detrimento dos interesses da parte hipossuficiente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas e despesas ex lege.P. R. I.

0004943-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO CARDAMONE X JUAN LUIS DIEZ X SELMA LINA DE MELO(SP282696 - REGIANE PAPSCH E SP094891 - JAIME RODRIGUES DE MOURA)
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº. 0004943-59.2009.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CLAUDIO CARDAMONE, JUAN LUIS DIEZ e SELMA LINA DE MELO
SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudio Cardamone, Juan Luis Diez e Selma Lina de Melo, objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o

direito ao recebimento de R\$ 55.768,78 (cinquenta e cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Afirma que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.1087.185.000032-99 e aditamentos. O correu Claudio ofereceu embargos à monitoria refutando os juros comutados e pugnando pela aplicação da Lei nº 12.202/10. O correu Juan não apresentou embargos e a corre Selma o fez intempestivamente. Tentada conciliação entre as partes, a audiência restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Declaro revéis os corréus JUAN LUIS DIEZ e SELMA LINA DE MELO. Contudo, aplico à hipótese o teor do disposto no artigo 320, I do CPC. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento, o que afasta a aplicação da Lei nº 12.202/2010. Em decorrência, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato firmado entre as partes (fls. 12). Somente por determinação legal admite-se capitalizar juros mensalmente. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.), na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. No que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo

após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)O contrato não prevê aplicação da taxa referencial como indexador.Remarque-se, por fim, que ao estudante não assiste o direito à aplicação da Lei nº 12.202/10, uma vez que as regras previstas no contrato originário devem incidir ao longo do tempo de vigência do acordo, sob pena de causar insegurança jurídica e, na hipótese de majoração dos juros, seria devida nova revisão contratual em detrimento dos interesses da parte hipossuficiente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas e despesas ex lege.P. R. I.

0001513-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SIMONE LACERDA BERNARDO FUMAGALI(SP280493 - WEBERT ASSIS DA SILVA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0001513-31.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: SIMONE LACERDA BERNARDO FUMAGALI SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Simone Lacerda Bernardo Fumagali, objetivando o pagamento de R\$ 22.787,35 (vinte e dois mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos. Citado o Réu apresentou embargos à monitória pugnando, em resumo, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ocorrência de abusividade dos juros remuneratórios, requerendo a prevalência de taxa inferior à 12% ao ano. A CEF impugnou os embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Registre-se que não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, mas tão-somente de juros e correção monetária, sendo certo que, ao cuidar de impontualidade, o contrato estabeleceu o seguinte: (...) Cláusula Décima Sexta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de

juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros monetários à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Sétima - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.(...) grifoNo que concerne à incidência da Taxa Referencial - TR, não assiste razão ao Embargante. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal somente nas hipóteses em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto na Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0003299-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAMAR DIAS BARROZO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0003299-13.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ITAMAR DIAS BARROZO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Itamar Dias Barrozo, objetivando o pagamento de R\$ 16.639,61 (dezesesseis mil seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos. Citada a parte Ré apresentou embargos à monitória reconhecendo a existência do contrato e débito; contudo, sustenta abusividade do valor pretendido, mormente considerando as parcelas já quitadas. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. De seu turno, cumpre registrar que a parte Ré não se insurge especificamente contra os cálculos elaborados pela Autora, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexatidão das contas apresentadas com a exordial. Destarte, tendo a parte Ré reconhecido a pretensão inicial e não se

desincumbido do ônus de provar o fato e o fundamento jurídico modificativo do direito da Autora, tenho que os embargos opostos não procedem. Por fim, considerando que não há refutação das cláusulas contratuais, impõe-se aplicação do disposto na Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0013178-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MURRIETA GUERREIRO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0013178-44.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SERGIO MURRIETA GUERREIRO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sergio Murrieta Guerreiro, objetivando o pagamento de R\$ 18.506,36 (dezoito mil quinhentos e seis reais e trinta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito rotativo. Citada a parte Ré apresentou embargos à monitória reconhecendo a existência do contrato e débito; contudo, sustentou a abusividade do valor pretendido e a aplicação do código de defesa do consumidor. A CEF impugnou os embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. De seu turno, cumpre registrar que a parte Ré não se insurgiu especificamente contra os cálculos elaborados pela Autora, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexatidão das contas apresentadas com a exordial. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Destarte, tendo a parte Ré reconhecido a pretensão inicial e não se desincumbido do ônus de provar o fato e o fundamento jurídico modificativo do direito da Autora, tenho que os embargos opostos não procedem. Por fim, considerando que não há refutação das cláusulas contratuais, impõe-se aplicação do disposto na Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0022975-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0022975-44.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto Souza Elias, objetivando o pagamento de R\$ 24.196,20 (vinte e quatro mil cento e noventa e seis reais e vinte centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contratos de crédito rotativo e direto. Citado, o Réu opôs embargos monitorios se insurgindo contra o valor exigido pela Autora, haja vista a aplicação de taxas abusivas. Requer também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF impugnou os termos dos embargos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos merecem, em parte, acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o réu reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação

monitória. De seu turno, não há falar em ilíquidez da dívida exigida pela falta de especificação dos índices de atualização, juros e demais encargos utilizados, eis que o valor do principal restou incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. De seu turno, cumpre registrar que o Embargante não se insurgiu especificamente contra os cálculos elaborados pela Autora, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexatidão das contas apresentadas com a exordial. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Por outro lado, verifico que a CEF não computou a taxa de rentabilidade e pena convencional no débito em apreço (cláusulas 8º e 14º), conforme se extrai das planilhas constantes das fls. 37 e 40. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Por fim, quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ficando o contrato colacionado aos autos constituído em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0023251-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS (SP118140 - CELSO SANTOS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0023251-75.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ferdinan Roberth Fernandes Dias, objetivando o pagamento de R\$ 14.404,31 (catorze mil quatrocentos e quatro reais e trinta e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que as partes celebraram contratos de crédito rotativo e direto, tornando-se o réu inadimplente. Citado, o Réu opôs embargos reconhecendo a inadimplência. Alega que a dificuldade financeira levou ao inadimplemento, tendo buscado refinar com a autora, observando o equilíbrio financeiro. Impugnou a CEF. Vieram os autos conclusos por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da parte Embargante não merecem prosperar. A ação monitória é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao Embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou

extintivos deste direito. De seu turno, cumpre registrar que o Embargante não se insurge especificamente contra os cálculos elaborados pela Autora, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexatidão das contas apresentadas com a exordial. Por conseguinte, tendo o Embargante reconhecido a pretensão deduzida na inicial e não se desincumbido do ônus de provar o fato e o fundamento jurídico modificativo do direito da Autora, tenho que os embargos opostos não procedem. Por fim, cumpre a aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0002999-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO CARLOS DOS SANTOS(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0002999-17.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCELO CARLOS DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Carlos dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 16.519,66 (dezesesseis mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que as partes celebraram contratos de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, tornando-se inadimplente. Citado, o Réu opôs embargos reconhecendo a inadimplência. Alega que a dificuldade financeira levou ao inadimplemento, tendo buscado refinanciar com a autora, não obtendo êxito. Impugnou a CEF. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Vieram os autos conclusos por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da parte Embargante não merecem prosperar. A ação monitória é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao Embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. De seu turno, cumpre registrar que o Embargante não se insurge especificamente contra os cálculos elaborados pela Autora, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexatidão das contas apresentadas com a exordial. Por conseguinte, tendo os Embargantes reconhecido a pretensão deduzida na inicial e não se desincumbido do ônus de provar o fato e o fundamento jurídico modificativo do direito da Autora, tenho que os embargos opostos não procedem. Por fim, cumpre aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0004098-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISMAR DE JESUS SANTOS

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0004098-22.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ELISMAR DE JESUS SANTOS Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 51, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006722-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON BUENO DA SILVA

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0006722-44.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GILSON BUENO DA SILVA Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007974-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA RENATA PEIXOTO FERREIRA

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0007974-82.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIANA RENATA PEIXOTO FERREIRA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 41/47, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052181-70.1992.403.6100 (92.0052181-9) - JOSE MARIO DOS SANTOS(SP102166 - GISELE APARECIDA FRANCO L DE LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0052181-9AUTOR: JOSÉ MARIO DOS SANTOSRÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024220-23.1993.403.6100 (93.0024220-2) - MARINA A MENDES GOMES X MARINALVA MOREIRA FELICIANO X MARIO ALVES LIRA X MARIO DANILO R LEMOS X MARIO GIL MENDES DA ROCHA X MARIZA TIMOTEO OLIVEIRA SILVA X MARLENE RODRIGUES IZIDORO X MASA AKI NAKANO X MAURO DE OLIVEIRA X MIGUEL KOZAN(SP052312 - SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0024220-23.1993.403.6100AUTORES: MARINA A. MENDES GOMES, MARINALVA MOREIRA FELICIANO, MARIO ALVES LIRA, MARIO DANILO R. LEMOS, MARIO GIL MENDES DA ROCHA, MARIZA TIMOTEO OLIVEIRA SILVA, MARLENE RODRIGUES IZIDORO, MASA AKI NAKANO, MAURO DE OLIVEIRA e MIGUEL KOZANRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos.A Caixa Econômica Federal contestou argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário.Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).Estes índices são devidos aos coautores MARIO DANILO RODRIGUES LEMOS, MARIA GIL MENDES DA ROCHA, MARIZA TIMOTEO OLIVEIRA SILVA e MARINA A. MENDES GOMES. Quanto aos coautores MARIO ALVES LIRA, MARLENE RODRIGUES IZIDORO, MASA AKI NAKANO, MAURO OLIVEIRA e MARINALVA MOREIRA FELICIANO, diviso a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré. Destarte, quanto aos demais índices pugnados, improcede a pretensão pelas razões expostas. Por fim, o coautor MIGUEL KOZAN propôs outra demanda objetivando os expurgos inflacionários nesta ação reivindicados (fls. 113/115). Tal ação já transitada em julgado, o que impõe a extinção sem análise do mérito. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil em face dos coautores MARIO ALVES LIRA, MARLENE RODRIGUES IZIDORO, MASA AKI NAKANO, MAURO OLIVEIRA e MARINALVA MOREIRA FELICIANO, relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90. No tocante aos

coautores MARIO DANILO RODRIGUES LEMOS, MARIA GIL MENDES DA ROCHA, MARIZA TIMOTEO OLIVEIRA SILVA e MARINA A. MENDES GOMES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80.Com relação aos demais índices destacados na petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face dos autores. E, em face do coautor MIGUEL KOZAN, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus patronos.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0029558-07.1995.403.6100 (95.0029558-0) - WLAMIR ZANATTA BORBA(SP096858 - RUBENS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0029558-07.1995.403.6100 AUTOR: WLAMIR ZANATTA BORBARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A CEF, em contestação, informou que a parte autora aderiu aos termos da LC 110/01. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diviso a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela autora com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027639-12.1997.403.6100 (97.0027639-2) - JOSE ANTONIO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0027639-12.1997.403.6100 AUTOR: JOSÉ ANTONIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal contestou argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Assim, no tocante a tais índices, diviso a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela parte autora com a CEF, nos termos da LC 110/01. E, quanto aos demais, improcede a pretensão. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90. No tocante aos demais índices destacados na petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0032633-83.1997.403.6100 (97.0032633-0) - LOURINALDO MENDES DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0032633-83.1997.403.6100 AUTOR: LOURINALDO MENDES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando obter

provisão judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Assim, no tocante a tais índices, diviso a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela parte autora com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré. E, quanto aos demais, improcede a pretensão. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90. No tocante aos demais índices destacados na petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0037381-61.1997.403.6100 (97.0037381-9) - VILMA ALVES DO PRADO X JOSE DOS SANTOS SANTANA X JOANA DARC RODRIGUES X CARLOS ALBERTO FERREIRA COSTA X JOSE NATAL DE OLIVEIRA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 86, proferida em manifesto equivocado. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2009 do CNJ. Considerando o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores quanto à ilegitimidade passiva da União Federal nos processos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do pólo passivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0039393-48.1997.403.6100 (97.0039393-3) - JOSE UMBELINO DE SOUZA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0039393-48.1997.403.6100 AUTOR: JOSÉ UMBELINO DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Assim, no tocante a tais índices, diviso a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela parte autora com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré. E, quanto aos demais, improcede a pretensão. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90. No tocante aos demais índices destacados na petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos

reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0043061-27.1997.403.6100 (97.0043061-8) - HELER SOARES DO NASCIMENTO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0043061-27.1997.403.6100 AUTOR: HELER SOARES DO NASCIMENTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Assim, no tocante a tais índices, diviso a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela parte autora com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré. E, quanto aos demais, improcede a pretensão. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90. No tocante aos demais índices destacados na petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0052688-55.1997.403.6100 (97.0052688-7) - MARIA SUELY DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0052688-55.1997.403.6100 AUTOR: MARIA SUELY DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Assim, no tocante a tais índices, diviso a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela parte autora com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré. E, quanto aos demais, improcede a pretensão. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90. No tocante aos demais índices destacados na petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0052741-36.1997.403.6100 (97.0052741-7) - FABIO SARAIVA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0052741-36.1997.403.6100 AUTOR: FÁBIO SARAIVA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Assim, no tocante a tais índices, diviso a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela autora com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré. E, quanto aos demais, improcede a pretensão. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90. No tocante aos demais índices destacados na petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0052748-28.1997.403.6100 (97.0052748-4) - MARTINIANO GREGORIO DE SOUZA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0052748-28.1997.403.6100 AUTOR: MARTINIANO GREGORIO DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Assim, no tocante a tais índices, diviso a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela parte autora com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré. E, quanto aos demais, improcede a pretensão. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90. No tocante aos demais índices destacados na petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0053831-79.1997.403.6100 (97.0053831-1) - ERONILDO SIMPLICIO DE SOUZA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0053831-

79.1997.403.6100AUTOR: ERONILDO SIMPLICIO DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos.A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário.Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).Assim, no tocante a tais índices, diviso a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela parte autora com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré. E, quanto aos demais, improcede a pretensão. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90. No tocante aos demais índices destacados na petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0053861-17.1997.403.6100 (97.0053861-3) - ORLEIS TURTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0053861-17

.1997.403.6100AUTOR: ORLEIS TURTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos.A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário.Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).Assim, no tocante a tais índices, diviso a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pela parte autora com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré. E, quanto aos demais, improcede a pretensão. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90. No tocante aos demais índices destacados na petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0010424-47.2002.403.6100 (2002.61.00.010424-1) - ROSA NAGATA(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI E SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 409-410. Manifestem-se as rés comprovando o integral cumprimento do determinado no v. Acórdão, ou seja, a liberação do FCVS para quitação do contrato de financiamento e o levantamento da hipoteca dos imóveis de matrícula n.ºs. 74.777 e 74.778, junto ao 18º CRI, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. No mesmo prazo,

manifeste-se a autora em termos de prosseguimento da execução, diante do não pagamento da verba honorária pela parte ré. Fl. 416. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Por fim, dê-se vista à União Federal e voltem os autos conclusos.

0002443-59.2005.403.6100 (2005.61.00.002443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-32.2005.403.6100 (2005.61.00.001533-6)) SERVIX ENGENHARIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002443-59.2005.403.6100 EMBARGANTE: SERVIX ENGENHARIA S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 1959/1961. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão ao embargante. Na condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, o Juízo analisa as pretensões em que a parte autora restou vencedora e não o montante representado por elas. Ou seja, tendo a autora sido vencedora no pedido de reconhecimento de decadência e sucumbido em outra parte, em virtude da existência de saldo devedor em favor da União, verifica-se a reciprocidade na distribuição desse ônus. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado P.R.I.

0028830-09.2008.403.6100 (2008.61.00.028830-5) - JOAO RAINATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2008.61.00.028830-5 AUTOR(ES): JOÃO RAINATORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando que apesar de regularmente intimado o autor deixou de apresentar os documentos comprobatórios solicitados e diante da notícia de que o autor JOÃO RAINATO não possuía conta vinculada ao FGTS no período dos expurgos inflacionários, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015685-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015685-5) - RONALDO CUSTODIO(SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0015685-46.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RONALDO CUSTÓDIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DENUNCIADO: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO CUSTÓDIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito ao pagamento de indenização decorrente de dano moral. Registra ter comparecido à agência da CEF para desbloquear o cartão de sua conta, tendo sido impedido pela porta giratória. Destaca que foi enquadrado pelo vigilante como se fosse um assaltante e ainda violentamente submetido a detector de metais manual, baixando as calças para mostrar que não era portador de qualquer tipo de arma. Frise-se que tem dificuldade de locomoção, usa bengala e correu alto risco de cair e se acidentar por causa dos empurrões e que foi autorizado pela funcionária que estava no saguão de auto-atendimento a entrar na agência, pois somente desbloquearia o cartão do banco. A CEF, em contestação, alegou que o suposto constrangimento alegado pelo autor só ocorreu em decorrência de seu ato impensado de tirar as calças dentro da agência República. (...) desta forma, a CAIXA não cometeu nenhum ato ilícito e em nada contribuiu para eventuais dissabores que ele tenha vivenciado, pelo contrário. O próprio autor é que colaborou direta e exclusivamente para a existência do suposto dano. Destarte, comprovado o fato exclusivo da parte autora, não há que se falar em danos morais a serem ressarcidos pela CAIXA, até porque eles não restaram configurados (...). Acolhido o pedido de denúncia da lide, a empresa SUPORTE Serviços de Segurança Ltda foi citada. A denunciada aduziu, em resposta, que em nenhum momento houve tumulto ou tratamento desrespeitoso por parte do vigilante ou de qualquer funcionário da CEF, apenas procedimento padrão de prevenção e segurança; houve sim constrangimento das demais pessoas que ali estavam quando o requerente sem qualquer propósito tirou suas calças (...). O vigilante recebe ordens da CEF de como agir em caso de bloqueio da porta giratória, sendo que não pode permitir a entrada de pessoas na agência que são bloqueadas pelo detector de metais, posto que a pessoa pode estar muito bem vestida e ter uma arma escondida em baixo da roupa. Assim, se o sistema utilizado no detector de metais não está apropriado, tal responsabilidade é da CEF e não da empresa prestadora de serviço de vigilância, que sequer faz a manutenção em tais aparelhos detectores de metal. Realizada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 194/211 e 216/221). O autor ofereceu memoriais finais (fls. 223/226) e a

CEF igualmente às fls. 227/228. A corrê SUPORTE quedou-se silente. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Admitida a denunciação da lide em face da empresa contratada pela CEF para prestação de serviços de segurança (fls. 95) e tendo ela oferecido contestação resistindo à denunciação, passa a ostentar a qualidade de ré na ação secundária de denunciação. Portanto, incabível a sua exclusão do processo. No processo principal atuará na qualidade assistente simples da CEF.O pedido da ação principal procede em parte.O artigo 14, 3º do Código de Defesa do Consumidor prescreve que:Art. 14. (...) 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.O travamento da porta de segurança por si só não importa em defeito no serviço prestado; contudo, o alegado excesso nos atos de abordagem do consumidor impõe a investigação dos fatos e circunstâncias em que se deram.No caso em apreço, o travamento da porta da agência bancária é fato incontroverso. Igualmente o fato do autor ser portador de prótese ortopédica metálica (fls. 219), bem como ostentar deficiência física visível aos olhos leigos (verificado pelo Juízo no ato de audiência). Assim, impõe-se considerar que o autor, diante da sua condição física antevisse a possibilidade de certo desconforto quando pretendesse adentrar agências bancárias, dada a existência de sistema de segurança, mormente porta giratória, ser notório e comum.Patente é a concorrência de culpas, o que enseja a mitigação da condenação, mas não o seu integral afastamento.O autor se excedeu ao se despir em público, mas tal fato decorreu de abordagem excessivamente indelicada de prepostos da ré. Não há prova hábil a desconstituir as afirmações da parte autora.O sistema legal impõe atendimento preferencial a pessoas com necessidades especiais, em cujo âmbito se insere a abordagem realizada pelos prestadores de serviços, notadamente na função de segurança. Por conseguinte, entendendo ter ocorrido ilícito civil ensejador de reparação moral, o qual restou mitigado pela culpa concorrente do Autor. O montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se me razoável e suficiente para tanto. Por fim, passo à análise da denunciação da lide. Tendo as partes, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. acordado (fls. 54) que a empresa prestadora de serviços responderia pelos danos ocasionados (cláusula terceira: são responsabilidade da contratada. I) todo e qualquer dano que causar à CAIXA, ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA; II) responder perante a CAIXA por qualquer tipo de atuação ou ação que venha a sofrer em decorrência da prestação de serviços, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo a CAIXA de qualquer solidariedade ou responsabilidade), caberá a ela o pagamento da condenação ora imposta em futura ação regressiva. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor ao ressarcimento de dano moral, ao tempo em que condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege.JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide para declarar o direito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao ressarcimento do montante alvo da condenação em posterior ação regressiva contra a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.Honorários devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0012914-27.2011.403.6100 - BAMCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO BAUTOS Nº 0012914-27.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BAMCAF ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por BAMCAF ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., objetivando obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos seus empregados, em especial, o auxílio doença e acidente, 1/3 sobre férias. Pugna, por fim, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos. A União contestou sustentando a legalidade da exigência. Como preliminar de mérito argüiu a ocorrência de prescrição.Replicou a parte autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, atente-se para o entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é

indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. No que concerne aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Quanto ao mérito, consoante se infere dos fatos articulados, pretende o impetrante afastar as verbas denominadas hora extra, auxílio doença e acidente, 1/3 sobre férias e férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Terço constitucional de férias: De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). Como se vê, entendeu o STF que tais verbas detém natureza indenizatória e que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente: Malgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº

8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela parte autora a título de 1/3 sobre férias. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0014431-67.2011.403.6100 - DECIO WERTZNER (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014431-67.2011.403.6100 AUTOR: DÉCIO WERTZNER RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito a isenção de Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a ela a título de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que faz jus à isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista ser portadora de doença grave, quadro de insuficiência renal crônica, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico. Sustenta que, em razão do transplante, faz uso regular de imunossuppressores. A União contestou o pedido alegando a ausência de comprovação de ser portadora de doença grave, eis que não juntou ao feito laudo médico oficial. No mais, na hipótese de procedência da ação, afirma a ocorrência de prescrição quinquenal para repetição de indébito. Realizada prova pericial, manifestaram-se as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A alegação de prescrição quinquenal se acha condicionada à procedência da pretensão e será analisada após a apreciação do mérito. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte autora a isenção do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. De fato, o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, prevê a isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. De outra parte, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 determinou que, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Compulsando os autos, verifico que o médico perito judicial esclareceu que: Pode-se concluir que o periciando apresentou uma nefropatia grave, definida genericamente como insuficiência renal crônica dialítica, inicialmente tratada de forma conservadora e depois com diálise peritoneal (1995) e por fim através de transplante renal em 05 de junho de 1996. Nota-se que o médico perito asseverou que o autor apresentou nefropatia grave e que os tratamentos realizados se deram em período anterior ao marco temporal em que alega fazer jus a isenção fiscal. E mais, o periciando manteve atividades laborativas até o final de 2010, com interrupções durante os períodos operatórios e de tratamento de complicações e, em agosto de 2006, aposentou-se por tempo de contribuição. A intenção do legislador ao dispor acerca da isenção foi possibilitar ao contribuinte que padece de moléstia grave e incapacitante valer-se do valor concernente à exação para custeio da doença, amenizando seus encargos financeiros. Por conseguinte, consoante regra que norteia o instituto da isenção tributária, as hipóteses alvos da isenção devem ser aquelas contempladas pela norma, à vista de confirmação de laudo oficial. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art.**

6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200900068267, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1116620, Relator LUIZ FUX, DJE DATA:25/08/2010, PG:00019). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos moldes do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Observando-se o disposto na Lei nº 1060/50 quanto a sua execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0014788-47.2011.403.6100 - EGLE DE FATIMA PASSERINO MACHADO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0014788-47.2011.403.6100 AUTORA: EGLE DE FÁTIMA PASSERINO MACHADORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, e a exclusão da base de cálculo do montante concernente aos juros de mora. Sustenta, em síntese, que a exação em comento não deveria recair sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada. A União Federal contestou arguindo a legalidade do ato, pugnano pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a restituição de imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente em reclamação trabalhista, além dos juros de mora apurados. Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte autora. De fato, o imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007). O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos cumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o conseqüente pagamento das verbas a que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores

tivessem sido quitados mensalmente, poderiam estar isentos ou sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. Ademais, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. De seu turno, quanto à incidência sobre juros de mora, a legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do seu caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter indenizatório, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (negritei)(RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei)(RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001781-7/SP, pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA: De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência e declarar a inexigibilidade de dita exação sobre o montante recebido a título de juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Atualização nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0014826-59.2011.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE

SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Sentença Tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL.AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0014826-
59.2011.4.03.6100AUTORA: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada,
objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue a fornecer ao réu
informações e documentos relativos aos profissionais lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de
Materiais, Mercadológico, Administração de Produção e Recursos Humanos que atuam na empresa, anulando o
auto de infração nº 23036. Sustenta, em síntese, que atua no ramo das telecomunicações em geral, tendo como
atividade principal o serviço móvel especializado - SME, enquadrada no CNAE 61.20-5-02, razão pela qual está
ligada ao Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações e Operadores de Mesa Telefônica - SINTETEL.
Defende ser ilegal a solicitação de documentos a respeito de seus funcionários, bem como a exigência de inscrição
junto ao Conselho-réu. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade da multa imposta
no Auto de Infração nº 23036, bem como para determinar ao Conselho réu que se abstenha de exigir da autora a
prestação de informações e documentos relativos aos seus funcionários que atuam nos setores Administrativo,
Financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), Administração de Produção e Recursos Humanos (fls.
89/91). O Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação às fls. 97/132, sustentando a
legalidade do ato atacado, eis que amparado pelo poder-dever de fiscalizar a profissão, com o que pugna pela
improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 134/136. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida pela
autora merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora impedir o Conselho
Regional de Administração de fiscalizar e impor a obrigação de fornecer informações e documentos relativos aos
profissionais lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico, Administração de
Produção e Recursos Humanos que atuam na empresa. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização
profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o
que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais
legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do
exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a
terceiros. Em caso do desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias
corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica é devida apenas no conselho de fiscalização de sua
atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, afirma a autora ter como atividade principal o serviço móvel
especializado - SME, enquadrada no CNAE 61.20-5-02, razão pela qual está ligada ao Sindicato dos
Trabalhadores em Telecomunicações e Operadores de Mesa Telefônica - SINTETEL. De outra parte, o Conselho
Regional de Administração lavrou auto de infração contra a autora, sob o fundamento de que a empresa se
recusou a fornecer os documentos/informações necessários à fiscalização, solicitados pelo CRA-SP, por meio de
carta(s) e notificações, nos termos do processo P.A. nº 137/09. De seu turno, tenho que, não desempenhando a
autora atividades de natureza administrativa sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Administração e,
portanto, dispensada da obrigatoriedade de registro no citado órgão, também não pode ser autuada sob o
fundamento de que teria se negado a prestar informações, em razão da ausência de respaldo legal. Nesse sentido,
colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA
NO ÓRGÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de
obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela
natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da
empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e
outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal,
inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4.
Recurso Especial provido. (STJ, RESP 200800726124, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN,
DJE DATA: 09/10/2009). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO
DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no
processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica
desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de
laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2.
Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 589715, Relator Ministro Castro Meira, DJ
27/09/2004). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para
declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a fornecer informações e
documentos relativos aos seus funcionários que atuam na empresa, anulando o auto de infração nº 23036. Condeno
o réu no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Custas e despesas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015824-27.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 -

MAURY IZIDORO) X INGA PARTICIPACOES S/A(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0015824-
27.2011.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉ: INGÁ
PARTICIPAÇÕES S/A Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de
Correios e Telégrafos - ECT em face de INGÁ PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando o recebimento da importância
de R\$ 18.605,54 (dezoito mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 31 de agosto
de 2011, oriunda de Contrato de Prestação de Serviços de Entrega de Encomendas IMPRESSO ESPECIAL n.º
9912244276, representada pelas faturas n.ºs 91110018242 e 91120006379. A ré contestou às fls. 90/92 afirmando
a ausência de comprovação da solicitação do serviço cobrado, bem como sua efetiva prestação, haja vista não ter
qualquer assinatura dos prepostos da ré nos documentos colacionados às fls 53/59. Quanto aos documentos de fls.
60/64, a ré reconhece as faturas como devidas, pois o serviço foi efetivamente requerido e devidamente prestado
pela autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A ECT replicou às fls. 94/100. É O RELATÓRIO.
DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os
pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, examinado o
feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece
acolhimento. A parte autora comprovou a contratação de prestação de serviços de entrega de encomendas
IMPRESSO ESPECIAL, mediante o contrato n.º 9912244276. A juntada das faturas é suficiente à comprovação
da prestação dos serviços controvertida neste feito. A despeito de cuidar-se de contrato de adesão, cujo conteúdo
foi previamente elaborado por uma das partes, suas cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente. Sendo
assim, não há falar em violação da boa-fé objetiva e desrespeito à razoabilidade do pactuado pelas partes, devendo
prevalecer o que fora pactuado, dada a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Neste sentido,
confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
ECT. 1 - Quanto ao ajuste de vontades celebrado entre as partes, tem-se que o mesmo foi firmado por agentes
plenamente capazes, versando objeto lícito, possível e determinado e sem desrespeito à formalidade prevista em
lei. Não se vislumbra, ainda, qualquer cláusula que possa ser inquinada de abusiva. 2 - Entre as obrigações
assumidas pelo usuário, constava expressamente a de efetuar o pagamento das faturas emitidas pela ECT até a
data do vencimento, o que, de forma incontroversa, não ocorreu, quedando-se a ré, portanto, inadimplente. 3 - Não
prospera a alegação de que houve equívoco na correção monetária dos valores em atraso, eis que a forma de
atualização vem expressamente estipulada no contrato de prestação de serviços, tendo sido efetivamente
observada, conforme explicitado nas contrarrazões de apelação. 4 - Também, não socorre a recorrente a alegação
de haver procurado a ECT para quitação do débito, eis que o sistema jurídico prevê o instrumento processual
adequado para tais situações, qual seja, a ação de consignação em pagamento, não havendo prova nos autos de que
a ré tenha dela se valido. 5 - Apelação improvida. (TRF- 3ª Região, Apelação Cível 2005.03.990461277, Relator
Juiz Convocado Leonel Ferreira, Judiciário em Dia - Turma D, v.u., DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1083) Posto isto,
considerando tudo o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré INGÁ
PARTICIPAÇÕES S/A a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a
importância de R\$ 18.605,54 (dezoito mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), corrigida até
31.08.2011. Atualização a partir do inadimplemento pela Taxa SELIC, acrescido de multa moratória de 2% (dois
por cento) ao mês, nos termos da cláusula 8.1.4 do contrato. Condeno a Ré ao pagamento de honorários
advocatórios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0023456-07.2011.403.6100 - MARCO AURELIO PIVA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 -
JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA
GONZALES COELHO)**

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0023456-
07.2011.403.6100 AUTOR: MARCO AURÉLIO PIVARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de
rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do imposto de
renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, exclusão da base de cálculo do
montante referente aos honorários advocatícios contratuais e juros de mora. Sustenta, em síntese, que a exação em
apreço não recai sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada. A União Federal contestou arguindo, em
sede de preliminar, a incompetência absoluta desta Justiça Federal e ofensa à coisa julgada material. No mérito,
sustentou a legalidade do ato, pugnando pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista que a relação jurídica diz
respeito à restituição de imposto de renda, de competência da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da
Constituição Federal, com o que também afastou a alegação de coisa julgada material. A decisão trabalhista não faz
coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda. A União não era parte na demanda e o lançamento é ato
privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional). Destarte, partes legítimas e
bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e
desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial,
busca a parte autora a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente em

reclamação trabalhista. O imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007). O artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o consequente pagamento das verbas que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima, se o for. Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. De seu turno, quanto à incidência sobre juros de mora, a legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do seu caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter indenizatório, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. N.º 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (negritei) (RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei) (RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001781-7/SP, pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA: De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não

configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL).Os honorários advocatícios contratuais compõem relação jurídica estabelecida entre o particular e seu advogado. As convenções particulares não podem ser oponíveis ao Fisco por expressa vedação legal (artigo 123 do Código Tributário Nacional).O recebimento de verbas em demanda trabalhista configura o fato gerador do imposto de renda (artigo 43 do Código Tributário Nacional), independente do destino dado ao montante ou parte dele (se para pagamento de honorários contratuais ou não). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência e juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Atualização nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege. P.R.I.

0023465-66.2011.403.6100 - VALQUIRIA MOREIRA LOPES MANDROTE(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0023465-66.2011.403.6100 AUTORA: VALQUIRIA MOREIRA LOPES MANDROTERÉ: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, bem como a exclusão da base de cálculo do montante referente aos honorários advocatícios contratuais e juros de mora. Sustenta, em síntese, que a exação em apreço não é devida sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada. A União Federal contestou arguindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta desta Justiça Federal e ofensa à coisa julgada material. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista que a relação jurídica diz respeito à restituição de imposto de renda, de competência da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com o que também afastado a alegação de coisa julgada material. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda. A União não era parte na demanda e o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional). Destarte, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente em reclamação trabalhista. O imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007). O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o consequente pagamento das verbas que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima, se o for. Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. De seu turno, quanto à incidência sobre juros de mora, a legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do seu caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais

regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter indenizatório, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (negritei)(RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei)(RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001781-7/SP, pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA: De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Os honorários advocatícios contratuais compõem relação jurídica estabelecida entre o particular e seu advogado. As convenções particulares não podem ser oponíveis ao Fisco por expressa vedação legal (artigo 123 do Código Tributário Nacional). O recebimento de verbas em demanda trabalhista configura o fato gerador do imposto de renda (artigo 43 do Código Tributário Nacional), independente do destino dado ao montante ou parte dele (se para pagamento de honorários contratuais ou não). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência e juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Atualização nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0001339-85.2012.403.6100 - CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA (SP278219 - ODETE NANTES ALVES E SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0001339-85.2012.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de maio de 2006 a fevereiro de 2010, referente à unidade n.º 37, bloco 04 do condomínio autor. Alega, em síntese, que a CEF é a atual proprietária e responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem. O processo foi redistribuído a este Juízo Federal, tendo em vista a CEF passar a integrar o pólo passivo. A CEF, em contestação, alegou ilegitimidade passiva na medida em que o imóvel está ocupado por terceiro. Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste juízo, passo a sentenciar o feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação

propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. A propriedade em favor da CEF resta plenamente comprovada mediante a juntada de certidão do imóvel às fls. 91/93 que revela o distrato do instrumento particular de venda e compra celebrado com Mayra Tatiane Rampinelli em Clécio Torres dos Santos, consolidando-se, desta forma, a propriedade em nome da CEF que figurou como vendedora à queles e credora hipotecária (fls. 92, R-6). Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de maio de 2006 a fevereiro de 2010, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). Correção monetária a ser calculada, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória a partir do inadimplemento, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condene, ainda, a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0003868-77.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP112876 - MADALENA RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0003868-77.2012.403.6100 AÇÃO ORDINARIA IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI. IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 166, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012190-86.2012.403.6100 - EDNA DA SILVA SONCINI(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0012190-86.2012.403.6100 AUTORA: EDNA DA SILVA SONCINI RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário visando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, em especial, horas extras, FGTS e respectiva multa e juros de mora. Sustenta, em síntese, que a exação em comento não recai sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada. A União Federal contestou argüindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta desta Justiça Federal e ofensa à coisa julgada material. No mérito, afirmou a legalidade do ato, pugnando pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista que a relação jurídica em apreço diz respeito à restituição de imposto de renda, de competência da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com o que também afastado a alegação de coisa julgada material. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda. A União não era parte na demanda e o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional). Destarte, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente em reclamação trabalhista, bem como a título de horas extras, FGTS e respectiva multa, juros de mora. O imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos

princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** 1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007). O artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o consequente pagamento das verbas que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima, se o for. Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. De seu turno, quanto à incidência sobre juros de mora, a legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do seu caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter indenizatório, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. N.º 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (negritei)(RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei)(RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001781-7/SP, pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA: De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Por fim, no tocante as verbas recebidas a título de FGTS, multa e

horas extras, tenho que a pretensão não merece prosperar. Tais verbas não possuem caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. 1. A regra inserta no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, referindo-se apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma, não contemplando os valores recebidos a título de salários, quando em atividade o contribuinte. 2. A exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código Tributário Nacional (CTN). 3. Na hipótese sub judice, a verba recebida pelo autor, a título de horas extras e reflexos nos descansos semanais remunerados, feriados e FGTS e multa de 40%, em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 4. Apelação improvida. (TRF 3, Apelação Cível nº 0034917-20.2004.4.03.6100/SP, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 17/11/2010) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência, bem como quanto aos valores pagos à título de juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Atualização nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007694-14.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP264747 - PAULO JOSE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0007694-14.2012.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURIRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 30, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010309-02.1997.403.6100 (97.0010309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMADO AFONSO

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 97.0010309-9 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA

FEDERAL EXECUTADO: AMADO AFONSO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte Autora às fls. 49. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007988-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO SANDOVAL FERREIRA FERRO

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0007988-66.2012.403.6100 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO:

CRISTIANO SANDOVAL FERREIRA FILHO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 39, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003563-93.2012.403.6100 - PAULA FERNANDA GUIMARAES SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES E CIA LTDA(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP285436 - LIV MACHADO)

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS AUTOS N.º 0003563-93.2012.403.6100 AUTORA: PAULA FERNANDA GUIMARÃES SILVARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA FM RODRIGUES E CIA. LTDA.

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova ajuizada por Paula Fernanda Guimarães Silva (arrendatária) em face de Caixa Econômica Federal (arrendadora) e de Construtora FM Rodrigues e Cia. Ltda. Alega que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra nº 672570013905-5, celebrado em 16/12/2004 (matrícula nº 138.360 do 7º CRI SP), apresentou problema de ordem estrutural do prédio. Requereu a realização de prova pericial de engenharia para que fosse apurada a origem dos vazamentos, manchas de mofo e bolor, existentes no imóvel, a situação e o estado dos encanamentos e tubulações na parede (que não constam das plantas do imóvel), a fim de instruir futura ação de indenização. Na r. decisão de fls. 74/75 foi determinada a citação dos réus e deferida a realização de perícia técnica para avaliação da situação do imóvel, bem como a nomeação do perito e sua intimação para estimar o valor dos honorários periciais. Em sede de contestação a CEF (fls. 81/84) arguiu ser parte ilegítima, pois a demanda deveria ocorrer somente contra a construtora. Já a corré Construtora FM Rodrigues e Cia. Ltda. contestou (fls. 109/132) argumentando não ter realizado qualquer vistoria e que não fora notificada pela requerente de problemas estruturais. Defendeu a realização de perícia para aferição das alegadas avariações no imóvel. As fls. 96/105 o Sr. Perito Judicial nomeado ofereceu estimativa de seus honorários periciais no montante de R\$ 5.500,00. A autora informou que a reparação do imóvel foi realizada (fls. 137/138), não tendo interesse no prosseguimento do feito. A CEF requereu a extinção sem julgamento de mérito (fls. 146). A Construtora, por seu turno, noticiou não ter realizado a reparação, ao contrário do afirmado pela autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora carece de interesse processual consubstanciado na utilidade e necessidade da demanda. A autora propôs a ação objetivando a realização de prova antecipada para fins de assegurar a propositura de demanda reparatória. Extrai-se dos documentos colacionados à inicial que a autora realizou tratativas com a administradora do condomínio para reparação do imóvel, assinalando inclusive que o valor devido foi cobrado em acréscimo à taxa condominial. A construtora-ré refutou tal alegação. Destarte, o propósito da demanda se esvaiu, carecendo a autora de interesse processual consubstanciado na utilidade da demanda. Cuidando-se a medida cautelar de produção de provas de procedimento processual sem litigiosidade, afigura-se descabida a fixação de honorários advocatícios, assim não havendo falar em causalidade do demandante, diante da natureza da ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

PETICAO

0007776-36.1998.403.6100 (98.0007776-6) - MARCO AURELIO GONCALVES DA SILVA(Proc. JOAO DEMEO E SP040226 - WALDIR DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL PETIÇÃO - FEITOS NÃO CONTENCIOSOS AUTOS N.º 0007776-36.1998.403.6100 AUTOR: MARCO AURÉLIO GONÇALVES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como o não cumprimento dos despachos de fls. 11, 18 e 19, por parte do requerente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668752-04.1991.403.6100 (91.0668752-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI E SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0668752-04.1991.403.6100 AUTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO RÉ: FAZENDA NACIONAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012110-25.2012.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MELLAO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE MELLAO X UNIAO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE MELLAO
Sentença Tipo B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0012110-25.2012.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MELLÃO Vistos. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 216/218, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004198-74.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X RAPHAEL FALCAO X GERCIONILRA CHAGAS DE A.FALCAO
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS DO PROCESSO N.º 0004198-74.2012.403.6100AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉUS: RAPHAEL FALCÃO e GERCIONILRA CHAGAS DE A. FALCÃO SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse de imóvel da União situado na Rua Vasco Cinquini, nº 70, bloco 1B, apto. 61, vila Bianca, São Paulo/SP.Alega a União que os réus estão praticando esbulho praticado em imóvel público do Próprio Nacional Residencial, destinados aos militares da Aeronáutica que prestam serviço em São Paulo.Sustenta que o referido imóvel foi atribuído ao réu Raphael para residir com sua família, mediante termo de permissão de uso nº 096, a partir de 12/05/1997, uma vez que, à época, ele era militar da ativa.Assinala que o réu foi transferido para a reserva remunerada em razão de ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo, motivo pelo qual se operou o término da permissão de uso do indigitado imóvel.Relata que foi expedida notificação extrajudicial, onde restou consignado que, a contar de 30/07/2011, os réus passariam à situação de ocupantes irregulares do imóvel, haja vista ter expirado o prazo concedido para a sua desocupação, hipótese caracterizadora de esbulho possessório.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação.A parte ré, malgrado regularmente citada e intimada (fls. 41), deixou transcorrer in albis o prazo conferido para resposta.O pedido de liminar foi deferido (fls. 42/46).O mandado de reintegração de posse não foi cumprido em virtude de o imóvel ter sido desocupado em 12/04/2012.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A reintegração da União na posse do imóvel foi cumprida, tendo o Sr. Oficial de Justiça encontrado a propriedade já desocupada pelos réus. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial.Condeno parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Atualização nos termos do Manual do CJF.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

Expediente Nº 6271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008381-93.2009.403.6100 (2009.61.00.008381-5) - MARIA MONTENEGRO DE PAZMINO X MARIA DEL CARMEN PATRICIA PAZMINO X ANNA PAULA PAZMINO(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES E SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320 e 327: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Fls. 326-328: Intime-se a parte autora a retirar os documentos apresentados pela corrê TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., anexados na contracapa dos autos, necessários para a liberação da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias e mediante recibo nos autos. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO

Vistos,Fls. 848-851. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento ns. 162/19a/2012 - NCJF 1948486 (fls. 849), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7403

ACAO POPULAR

0019574-03.2012.403.6100 - RAFAEL ROBERTO PARDO(SP281905 - RAFAEL ROBERTO PARDO) X UNIAO FEDERAL

22ª Vara Cível Federal Subseção Judiciária de São Paulo Processo nº 0019574-03.2012.403.6100 Requerente: RAFAEL ROBERTO PARDO Requerida: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 Recebo a petição e documentos de fls.87/177 como aditamento à petição inicial. **DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR** Rafael Roberto Pardo, cidadão devidamente qualificado nos autos, com pedido de liminar, em que objetiva a suspensão da validade do VI concurso Público de servidores do MPU, até que ocorra a substituição integral de todos os 521 (quinhentos e vinte e um) requisitados de forma irregular no MPT pelos aprovados em concurso, conforme já determinado CNMP em decisão administrativa (proferida no PCA n.º 0.00.000.001384/2010-28). Ou, subsidiariamente, a proibição de novo concurso pelo MPU (obrigação de não fazer), até que seja julgado o mérito dessa lide, aproveitando-se, nesse ínterim, os candidatos aprovados em cadastro de reserva nesse concurso. Em junho de 2010, o Ministério Público da União, tornou pública a abertura de inscrições e estabeleceu normas relativas à realização do 6º concurso público destinado ao provimento de cargos de analista e de técnico dos quadros do Ministério Público da União. Foram inscritos setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e um candidatos e foram arrecadados aproximadamente quarenta milhões de reais, isto porque tramitava MP Congresso o Projeto de Lei 86/2010 que criaria seis mil, oitocentos e quatro reais, projeto este convertido pouco tempo depois na Lei 12.321/2010. Ocorre que após dois anos da homologação do concurso, foram nomeados em provimento efetivo apenas 198 aprovados em 2011 e 573 em 2012, para todo o país. Alega que a situação dos concursados deve ser analisada sobre o enfoque dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Acrescenta que há um grande contingente de técnicos administrativos, servidores, ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e requisitados de outros órgãos que exercem, dentro do MPU, funções de analistas processuais, quando há candidatos aprovados em concurso aguardando nomeação em atendimento aos ditames constitucionais, incisos II e V do artigo 37 da CF. Por fim questiona o grande contingente de requisitados que atuam de forma irregular no MPU, considerando a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP determinando ao Ministério Público do Trabalho a substituição dos requisitados pelos aprovados no VI Concurso Público do MPU, o que não foi cumprido até o momento. A inicial veio instruída com documentos. A decisão de fl. 86 determinou fosse a petição inicial emendada para juntar aos autos: cópia integral do edital referente ao VI concurso público destinado ao provimento de cargos de analistas e técnicos dos quadros do Ministério Público da União; da lista nacional dos aprovados no referido concurso; lista nacional dos efetivamente nomeados; lista nacional dos aprovados para constituir o cadastro reserva; listagem nacional dos servidores requisitados de forma irregular no Ministério Público do Trabalho e dos respectivos cargos; e cópia integral das decisões proferidas no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001384/2010-68. O autor cumpriu o determinado às fls. 87/177. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do pedido liminar formulado nesta ação, na medida em que às fls. 69/70 consta que já tramita perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro (processo nº 0044075-38.2012.4.02.5101) Ação Cível Pública proposta pela Defensoria Pública da União, com pedido semelhante ao formulado nestes autos(ou seja, postulando a nomeação de 521 candidatos que estariam sendo preteridos em razão da utilização de servidores requisitados pelos diversos órgãos do MPU), na qual foi deferida liminar suspendendo o prazo de validade do VI Concurso Público e vedando a realização de novo concurso. Assim, vislumbrando-se aparente causa de conexão, não se justifica que este juízo venha proferir decisão que tenha contornos de preservar e ou reforçar a decisão do juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com fundamento no mero receio do autor popular, de que aquela decisão possa vir a ser cassada pelas instâncias superiores, o que, diga-se de passagem, também poderia ocorrer caso a liminar requerida nestes autos fosse deferida. Por outro lado, quanto às questões de fato, apresenta-se imprescindível para seu melhor aferimento, a oitiva da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que consta nos autos que esta Comissão já determinou a substituição dos servidores requisitados pelos candidatos aprovados no concurso realizado, decisão esta que quando for cumprida tornará prejudicada esta ação. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal.Solicitem-se informações à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do Conselho Nacional do Ministério Público acerca das alegações formuladas pelo autor. Cite-se a União Federal.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008613-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-48.2011.403.6100) JURANDIR MARQUES DE ARAUJO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 75 - Defiro a produção da prova pericial. Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos. Havendo concordância do perito judicial, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos a nomeação de assistente técnico.

0009620-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068332-48.1991.403.6100 (91.0068332-9)) ELZA MARIA MEDEIROS JARDIM(DF022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro a diligência requerida pela Cef às fls.107 e defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Após, tonem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015772-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015772-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME

Fl. 171 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020825-03.2005.403.6100 (2005.61.00.020825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X OSCAR AUGUSTO SESTREM X JONAS BODENMULLER(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA) X OSCAR HERMINIO SESTREM(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR)

Reitere-se o ofício de fl. 514.Advindo a resposta, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009345-57.2007.403.6100 (2007.61.00.009345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA X CLAUDIO ALVES DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.Defiro o desbloqueio dos valores ínfimo bloqueado no banco Itaú, Santander (fls.281/282).

0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Fls. 146/170 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004515-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004515-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO CARLETO ME X CARLOS EDUARDO CARLETO(SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA)

Ante a falta de manifestação das partes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659,

parágrafo 2º, do CPC (fls.216).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.223/226, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.223/226.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.216, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0001898-47.2009.403.6100 (2009.61.00.001898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA CRISTINA BIAS BONTORIM

Fl. 85 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007361-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGAP - COM/ E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Fls. 91/96 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023620-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE PADUA SILVA

Fls. 118/125 - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome do executado.Defiro ainda, o desentranhamento e a devolução ao patrono do exequente dos documentos de fls. 59/81, mediante recibo nos autos.Int.

0024906-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Fls. 154/162 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000574-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Fls. 162/176 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008645-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BATISTA SANTOS

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Fls. 69/72 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009743-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Ante a necessidade de diligência na Justiça do Estado de São Paulo, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 110.Int.

0013303-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE WEBER DE OLIVEIRA

Fls. 91/92 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022050-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR MARQUES DE ARAUJO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.46). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.47/48), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls. 47/48. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.46, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0023586-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAHIM A KLEIT -ME X NAHIM ADNANE KLEIT
Fl. 247 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

0003213-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 89, 91, 93 e 95. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003926-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, expeça-se carta precatória para citação dos executados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003946-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUDDIC AGENCIA DE DESIGN GRAFICO LTDA -ME X RICARDO HORIKAWA X DANIELLE ZIMIANO VALVERDE
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 58/61, notifique-se pessoalmente o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Determino ainda, o desbloqueio dos valores ínfimos de R\$ 24,45 e 11,45, devendo permanecer o valor total de R\$ 3.560,47, conforme planilha de fls.58/61. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 57, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se o(a) exequente.

0005742-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORCA MAXIMA SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO
1- Folha 83: Considerando que a parte executada foi regularmente citada, não pagou o débito tampouco indicou bens à penhora e considerando, ainda, que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. 2- Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Folha 84: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente. 4- Int.

0009113-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DECLIDES NASCIMENTO
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7421

ACAO CIVIL PUBLICA

0004218-69.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Fl. 444 - Ciência às partes do cancelamento da audiência designada junto ao Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos. Diante do exposto, defiro a compensação dos débitos perante da União Federal com o crédito a ser requisitado através do ofício precatório a ser expedida nestes autos.Int.

0008904-09.1989.403.6100 (89.0008904-8) - ADAUTO LUIZ MOURA X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X PIERANGELINI DAVID GUILLERMO X JOSE CARLOS GUERREIRO NEVES ROSA X JOAO AUGUSTO DA COSTA X NELSON PASQUINI X RUI DOS SANTOS NEGRAO X YARA SILVA DARIN X EDITORA RIDEEL LTDA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0734636-77.1991.403.6100 (91.0734636-0) - ABEL FRANCO RODRIGUES X ADAO PERUCI X AFONSO FERRAZOLI X AGUSTINHO COIRADAS X ALBERTO ABDO TANIOS X ALBERTO PASCHOAL X ALCINO DA COSTA X ALENCAR PASCHOALINO X AMAURI GATTI X ALVARO FERRAZOLI X ANTONIO BARRILE X ANTONIO CANIZELLA X ANTONIO CAPATTO FILHO X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR TEIXEIRA X ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA X ANTONIO DOS SANTOS LIVRAMENTO X ANTONIO ENIVALDO DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DIAS X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO NUNES DA HORTA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X APARECIDO PIMENTEL X ARNALDO NUNES X ARGEMIRO GERALDO FILHO X AUREA CACHONI MAMUD FERRAZOLI X BARTOLOMEU CONFORTI NETTO X BENEDICTO LUIZ DA PALMA SOBRINHO X CARLOS ORTEGA X CARLOS ROBERTO BILAR X CARMEM BRUDER MORAES FANTIN X CELSO RAPHANHIN X CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO X CLAUDIO DOS REIS X CLOVIS DE ARAUJO MACEDO X DANIEL FRANCO RODRIGUES X DANIEL TEODORO DE FARIA X DEMERVAL DAMASCENO X DEOLINDO FARINA X DOMINGOS ZUPA X ELIANA NUNES CHIARADIA X ELSON BARBOSA RODRIGUES X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X BENEDITO PERINO - ESPOLIO X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN X FIDELIS CESAR VIDOTO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO MARRERA X GERALDO VIEIRA PIMENTEL X GUILHERME DE PAULA X GUMERCINDO GATTI X HELCIO LUIZ FANTIN X HILARIO FERRAZOLI X JARBAS SUTTER X JOAO CARLOS BILAR X JOAO COIRADAS X JOAO DIAS BATISTA X JOAQUIM GOMES X JOAQUIM MACIEL DE GOES X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISMAEL CORREA X JOSE LUIZ TAVARES BOTELHO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE MIGLIACIO X JOSE RAFAEL X JOSE ROBERTO LAZANHA X JOSE ROBERTO NUNES X JOSE ROBERTO TEIGA X LUCIO ALVARAZO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SERGIO KILIAM DE ALMEIDA X LUSOMAR APARECIDO MACHADO X MARIA EVADOS SANTOS GONCALVES X MARINA SANCHES X MARIO DADONA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO BISPO X MARCELINO MORALES X MARCOS ANTONIO CAMARGO X MARIA PEDROTTI DEVIDE X MAURILLO MAROCO X MAURO BUENO X MILTON APARECIDO MUNHOZ X OLYMPIO CUSTODIO DIAS X ORILDO VIEIRA X OTACILIO CAVENAGO JUNIOR X OTAVIO DA SILVA MORAES X PALMYRA DE SOUZA NUNES X PAULO EDGARD DA SILVA X PAULO EDUARDO MOREIRA X PAULO FLORENCIO DIAS X PEDRO AIRTON PASQUETA X PEDRO BREVES X PEDRO SERGIO ZANETTE X RAUL TAVARES BOTELHO FILHO X RICARDO FOGANHOLI X ROBERTO DE ARAUJO MACEDO X ROBERTO BENEDITO DE CARVALHO X ROLANDO VENDRAMINI X ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ X RUY RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RUIZ ROMERO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SEBASTIAO ANTUNES

FERREIRA X SILVANA REGINA KILIAM ALMEIDA DA SILVA X SONIA REGINA MORAES X SUSANA TROVO NUNES X TARCISO MORGUETTO X TEREZA TAVARES DE BARROS X THEREZINHA FERRAZOLI X VALDIR MARTINS TAVARES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Alcino Costa, devendo constar Alcino da Costa, conforme documento de fl. 1643. Após, expeça-se os ofícios requisitórios para os autores Alcino da Costa, Aparecido Pimentel, Carmem Bruder Moraes Fantim, Daniel Franco Rodrigues e Maria Pedrotti Devede, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o espólio de Nelson Minucci o despacho de fl. 1672. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Ourinhos solicitando informações acerca na transferência do valor penhorado nos autos. Int.

0059784-24.1997.403.6100 (97.0059784-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

O acórdão transitado em julgado nos autos dos Embargos à Execução, homologou a renúncia ao direito relativo à verba honorário fixada em favor de Antonio José da Silva Barbosa e Arlindo Avenazi e negou seguimento à apelação da União Federal. Às fls. 316/317, o autor Romeu Juvenal de Santana requer a desistência do feito, tendo em vista recebimento do crédito nos autos da ação nº 2000.34.00042125-2. Diante do exposto: 1 - expeça-se os ofícios requisitórios para as autoras Marina Parolo e Maria Aparecida de Lima, 2 - expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios relativo as autoras mencionadas, em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026,3 - dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios e nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal, 4 - tornem os autos para homologar a desistência requerida pelo autor Romeu Juvenal de Santana. 5 - int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7) - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)

Ante a informação retro decido: 1- Indefiro o requerido pelo espólio de José Erasmo Casella às fls. 1131/1133 e 1175/1202, uma vez que está garantido nos autos o percentual correspondente à Associação de Advogados; 2- Deverá ser garantido ao advogado Paulo Roberto Laris, advogado legalmente constituído, o percentual de 50% dos honorários correspondente aos demais autores; 3- Requeira o espólio de José Erasmo Casella, o que de direito, no tocante aos honorários correspondentes à Sociedade de Advogados, conforme o informado acima; 4- Junte o espólio de Maria Gueriono Araújo, certidão de óbito, nascimento/casamento e instrumento de procuração em nome dos sucessores e/ou, formal de partilha com trânsito em julgado; 5- Informe a União o efeito atribuído ao agravo de instrumento interposto. 6- Após, tornem os autos conclusos para cumprimento da decisão de fls. 1152/1157 São Paulo, data supra.

0038957-70.1989.403.6100 (89.0038957-2) - CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X JOSE AUGUSTO LOURENCAO X WALDEMIR SARTI X MARTHA SEBASTIANA PAULUCCI X LUIS RICARDO SARTI X MARIANA SARTI X MARIA PAULA SARTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE

HIPPOLITO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL
Expeça-se os ofícios requisitórios complementares, destacando-se o valor dos honorários contratuais, conforme documentos de fls. 505/507, e observando-se que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0082025-65.1992.403.6100 (92.0082025-5) - FRANCISCO GARCIA PEREZ X MARIA CLARA DOS SANTOS PEREZ X VALERIO GARCIA PEREZ X IRIA PEREZ ULIANA X CARLOS ROBERTO ULIANA X IARA GARCIA PEREZ DOS SANTOS X PEDRO IZAIAS DOS SANTOS X ISABEL GARCIA PEREZ (SP106428 - MARA PASCHOALI PEREIRA E SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARIA CLARA DOS SANTOS PEREZ X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o RPV de fl. 241 encontra-se bloqueado e à disposição do juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008352-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008352-1) - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X APARECIDA MACHADO MOREIRA (SP112752 - JOSE ELISEU E SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MACHADO MOREIRA X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que de direito. Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 7423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018379-80.2012.403.6100 - CRISTIANE SCHIAVETTO X DECIO MOLINO FILHO X CLAUDIA SCHIAVETTO SANTANGELO (SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia atualizada da planilha da CEF referente à evolução das prestações do financiamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5266

ACAO PENAL

0009287-44.2003.403.6181 (2003.61.81.009287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-36.2003.403.6181 (2003.61.81.000079-0)) JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE (SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Tendo em vista a informação de fl. 359, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Niterói/RJ, com prazo de 30 dias, visando à oitiva da testemunha da acusação PEDRO ANTONIO PEREIRA THIAGO residente naquela localidade, solicitando que a oitiva se realize antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento (02/04/2013). Anote-se na pauta de audiências. A defesa constituída deve considerar-se intimada da expedição da carta precatória no momento da publicação deste despacho.

Expediente Nº 5273

ACAO PENAL

0004832-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HILDEGARDIS ZEFERINO DE PAULA (SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X ALBERTINA ESOTICO AMON (SP297785 - JOSE CLEVENON

ALVES BEZERRA)

Fls. 158/162 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de HILDEGARDIS ZEFERINO DE PAULA, na qual alega a ocorrência da prescrição, a ausência de dolo pelo denunciado e a inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou a mesma testemunha que a acusação. Fls. 175/176 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público, em favor de ALBERTINA ISÓTICO AMON, na qual se reserva o direito de manifestar-se acerca do mérito oportunamente. Arrolou a mesma testemunha que a acusação, requerendo a complementação do rol ou sua substituição. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2.008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, incisos I e II, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da lei nº 8.137/90, não se encontrando extinta a punibilidade dos agentes. Quanto à alegação da defesa de HILDEGARDIS sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Confirmam-se os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. I - (...) II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. III - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001) (...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001) PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000) Em relação à preliminar de inépcia da inicial pela ausência de dolo por parte do denunciado, deve ser afastada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 130/131), sendo decidido que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. Outrossim, saliento, ainda, acerca do alegado por HILDEGARDIS, quanto a inexistência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa a época dos fatos, que não há como concluir, de pronto, que a constituição da dívida, bem como que o prosseguimento da ação penal não é de sua responsabilidade. No mais, as defesas apresentadas não desconstituem a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 14h30m, notifique-se a testemunha comum, conforme anteriormente determinado no item 4.2 da decisão de fls. 130/131. Anote-se na pauta de audiências a qualidade de testemunha comum. Com relação ao requerimento de eventual complementação ou substituição da testemunha arrolada pela defesa de ALBERTINA, indefiro-o, uma vez que pela nova sistemática processual penal, a apresentação do rol deverá ser efetuada concomitantemente à resposta escrita (art. 396-A, CPP). Intimem-se a defesa de HILDEGARDIS, o MPF e a DPU.

Expediente Nº 5279

EXECUCAO DA PENA

0005577-35.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIMAS PUGLIESI (SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dada a natureza dos documentos contidos às fls. 123/132, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos autos somente seja permitido à parte e seus procuradores regularmente constituídos. Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como sigilo de documentos, nos termos do Comunicado COGE n. 66 de 12/07/2007. 2. Considerando que o apenado foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da pena de multa e deixou de fazê-lo no prazo legal, determino seja a pena de multa, no valor de R\$ 6.095,88, inscrita como DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL, expedindo-se ofício ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional para, de acordo com a normatização da matéria, proceder como de direito. Anexem-se cópias de fls. 02/04, 81/81vº, 90, 95, 98, 100/102vº e este despacho. 3. Em face da promoção ministerial de fls. 133, referente à pena de prestação pecuniária, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5280

EXECUCAO DA PENA

0003545-91.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO PATERNO(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)

1) Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, o relatório médico pormenorizado, conforme requerido às fls. 108.2) Intime-se o apenado para que junte aos autos os comprovantes de entrega das cestas básicas dos meses de março de 2011 até o presente mês, sob pena de revogação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.3) Determino a inscrição da pena de multa na Dívida Ativa da Fazenda Nacional. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/04, 71, 88 e deste despacho. 4) Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 5281

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0011022-97.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-06.2012.403.6181) ROBERTO LUIS BORGES(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/03 - Trata-se de exceção de incompetência, com fulcro nos artigos 95, inciso II, e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, argumenta que o delito imputado ao excipiente, furto qualificado, teria sido cometido contra instituição financeira privada (Banco Santander), caso esta houvesse indenizado o detentor do cartão de crédito, Sr. José Eduardo Ferrarini Nascimento, ou contra este, se não houve indenização, cabendo, assim, a competência para o processamento e julgamento da demanda à Justiça Estadual. O Ministério Público Federal, às fls. 17/18, manifestou-se pelo não acolhimento da exceção de incompetência. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a presente exceção de incompetência reitera requerimento articulado na resposta à acusação, autos da ação penal nº 0009683-06.2012.403.6181, tendo este Juízo, naquele momento, decidido nos seguintes termos: Fls. 179/187: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ROBERTO LUIS BORGES, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, a incompetência deste Juízo e a inépcia da denúncia. Sustenta que o furto foi, em tese, praticado contra instituição financeira privada, o que deslocaria a competência para a Justiça Estadual. No que tange à denúncia, alega que não atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Aduz, ainda, que não há notícia nos autos da utilização indevida do cartão mencionado na denúncia, nem prova de que seu titular tenha sido indenizado, caso comprovada a utilização indevida. Alega, também, em preliminar, que mesmo diante da confissão reconhecida na sentença proferida nos autos nº 0012920-82.2011.403.6181, não se tem certeza da autoria do crime por parte do denunciado, nem que os fatos confessados referem-se ao cartão mencionado na denúncia. No mérito, aduz que inexistem provas de que o denunciado cometeu o crime que lhe está sendo imputado, requerendo, portanto, sua absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado pelo órgão ministerial, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em relação à alegação de inépcia da denúncia, AFASTO-A, vez que a peça acusatória, ao contrário do alegado pela defesa, obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 164/165), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. No que tange à preliminar de incompetência, assevero que a competência desta Justiça Federal para a apreciação e julgamento deste feito está inserida na previsão do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, eis que a conduta imputada ao denunciado (furto qualificado), a despeito de ter sido praticada contra instituição privada (SANTANDER), o foi com cartão desviado dos Correios, ocorrendo, portanto, delito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. No mais, as alegações da defesa ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Sendo assim, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 05). 5. Com relação à testemunha Andréa Rego Natale Santi da Costa, Agente de Polícia Federal, deverá ser requisitada ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de

Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público.No ofício deverá constar ser imprescindível o comparecimento da testemunha acima mencionada, tendo em vista se tratar de feito decorrente de operação de grande porte, estando o denunciado preso, visando, assim, evitar-se o retardamento da instrução processual. Deverá, ainda, constar do ofício que o Superintendente da Polícia Federal, ou o Delegado Chefe responsável pelo recebimento do ofício, deverá providenciar a comunicação à agente para que compareça à audiência mesmo se estiver em férias na data acima designada. 6. Requisite-se o denunciado no local onde se encontra recolhido, bem como sua respectiva escolta. Não obstante as novas disposições previstas no artigo 185 do CPP, dadas pelas Leis n°s 10.792/2003 e 11.900/2009, disciplinando o interrogatório de réu preso, entendo ser aplicável, in casu, a ressalva constante da parte final do disposto no 1º do mencionado dispositivo, em razão da impossibilidade de ser realizado o interrogatório do réu no local em que se encontra, em face da ausência de estrutura adequada para a efetivação do ato (sala, equipamentos, funcionários, etc.) e sobretudo, em razão da falta de segurança dos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo, gerada pela mencionada falta de estrutura, evitando-se, com isso, a exposição do Juiz e de servidores a risco desnecessário.Acrescente-se, ainda, a impossibilidade de o Juiz e demais servidores, necessários à realização do ato, ausentarem-se da Vara Criminal, principalmente diante da quantidade de audiências agendadas, bem como a dificuldade de deslocamento de todos.Por fim, há que se considerar, também, que a publicidade do ato restaria prejudicada, por restringir-se às partes e seus defensores, o que contraria o princípio constitucional da publicidade dos atos do processo.Assim, com o intuito de preservar a eficiência, segurança e legalidade do interrogatório do acusado, é que deverá ser realizado na sala de audiências desta Vara. Saliento, por oportuno, não ser caso de utilização de videoconferência, uma vez que o acusado encontra-se em estabelecimento penal situado nesta Capital, não justificando, portanto, a utilização do referido sistema, o qual é destinado, precipuamente, à realização de atos em que as partes envolvidas encontram-se em locais diversos e muito distantes uns dos outros.7. Tendo em vista o certificado à fl. 175, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF constante de fl. 166. 8. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. (g.n.)Outrossim, vê-se que o excipiente não apresentou nenhum elemento novo que pudesse ensejar a alteração de entendimento deste Juízo.Diante do exposto, deixo de acolher a exceção oposta e declaro-me competente para atuar no feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5282

ACAO PENAL

0011860-16.2007.403.6181 (2007.61.81.011860-5) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO) Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Após, intime-se os defensores do acusado José Severino de Freitas, pela Imprensa Oficial, para apresentação dos memoriais na forma do dispositivo acima elencado, no prazo legal. Apresentados os memoriais das partes, preparem os autos para prolação de sentença. Faço consignar que quando o presente despacho for publicado na Imprensa Oficial, iniciará o prazo para os defensores constituídos do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3231

ACAO PENAL

0009228-56.2003.403.6181 (2003.61.81.009228-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X DAVID CONDORI CANAZA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) Certidão de fl. 265Vº: intime-se a defesa constituída de DAVID CONDORI CANAZA para apresentar resposta escrita, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do CPP. São Paulo, 22/11/12.

Expediente Nº 3232

ACAO PENAL

0003118-91.2007.403.6119 (2007.61.19.003118-5) - JUSTICA PUBLICA X LINUS MADUKAEGO OZOR(SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO E SP084487 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA) (...). Na sequência, intime-se o Defensor para o mesmo fim, também em cinco dias.

Expediente Nº 3233

ACAO PENAL

0004109-80.2004.403.6181 (2004.61.81.004109-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X GUILHERME VICENTE PERRICELLI CASADO(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS E SP068763 - TARCISIO MARTINS GARCIA) X DENIZE CASARINI(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X CARLOS CASADO X ANNUNCIATA PERRICELLI CASADO

Defiro vista fora de secretaria pelo prazo de 5 dias. Intime-se. Após, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. SP, data supra

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5396

ACAO PENAL

0013358-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JOSE VALMOR GONCALVES(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUZA BONETHE(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Fls. 1419/1437: manifeste-se a defesa do acusado CLÓVIS RUIZ RIBEIRO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para regularização do cadastro do acusado EUDER DE SOUZA BONETHE, fazendo constar o número do CPF indicado na denúncia, qual seja: 776.268.932-04. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 5397

HABEAS CORPUS

0016940-98.2012.403.0000 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA X ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X MARGARIDA DIAS CADETE(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 59/66, intime-se o Impetrante para que comprove efetivamente o protocolo de Requerimento de Prorrogação de Prazo, ou outro requerimento de permanência no país, perante o órgão competente, a fim de comprovar o interesse de agir para a presente medida.

Expediente Nº 5399

CARTA PRECATORIA

0003732-65.2011.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X RICARDO MARTINS CHACON(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X MAURO ZUNIGA MUSSI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Despacho proferido em 27/11/2012, no corpo da petição de fls. 145/146: J. indefiro. A presente audiência foi designada em outubro, não havendo nenhuma manifestação até então. Não há pauta disponível para designação neste ano e a proposta de suspensão já foi tentada em outras oportunidades sem o comparecimento do réu, motivo pelo qual, smj, está prejudicada. Comunique-se o Juízo deprecante para que decida o que de direito.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2541

CARTA PRECATORIA

0002889-37.2012.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista do aporte neste Juízo de mensagem enviada por correio eletrônico, oriunda da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP solicitando a devolução da presente carta precatória independente de cumprimento, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Após devolvam ao Juízo Deprecante com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2542

ACAO PENAL

0005915-48.2007.403.6181 (2007.61.81.005915-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X LEONHARD LUDWIG AMMON X LUDWING AMMON JUNIOR(SP092081 - ANDRE GORAB E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2012, às 14H30, caso não se verifique a hipótese de absolvição sumária. Retire-se a data anteriormente designada da pauta. Oficie-se para requisição da testemunha de acusação (fl. 365) e expeça-se mandados para intimação da testemunha de defesa (fl. 511) e dos réus. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1548

ACAO PENAL

0009474-42.2009.403.6181 (2009.61.81.009474-9) - JUSTICA PUBLICA X RAUL ANSELMO RANDON(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALEXANDRE RANDON(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ASTOR MILTON SCHMITT(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ERINO TONON(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X NILVA TEREZINHA RANDON(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X DANIEL RAUL RANDON(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal para que seja juntado aos autos a certidão de nascimento do acusado para o fim de apreciação de incidência de causa extintiva de punibilidade. Intime-se a Defesa a apresentar o referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1557

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006263-27.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-44.2008.403.6181 (2008.61.81.002809-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WERNER BUFF JUNIOR(SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante a remessa do laudo pericial de fls. 80/84, intimem as partes - o Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, o curador e advogado do representado, para ciência e manifestação.Após, conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4039

INQUERITO POLICIAL

**0003442-16.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 4041

ACAO PENAL

**0003397-85.2007.403.6181 (2007.61.81.003397-1) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ APARECIDA ALVES X FLAVIO OKIDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)
(ATENÇÃO: CIÊNCIA E INTIMAÇÃO À DEFESA DO ACUSADO FLAVIO OKIDA DA DECISÃO DE FLS. 249/250.)(...) É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária encontra-se presente nos autos, a autorizar o decreto de absolvição sumária.A Defesa de Beatriz se reservou para analisar o mérito oportunamente.A**

Defesa de Flávio, inicialmente, afirmou que a corré Beatriz é uma contumaz estelionatária, instruindo sua resposta à acusação com cópias de andamento de ação penal em trâmite perante à Justiça Estadual. Quanto ao mérito, sustentou que o réu não conhecia a falsidade dos exames apresentados pela ré, de modo que firmou o atestado médico com base nos falsos exames apresentados pela corré. Asseverou, ademais, ser irrelevante o atestado médico ter sido firmado em um receituário da Prefeitura do Município de São Paulo. Concluiu, por conseguinte, inexistir dolo ou culpa na conduta do acusado, pugnando pela decretação da absolvição sumária. Todavia, não prosperam as alegações formuladas pela Defesa do réu Flávio, as quais devem ser devidamente apuradas em regular instrução. Inicialmente, a afirmação de que a corré Beatriz seria contumaz estelionatária escapa ao objeto do presente processo e somente terá relevância em eventual decreto condenatório para a dosimetria da pena. Em nada contribui para afastar a imputação deduzida na denúncia em relação ao réu Flávio. Por sua vez, as alegações de ausência de culpa ou dolo não estão suficientemente comprovadas. É que para a decretação da absolvição sumária, a prova da causa acarretadora dessa situação deve ser extreme de dúvida, uma vez que o art. 397 do Código de Processo Penal utiliza-se dos termos existência manifesta e evidentemente, denotando a necessidade de prova plena da alegação. Ademais, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal a prova da alegação cumpre a quem a fizer. Nesse contexto, a alegação de irrelevância quanto ao atestado médico ter sido subscrito pelo réu em papel timbrado da Prefeitura do Município de São Paulo quando este já não mais exercia funções perante à municipalidade não está adequadamente demonstrada, pois um atestado médico lavrado em papel com timbre de determinado nosocômio, apresentado para o levantamento do FGTS, pressupõe ter sido subscrito por um médico integrante do quadro de servidores do referido hospital, fato que afasta a alegada irrelevância. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Indefiro os requerimentos a, b, c e d formulados pela Defesa do réu Flávio em sua resposta à acusação. As principais peças do processo administrativo nº 2004.0.032.387-3 já se encontram nos autos (fls. 10/58), e foram a partir delas que as investigações tiveram início, o que demonstra a irrelevância da diligência pleiteada. No mais, a Defesa não demonstra a utilidade para a solução do mérito da presente ação penal a vinda aos autos de outras sindicâncias eventualmente instauradas contra a ré Beatriz. Do mesmo revela-se irrelevante a obtenção de cópia da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo no processo nº 0039140-18.2005.8.26.0050, uma vez que a própria defesa requerente instruiu sua resposta à acusação com a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em apreciação ao recurso de apelação interposto pela ré em referida ação penal. É cediço que o acórdão do Tribunal, quando não declara a nulidade da sentença de primeiro grau e determina que outra seja proferida, substitui o provimento da instância inferior, de modo que a prescrição reconhecida pelo Tribunal ad quem afastou qualquer efeito da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal. Por fim, quanto aos requerimentos c e d, denota-se dos autos que os exames laboratoriais de fls. 15 e 16 são falsos, sendo que o Laboratório já informou inexistir referidos documentos originais (fls. 13), o que inviabiliza a pretensão defensiva. Quanto aos itens e e f, oportunamente, caso reste inviabilizada a suspensão condicional do processo, será designada audiência de instrução. Intimem-se. Com a manifestação ministerial acerca de eventual oferecimento da proposta de suspensão, tornem conclusos. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3126

EXECUCAO FISCAL

0012384-06.1990.403.6182 (90.0012384-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X JAUDIRA PALAZO SUNE

Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 46/47 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos.

0505640-30.1993.403.6182 (93.0505640-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

EST DE SP(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) X MARCIA LOPES - ME(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Fls. 20/23: Manifeste-se a Exequite nos termos da decisão de fls. 19, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para análise. Int.

0040891-25.2000.403.6182 (2000.61.82.040891-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PEDRO LUIZ SILVA

Fl. 43: resta prejudicado o pedido, diante do arquivamento determinado em fls. 29/31. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0014670-63.2004.403.6182 (2004.61.82.014670-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CANTILIO MADUREIRO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0032840-83.2004.403.6182 (2004.61.82.032840-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ DE ALMEIDA

Fls. 12: Prejudicado, em vista da extinção do feito.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 10, certificando-se o trânsito em julgado e, após, arquivando-se, com baixa na distribuição.Int.

0039327-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039327-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FRANCISCO FURQUIM DE CAMPOS JR

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0000540-34.2005.403.6182 (2005.61.82.000540-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO RAMOS(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES)

Tendo em vista a frustração da tentativa de conciliação (fls. 88), bem como a insuficiência do valor convertido para fins de satisfação do débito, conforme informado às fls. 81, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

0061810-59.2005.403.6182 (2005.61.82.061810-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ALCIONE NEVES CARLOS

Tendo em vista que decorreu o prazo do edital sem manifestação das partes, intime-se a Exequite a requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmites na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0033762-56.2006.403.6182 (2006.61.82.033762-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA SILVIA DE MELLO BARRETO

Resta prejudicado o pedido de fl. 90, uma vez que o presente feito já se encontra extinto, por força da sentença de fls. 27/30 e decisão de fls. 82/88.Retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0035331-92.2006.403.6182 (2006.61.82.035331-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GREGORIO LUGO POSTIGO

Em face da certidão retro, regularize-se o feito, expedindo-se edital de citação e conversão de arresto em penhora, e intimação da penhora realizada; Decorrido o prazo do edital, bem como o prazo para a oposição de embargos, sem que haja manifestação da parte, prossiga-se, cumprindo-se as demais determinações constantes nos itens 6 e seguintes da decisão de fl. 31.

0054004-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054004-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAMPEVAS LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X ARGEMIR GUIMARAES PEREIRA X ELIZABETH HELENA SOUZA PEREIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão no aguardo de provocação por parte do interessado. Int.

0054244-25.2006.403.6182 (2006.61.82.054244-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LESS LTDA-ME X MARIO LOURENZANO DELFINO X WANDA MARGARIDA DELFINO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão no aguardo de provocação por parte do interessado. Int.

0029386-90.2007.403.6182 (2007.61.82.029386-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DAVID GERCWOLF

Resta prejudicado o pedido de fl. 92, uma vez que o presente feito já se encontra extinto, por força da sentença de fls. 70. Retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0031388-33.2007.403.6182 (2007.61.82.031388-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ORACILEDNA COSTA PRATES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005254-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005254-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS AUGUSTO LIRA(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA E SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO)

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, cumpra-se a decisão de fl. 211, suspendendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmites na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0034324-94.2008.403.6182 (2008.61.82.034324-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO MIGUEL DE ASSIS LOPES T DA MATA

Revedo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do BACENJUD, não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0034628-93.2008.403.6182 (2008.61.82.034628-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SISTEMA DE SAUDE VILA MATILDE S/C LTDA

Tendo em vista que decorreu o prazo do edital sem manifestação das partes, intime-se a Exequite a requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmites na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0008150-14.2009.403.6182 (2009.61.82.008150-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAQUIM GENEROSO FILHO
Indefiro o pedido da Exequite eis que consta nos autos notícia de conciliação entre as partes. Cumpra-se a decisão de de fl. _____, remetendo-se o feito ao arquivo.Int.

0010720-70.2009.403.6182 (2009.61.82.010720-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X COOPERATIVA DE NIVEL MEDIO COOPERPLUSMED 11

Cumpra-se a decisão de fl. 28, suspendendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmites na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0012034-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012034-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. 38 ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013103-21.2009.403.6182 (2009.61.82.013103-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG SINO MEDI PERF LTDA

Indefiro o pedido da Exequite de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial , por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequite e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequite (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das

providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, cumpra-se os itens 5 e seguintes da decisão de fls. 32/33.Int.

0014206-63.2009.403.6182 (2009.61.82.014206-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA MONTEIRO

Indefiro o pedido da Exequente eis que consta nos autos notícia de conciliação entre as partes. Cumpra-se a decisão de de fl. _____, remetendo-se o feito ao arquivo.Int.

0015916-21.2009.403.6182 (2009.61.82.015916-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERNANI GOMES DA CUNHA RAMOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0035050-34.2009.403.6182 (2009.61.82.035050-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO ALVAREZ DE C DE SOSA

Intime-se, com urgência, o Conselho Regional de Contabilidade - CRC, informando que inexistente depósito judicial uma vez que já houve conversão em renda do Exequente (fls. 34/35).Assim, impossível o levantamento em favor do Executado.Diga o Exequente sobre a satisfação do crédito para fins de extinção do processo.Int.

0036138-10.2009.403.6182 (2009.61.82.036138-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE BUENO FARIA
Defiro o pedido da Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação por parte interessada.Int.

0052229-78.2009.403.6182 (2009.61.82.052229-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TAKAKO ISAURA ITO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053737-59.2009.403.6182 (2009.61.82.053737-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOTECH DIAGNOSTICOS
Tendo em vista que decorreu o prazo do edital sem manifestação das partes, intime-se a Exequente a requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmites na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0054054-57.2009.403.6182 (2009.61.82.054054-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR CLINICO ZONA LESTE S/C LTDA
Tendo em vista que decorreu o prazo do edital sem manifestação das partes, intime-se a Exequente a requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmites na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0054078-85.2009.403.6182 (2009.61.82.054078-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAVORMED ASSESSORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA.
Tendo em vista que decorreu o prazo do edital sem manifestação das partes, intime-se a Exequente a requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmites na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0054317-89.2009.403.6182 (2009.61.82.054317-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA JANUARIO
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0001197-97.2010.403.6182 (2010.61.82.001197-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILANGELA GOMES DA SILVA ROLIM
Resta prejudicado o pedido de fl. 30, uma vez que o presente feito já se encontra extinto, por força da sentença de fls. 9/11. Retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0007997-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA PEREIRA SILVA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010692-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA MAGRINELLI DOS REIS
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume

de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010979-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER NATALINO RIBEIRO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0018861-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ EDUARDO SANTOS DE ARAUJO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP048949 - ODALEA ROCHA)

Indefiro o pedido da Exequente eis que consta nos autos notícia de conciliação entre as partes. Cumpra-se a decisão de de fl. _____, remetendo-se o feito ao arquivo. Int.

0019536-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ZULENE BATISTA(SP294255 - PAULA COVAS DE MELLO)

Fls.34/63: Dos extratos bancários de fls.42/53, juntados com a petição, pode-se afirmar a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas de titularidade da executada no Banco do Brasil, destinada ao recebimento de proventos (fls.42/45), na CEF, onde recebe créditos de FGTS (fls.50/52), bem como na conta poupança no Banco do Brasil, pois bloqueada quantia inferior ao limite de 40 salários mínimos (fls.46/49). A esse desbloqueio a requerente MARIA ZULENE BATISTA tem direito líquido e certo, ante a comprovação de plano, da impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta. Quanto ao valor bloqueado no Banco Itaú, em que pese a ausência de comprovação de sua impenhorabilidade, defiro o desbloqueio nos termos do item 3 da decisão de fls.28/29. Int.

0025887-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA MIKHAIL DE NADAI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0030006-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0030008-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELENIR CALISTO PEREIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0030508-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o parcelamento não se consolidou, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue

anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.

0011589-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0013067-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE VICENTE DE SOUSA

Primeiramente, em vista da penhora realizada, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 12/13, promovendo-se a transferência dos valores constrictos à ordem deste juízo. Ato contínuo, expeça-se mandado para intimação da penhora, nos termos do item 5 da referida decisão. Concluídas as determinações supra, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspenso o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0013210-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHAEL BARBOSA FERNANDES

Primeiramente, em vista da penhora realizada, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 12/13, promovendo-se a transferência dos valores constrictos à ordem deste juízo. Ato contínuo, expeça-se mandado para intimação da penhora, nos termos do item 5 da referida decisão. Após, em face do acordo noticiado às fls. 19/21, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores transferidos em renda em favor do exequente. Com a resposta do ofício, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, uma vez que o saldo remanescente deverá ser pago em parcela única, conforme acordado entre as partes. Int.

0015212-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE PAULA

Primeiramente, em vista da penhora realizada, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 14 e verso, promovendo-se a transferência dos valores constrictos à ordem deste juízo. Ato contínuo, expeça-se mandado para intimação da penhora, nos termos do item 5 da referida decisão. Concluídas as determinações supra, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspenso o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0015265-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO TAVARES ROBERTO

Considerando: a) que os executados foram citados; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as

disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; f) que o parcelamento não se consolidou; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0015370-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE DE ALMEIDA SANTOS

Primeiramente, em vista da penhora realizada, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 12/13, promovendo-se a transferência dos valores constrictos à ordem deste juízo. Ato contínuo, expeça-se mandado para intimação da penhora, nos termos do item 5 da referida decisão. Concluídas as determinações supra, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspenso o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0016887-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CIONE ISABEL MATOS

Cumpra-se a decisão de de fl. _____, remetendo-se o feito ao arquivo.Int.

0017702-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO RAFAEL MONTEIRO

Em face do pedido da Exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0027787-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO DAIER

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0028046-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X PEDRO GUILHERME RAMOS

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional

Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.

0028784-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MTC HIDROTHERM LTDA
Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão no aguardo de provocação por parte do interessado. Int.

0028974-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MORAES SAMPAIO CONSTRUTORA LTDA
Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão no aguardo de provocação por parte do interessado. Int.

0032240-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JULIO BUENO DA SILVA(SP180589 - LUIS FERNANDO BUENO)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0042035-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON SERGIO JUNIOR
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0045716-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DQ&A GESTAO TECNICA DE CAMPANHAS PUBLICITARIAS LTDA(SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0073158-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAQUIM JOSE DE LACERDA RIBEIRO

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0073173-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR

Intime-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, pois citação restou negativa.Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

0073336-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ARTUR RODOLFO ZANNONI

Fls. 34/35: Indefiro a penhora on-line, uma vez que o executado ainda não foi citado.Promova-se nova vista para que requeira o que de direito, no prazo dedez dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0074755-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ CARLOS CAPARELLI PUSTIGLIONE

Indefiro, pois compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Isto posto, requeira a Exequente o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0074779-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RICARDO JOSE BRAGHIN

Indefiro, pois compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Isto posto, requeira a Exequente o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0074806-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CELIO MANOEL ADRIANO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0074938-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ELAINE PEREIRA AZEVEDO LEANDRO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0006654-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO HENRIQUE MIOLA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007516-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUZINETE MONICA PENA REGIS

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

0008138-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCO ANTONIO ZAQUETTI

Fl. 18: Tendo em vista a certidão de fl. 17, intime-se a Exequente da decisão de fl. 13. Fl. 13: Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0008263-60.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008914-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X STEFANIA GUIMARAES PINTO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008936-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA LYDIA SILVEIRA MUNHOZ

Em face do pedido da Exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0014658-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KATIA APARECIDA DE PAULA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0014663-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEONARDA DO SOCORRO FERREIRA CARVALHO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0014965-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA ROSSI BENASSI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0015266-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLEI DELLACQUA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão no aguardo de provocação por parte do interessado. Int.

0015286-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SEBASTIANA MARIA FONSECA SOUSA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0015296-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRNA SOARES JOSEPH

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0015311-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIA MARQUES DE AZEVEDO DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0015319-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA DE ZAGIACOMO LOURENCO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0015330-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

onde permanecerão no aguardo de provocação por parte do interessado. Int.

0015496-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA JOSEFA DE LIMA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2499

EMBARGOS A ARREMATACAO

0029290-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027489-95.2005.403.6182 (2005.61.82.027489-5)) KOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etcRECEBO os embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do CPC. Intime-se o arrematante, pessoalmente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, em especial para dizer acerca de eventual desistência da aquisição (CPC, artigo 746, 1º). Havendo manifestação do arrematante pela desistência do ato de arrematação, venham conclusos para julgamento; no silêncio ou manifestado o interesse do arrematante na aquisição dos bens litigiosos, dê-se vista à exequente, para manifestação nos autos em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem à conclusão para deliberações. Expeça-se o necessário. Int.

0019741-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-08.2005.403.6182 (2005.61.82.003109-3)) RIDHAW CONSULTORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL E ASSISTENCIAL LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY)

AUTOS CLS EM 26/10/12: Vistos etcEmende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias dos atos de penhora realizados na execução fiscal de origem, assim como dos atos processuais relativos à arrematação impugnada (auto de arrematação, certidões de intimações, guias de depósito etc). No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, além dos atos constitutivos da embargante que evidenciem que quem assina a procuração detém poderes para tanto. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043498-06.2003.403.6182 (2003.61.82.043498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-38.1999.403.6182 (1999.61.82.009930-0)) R RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível a falta dele. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à

propositura - aí se incluindo cópia da CDA que instruiu a execução fiscal, das demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0067280-42.2003.403.6182 (2003.61.82.067280-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512547-79.1997.403.6182 (97.0512547-3)) K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução por bem móvel (prensa de 40 toneladas para estamparia de peças), não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial do bem penhorado, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. Dê-se vista ao embargado, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intimem-se.

0011816-62.2005.403.6182 (2005.61.82.011816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-04.2002.403.6182 (2002.61.82.012538-4)) ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se

0039466-84.2005.403.6182 (2005.61.82.039466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-88.2005.403.6182 (2005.61.82.001196-3)) ULTRAQUIMICA PARTICIPACOES S/A(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0055230-13.2005.403.6182 (2005.61.82.055230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-11.1999.403.6182 (1999.61.82.0000872-0)) ADELAIDE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP166381 - CARLA AZEVEDO E SP192146 - MARCELO LOTZE E SP201375 - DENISE MARQUES BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para

avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0003950-66.2006.403.6182 (2006.61.82.003950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-93.2005.403.6182 (2005.61.82.005496-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIC MAC MODAS LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0007372-49.2006.403.6182 (2006.61.82.007372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-58.2005.403.6182 (2005.61.82.005660-0)) RIBERPLAST COML/ LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consta dos autos notícia de adesão ao parcelamento. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0011043-80.2006.403.6182 (2006.61.82.011043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047755-79.2000.403.6182 (2000.61.82.047755-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIANO ALCINI(SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO)

Vistos etc. Intime-se o embargante, pela imprensa oficial e com observância do substabelecimento de folha 63, para manifestação sobre a impugnação em 10 (dez) dias, improrrogáveis. Após, venham conclusos para julgamento. Int.

0031837-25.2006.403.6182 (2006.61.82.031837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042675-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042675-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

DESPACHO PROFERIDO EM 17/10/2012: Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0032073-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029205-60.2005.403.6182 (2005.61.82.029205-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Vistos etc 1) Folhas 284/286: ANOTE-SE. 2) O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósitos judiciais de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica

que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, que permanecerá apensada a estes autos. À parte embargada para impugnação, bem como para esclarecer se o crédito exequendo encontra-se submetido a regime de parcelamento. Intime-se.

0009996-37.2007.403.6182 (2007.61.82.009996-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053890-34.2005.403.6182 (2005.61.82.053890-4)) FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP200810 - FABIANA VILLELA DE ARAUJO MAGALHÃES P AMARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

De acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie cópia do auto de penhora e depósito constante nos autos da Execução Fiscal de origem, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0011003-64.2007.403.6182 (2007.61.82.011003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045486-91.2005.403.6182 (2005.61.82.045486-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se

0014646-30.2007.403.6182 (2007.61.82.014646-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058322-96.2005.403.6182 (2005.61.82.058322-3)) FARMA ETICA FARMACIA LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Nos autos da Execução Fiscal de origem, a embargante noticiou adesão ao parcelamento. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.

0032265-70.2007.403.6182 (2007.61.82.032265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-19.2006.403.6182 (2006.61.82.026774-3)) CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0032430-20.2007.403.6182 (2007.61.82.032430-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134398-46.1977.403.6182 (00.0134398-0)) JOSE AUGUSTO DOS REIS VIEIRA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros

definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível a falta dele. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo cópia da CDA que instruiu a execução fiscal, das demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0035196-46.2007.403.6182 (2007.61.82.035196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025801-64.2006.403.6182 (2006.61.82.025801-8)) MUNCK BERGUEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc Recebo a emenda à petição inicial apresentada pelo embargante. No mais, digo que o Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada sobre o faturamento mensal da executada não atingiu montante suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Note-se, por oportuno, que a executada recorreu da decisão que determinou a penhora sobre seu faturamento mensal, o que redundou na cassação da citada decisão pelo E. TRF3 (AG nº 2007.03.00.064697-4). Ao cabo, a penhora sobre o faturamento não mais existe, e apenas alguns depósitos foram realizados nos autos da execução fiscal de origem. O fato é que, ainda que em abono à ampla defesa admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir imediatamente no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É de rigor o prosseguimento da execução, mediante atos de penhora a incidir sobre bens da executada até o atingimento do valor total reclamado. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso mantendo o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0036660-08.2007.403.6182 (2007.61.82.036660-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059829-29.2004.403.6182 (2004.61.82.059829-5)) YPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO PROFERIDO EM 17/10/2012: Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União, bem como para dizer sobre o interesse no prosseguimento destes embargos. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0044460-87.2007.403.6182 (2007.61.82.044460-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506018-44.1997.403.6182 (97.0506018-5)) CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X JOSE LUIZ LUCIANO BUENO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0045325-13.2007.403.6182 (2007.61.82.045325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0054462-53.2006.403.6182 (2006.61.82.054462-3)) GPV- VEICULOS E PECAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0047971-93.2007.403.6182 (2007.61.82.047971-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057619-68.2005.403.6182 (2005.61.82.057619-0)) CENTERMATIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc.Folhas 42/43: ANOTE-SE.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a embargante também dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0050046-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050046-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012607-60.2007.403.6182 (2007.61.82.012607-6)) CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a embargante também dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, dê-se vista à União, para dizer acerca de resposta à análise solicitada por meio do ofício de folha 55.Int

0002585-06.2008.403.6182 (2008.61.82.002585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008015-07.2006.403.6182 (2006.61.82.008015-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Intime-se a INFRAERO para manifestação sobre a impugnação em 10 (dez) dias, improrrogáveis.Após, venham conclusos para julgamento.Int.

0003164-51.2008.403.6182 (2008.61.82.003164-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058811-70.2004.403.6182 (2004.61.82.058811-3)) ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósitos judiciais de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo.Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil

reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, que permanecerá apensada a estes autos. À parte embargada para impugnação. Intimem-se.

0003765-57.2008.403.6182 (2008.61.82.003765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034975-63.2007.403.6182 (2007.61.82.034975-2)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Isso implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei nº 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando a manutenção dos autos apensados. Ao embargado, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Int.

0004406-45.2008.403.6182 (2008.61.82.004406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020490-58.2007.403.6182 (2007.61.82.020490-7)) COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVI(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0005798-20.2008.403.6182 (2008.61.82.005798-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045053-19.2007.403.6182 (2007.61.82.045053-0)) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) AUTOS CLS EM 18/10/12: Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União. No mesmo prazo, deverá a embargante também dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, dê-se vista à União, para dizer acerca de resposta à análise solicitada por meio do ofício de folha 55. Int

0007224-67.2008.403.6182 (2008.61.82.007224-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024957-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024957-1)) BIANCALANA CONFECÇÕES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Recebo as emendas à inicial de folhas 159 e 168. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também

em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução por bens componentes do estoque rotativo da executada (ternos), não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos. Tampouco há, no caso em exame, risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida relativa à suspensividade, pois é certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial do bem penhorado, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação desse bem, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal, determinando o desapensamento dos autos. Intime-se a parte embargada para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos para julgamento, por ser a matéria eminentemente de direito. Intimem-se.

0012674-88.2008.403.6182 (2008.61.82.012674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039365-76.2007.403.6182 (2007.61.82.039365-0)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Isso implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei nº 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via *crucis do solve et repete*. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando a manutenção dos autos apensados. Ao embargado, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Int.

0012677-43.2008.403.6182 (2008.61.82.012677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044325-75.2007.403.6182 (2007.61.82.044325-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Isso implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei nº 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via *crucis do solve et repete*. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando a manutenção dos autos apensados. Ao embargado, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Int.

0013220-46.2008.403.6182 (2008.61.82.013220-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052037-63.2000.403.6182 (2000.61.82.052037-9)) PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos etc.Folhas 31/32: anote-se.DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a petição inicial, colacionando aos autos cópia da CDA referente à execução fiscal de origem.Decorrido in albis o prazo supracitado, venham conclusos para indeferimento da petição inicial; apresentado o documento faltante, subam à conclusão para recebimento e processamento dos embargos.Int.

0015445-39.2008.403.6182 (2008.61.82.015445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025216-51.2002.403.6182 (2002.61.82.025216-3)) NOVOBANC DTVM LTDA (MASSA FALIDA)(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0027701-14.2008.403.6182 (2008.61.82.027701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013928-33.2007.403.6182 (2007.61.82.013928-9)) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.Indefiro o pedido de reunião da execução de origem com a de número 2007.61.82.006258-0, em trâmite neste Juízo, vez que a medida é inconveniente, pois em ambos os processos já houve interposição de embargos à execução. À parte embargada para impugnação.Intime-se.

0030500-30.2008.403.6182 (2008.61.82.030500-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054412-27.2006.403.6182 (2006.61.82.054412-0)) GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a

restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0000798-05.2009.403.6182 (2009.61.82.000798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023228-19.2007.403.6182 (2007.61.82.023228-9)) EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, considerando que documentos extraídos do E-CAC, cuja juntada determino, apontam que o crédito encontra-se submetido a regime de parcelamento, fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Não havendo renúncia e requerendo a embargante o prosseguimento do feito, cumpra-se a mesma o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Dessa forma, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0005431-59.2009.403.6182 (2009.61.82.005431-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015578-96.1999.403.6182 (1999.61.82.015578-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BEWABEL AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

AUTOS CLS EM 11/10/12: Vistos etc. Intime-se a parte embargada, com urgência, para oferecer resposta aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias, concordando com a conta apresentada pela União ou, ao contrário, apontando fundamentadamente as razões para sua eventual discordância. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo, venham conclusos para pronto julgamento; havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0013637-62.2009.403.6182 (2009.61.82.013637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-51.2000.403.6182 (2000.61.82.000492-4)) ROLANDO POLITI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Sem prejuízo, translate-se, a serventia, para estes autos, cópia da folha 89 do processo de execução fiscal nº 2000.61.82.000492-4, onde consta legível a data de depósito do crédito tributário em discussão, ao contrário do documento acostado à folha 71 pelo embargante. Intime-se.

0047260-20.2009.403.6182 (2009.61.82.047260-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012897-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012897-0)) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução por bens móveis, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. Dê-se vista à parte

embargada, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intimem-se.

0018069-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-54.2007.403.6182 (2007.61.82.006477-0)) AUTEL S/A TELECOMUNICACOES (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

DESPACHO PROFERIDO EM 22/10/2012: Vistos etcA condição de massa falida da parte embargante não a isenta do ônus processual de bem instruir a petição inicial. Eventuais custos relativos à cópia de peças deverão ser imputados, pelo síndico da massa, nas despesas inerentes ao encargo exercido. Assim, emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem, bem como da penhora e intimação deste ato, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos. No mesmo prazo, deverá a parte embargante colacionar aos autos documento que indique que apontado síndico foi, de fato, nomeado para o exercício do encargo no processo falimentar. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se, pela imprensa oficial.

0019602-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008489-41.2007.403.6182 (2007.61.82.008489-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

DECISÃO PROFERIDA EM 23/10/2012: Vistos etc.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Tal implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, mantendo os autos apensados. À Municipalidade embargada para impugnação. Intime-se a embargante, inclusive para apresentar procuração atualizada, vez que o documento de folhas 10/11 conferia poderes de substabelecimento com validade até 31.10.2011. Apresentada a impugnação e regularizada a representação processual da embargante, venham imediatamente conclusos para possível julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único, da LEF. Int.

0027100-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542957-23.1997.403.6182 (97.0542957-0)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

AUTOS CLS EM 23/10/12: Vistos etcEmende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias dos atos de penhora realizados na execução fiscal de origem, bem como da intimação do executado acerca da constrição, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos e da existência de garantia prestada ao Juízo. No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração ad judicium outorgada ao subscritor da petição inicial, além de cópias fiéis dos atos constitutivos da empresa que evidenciem que quem assina a procuração ad judicium detém poderes para tanto. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0042633-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053113-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053113-2)) ROBERT BOSCH LIMITADA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão

deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, que permanecerá apensada a estes autos. À parte embargada para impugnação. Intimem-se.

0022335-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518049-96.1997.403.6182 (97.0518049-0)) CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) AUTOS CLS EM 26/10/12: Vistos etc. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem, bem como dos atos de penhora nela realizados, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos. No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos documentos pessoais do embargante que permitam atestar a autenticidade da assinatura constante da procuração ad judicium de folha 11. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0022872-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013143-03.2009.403.6182 (2009.61.82.013143-3)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) AUTOS CLS EM 05/11/12: Vistos etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se o Conselho embargado para oferecer impugnação. Após, conclusos para deliberações.

0025396-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044309-19.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósitos judiciais de quantia equivalente

à integralidade do crédito exequendo. Tal implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. A Municipalidade embargada para impugnação. Apresentada a impugnação, venham imediatamente conclusos para possível julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único, da LEF.

0050020-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539119-09.1996.403.6182 (96.0539119-8)) ALEX GARCIA PINHEIRO X HENRY ZAWADER (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

AUTOS CLS EM 18/11/11: Vistos etc. Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias das CDAs que instruem a execução fiscal de origem, bem como dos atos de penhora nela realizados, além das certidões do oficial de justiça que comprovam que foram intimados da penhora, o que se faz necessário para aferição da tempestividade dos embargos e da existência de garantia prestada ao Juízo. No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos cópias de documentos pessoais dos subscritores das procurações ad judícia de folhas 06/07, para perfeita individualização deles. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0044241-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061613-94.2011.403.6182) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1) Desentranhe-se a peça de folhas 50/97, por se cuidar da contrafé que acompanha a petição inicial, certificando-se. 2) Decidi nesta data nos autos da execução fiscal em apenso, convolvando em penhora o bloqueio on line de dinheiro realizado em conta bancária da executada, por valor equivalente à integralidade do crédito exequendo. 3) Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias das CDAs que instruem a execução fiscal de origem, bem como dos atos de penhora on line nela realizados e respectivas intimações, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos. No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração ad judícia outorgada aos advogados subscritores da petição inicial, bem como documentação (estatutos, contrato social etc) que evidencie que o outorgante da procuração ad judícia detém poderes para tanto. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018012-43.2008.403.6182 (2008.61.82.018012-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511861-63.1992.403.6182 (92.0511861-3)) HARI GOTESMAN X MEIRE MOLCHANSKY GOTESMAN (SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos etc. Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (STJ, RESP nº 282.674, DJ 07.05.2001). Correta, portanto, a indicação feita pelo autor-embargante na petição inicial, no tocante ao legitimado para tomar assento no polo passivo desta relação jurídica processual. Acolho, ademais, a emenda à petição inicial de folha 559 e, nos termos do artigo 1052 do CPC c.c. artigo 1º da LEF, SUSPENDO o curso da execução fiscal de origem, determinando, por corolário, a manutenção dos autos apensados. Dê-se vista imediatamente à parte embargada, para oferecimento de contestação no prazo da lei (CPC, artigo 1053). Após, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0007545-68.2009.403.6182 (2009.61.82.007545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643889-29.1991.403.6182 (00.0643889-0)) MAURO PIROTTI JUNIOR (SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X IAPAS/CEF (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

AUTOS CLS EM 11/10/12: Vistos etc. Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (STJ, RESP nº

282.674, DJ 07.05.2001). Correta, portanto, a indicação feita pelo autor-embargante na petição inicial, no tocante ao legitimado para tomar assento no polo passivo desta relação jurídica processual. Entretanto, à admissão plena destes embargos impõe-se o prévio recolhimento das custas processuais, até porque não foi requerida, pelo interessado, a gratuidade judiciária. Assim, promova o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Recolhido o valor devido, dê-se vista imediatamente à parte embargada, para oferecimento de contestação no prazo da lei. Após, venham conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0571544-55.1997.403.6182 (97.0571544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOHNSON DO BRASIL METALURGICA LTDA X SATURNINO CANUTO FERNANDES X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA(SP026243 - ELISEU BOMBONATTO E SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

DESPACHO PROFERIDO EM 06/11/2012 (FL. 133): Vistos etc. Considerando o montante bloqueado (R\$ 4,00), significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, efetuei incontinenti a sua liberação. No mais, não encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, SUSPENDO o curso desta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intimem-se as partes, inclusive da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. DECISÃO PROFERIDA EM 08/10/2012 (FLS. 125/128): Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Aldo Alberto Garcia Marzullo (fls. 99/113), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam. Manifestou-se a União às fls. 116/123, pugnando pela rejeição da exceção oposta. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada. Diz o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Citado dispositivo, bem se vê, atende à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o IPI ou para o IRRF a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para

sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583)Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos.Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio somente é admitido se ocorrido no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010)Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da

sociedade executada e o requerimento de inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.062.571, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009) Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios decorre de alegação de dissolução irregular da sociedade empresária, fato este suficientemente comprovado nos autos, conforme certidão lavrada por oficial de justiça em 11.06.2001, aqui encartada às fls. 34, que atesta que a empresa alterou irregularmente o domicílio de sua sede, sem a necessária comunicação aos órgãos fiscais e de registros públicos. Importante destacar que, nova tentativa de penhora foi realizada em outro endereço, informado pela exequente, às folhas 57, e novamente a empresa não foi localizada, conforme certidão lavrada por oficial de justiça em 10.02.2005, aqui encartada às fls. 73. Considerando, portanto, que o não-funcionamento da executada em seu domicílio fiscal já foi há muito certificado por oficial de justiça, considero demonstrada à sociedade a dissolução irregular da sociedade empresária, e, por corolário, presumível a culpa dos sócios com poderes de administração, de modo a autorizar o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio destes. Nesse diapasão, constato que o Aldo Alberto Garcia Marzullo, ocupou o cargo de sócio-administrador da empresa executada, o que fez desde o início das atividades da empresa até a data do encerramento irregular dela, certificada pelo oficial de justiça em 11.06.2001 (folhas 122/123). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Aldo Alberto Garcia Marzullo. Em termos de prosseguimento, determino que se proceda ao rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes, e/ou aplicações financeiras dos executados, através do sistema Bacen Jud, salvo quanto ao executado Saturnino Canuto Fernandes, que não foi localizado quando da tentativa de citação (fl. 88). Oportunamente, intimem-se as partes.

0526731-06.1998.403.6182 (98.0526731-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desampensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0528577-58.1998.403.6182 (98.0528577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO TULHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

AUTOS CLS EM 10/10/12: Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desampensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0022581-05.1999.403.6182 (1999.61.82.022581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

AUTOS CLS EM 10/10/12: Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o

traslado de peças e o desapensamento dos autos. Ante o resultado final do processo, procedo ao levantamento da penhora de folha 15, exonerando expressamente o depositário do encargo assumido. Não havendo outras providências pendentes de cumprimento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0044024-36.2004.403.6182 (2004.61.82.044024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO)

Vistos etc. Folhas 348/349: em detida análise dos autos, constato que em 12.11.2004 este Juízo determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro (fl. 161), o que fez por meio de decisão não desafiada por recurso da parte exequente. Nada obstante, em 24.06.2009, manifestou-se a União nestes autos (fl. 333), informando que a exigibilidade dos créditos ainda existentes havia sido restabelecida administrativamente, o que configura, às escâncaras, afronta à decisão judicial de folha 161. Desse modo, DEFIRO o requerimento i de folhas 348/349, para determinar à União que, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, promova a alteração em seus sistemas do status dos créditos em cobro, a fim de que voltem a constar como submetidos a suspensão de exigibilidade por força de decisão judicial. No mais, INDEFIRO o requerimento ii de folhas 348/349, já que a inclusão do nome da executada no CADIN é providência administrativa realizada por autoridade federal sem qualquer intervenção desta autoridade judiciária, tampouco mantendo qualquer vinculação direta com este processo executivo. Impugnar esse ato, caso ele persista mesmo após o cumprimento da determinação supracitada (item i), é medida que demandará ação própria a cargo do interessado. Intimem-se as partes, em especial a União, para cumprir a ordem acima lançada e, também, para dizer acerca do prosseguimento do processo, em especial ante o trânsito em julgado do MS nº 1999.61.00.031490-8.

0054852-91.2004.403.6182 (2004.61.82.054852-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WIREST DO BRASIL LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X LODIA OLEJUKI DE SOUZA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Lodia Olejuki de Souza (fls. 47/65), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam. Manifestou-se a União às fls. 80/83, pugnando pela rejeição da exceção oposta. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada. Diz o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Citado dispositivo, bem se vê, atende à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o IPI ou para o IRRF a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO

EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583) Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios decorre de alegação de dissolução irregular da sociedade empresária, fato este suficientemente comprovado nos autos, conforme certidão lavrada por oficial de justiça em 20.04.2006, aqui encartada às fls. 25, que atesta que a empresa alterou irregularmente o domicílio de sua sede, sem a necessária comunicação aos órgãos fiscais e de registros públicos. Considerando, portanto, que o não-funcionamento da executada em seu domicílio fiscal já foi há muito certificado por oficial de justiça, considero demonstrada à sociedade a dissolução irregular da sociedade empresária, e, por corolário, presumível a culpa dos sócios com poderes de administração, de modo a autorizar o redirecionamento da execução fiscal para a afetação do patrimônio destes. Tudo somado, constato que Lodia Olejuki de Souza, ocupou o cargo de gerente da empresa executada, desde o início das suas atividades até a data do encerramento irregular da empresa em 20.04.2006, certificada pelo oficial de justiça em, conforme se depreende da ficha cadastral encartada às folhas 37/38. Frise-se que as petições de fls. 69 e 73/74, nas quais consta oferecimento de bens à penhora em nome da empresa, não afastam o reconhecimento da co-responsabilidade da excipiente, na medida em que não afastam o reconhecimento da dissolução irregular, constatando-se, inclusive, que o endereço nelas informado é o mesmo diligenciado por oficial de justiça, em que não foi encontrada a empresa. Além disso, a procuração que acompanha referidas petições é assinada pela própria excipiente, o que reforça a já comprovada condição de gerente e representante da empresa. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Lodia Olejuki de Souza. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o prosseguimento do

feito, inclusive quanto à petição de fl.73/74.Intimem-se as partes.

0057501-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)
J. Anote-se. Defiro a vista, por 48 horas, dado o estágio do processo. Após, subam. Int.

0058322-96.2005.403.6182 (2005.61.82.058322-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMA ETICA FARMACIA LTDA X RUDOLF SUPPA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da folha 62, que suspendeu o curso da Execução Fiscal até o desfecho dos Embargos à Execução.Alega a embargante ocorrência de omissão, quanto ao fundamento da suspensão determinada, requerendo o acolhimento dos declaratórios com efeito modificativo.De fato, houve omissão na decisão embargada.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, acolho os embargos declaratórios, revogando a decisão de folha 62 e determino o prosseguimento do feito executivo, com o desapensamento destes autos.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009).Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intimem-se.

0054462-53.2006.403.6182 (2006.61.82.054462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPV-VEICULOS E PECAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da folha 30, que suspendeu o curso da Execução Fiscal até o desfecho dos Embargos à Execução.Alega a embargante ocorrência de omissão, quanto ao fundamento da suspensão determinada, requerendo o acolhimento dos declaratórios com efeito modificativo.De fato, houve omissão na decisão embargada.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, acolho os embargos declaratórios, revogando a decisão de folha 30 e determino o prosseguimento do feito executivo, com o desapensamento destes autos.Intimem-se.

0061613-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI)

JUSTO E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Vistos etc. INDEFIRO o requerimento de desbloqueio total de valores, tal como formulado pela executada às folhas 124/134, o que faço com fundamento no artigo 11 da LEF, em interpretação conjugada à regra do artigo 612 do CPC. Com efeito, a despeito da regra do artigo 620 do CPC, certo é que a execução faz-se para atender ao interesse do credor, de modo que, tendo havido recusa da União quanto aos bens de terceiro indicados à penhora pela executada, mais não caberia senão deferir o requerimento de penhora on line, para assim obter-se a penhora de dinheiro, em obediência à ordem legal do já citado artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Mantenho, pois, intocada a decisão de folha 119. Nada obstante, verifico nesta oportunidade, por meio do documento de folhas 175/176, que foi objeto de bloqueio judicial quantia superior àquela equivalente ao crédito exequendo. Desse modo, uma vez que o numerário bloqueado junto ao Banco Itaú S/A é suficiente para a integral garantia do Juízo, promovo incontinenti a transferência daquele valor para conta vinculada a este Juízo, com o que fica convolado o bloqueio em penhora. Por corolário, promovo a liberação da constrição realizada em excesso, desbloqueando, destarte, todo o numerário existente nas demais contas bancárias pertencentes à parte executada. Finalmente, considerando que foram opostos embargos à execução, e estando o Juízo plenamente garantido por penhora incidente sobre dinheiro, determino a manutenção dos autos desta execução apensados àqueles dos embargos, aguardando-se, por ora, o desfecho daquela demanda. Intimem-se.

0010677-31.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Folhas 19/20: Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (folha 17). Folha 21: Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, tendo em vista que esta medida não está abrangida no escopo de atribuições deste Juízo de Execuções Fiscais, devendo a interessada valer-se de medida judicial compatível com a tutela jurisdicional pleiteada, a ser manejada no Foro Competente para seu processamento. Intimem-se. Após, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com as cautelas próprias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-34.2003.403.6182 (2003.61.82.001230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022581-05.1999.403.6182 (1999.61.82.022581-0)) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA (SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

AUTOS CLS EM 10/10/12: Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão de folhas 128/131 e da certidão de trânsito em julgado de folha 134. 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapareçam-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. 3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0045975-65.2004.403.6182 (2004.61.82.045975-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANGELS INDUSTRIAL S A (SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X MANGELS INDUSTRIAL S A X FAZENDA NACIONAL

AUTOS CLS EM 10/10/12: Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Tendo em vista que este processo seguirá apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a exequente (União), retifique-se a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a executada acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja, ao depois, citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0053354-57.2004.403.6182 (2004.61.82.053354-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M X FAZENDA NACIONAL

Folhas 345/346: Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos, ante a sentença proferida à folha 237 e r. decisões do E. TRF 3ª Região de folhas 291/293, 305/310 e 337/338. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos

termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se o credor para que forneça as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução, independentemente de garantia do débito executivo.

0033069-09.2005.403.6182 (2005.61.82.033069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045975-65.2004.403.6182 (2004.61.82.045975-1)) MANGELS INDUSTRIAL S A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X MANGELS INDUSTRIAL S A X FAZENDA NACIONAL
AUTOS CLS EM 10/10/12: Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão de folhas 204/207 e da certidão de trânsito em julgado de folha 20989.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0029506-70.2006.403.6182 (2006.61.82.029506-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528577-58.1998.403.6182 (98.0528577-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO TULHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X SUPERMERCADO TULHA LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL
AUTOS CLS EM 10/10/12: Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão de folhas 67 e 76/78 e da certidão de trânsito em julgado de folha 83.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0001354-75.2007.403.6182 (2007.61.82.001354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029001-79.2006.403.6182 (2006.61.82.029001-7)) QUIMANIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUIMANIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
AUTOS CONCLUSOS EM 10 DE OUTUBRO DE 2012. Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão de folhas 66/67 e da certidão de trânsito em julgado de folha 68.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2874

EMBARGOS A EXECUCAO

0020405-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041999-45.2007.403.6182 (2007.61.82.041999-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0025357-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044889-59.2004.403.6182 (2004.61.82.044889-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0029579-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519583-80.1994.403.6182 (94.0519583-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 2681 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES) X KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0029580-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052693-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052693-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(RS015647 - CLAUDIO MERTEN)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0029581-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-26.2004.403.6182 (2004.61.82.007100-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X AMAURY GHILHERME BIER(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0029582-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024700-02.2000.403.6182 (2000.61.82.024700-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X KANON CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019725-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004682-2)) DISTRIBUIDORA DE VIDROS PAULISTA LTDA(SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal n. 0004682-13.2007.403.6182. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0031336-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043473-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043473-8)) CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0020408-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041895-48.2010.403.6182) LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP310859 - JOANA D ARC JORGE DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0020409-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025625-46.2010.403.6182) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0020412-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028079-04.2007.403.6182 (2007.61.82.028079-0)) KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020413-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035399-03.2010.403.6182) BIASSIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020414-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036002-76.2010.403.6182) HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 63.787,26, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

0020478-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037407-50.2010.403.6182) ROBERTA BRITTO GALERIA DE ARTE LTDA.(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020479-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015896-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015896-7)) CECI ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os

pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0029577-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-59.2012.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0029595-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045546-88.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0035981-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508570-50.1995.403.6182 (95.0508570-2)) MARIO LOURENCO GUERRERO(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004682-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS PAULISTA LTDA(SP073431 - DANIL0 ARNALDO MUGNAINI)

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Consequentemente, determino a sustação dos leilões designados às fls. 194. Comunique-se à CEHAS.

Expediente Nº 2927

EXECUCAO FISCAL

0033729-03.2005.403.6182 (2005.61.82.033729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

1. Preclusa a impugnação da arrematação (fl. 222 vº), expeça-se a carta de arrematação e entrega do bem imóvel em favor do arrematante identificado nos autos (fl. 201), que deverá fornecer a cópia integral e autenticada dos presentes autos, para acompanhar a referida carta de arrematação. Após, comprove o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 218/222: Informo ao arrematante, que o parcelamento da arrematação, é efetuada administrativamente, junto ao exequente, sendo pagas as parcelas, através da guia DARF, não nos autos. No que diz respeito ao mandado de imissão na posse, esclareça o peticionário, se há algum impedimento ou ocorrência para a posse do imóvel. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação do arrematante, intime-se a parte exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0560389-21.1998.403.6182 (98.0560389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523731-95.1998.403.6182 (98.0523731-1)) MARJAN IND/ E COM/ LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0034761-53.1999.403.6182 (1999.61.82.034761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529191-63.1998.403.6182 (98.0529191-0)) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.408/409: Atentando-se ao V. Acórdão da fl.414, bem como o tempo decorrido (90 dias), manifeste-se conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, tendo em vista que os presentes autos datam do ano de 1999 (meta), tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0067920-84.1999.403.6182 (1999.61.82.067920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012492-20.1999.403.6182 (1999.61.82.012492-5)) IND/ DE TECIDOS DE ARAMES LAMINADO AVINO ITALIA S/A(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fl.74/75: Intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de intimação do embarcante quanto à renúncia aos poderes que lhes foram outorgados. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004999-21.2001.403.6182 (2001.61.82.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028154-87.2000.403.6182 (2000.61.82.028154-3)) DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o tempo decorrido e considerando que os presentes autos datam do ano de 2001 (meta), tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012553-02.2004.403.6182 (2004.61.82.012553-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066973-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066973-0)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.520/200: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Tendo em vista a expressa desistência ao prazo para interposição de recurso (fl.521), certifique-se o trânsito em julgado para a parte embarcante. Intime-se o novo defensor para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente os poderes do subscritor da procuração da fl.531 para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC), sob pena de exclusão do nome da rotina de publicação. Após, cumpra-se integralmente a sentença, com a intimação do embargado. Cumpra-se. Intime-se.

0061212-42.2004.403.6182 (2004.61.82.061212-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052849-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052849-9)) OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO(SP104531 - OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Fl.76: Tendo em vista que os presentes autos datam do ano de 2004 (meta), concedo o prazo de 10 (dez) dias para

a parte embargante comprovar a garantia do juízo ou a sua não efetivação, trazendo aos autos, em qualquer dos casos, documentos que comprovem a sua alegação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000582-83.2005.403.6182 (2005.61.82.000582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022447-41.2000.403.6182 (2000.61.82.022447-0)) LEM TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

1. Ante a garantia do feito (fls. 79), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens [I] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-82.2006.403.6182 (2006.61.82.000153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061886-20.2004.403.6182 (2004.61.82.061886-5)) HENRY LEON & CIA LTDA. X HENRY LEON (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 484/489: Considerando que não há notícia de decisão liminar com efeito suspensivo no AG.0036032-33.2010.403.0000, manifestem-se as partes sobre a estimativa do valor dos honorários periciais referente à elaboração do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006303-11.2008.403.6182 (2008.61.82.006303-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560389-21.1998.403.6182 (98.0560389-0)) FAZENDA NACIONAL (SP252434 - INGRID KUHN) X MARJAN IND/ E COM/ LTDA (SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Traslade-se cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado para os embargos à execução fiscal n. 05603892119984036182. Após, proceda-se ao seu desamparamento. Cumpra-se. Intime-se.

0045534-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010909-48.2009.403.6182 (2009.61.82.010909-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. 1. Ante a garantia parcial do feito (fl. 21), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito parcial do montante em dinheiro do tributo controvertido. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Considerando que a parte embargante fixou valor incorreto da causa (fl. 46), fixo-o em R\$211,60 (duzentos e onze reais e sessenta centavos - fl. 47). 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) e junte-se extrato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0506070-16.1992.403.6182 (92.0506070-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X INTERPRISE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X LENITA HELENA SORRENTINO PINTO X ARLETE SORRENTINO(SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARLETE SORRENTINO (fls. 229/239), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte, prescrição intercorrente, nulidade da constrição, prescrição material, nulidade do redirecionamento do feito e honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, pugnano pela inclusão no polo passivo desta execução de outros dois sócios (fls. 244/264). É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 244/264), a excipiente deve ser excluída do polo passivo da execução fiscal. Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão da corresponsável ARLETE SORRENTINO do polo passivo da presente ação, PREJUDICADO o exame da exceção de pré-executividade. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução da corresponsável referida anteriormente. Manifeste-se a exequente, fundamentadamente, sobre o pedido na parte final da petição de fls. 244/245 (inclusão de outros sócios). Intimem-se. Cumpra-se

0506909-41.1992.403.6182 (92.0506909-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MICRODIGITAL ELETRONICO LTDA(DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

1. Fls. 165/67: defiro o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, em reforço da penhora efetivada a fls. 148. A ordem de bloqueio deverá recair sobre os CNJPs indicados pela exequente. Cumpra-se e após, intime-se para a garantia da eficácia da decisão. 2. Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que seja excluída a expressão MASSA FALIDA.

0541975-72.1998.403.6182 (98.0541975-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECOES LTDA X MAURICIO CORREA DA COSTA X ARTUR SANTINI RAMOS(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA)

Vistos etc. O pedido de levantamento da constrição formulado por FFMD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA merece rejeição. O crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional: Art. 186 - O crédito tributário prefere

a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata; III - Municípios, conjuntamente e pró-rata. Na mesma senda, dispõe o artigo 29 da Lei n.º 6830/80: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de Direito Público, na seguinte ordem: I - União e suas Autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata. A propósito, preleciona Manoel Álvares (in Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 455): A ordem de preferência no recebimento dos créditos tem previsão legal, não tendo qualquer aplicação o princípio da anterioridade da penhora ou do concurso universal. A prioridade maior é para os créditos, tributários ou não, da União; pagos integralmente estes, se houver sobra, pagam-se os créditos, tributários ou não, da autarquias e fundações públicas federais, sem qualquer preferência de umas sobre as outras. Infere-se da análise dos autos que, no curso do processo n. 583.00.2000.542477-1, em trâmite perante a 17ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, o peticionário arrematou os imóveis objetos das matrículas nº 108.857 e 108.858, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, em momento posterior ao registro da penhora determinada no presente processo. Destarte, constatada a inobservância da preferência do crédito tributário em cobro, é ineficaz a arrematação do bem imóvel anteriormente constrito para garantia nos presentes autos. A propósito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA ENTENDENDO PELA INEFICÁCIA, EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL, DAS ARREMATAÇÕES REALIZADAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL AO FUNDAMENTO DE QUE TAIS ARREMATAÇÕES APRESENTAM INDÍCIOS DE ILEGALIDADES. CONSTATAÇÃO DAS ILEGALIDADES. NULIDADE DAS ARREMATAÇÕES PROCEDIDAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão singular que concluiu por considerar ineficazes as arrematações de quatro imóveis levadas a efeito na Justiça Estadual, a despeito de referidos imóveis encontrarem-se penhorados na Justiça Federal antes da efetivação da praça, ao fundamento de que os leilões realizados apresentam indícios de ilegalidade, quais sejam: a) ausência de preferência do crédito tributário, violação ao art. 186 do CTN; b) arrematação por preço vil; c) alienação de quatro bens avaliados no valor R\$ 1.929.000,00 para satisfação de dívida de credor privado no montante de R\$ 173.804,03; d) ausência de intimação da Fazenda Nacional para executar seu privilégio, haja vista ter a mesma efetivado o registro da penhora incidente sobre tais bens em data anterior à da arrematação. 2. Na hipótese presente, resta inquestionável a ocorrência de ilegalidades perpetradas contra o crédito tributário, haja vista que os imóveis arrematados em 17 de maio de 1999, na Justiça Estadual, foram também penhorados pela Fazenda Nacional em 26 de fevereiro de 1999, penhoras estas devidamente registradas em 31 de março de 1999, o que por si só impossibilitaria a alienação de referidos imóveis, sob pena de ofensa ao 1º do art. 53, da Lei nº 8.212/91, o qual impõe a automática indisponibilidade dos bens constritos para garantia do crédito público, restando, por conseqüência, nula a arrematação efetuada na Justiça Estadual em detrimento do privilégio do crédito fiscal. 3. Outro fato a justificar seja declarada a anulação da arrematação, diz respeito ao prejuízo perpetrado contra o crédito tributário, na medida em que referidos bens foram arrematados na Justiça Estadual por valor bem inferior ao da avaliação, como se constata pelo imóvel avaliado no valor de R\$ 1.800.000,00 e arrematado pelo Agravante no valor R\$ 650.000,00. 4. Some-se ainda, que inobstante se objetive em tal execução o recebimento por parte de Mysis Comércio de Calçados LTDA do montante de R\$ 173.804,03, fora efetivada a alienação através da referida praça de todos os imóveis penhorados em tal execução, avaliados na Justiça Estadual, em 31 de março de 1999, no montante de R\$ 1.310.000,00 e na Justiça Federal, em 26 de fevereiro de 1999, no valor R\$ 1.929.000,00. Referidos imóveis foram reavaliados na Justiça Federal, em 28 de outubro de 2003, dos autos da execução fiscal, chegando ao montante de R\$ 4.175.000,00, infringindo assim o disposto estabelecido no art. 692 do CPC, bem como do seu parágrafo único. 5. Restando identificado no presente Agravo de Instrumento que TREBIANO COMÉRCIO LTDA, ora agravante, assim como Mysis Comércio de Calçados LTDA., ajuizaram execução forçada contra o Supermercado São José LTDA, executado na Execução Fiscal, onde reside o despacho ora agravado e, tendo os referidos credores arrematado os imóveis na execução forçada que teve curso na Justiça Estadual, é de constatar-se que o fruto de tal arrematação serviu tão-somente para quitação de débito de credores privados em detrimento do privilégio estabelecido para o crédito público, inobstante tenha sido efetivada a penhora de referidos bens a requerimento da Fazenda Nacional em data anterior à da arrematação, procedida na Justiça Estadual. 6. Cumpre ainda destacar que tendo sido registrados os arrestos dos imóveis, objeto das posteriores arrematações procedidas na Justiça Estadual,**

em favor da Fazenda Nacional e convertidos em penhora e, cujo efeito tem por finalidade criar em relação ao credor uma preferência sobre tais bens, preferência esta advinda da legislação tributária, equivale a mesma a um verdadeiro direito real sobre os bens penhorados, autorizando a aplicação do art. 619, do CPC. 7. Restando identificado, que os bens levados à praça na execução forçada nº 309/99, que teve curso na Justiça Estadual, foram arrestados e penhorados pela Fazenda Nacional, em data anterior à da arrematação, imprescindível se apresentava a necessidade de intimação da Fazenda Nacional, para que acompanhasse o processo e nele pudesse fazer valer seus interesses. Ausente tal intimação como ocorreu in casu, é de declarar-se a ineficácia da arrematação levada a efeito na Justiça Estadual em relação à Fazenda Nacional, obstada que fora de exercer seu direito de preferência, estabelecido no Código Tributário. 8. Não se desconhece, por outro lado, a aplicabilidade do art. 694, do CPC que estabelece que assinado o auto de arrematação pelo Juiz, pelo escrivão e pelo arrematante, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, por dar referido auto de arrematação, caráter de definitividade à praça, também não se desconhece que encontrando-se a arrematação eivada de ilegalidades, como ocorre na hipótese dos presentes autos, poderá a mesma ser desfeita, por vício de nulidade, inciso I, parágrafo único do mesmo citado artigo. 9. É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de, em havendo constatação de ilegalidades na arrematação, declarar de ofício ou requerimento da parte a nulidade da arrematação e, por consequência, determinar o seu desfazimento. 10. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200305000318489, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 09/06/2005) Diante do exposto, tal como formulado, indefiro o pedido de levantamento da penhora havida sobre os imóveis objetos das matrículas n.º 108.857 e 108.858, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Intimem-se.

0042416-42.2000.403.6182 (2000.61.82.042416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORLANDO MAIA JUNIOR(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O A.R. citatório retornou negativo (fl. 07). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 08) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2671/2001 (fl. 09). Em 21/08/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 09 verso) e desarquivados em 27/04/2012 (fl. 09 verso). Houve petição do executado requerendo o desarquivamento do feito, para posterior vista (fls. 10/11). A vista dos autos pelo executado foi deferida (fl. 12). Em 08/10/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 15). A exequente (fls. 16/26) informou que não ocorreu nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 21/08/2001 (fl. 09 verso), tendo de lá retornado em 27/04/2012 (fl. 09 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 09. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 16/26 informando a não ocorrência de causas suspensivas/interruptivas da execução. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (21/08/2001 a 27/04/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.1.99.003537-88 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014993-05.2003.403.6182 (2003.61.82.014993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITTOM MODAS CONFECÇOES E IMPORTACAO LTDA X CHARLES BITTOM X MICHEL MAKLOUF BITTOM(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO)

1. Fls. 268: tendo em conta o certificado a fls. 271, intime-se a executada Bittom Modas e Confecções e Import Ltda para ciência da decisão de fls. 221/227, reabrindo-se prazo para eventual recurso. 2. Fls. 269: manifeste-se a exequente. 3. Fls. 260/67: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Charles Bitom e Michel Maklouf Bitom. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0040623-29.2004.403.6182 (2004.61.82.040623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Fls. 273: ante o aditamento da carta de fiança, nos termos requeridos pela exequente, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2008.61.82.000255-0 em trâmite no E. TRF da 3ª Região. A suspensão da exibibilidade do débito já foi declarada a fls. 170. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, intimando-se as partes. Int.

0052627-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO)

Diante da concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório referente ao presente feito e ao apenso (200461820457328). Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0056939-20.2004.403.6182 (2004.61.82.056939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 59. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020682-59.2005.403.6182 (2005.61.82.020682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO JPM S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls. 204/05: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0002608-20.2006.403.6182 (2006.61.82.002608-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AD MAKERS COMPUTACAO GRAFICA LTDA X EMIL PERCHON BETONINI X MARCELO DE OLIVEIRA PARREIRA(SP034794 - SIDNEY BOMBARDA) X MARIA APARECIDA BELFIORE

Converto a indisponibilidade de recursos financeiros havida à fl. 95/97 em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Considerando que o coexecutado MARCELO DE OLIVEIRA PARREIRA encontra-se representado nos autos por advogado (fl. 107), intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação. Tendo em vista a oposição de embargos à execução (fl. 105), desnecessária a intimação para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Após, aguarde-se o recebimento dos embargos opostos. Int.

0004941-42.2006.403.6182 (2006.61.82.004941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Ao Sedi para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA após o nome da pessoa jurídica. Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendo a execução ante o requerimento da exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Int.

0009073-45.2006.403.6182 (2006.61.82.009073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o

faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0028296-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TCA INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA X CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO e TANIA MARIA BAPTISTA CARDOSO, citado(s) às fls. 149/150, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0029675-57.2006.403.6182 (2006.61.82.029675-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAMA & TOLEDO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 148. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027650-37.2007.403.6182 (2007.61.82.027650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIMINI MOLDURAS E DECORACOES LTDA X CHIEN LUN TU X SONIA MARIA MORENO(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção pré-executividade oposta por SÔNIA MARIA MORENO (fls. 116/123) em que alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução.Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva (fls. 126/134), pugnando pela intimação da excipiente para apresentação de cópia dos documentos arquivados aos 28/08/1990 na JUCESP, capazes de apontar quem exercia os poderes de gerência da pessoa jurídica.Tal pedido foi deferido e a excipiente carreou aos autos a alteração ocorrida junto a JUCESP (fls. 136/146).É o relatório. DECIDO.Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, é necessário esclarecer que ao se encontrarem evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que os torna responsáveis.É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade.Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão.Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil.Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular.Da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que a excipiente faz parte do quadro social da empresa executada desde 28/08/1990 até o último registro na ficha cadastral da JUCESP em 27/05/2003 - fls. 142/143. Em tal cadastro, não consta que a excipiente é sócia-gerente (hoje: sócia-administradora), assinando pela empresa. Por este motivo foi pedido que a excipiente - parte que alegou a ilegitimidade de parte, portanto responsável pela prova do alegado - trouxesse aos autos o contrato social da empresa cadastrado na JUCESP. Da análise desses documentos (fls. 137/141) conclui-se que Sônia Maria Moreno é, sim, administradora, pois assim consta no contrato A gerência e administração da sociedade será exercida por ambos os sócios ISOLADAMENTE.A excipiente não trouxe nenhum documento que refute o indício de dissolução irregular da empresa e o consequente redirecionamento do feito sobre sua pessoa, conforme determinado por este Juízo à fl. 135.O distrato ocorrido, como alegado pela excipiente e averbado na ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 142/143), não significa que a empresa foi dissolvida regularmente. Não se foram efetivados os atos tendentes à liquidação regular, p.ex. apuração do ativo e do passivo e baixa junto a JUCESP. Por este motivo o crédito tributário foi redirecionado em face daqueles que exerciam poderes de gestão na empresa.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Segundo documento juntado pela exequente (fl. 134), o valor consolidado do débito (R\$ 14.089,77) é inferior a R\$ 20.000,00, assim nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0041105-69.2007.403.6182 (2007.61.82.041105-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FERMAR-ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X ANTONIO SILVA ALVES PIMENTA(SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA E SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Recolha-se a carta precatória expedida (fls. 57). Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Antonio Silva Alves Pimenta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0004872-39.2008.403.6182 (2008.61.82.004872-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAULINO FERREIRA PIMENTEL(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0015820-40.2008.403.6182 (2008.61.82.015820-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDINEUZA ODILON BATISTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 11.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 38. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008926-14.2009.403.6182 (2009.61.82.008926-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA GARCIA DUARTE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 15.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores transferido para conta judicial de fl. 32.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 34. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043638-30.2009.403.6182 (2009.61.82.043638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Decretada a falência, a massa é retirada da administração do falido e passa a responder pela universalidade dos débitos pendentes. Dessa forma, regularize a executada, no prazo de 10 dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração na qual tenha como subscritor o administrador/síndico.Int.

0030200-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA ROBERTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046986-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELA MARIA ZAGO FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011021-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA CRISTINA FERREIRA BASSIT

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 18. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011032-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 46. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012883-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEDA DE OLIVEIRA FREITAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 46. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017596-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GISELLE CRISTINA LUCIANELLI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 19. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017676-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTHIA SARTORI COUTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 48. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030742-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANO RICARDO CAMPOS ALVES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 16. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043411-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE)

Fls. 134/35: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal do art.11 da LEF, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA , citada as fls. 123 , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0502205-77.1995.403.6182 (95.0502205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511685-16.1994.403.6182 (94.0511685-1)) UNIAO IND/ METALURGICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO IND/ METALURGICA LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e

DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.111 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036340-94.2003.403.6182 (2003.61.82.036340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-86.2003.403.6182 (2003.61.82.004240-9)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 1681/1687, alegando a existência de omissão. Afirma que o decisum não se manifestou acerca da existência de pagamentos realizados diretamente na conta vinculada de cada um dos trabalhadores, o que teria sido reconhecido até mesmo pelo laudo pericial às fls. 1597/1598. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A questão relativa a pagamentos parciais, realizados na conta vinculada do trabalhador, não é ponto controvertido da lide. Nesse passo, anote-se que no ofício da própria Caixa Econômica Federal às fls. 1677/1678 é reconhecido que todos os pagamentos devidamente comprovados pela empresa, nos moldes da lei, foram considerados para dedução da dívida. Em outras palavras, os pagamentos realizados em contas vinculadas dos trabalhadores foram considerados pelo órgão competente, e sequer chegaram a integrar o cálculo do débito exigido na certidão de dívida ativa. Trata-se, conseqüentemente, de questão estranha a estes autos e à correspondente execução fiscal, o que afasta qualquer alegação de omissão na sentença ora hostilizada. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2063

EXECUCAO FISCAL

0073509-23.2000.403.6182 (2000.61.82.073509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL LIDAMAR LTDA X MARCOS ALBERTINI(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X JOSILDA DE FATIMA RIBEIRO

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado MARCOS ALBERTINI, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0059468-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BENITO ZIMBARO E CIA LTDA X BENITO ZIMBARO X GINO ZIMBARO X TULIO ZIMBARO X MARCOS CESAR SIMOES ZIMBARO(SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X LISANDRA SIMOES ZIMBARO

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Marcos Cesar Simões Zimparo do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados.Int.

0022008-25.2003.403.6182 (2003.61.82.022008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI X CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Intime-se a executada dos valores bloqueados para eventual oposição de embargos.

0044677-72.2003.403.6182 (2003.61.82.044677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRIMEIRA CLASSE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE) X WILLIAM ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA X RODRIGO GERTSENHCTEIN DE LACERDA X ANDRE STEAGALL GERTSENHCTEIN X ENY ROSELYS DE OLIVEIRA LACERDA
I - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. II - Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). III - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

0055515-74.2003.403.6182 (2003.61.82.055515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a empresa executada.

0057753-66.2003.403.6182 (2003.61.82.057753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 193, sra. MARISA HADDAD, CPF 030.593.958-02, com endereço na Av. Dr. Cândido Motta Filho, 102, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0070452-89.2003.403.6182 (2003.61.82.070452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0027145-51.2004.403.6182 (2004.61.82.027145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP11223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0019712-25.2006.403.6182 (2006.61.82.019712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO E SP247989 - SILVIA MURAD)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada JAPY CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0008725-90.2007.403.6182 (2007.61.82.008725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAN COUNTRY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JONG BIN HONG(SP091338 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO) X YONG IK HONG

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se o executado Jong Bin Hong.

0018717-75.2007.403.6182 (2007.61.82.018717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA RURAL GUANADHY LTDA X JOAO DE CASTRO BRANCO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP288060 - SORAYA SAAB3) X ANTONIO EMILIO FEIERABEND

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se o executado João de Castro Branco.

0019295-38.2007.403.6182 (2007.61.82.019295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE SILVIO TROVAO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

Intime-se o executado a recolher, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fl. 114.

0024698-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SCALA E CIA/ S/C LTDA - ME(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Prejudicado o pedido da exequente pois já houve ordem de bloqueio a qual restou negativa. Pelo exposto, mantenho a decisão de fl. 43.Int.

0027203-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0033146-47.2007.403.6182 (2007.61.82.033146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Mantenho a decisão proferida a fl. 199.Int.

0047195-93.2007.403.6182 (2007.61.82.047195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDER ROSA DA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Prossiga-se pelos valores indicados a fl. 94.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0024766-98.2008.403.6182 (2008.61.82.024766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEFAS GAMA(SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Fls. 144/148: O executado requer a expedição de alvará no montante de R\$ 14.589,37, sob a alegação de que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança.Da análise dos extratos bancários juntados aos autos (fls.77 e 146), verifico que de fato a constrição atingiu numerários depositados em conta poupança com saldo inferior a quarenta salários mínimos, quais sejam, R\$ 2.525,15 (Banco Bradesco) e R\$ 12.064,22 (Caixa Econômica Federal), razão pela qual a liberação destes valores é medida que se impõe, com fundamento no artigo 649, X, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que esse numerário já foi transferido para conta judicial, determino a expedição de Alvará de Levantamento no montante de R\$ 14.589,37. Intime-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 143.

0001163-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO PALADINO(SP009372 - RENATO PALADINO)

A decisão do E. TRF 3ª Região que concedeu efeito suspensivo refere-se ao agravo de instrumento nº 0024231-52. 2012.403.0000 interposto contra a decisão de 312.Em cumprimento à ordem do E. TRF, este Juízo apreciou a exceção de pré-executividade, proferindo decisão que indeferiu o pedido do executado e determinou o prosseguimento do feito (fls. 333 e verso).Contra essa decisão o executado interpôs novo agravo de instrumento, sob nº 0029545-76. 2012.403.0000. Não consta nos autos a concessão de efeito suspensivo referente ao agravo mencionado, razão pela qual mantenho a decisão de fls.378.Int.

0026188-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPA COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP218346 - ROGERIO BALDERI E SP270508 - DANIEL JOSE ALVES QUENTAL) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR X JOSE CARLOS DE SOUZA

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 65/66.Após, voltem conclusos.Int.

0039348-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIO MED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP243288 - MILENE DOS REIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0041769-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DPM-PEDAL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI)

Fls. 184/185: Indefiro o recebimento como embargos à execução em razão da intempestividade.Registro que os motivos mencionados pela executada são desprovidos de amparo legal.Pelo exposto, recebo a peça de fls. 186/275 como exceção de pré-executividade.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0047093-66.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ROSENILTON LARANJEIRA DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0018681-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Concedo à advogada o prazo de 05 dias para que apresente a planilha de cálculos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0037963-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP300391 - LEANDRO DE PINHO RIBEIRO)

E DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0061593-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO DOS SANTOS(SP316043 - WALTER RODRIGUES)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 10/15 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0065939-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MBO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0028744-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela executada, em face da decisão de fls. 110/112 que indeferiu a exceção de pré-executividade de fls. 22/24. Alega que a decisão é genérica, bem como restou omissa em relação à adesão da executada ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. A decisão de fls. 110/112 foi proferida levando em consideração todos os pontos trazidos pela parte, no que tange a alegação de prescrição e inépcia da inicial. Em relação à adesão do executado ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, verifico que a exequente não teve a oportunidade de se manifestar, razão pela qual, de fato, a decisão de fls. 110/112 restou omissa neste sentido. Do exposto, reconsidero, em parte, o dispositivo da decisão de fls. 112, determinando que antes da expedição de mandado de penhora, a exequente se manifeste sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 60 dias. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1078

EMBARGOS A ARREMATACAO

0019594-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028717-08.2005.403.6182 (2005.61.82.028717-8)) ZADRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON WAITMAN

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, oportunizando-se ainda, a juntada de provas documentais que entender pertinentes. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045526-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043582-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043582-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X DROGASIL SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032025-81.2007.403.6182 (2007.61.82.032025-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005215-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005215-9)) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Defiro o pleito de prova pericial requerido pela parte embargante. Nomeio a Sra. Elizangela Natalina Zebini, (fones 5823-4616/ 81192134, e-mail: zebini.periciacontabil@gmail.com, para a realização da perícia contábil. Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

0033294-24.2008.403.6182 (2008.61.82.033294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026777-37.2007.403.6182 (2007.61.82.026777-2)) LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 364/398: Dê-se vista ao embargante dos documentos juntados pela Receita Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017926-38.2009.403.6182 (2009.61.82.017926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026667-09.2005.403.6182 (2005.61.82.026667-9)) BORETO & CARDOSO LTDA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o silêncio da Fazenda Nacional, apesar de devidamente intimada a se manifestar, requirite-se a juntada de cópia integral do Processo Administrativo, referente à CDA nº 80 2 05 017549-95, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem conclusos.

0020309-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044489-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044489-7)) HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante a juntada do original das guias DARFs apresentadas às fls. 21/24 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação. No transcurso do prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

0026387-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-34.2010.403.6182 (2010.61.82.002016-9)) CENTRALPART EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0031395-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026705-45.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0017798-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-27.2008.403.6182 (2008.61.82.008520-0)) COMPRESSORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP283493 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE ARAUJO E SP289472 - HENRIQUE NOSTORIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Fls. 02/09: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Ante a informação supra, determino o traslado da petição das fls. 47/69 dos autos da execução fiscal n.º 0008520-27.2008.403.6182, em apenso para os presentes autos. Recebo os presentes embargos à execução, porém não no efeito suspensivo, vez que a matéria tratada nestes autos depende de adequado e aprofundado exame da documentação juntada com a inicial, não preenchendo desta forma o contido no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006176-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043668-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043668-4)) COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80. Int.

0020481-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068970-28.2011.403.6182) SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo os embargos à execução com efeito suspensivo, tendo em vista que, sem o referido efeito, a fiança bancária, dada em garantia do Juízo, poderá ser transformada em pagamento definitivo. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020215-17.2004.403.6182 (2004.61.82.020215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUISA CAMARGO PENTEADO BACELAR COSTA(SP234390 - FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO)

Fls. 79/83: Intime-se a parte executada para que indique o depositário e o qualifique nestes autos, sob pena de imediata desocupação do imóvel. Prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1080

EMBARGOS A EXECUCAO

0024799-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044700-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044700-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOLDI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP177860 - SIMONE CRISTINA GEZUALDO ROQUE E SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de ISOLDI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada realizou o cálculo da correção monetária de forma incorreta utilizando-se indevidamente de multa de mora, pois lhe era devido R\$ 1.891,13 em novembro de 2010 e não R\$ 2.759,79 em dezembro/2009, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial documentos (fls.04/07). O Juízo recebeu os embargos à fl. 10, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 12. É o relatório. DECIDO. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em multa de mora, vez que os trâmites legais estão sendo cumpridos e a exequente, até a presente data, não se enquadrou em dispositivo que autorize o reconhecimento do atraso no pagamento dos honorários a que foi condenado. Ademais, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que

sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (setembro de 2005 - fls. 61/63 dos autos da execução fiscal) até dezembro de 2009 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada as fls. 129/132 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.788,15 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor calculado pela parte embargante em R\$ 1.891,13 (em novembro de 2010). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 86,86, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038504-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049791-55.2004.403.6182 (2004.61.82.049791-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X O PONTO COMERCIAL LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)
Vistos, FAZENDA NACIONAL interpôs embargos à execução em face de O PONTO COMERCIAL LTDA., para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 2.869,97 em outubro de 2010 e não R\$ 3.000,97, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls. 07/12). O Juízo recebeu os embargos à fl. 15, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 19/26, postulando pela improcedência dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Às fls. 15, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante manifestou-se às fls. 29/30 dos autos. Às fls. 33/35v.º foi juntado extrato de Consulta de Valor em Data Retroativa da dívida ativa em 03/07/2007, bem como da Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1) válida para outubro/2010. É o relatório. DECIDO. O cálculo apresentado pela parte embargada está equivocado, visto que a mesma utilizou variação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009, conforme consta da tabela de correção constante da fl. 35v.º. E o cálculo da parte embargante também está equivocado visto que corrigiu o valor da execução segundo os critérios do valor da causa. Consoante decidido na sentença das fls. 148/156 e confirmado pelo v. acórdão proferido à fl. 201 do apenso, a parte embargante foi condenada ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Desta forma, a execução deve pautar-se pelo valor atualizado dos débitos executados, segundo seus critérios próprios de atualização e não sobre o valor atualizado da causa, segundo seus critérios já consagrados em jurisprudência consolidada. Portanto, a atualização do débito em execução deve ser realizado consoante os índices a eles aplicáveis, já que a condenação não se deu sobre o valor da causa. O débito atualizado até a data da prolação da sentença (03/07/2007) seria de R\$ 26.712,24 conforme documento da fl. 34 e 10% de tal montante corresponde a R\$ 2.671,22. Desse modo, os R\$ 2.671,22 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (julho de 2007 - fls. 148/156 dos autos dos embargos à execução fiscal) até outubro de 2010 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 216/220 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 2.986,16 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 2.986,16 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) em outubro/2010, resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, e analisada sua proporção, condeno cada das partes a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas não incidentes, a teor do art. 7º da Lei

9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041343-88.2007.403.6182 (2007.61.82.041343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056862-40.2006.403.6182 (2006.61.82.056862-7)) PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA em face da Fazenda Nacional.Os embargos foram recebidos à fl. 73, e a embargada apresentou impugnação às fls. 76/88. Juntou documentos às fls. 89/90.Nos autos da execução fiscal em apenso, posteriormente ao despacho supra houve substituição das CDAs (fls. 99/103 e 112/119 dos autos em apenso), com despacho deferindo a substituição e determinando a intimação da parte embargante restituindo-lhe o prazo para oposição de embargos (fl. 104 e 120 dos autos em apenso). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Verifica-se que com a substituição das CDAs nos autos da execução fiscal em apenso n.º 0056862-40.2006.403.6182, a parte executada, ora embargante, opôs novos embargos à execução fiscal que foram protocolados e distribuídos por dependência à execução fiscal retro mencionada, recebendo o n.º 0045812-07.2012.403.6182. Portanto, com a oposição de novos embargos à execução fiscal implicou na falta de interesse de agir superveniente para a Parte Embargante com relação a estes embargos.Neste sentido transcrevo ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.Constatada a ocorrência de erro formal da CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado.A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo.Recurso especial improvido.(STJ, Resp n.º 408777, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, Publ. DJ 25/04/2005, pg. 263).Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma.

0041446-95.2007.403.6182 (2007.61.82.041446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-82.2006.403.6182 (2006.61.82.001511-0)) MODELMAK COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP239991 - SILVIA MARIA LUCHIARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. MODELMAK COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença se revela obscura, visto que não se manifestou acerca do pagamento de parte do débito, realizado através do parcelamento. Requer sejam os embargos recebidos, sanando a obscuridade, devendo a sentença declarar que seja realizada a compensação dos depósitos das parcelas quitadas pelo embargante. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Os presentes embargos à execução não se prestam a dar andamento à execução, uma vez decidido pela sua improcedência, cabendo a realização das compensações dos depósitos das parcelas quitadas nos autos da execução fiscal em apenso, razão pela qual a rejeição dos embargos de declaração é medida de rigor. Ademais, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos

oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050094-64.2007.403.6182 (2007.61.82.050094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025693-40.2003.403.6182 (2003.61.82.025693-8)) ULYSSES CALMON RIBEIRO(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, ULYSSES CALMON RIBEIRO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 1 03 000384-89. Alega excesso de execução, vez que em face da nova redação do artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, vem se compensando, administrativamente dos valores da restituição de Imposto sobre a Renda devido ao executado, com os débitos cobrados na execução fiscal em apenso. Requer a condenação em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Aduz que o bem penhorado supera em muito o valor da dívida cobrada pela FN, razão pela qual requer o desfazimento da mesma. Entende que o crédito tributário é absolutamente indevido, tendo sido obtido pela torpe exclusão de despesas, alegando-se que pertenciam a terceiro, sem a devida exclusão das receitas que pertenciam ao mesmo terceiro apontado.

Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/32). O Juízo recebeu os embargos à fl. 35, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional requereu prazos para manifestação conclusiva (fls. 39, 46, 52), requerendo, à fl. 82, a total improcedência dos presentes embargos, tendo em vista manifestação da Receita Federal. Juntou documentos às fls. 83/87 dos autos. À fl. 88, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação. A parte embargante se manifestou à fl. 91, requerendo a juntada da cópia do processo administrativo, para poder exercer o contraditório e a ampla defesa. Da juntada do documento solicitado a parte embargante ficou-se inerte, apesar de devidamente intimada (fl. 102). É o relatório.

DECIDO. Quanto ao pedido de excesso de penhora, tal foi remetido pelo despacho da fl. 35 à apreciação nos autos da execução fiscal em apenso (e decidido nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 153). No tocante ao alegado excesso de execução, em face da nova redação do artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, observo que a parte embargante não apresentou qualquer fundamentação jurídica para afastar a compensação administrativa dos valores da restituição de Imposto sobre a Renda devido ao executado, com os débitos cobrados na execução fiscal em apenso. Não há como ser julgado por este Juízo matéria isenta de fundamento jurídico. O pedido da exordial deve ser certo e determinado, ex vi do disposto no caput dos artigos 282 e 286, ambos da lei adjetiva civil, sob pena de inépcia da inicial. Não supre a ausência da fundamentação jurídica a simples menção à lei que entende indevida. No tocante ao restante do pedido, já realizada a apreciação pela Receita Federal do Brasil, que deixou consignado à fl. 83: Da análise da documentação apresentada, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verifica-se que: 2.1. O contribuinte não apresentou nenhum comprovante de pagamento. 2.2. Ainda assim, em pesquisa efetuada em nossos sistemas não foram localizados pagamentos efetuados. 2.3. Fica a critério do interessado apresentar cópias dos DARFs recolhidos para solicitar nova análise. Portanto, a parte embargante não provou o alegado na inicial, sendo que inclusive postulou pela juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 91), devidamente deferido por este Juízo à fl. 92, mas após a juntada ficou-se inerte (fl. 102), não apresentando nenhum argumento ou documento que ensejasse o afastamento da decisão supra proferida em sede administrativa, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu propositor cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto ficou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das

decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvendo-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022168-74.2008.403.6182 (2008.61.82.022168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041027-75.2007.403.6182 (2007.61.82.041027-1)) RMC EDITORA LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por RMC EDITORA LTDA em face da Fazenda Nacional.Os embargos foram recebidos à fl. 97, e a embargante apresentou impugnação às fls. 104/107. Juntou documentos às fls. 108/111.Nos autos da execução fiscal em apenso, posteriormente ao despacho supra houve substituição da CDA (fls. 89/94 dos autos em apenso), com despacho deferindo a substituição e determinando a intimação da parte embargante restituindo-lhe o prazo para oposição de embargos (fl. 97 dos autos em apenso). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Verifica-se que com a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso n.º 0041027-75.2007.403.6182, a parte executada, ora embargante, opôs novos embargos à execução fiscal que foram protocolados e distribuídos por dependência à execução fiscal retro mencionada, recebendo o n.º 0045811-22.2012.403.6182. Portanto, com a oposição de novos embargos à execução fiscal implicou na falta de interesse de agir superveniente para a Parte Embargante com relação a estes embargos.Neste sentido transcrevo ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.Constatada a ocorrência de erro formal da CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da advocacia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado.A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo.Recurso especial improvido.(STJ, Resp nº 408777, 2a Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, Publ. DJ 25/04/2005, pg. 263).Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019599-66.2009.403.6182 (2009.61.82.019599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055385-50.2004.403.6182 (2004.61.82.055385-8)) D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,DBO EDITORES ASSOCIADOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 04 039475-94.Alega já ter efetuado o pagamento dos débitos constantes nas CDAs que instruem a inicial da execução fiscal em anexo, requerendo a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Requer a extinção do feito pelo pagamento, com a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/73 e 83/88).O Juízo recebeu os embargos à fl. 89, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 91/93, requerendo prazo para se manifestar acerca do alegado pagamento. À fl. 102 informou a imputação de pagamentos à parte da dívida em cobro, restando valores a serem executados. Juntou documentos às fls. 103/105. Foi dada ciência do informado pela FN à embargante (fl. 106), informando a parte embargante que faltou reconhecer o pagamento referente ao tributo com vencimento em julho de 1999. Intimado a providenciar a juntada de guia DARF que comprovasse o alegado (fl. 112), se manifestou às fl. 114/117, em

cumprimento à determinação judicial. É o relatório. DECIDO. As guias DARF's (fls. 61, 64, 66 e 68) apresentadas pela parte embargante foram submetidas à análise da Fazenda Nacional, que concluiu pela imputação ao débito originário de parte delas, à exceção do tributo com vencimento em julho de 1999 (fl. 102), conforme fez prova os documentos juntados às fls. 103/105. A parte embargante entende que este tributo excluído das imputações também está comprovadamente pago, entretanto, apesar de intimado à fl. 112 para providenciar a juntada de cópia de guia DARF comprobatória do pagamento, não conseguiu comprovar satisfatoriamente a este Juízo o alegado pagamento: As guias DARFs das fls. 116/117 não comprovam o pagamento do tributo referente ao período de apuração ano base/exercício de julho de 1999 (CDA da fl. 85). Comprovam estas guias apresentadas o pagamento referente ao período de apuração do mês de junho de 1999 e não o cobrado na execução fiscal em apenso. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento total do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, mas apenas parcial, devendo ser julgado parcialmente procedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038881-90.2009.403.6182 (2009.61.82.038881-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052518-50.2005.403.6182 (2005.61.82.052518-1)) AZODIR CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. AZODIR CATTONI interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 05 050950-06. Entende pela ocorrência da decadência dos débitos cobrados, com base no artigo 173 do CTN, vez que a aquisição do imóvel ocorreu no ano de 1995 e a notificação para pagamento da multa e laudêmio ocorreu somente no ano de 2004. Juntou procuração e documentos às fls. 06/47 e 53/56. O Juízo recebeu os embargos à fl. 57, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 59/66, postulando pela improcedência dos embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e acerca de provas a produzir, a parte embargante, às fls. 68/71 aditou a inicial, postulando pelo cancelamento das dívidas, vez que o Decreto-Lei 9.760/46 não foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Aduz que a enfiteuse é instituto de direito civil, que se dá entre vivos, quando o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa que o adquire foro anual, constituído assim o foreiro. Desta forma, a União cobra foro e laudêmio indevidamente da região de Alphaville, sob a alegação de que se trata de área remanescente de antigo aldeamento indígena, o que não é correto, vez que a região está completamente urbanizada há mais de século. Alega ausência de contrato público registrado em Cartório de Registro de Imóveis hábil para cobrança do aforamento, nos termos do que determina o artigo 6º do Decreto nº 95.760/88. Entende que a CDA deveria ter sido instruída com contrato de aforamento, sendo desta forma nula, ante sua ausência. Finalmente, requer a suspensão da execução fiscal, em face de repercussão geral da matéria aguardando julgamento na Suprema Corte. Juntou documentos às fls. 72/75 dos autos. Intimada a FN a se manifestar nos termos do artigo 264 do CPC, limitou-se a reiterar os termos de sua impugnação (fl. 77). É o relatório. DECIDO. I - Suspensão/repercussão: Improcede o pedido de suspensão do presente feito em face de repercussão geral da matéria aguardando julgamento do E. STF, vez que da leitura do artigo 543-B, 1º, do CPC, verifico que não se aplica aos processos em andamento na primeira instância. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 561.836-6, NO QUAL FOI RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 543-B DO CPC. SUSPENSÃO APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS QUE ESTEJAM PENDENTES DE APRECIÇÃO DE RECURSO SOBRESTAMENTO INCABÍVEL AOS FEITOS EM TRAMITAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. O sobrestamento do feito, diante do reconhecimento da repercussão geral da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, somente poderá ser feito aos processos que estejam em grau de recurso e não àqueles em tramitação na primeira instância. 2. Inteligência do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 3. Ordem concedida. (Processo 00215889120114039301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011, grifo meu). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

NÃO CABIMENTO. ARTIGO 543-B, 1º, DO CPC. Incabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição com base no art. 543-B, 1º, do CPC. A sobrestamento de processos, até manifestação do STF em recursos com repercussão geral compete exclusivamente aos Tribunais de origem. (TRF4, AG 5006121-87.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 24/09/2012).II - Impossibilidade de cobrar foro e laudêmio de terreno em Alphaville:Esta questão apresentada já restou decidida no julgamento da AC 1266334, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo a seguir: (...) Não é exato dizer que faltaria título jurídico para a cobrança do foro. É fato notório que Alphaville, no qual se convertera o Sítio Tamboré, encontrava-se sujeito ao regime da enfiteuse. Nesse sentido, pelo que se infere do registro imobiliário respectivo, as alienações dos imóveis objeto do loteamento incidem tão-somente sobre o domínio útil. O registro imobiliário surte seus naturais efeitos jurídicos, os quais somente podem ser obviados mediante ação própria de natureza desconstitutiva. Sendo assim, não é necessário que se comprove, na execução, a origem dominial do senhorio direto. E por essa razão, de nada adianta sustentar que a alínea h do art. 1º do Decreto-lei n. 9.760/46 não teria sido recepcionada ou que o imóvel se situa no perímetro de extinto aldeamento indígena. Basta que a certidão de dívida ativa faça constar o fundamento legal do crédito, qual seja, o art. 101 do referido Decreto-lei n. 9.760/46, o qual obviamente foi recebido pelos ordenamentos constitucionais sucessivos.. Da análise dos documentos apresentados nestes autos, a parte embargante, quando da compra do imóvel através da escritura de compra e venda das fls. 33/34, adquiriu o DOMÍNIO ÚTIL POR AFORAMENTO DA UNIÃO do imóvel (fl. 33), tendo inclusive apresentado a guia de pagamento do LAUDÊMIO, se responsabilizando ainda pelo pagamento de eventual diferença de LAUDÊMIO apurado pela D.P.U. (fl. 34). Portanto, no Registro de imóveis consta a transferência consciente do próprio domínio útil do imóvel, sendo que se não concordasse com a aquisição do imóvel daquela forma, deveria ter ingressado com ação própria de natureza desconstitutiva, que não em sede de embargos à execução. Não procede também a alegação de que o crédito não poderia ser cobrado à míngua de formalização por contrato escrito. O foro, do qual é credora a União, se sujeita ao regime jurídico de direito público, de modo que o ente público tem o dever de cobrar seu crédito em razão do comando emergente das normas que o disciplinam. O domínio da União sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, XI), de forma que a pretensa propriedade invocada pelo embargante, decorrente de falta de contrato, obviamente não poderia ser oposta àquele que detém título consagrado na Lei Maior, podendo o preceito contido em seu o art. 5º, XXII, garantidor da propriedade, também ser invocado pelo ente público. É fato notório que o domínio da União sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios advém de época remota, sendo a demarcação ato meramente declaratório, e não constitutivo de um direito de propriedade há muito estabelecido. Não parece que a falta de contrato obrigue a União a negociar com cada qual dos foreiros as condições que regerão a enfiteuse, bastando que a União desde logo exerça seu direito de ação para cobrar o crédito que reputa devido, sendo que a CDA não precisa constar nada mais do que o fundamento no artigo 101 do Decreto-Lei n 9.760/46, como efetivamente constou. III -

Decadência/Prescrição:Verifico a ocorrência da prescrição em relação à multa de transferência (ano base e exercício 1996), débito este do período de apuração anterior há cinco anos antes da notificação efetuado em 28 de dezembro de 2004 (data da notificação constante na CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso), pois no período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas adoto como fundamento de decidir:PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular. 2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. 3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02. 4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RÊSP 1044320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009)ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do

Decreto n. 20.910/32. 2. Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos. (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.) 3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02, uma vez que, fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010, grifo meu).Do primeiro precedente citado, destaco excerto do voto da MM. Relatora:Em suma, por considerar que o regime jurídico inerente às taxas de ocupação de terrenos públicos é o administrativo, de direito público, defendo a aplicação do prazo quinquenal de constituição e cobrança das taxas de ocupação de terrenos públicos, por adoção do princípio da simetria, corolário do princípio da igualdade, de modo coerente com os diversos precedentes já emanados desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte até o advento da MP n. 152, de 24 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.852/2004, quando o prazo de decadência de tais créditos passou a ser decenal por expressa disposição normativa.Já o prazo de cobrança deve respeitar a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 até a edição da Lei n. 9.363/98, cujo art. 47 prevê prazo de igual duração para a prescrição da pretensão executiva, sem necessidade de apelos ao direito intertemporal.. Finalmente, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também se posicionou acerca da prescrição tratada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. TAXA DE OCUPAÇÃO, LAUDÊMIO E MULTA DE TRANSFERÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. 1. Conforme decidido pelo STJ no RESP nº 1133696, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, a taxa de ocupação dos exercícios de 2001 e 2002, bem como o laudêmio devido em 19/12/2002, cobrados pela União apenas em maio de 2008, encontram-se fulminados pela decadência, tendo em vista o transcurso do lapso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores, nascidos durante a vigência do art. 47 da Lei nº 9.636/98, com a redação conferida pela Lei nº 9.821/99, e a constituição dos créditos. 2. A sanção decorrente da comunicação a destempo, ao SPU, da transferência de titularidade do imóvel a terceiros e, conseqüentemente, das obrigações enfiteúticas, prevista no art. 116, 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46, possui natureza de multa administrativa, sendo certo que, diante da ausência de lei específica estabelecendo o respectivo prazo prescricional, a jurisprudência consolidou-se no sentido da aplicação analógica do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, motivo pelo qual encontra-se prescrito o débito a título de multa de transferência impugnado nestes autos, eis que referente ao exercício de 2002, cuja cobrança foi levada a efeito somente em 2008. 3. Apelação da União e remessa necessária improvidas. Apelação do autor provida.(AC 200950010083685, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/01/2012 - Página::555/556.)Portanto, reconheço a ocorrência da prescrição da multa de transferência constante na CDA da fl. 30 dos autos.Quanto aos aforamentos, ano base e exercício 2003 e 2004 (CDAs das fls. 29 e 31, respectivamente) cuja prescrição não restou reconhecida, vez que a notificação se operou em 28 de dezembro de 2004, entendo pela improcedência dos embargos, nos termos da fundamentação supra.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à multa de transferência, ano base e exercício 1996 (CDA da fl. 30), extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a proporcionalidade da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031116-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-81.2010.403.6182) SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) Vistos, etc.SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 10 007369-75.Narra a parte, em preliminar, a ocorrência da decadência e prescrição, nos termos dos artigos 173 e 174, respectivamente, ambos do CTN. Postula pela impossibilidade da exação, vez que as mercadorias estavam sujeitas ao regime de DRAWBACK. Aduz pelo reconhecimento da ilegalidade da multa aplicada e dos índices de correção monetária pela taxa SELIC. Juntou procuração e documentos às fls. 32/72 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 75, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a

FN se manifestou às fls. 77/90, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 91/253). À fl. 75, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, postulando a embargante pela produção de provas testemunhal e documental, pedido este afastado pela decisão da fl. 259 dos autos. As fls. 260/265 e 271/276 pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição, colacionando cópia de documentos (fls. 266/269 e 277/402). Intimada a se manifestar, a FN requer a improcedência do feito (fls. 414/416). É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica da CDA apresentada à fl. 59, a cobrança versa sobre débito do ano de janeiro de 2000, do qual a parte embargante foi notificada a pagar em 03 de agosto de 2004 (fl. 93). A parte embargante respondeu à notificação de pagamento em 20 de agosto de 2004, afirmando ter efetuado pagamento e juntando cópia de documentos comprobatórios deste alegado pagamento (fl. 98), conforme se observa do processo administrativo juntado a estes autos. Desta resposta da parte embargante, a FN novamente intimou a parte embargante a pagar saldo remanescente - R\$ 35.326,49 - (Ofício da fl. 105, datado de 10 de dezembro de 2004). Desta notificação a parte embargante manteve-se silente, sendo que novamente foi intimado a pagar o saldo remanescente em 06 de maio de 2005 (fl. 106). A FN conta o início do prazo prescricional desta última notificação, porém, entendendo que da notificação de 10 de dezembro de 2004 (fl. 105) restou constituído o crédito tributário e é desta data que deve se iniciar a contagem do prazo prescricional, vez que a partir desta notificação a parte embargante não mais se defendeu administrativamente. A notificação posterior, em 06 de maio de 2005 não pode ser considerada o marco inicial da contagem de prazo, vez que constituído o crédito em 10 de dezembro de 2004. O tributo cobrado pela FN tem prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTU. DIES A QUO DA PRESCRIÇÃO. 1. A notificação para o pagamento da exação, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, constitui o dies a quo da prescrição da ação executiva da Fazenda Pública (REsp. 673.654/SC, DJU 19.12.05). 2. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, entre a notificação para o pagamento do tributo sujeito ao lançamento de ofício e a ação executiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. É que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada na interposição de execução fiscal, deve-se estabilizar o suposto conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. 4. In casu, decorreu mais de cinco anos entre a notificação do lançamento do crédito tributário, em 1996 (19.07.1996) e a propositura da ação de execução fiscal (27.03.2002), razão pela qual mister reconhecer a ocorrência da prescrição. 5. Deveras, mesmo que se considerasse o dies a quo da prescrição na data do vencimento da obrigação (30.12.96), estaria prescrita a ação da Fazenda Pública. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 200700146127, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008.). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação. 5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus). Neste mesmo sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável, por analogia, o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. O débito constante da certidão da dívida ativa refere-se a multa pelo atraso na entrega de demonstração financeira mensal para o período de setembro de 1998, tendo a excipiente sido notificada em dezembro de 1998. 3. Quando do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 14 de dezembro de 2006, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso prescricional quinquenal, nos termos da legislação aplicável. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 200661820526876AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404981, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 821). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de cobrança de IRPF, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado. 2. O art. 174 do CTN disciplina

que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/01/1996 (fls. 08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n 118/05, incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04/12/1998. 5. 6. 7. (...). (TRF-3a Região, AC, Processo n 199961140070913, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3, data 13/01/2009, pg. 419, grifo meu). Tendo a presente execução fiscal sido ajuizada somente em 06 de maio de 2010, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, entendo pela procedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034937-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021298-92.2009.403.6182 (2009.61.82.021298-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP (SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Licença e Funcionamento, constante do n.º da Dívida Ativa 0004954. A embargante, em preliminar, requer o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Comum. No mérito, aduz ser inconstitucional a base de cálculo do tributo cobrado com base na Lei Municipal n 1.434/77, considerando a natureza da atividade do administrado, volume de produção, número de empregados ou valor do patrimônio e renda. Entende pela inexistência do poder de polícia, exigência do CTN para cobrança de taxa. Colaciona jurisprudência favorável ao seu pedido. Junta documentos às fls. 24/28. O Juízo recebeu os embargos às fls. 32, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 40/50, postulando pela improcedência da inicial. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. **PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA:** A incompetência absoluta da Justiça Comum, alegada na inicial, resta superada, ante o encaminhamento dos autos para este Juízo. **MÉRITO.** A Lei Municipal n 1.434/77 instituiu a taxa de fiscalização tendo por base de cálculo o número de empregados. Conforme entendimento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal, não é possível adotar o critério de número de empregados como base de cálculo da taxa de fiscalização, já que ele não traduz o custo da atividade desempenhada pelo ente tributado, consoante orientação da seguinte ementa ora transcrita: **TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS.** Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário n 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n 91/967 (STF - Segunda Turma - RE n 202.393/RJ - rei. Min. Marco Aurélio - j. 02/09/1997). O C. Tribunal de Justiça de São Paulo já julgou indevida a taxa de fiscalização cobrada pela embargada Prefeitura de Osasco, sendo que transcrevo a seguir o voto, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: Quanto ao mérito, o recurso merece prosperar. Com efeito, dispõe a Lei Municipal n 1.434/77 em seu artigo 93: As taxas serão calculadas em função da natureza da atividade, número de empregados, tipo de promoção, equipamento e instalação, uso dos meios ou prática de atos, e de outros fatores qualificados e mensurados nas respectivas tabelas. Acrescenta o artigo 94: Não havendo nas tabelas especificação precisa, as Taxas serão calculadas pelo item de maior identidade de característica, a critério da autoridade administrativa. No caso sub judice por ser a autora, ora apelante, indústria têxtil fica, pois, sujeita à cobrança da taxa de Apelação Cível n 0069963-45.2003.8.26.0405- Voton13.131 fiscalização para funcionamento, apurada de acordo com o número de empregados de seu estabelecimento. Entretanto, não é possível adotar-se referido critério como base de cálculo da taxa de fiscalização, já que ele não traduz o custo da atividade desempenhada pelo ente tributante, consoante orientação do C. STF: **TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS.** Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário n 88.327, relatado pelo Minist RO Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de

Jurisprudência n 91/967 (STF - Segunda Turma - RE n 202.393/RJ - rei. Min. Marco Aurélio - j . 02/09/1997). No mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CALCULO. O NUMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, EVIDENTEMENTE, NADA TEM A VER COM A ATIVIDADE ESTATAL, RESULTANTE DO PODER DE POLICIA, REMUNERADA PELA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DE MODO QUE, ELEITO COMO BASE DE CALCULO DO TRIBUTO, CONTRARIA O DISPOSTO NO ART.77, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (STJ - Segunda Turma - REspn 97.102/BA - rei. Min. Ari Pargendler-j. 02/06/1998)E, ainda, deste E. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória - Taxa de fiscalização - Base de cálculo - Não correspondência ao custo da atividade exercida pelo Poder Público - E vedado ao Município adotar como base de cálculo da taxa do poder de policia o número de empregados do estabelecimento - Precedentes do STJ e STF - Procedência da ação mantida, mas com fundamento diverso da sentença Recurso improvido, com alteração dos fundamentos da sentença . (TJSP - 15a Câmara de Direito Público - Ap. n 667.893.5/7-00 - rei. Des. Eutálio Porto - j . 06/08/2009). (TJSP, VOTO N0.: 13.131, APELAÇÃO CÍVEL N 0069963-45.2003.8.26.0405, COMARCA: Osasco, APELANTE: Raphy Indústria Têxtil Ltda. APELADA: Prefeitura Municipal de Osasco, Rel. Desembargador OSVALDO CAPRARO). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência destes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pela CDA que ilustra a execução em apenso, determinando a sua extinção. Condene a Prefeitura do Município de Osasco ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, nos efeitos legais, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038297-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025471-28.2010.403.6182) CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTD.(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Vistos, etc. CANADIAN AIRLINES INTERNACIONAL LTD. interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Alega que em 29 de maio de 2006, durante fiscalização da parte embargada no vôo AC091, o fiscal da ANAC abordou a passageira Ingrid Hoffman da Silva e ao verificar que a mesma possuía um bilhete com tarifa de operador, solicitou cópia do voucher de hospedagem, que por motivos desconhecidos da embargante não foi apresentado ao fiscal. Por este motivo foi autuado pela ANAC por comercializar, por intermédio da empresa AIR INTERNACIONAL TOURS LTDA. o bilhete aéreo de n 3014 91382109322 com tarifa de operador sigla IT sem inclusão de pacote terrestre, infringindo a legislação NOSAI TP-035 e do Código Brasileiro do Ar. Informa que havia voucher em nome da responsável pelo grupo, da qual fazia parte a mencionada Sra. Ingrid Hoffman da Silva, conforme documento em anexo. Junta procuração e documentos às fls. 11/52 e 59. O Juízo recebeu os embargos às fls. 60, com efeito suspensivo, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, apresentada às fls. 63/66, postulando pela improcedência dos embargos. Apresentou documentos às fls. 67/126. Manifestou-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fls. 129/133). É o relatório. Decido. Analisando os autos do processo administrativo, verifico que foi realizada fiscalização no vôo AC091, em 29 de maio de 2006, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, onde a parte embargante foi posteriormente notificada por comercializar, por intermédio da operadora Air Internacional Tours Ltda. bilhete aéreo de número - 3 014 9138210932, com tarifa de operador sigla IT sem inclusão do pacote terrestre (fl. 71). As capitulações legais pela noticiada infração são as contidas no artigo 302, inciso III, alínea q da Lei n 7.565/86 (CBA) e NOSAI TP 35. Dispõe o citado artigo do CBA: Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: I e II. (...); III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: q) infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte; Já conforme o disposto na NOSAI TP-035: I - TARIFA DE OPERADOR É aquela cuja comercialização somente é permitida quando vinculada a pacote terrestre, para os seguintes destinos no exterior e respectivas condições de aplicação: CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DA TARIFA DE OPERADOR As Tarifas de Operador deverão estar registradas neste Departamento, preferencialmente através de meio magnético, observando a planilha disposta no item III. As condições mínimas de aplicação da Tarifa de Operador serão assim estabelecidas: a) Estada mínima: 02 noites para viagens destinadas a América do Sul e 04 noites para os demais destinos; Após análise do Processo Administrativo acostado a estes autos, não restou esclarecida a razão da

passageira Ingrid Hoffman da Silva não ter apresentado o voucher ao fiscal da ANAC por ocasião da fiscalização realizada no citado vôo, porém, entendo que a parte embargante provou a emissão do citado documento, conforme documento emitido pela empresa AIR INTERNACIONAL TOURS LTDA., à fl. 52, onde restou consignado: Informamos que nossa Empresa emitiu os vouchers de nrs. 010596 e 010594 no dia 23 de maio de 2006, para hospedagem no Hotel Strachcona em Toronto e Hotel Empire Landmark de Vancouver, dos seguintes passageiros: MAZORCHE/VANIA MRS., HOFFMANDASILVA/INGRID MRS., MOUTINHO/VILMA MRS., SANSON/MARIA EUGENIA MRS. GUESDES/ESTER MRS. Por tratar-se de um grupo, é de praxe a emissão de um único voucher para cada hotel em nome do (a) líder do grupo, especificando a quantidade de pessoas e a divisão da hospedagem. Neste caso específico, os vouchers 010596 e 010594 foram emitidos em nome da Sra. Wania Mazorche, líder do grupo e proprietária da Agencia Internacional School, nossa cliente, que acompanhou o grupo. Na emissão dos vouchers, mencionamos o número de passageiros (05ADTS) e a acomodação: 02 apartamentos duplos e 01 apartamento individual. (grifo meu). Os citados Vouchers estão encartados às fls. 45/46 dos autos (constam o número de pessoas para o qual foram emitidos: 05). Às fls. 47/51 constam os bilhetes dos passageiros discriminados nos citados Vouchers, o que evidencia que viajavam em grupo, sendo as datas de partidas e chegadas idênticas. Estes documentos comprovam as alegações contidas na inicial de que agiram de acordo com o disposto na NOSAI TP 035 quando comercializaram o bilhete da passageira Ingrid Hoffman, não infringindo nenhum dispositivo legal do Código Brasileiro de Aviação. Destes documentos a ANAC não se insurgiu em sua impugnação e nem apresentou nenhuma contraprova, entendendo este Juízo serem válidos para comprovar o alegado pela parte embargante. Neste sentido, transcrevo jurisprudência que aplico analogicamente ao feito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. PROVA DE TITULARIDADE DE CONTA POUPANÇA NA CEF NO PERÍODO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA DA RÉ, APESAR DE INTIMADA A JUNTAR OS EXTRATOS COMPLETOS DO PERÍODO. PROVA DE TITULARIDADE E DE DEPÓSITO DE VALORES, NOS OUTROS PERÍODOS VINDICADOS. APELO NÃO PROVIDO. 1. O Autor trouxe documentos suficientes para comprovar ter mantido relação jurídica com a instituição financeira, durante os períodos dos eventos, passando a ser ônus da CEF a juntada dos extratos detalhando os valores depositados nos respectivos meses. 2. Ademais, incumbe à Ré a prova dos fatos que desconstituam, extingam ou modifiquem o direito aduzido e robustamente demonstrado pelo Autor, a teor do artigo 333, II, CPC, sem o que este direito emerge incontroverso, como no caso. 3. Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 200735000104437, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2008 PAGINA:115.). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038298-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020216-89.2010.403.6182) AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Vistos, etc. AIR CANADA interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Alega que em 29 de maio de 2006, durante fiscalização da parte embargada no vôo AC091, o fiscal da ANAC abordou a passageira Maria Eugenia Sanson e ao verificar que a mesma possuía um bilhete com tarifa de operador, solicitou cópia do voucher de hospedagem, que por motivos desconhecidos da embargante não foi apresentado ao fiscal. Por este motivo foi autuado pela ANAC por comercializar, por intermédio da empresa AIR INTERNACIONAL TOURS LTDA. o bilhete aéreo de n 3014 91382109322 com tarifa de operador sigla IT sem inclusão de pacote terrestre, infringindo a legislação NOSAI TP-035 e do Código Brasileiro do Ar. Informa que havia voucher em nome da responsável pelo grupo, da qual fazia parte a mencionada Sr. Maria Eugenia, conforme documento em anexo. Junta procuração e documentos às fls. 11/51 e 58. O Juízo recebeu os embargos às fls. 59, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, apresentada às fls. 62/66, postulando pela improcedência dos embargos. Apresentou documentos às fls. 67/175. Manifestou-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fls. 179/183). É o relatório. Decido. Analisando os autos do processo administrativo, verifico que foi realizada fiscalização no vôo AC091, em 29 de maio de 2006, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, onde a parte embargante foi posteriormente notificada por comercializar, por

intermédio da operadora Air Internacional Tours Ltda. bilhete aéreo de número - 3 014 9138210932, com tarifa de operador sigla IT sem inclusão do pacote terrestre (fl. 71). As capitulações legais pela noticiada infração são as contidas no artigo 302, inciso III, alínea q da Lei n 7.565/86 (CBA) e NOSAI TP 35. Dispõe o citado artigo do CBA: Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: I e II. (...); III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: q) infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte; Já conforme o disposto na NOSAI TP-035: I - TARIFA DE OPERADORÉ aquela cuja comercialização somente é permitida quando vinculada a pacote terrestre, para os seguintes destinos no exterior e respectivas condições de aplicação: CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DA TARIFA DE OPERADORAs Tarifas de Operador deverão estar registradas neste Departamento, preferencialmente através de meio magnético, observando a planilha disposta no item III. As condições mínimas de aplicação da Tarifa de Operador serão assim estabelecidas: a) Estada mínima: 02 noites para viagens destinadas a América do Sul e 04 noites para os demais destinos; Após análise do Processo Administrativo acostado a estes autos, não vislumbrei a razão da passageira Maria Eugênia Sanson não ter apresentado o voucher ao fiscal da ANAC por ocasião da fiscalização realizada no citado vôo, porém, entendo que a parte embargante provou a emissão do citado documento, conforme documento emitido pela empresa AIR INTERNACIONAL TOURS LTDA., à fl. 51, onde restou consignado: Informamos que nossa Empresa emitiu os vouchers de nrs. 010596 e 010594 no dia 23 de maio de 2006, para hospedagem no Hotel Strachcona em Toronto e Hotel Empire Landmark de Vancouver, dos seguintes passageiros: MAZORCHE/VANIA MRS., HOFFMANDASILVA/INGRID MRS., MOUTINHO/VILMA MRS., SANSON/MARIA EUGENIA MRS. GUESDES/ESTER MRS. Por tratar-se de um grupo, é de praxe a emissão de um único voucher para cada hotel em nome do (a) líder do grupo, especificando a quantidade de pessoas e a divisão da hospedagem. Neste caso específico, os vouchers 010596 e 010594 foram emitidos em nome da Sra. Wania Mazorche, líder do grupo e proprietária da Agencia Internacional School, nossa cliente, que acompanhou o grupo. Na emissão dos vouchers, mencionamos o número de passageiros (05ADTS) e a acomodação: 02 apartamentos duplos e 01 apartamento individual. (grifo meu). Os citados Vouchers estão encartados às fls. 44 e 45 dos autos (constam o número de pessoas para o qual foram emitidos: 05). Às fls. 46/50 constam os bilhetes dos passageiros discriminados nos citados Vouchers, o que evidencia que viajavam em grupo, sendo as datas de partidas e chegadas idênticas. Estes documentos comprovam as alegações contidas na inicial de que agiram de acordo com o disposto na NOSAI TP 035 quando comercializaram o bilhete da passageira Maria Eugenia, não infringindo nenhum dispositivo legal do Código Brasileiro de Aviação. Destes documentos a ANAC não se insurgiu em sua impugnação e nem apresentou nenhuma contraprova, entendendo este Juízo serem válidos para comprovar o alegado pela parte embargante. Neste sentido, transcrevo jurisprudência que aplico analogicamente ao feito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. PROVA DE TITULARIDADE DE CONTA POUPANÇA NA CEF NO PERÍODO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA DA RÉ, APESAR DE INTIMADA A JUNTAR OS EXTRATOS COMPLETOS DO PERÍODO. PROVA DE TITULARIDADE E DE DEPÓSITO DE VALORES, NOS OUTROS PERÍODOS VINDICADOS. APELO NÃO PROVIDO. 1. O Autor trouxe documentos suficientes para comprovar ter mantido relação jurídica com a instituição financeira, durante os períodos dos eventos, passando a ser ônus da CEF a juntada dos extratos detalhando os valores depositados nos respectivos meses. 2. Ademais, incumbe à Ré a prova dos fatos que desconstituam, extingam ou modifiquem o direito aduzido e robustamente demonstrado pelo Autor, a teor do artigo 333, II, CPC, sem o que este direito emerge incontroverso, como no caso. 3. Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 200735000104437, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/11/2008 PAGINA: 115.). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020626-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-53.2011.403.6182) LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)
Despacho da fl.: 666: Vistos. Fls. 649/665: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Segue sentença em 12 laudas. Int.Sentença das fls. 666/678: Vistos,LIBERTY SEGUROS S/A

interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 11 000225-13. Entende a parte embargante que em virtude de decisão judicial proferida nos mandados de segurança n.º 1999.61.00.010558-0 e 2000.61.00.041927-9, que autorizam o recolhimento da contribuição para o PIS nos moldes da LC 07/70 e da Lei n.º 9.715/98, resta afastado o contido no 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. Alega que efetuou o recolhimento da referida contribuição sobre as receitas operacionais, excluindo entretanto da base de cálculo as receitas financeiras e as provenientes de aluguel, sendo que a FN incluiu indevidamente as receitas financeiras e as receitas advindas dos custos de apólice. Postula pelo reconhecimento de ausência de certeza e liquidez do título executivo, tendo em vista diferenças nos valores cobrados, após a alocação dos pagamentos existentes e a desconsideração de pagamentos de PIS sobre as receitas de vendas de salvados de sinistro. Finalmente sustentam não possuir faturamento, pois não prestam serviços ou realizam a venda de mercadorias. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 23/508. O Juízo recebeu os embargos à fl. 511, com efeito suspensivo, sendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 513/537, onde postulou pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 536/572 dos autos. Despacho à fl. 573/574, mandando apresentar DIPJ relativa ao período em questão, tendo a parte embargante cumprido à determinação judicial às fls. 581/623. A parte embargante se manifestou às fls. 624/630 postulando a procedência dos embargos. À fl. 631 foi determinada a juntada de certidões narratórias dos citados mandados de segurança, devidamente acostadas às fls. 642/643 dos autos. A parte embargante requereu produção de prova pericial às fls. 579/580. À fl. 644 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, sendo noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 649/663 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Conforme restou informado pela FN em sua impugnação à fl. 515 dos autos e da análise da documentação carreada aos autos, a cobrança dos autos em apenso se refere somente ao montante declarado como suspenso. Os alegados pagamentos noticiados na inicial foram considerados para a quitação do valor total declarado, razão pela qual não procede a alegação de que tais pagamentos teriam sido desconsiderados na execução fiscal em apenso. Transcrevo alegação constante na impugnação da FN às fls. 515/516, que fica fazendo parte desta decisão: IV. No mesmo sentido, deve ser afastada a alegação de que há diferenças não demonstradas pela Exequente na CDA. A tabela elaborada pelo Embargante, às fls. 08 dos presentes Embargos toma um equívoco como premissa: os valores pagos, constantes da 3ª coluna, foram pagos somente em 25.02.2008 (doc. 06), apenas com o acréscimo de juros, nos valores de R\$ 497.313,19, R\$ 516.059,84, R\$ 535.107,99, R\$ 522.163,56, R\$ 532.332,17, R\$ 495.303,27, R\$ 496.742,80 e R\$ 496.692,22. No entanto, tratando-se de pagamento a destempo, pois que após o vencimento, a multa de mora é sempre devida. Note-se que na data do efetivo pagamento - 25.02.2008 - o Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.010558-0 não havia transitado em julgado (fls. 335/336), razão pela qual inaplicável a dispensa da multa de mora, prevista no art. 63, 2º da Lei n.º 9.430/96. Assim, os pagamentos, atualizados apenas com os juros devidos, foram imputados de forma proporcional, para pagamento da multa de mora e do principal, de modo a restar, sempre e se o caso, o principal. Foi exatamente o que aconteceu: os valores pagos foram imputados proporcionalmente, e, tratando-se de pagamento parcial, já que o Embargante não incluiu a multa de mora, quitou-se apenas parte do principal, restando saldo devedor. Basta a simples leitura do documento n.º 09, ora juntado, para se observar que os valores foram devidamente alocados aos respectivos débitos, restando o saldo devedor após a imputação proporcional dos valores pagos a menor. Observo que através do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.010558-0, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargante, concedendo a segurança para afastar a alteração introduzida pela Lei n.º 9718/98, devendo a contribuição ao PIS ser recolhida na forma do artigo 72, inciso V, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional 17/97 até 31 de dezembro de 1999. Já no Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.041927-9 foi concedida a ordem para que o recolhimento do PIS se desse em conformidade com os ditames da Lei n.º 9.715/98 e legislações posteriores, excetuando-se o conceito de receita bruta, que trata o artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9718/98. A parte embargante postula que com estas decisões está vedada a incidência do tributo sobre as receitas financeiras e os custos de apólices, o que entendo ser improcedente, como a seguir analiso: A embargante é pessoa jurídica que se

dedica às operações de seguro, equiparando-se desta forma às instituições financeiras, previstas no artigo 22, 1º, da Lei n 8.212/91: Art. 22. (...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I deste artigo. A inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n 9.718/98 não há que se negar, tendo em vista decisão do Egrégio STF e reproduzido pelo C. TRF da 3ª Região, nas decisões constantes nos mandados de segurança supra citados. Entretanto, tais decisões não afastaram a análise do tipo de atividade exercida pelo contribuinte, assim como a classificação contábil adotada para as receitas. Neste sentido, transcrevo voto proferido no Agravo Legal em Apelação Cível n 0032197-41.2008.4.03.6100/SP, do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: (...). Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento. Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. Quando da edição da Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo das referidas exações tributárias devidas pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei, nos seguintes termos: CONSTITUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA Lei 9718/98. A Jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomadas as expressões receita bruta e faturamento como sinônimos, jungindo-as à venda e mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9718/98, no que ampliou o conceito da receita bruta para envolver a totalidade das receitas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvidas e da classificação contábil adotada. Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...) 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. Assim, foi extirpado do ordenamento jurídico, por decisão do STF, somente o ditame constante do parágrafo 1º, cujo teor vem a ser: 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência das exações em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, a incidência das contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. Inclusive, nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades

empresariais.(STF, Segunda Turma, RE-AgR nº 371.258, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 27.10.06, p. 59).Por tais razões, no caso das empresas seguradoras, as receitas obtidas com as atividades de corretagem submetem-se à incidência do PIS e da COFINS, por se configurarem receita operacional da impetrante.Em sentido idêntico são os precedentes desta E. Corte:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. 1. Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social. 2. A impetrante é sociedade que se dedica a prestar serviços de corretagem de Seguros de Ramos Elementares, Vida, Capitalização e Planos Previdenciários. Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica. 3. O contrato de corretagem é um contrato de prestação de serviços típico, previsto nos artigos 722 a 729 do Código Civil, cuja execução, efetivamente, constitui um facere com obrigação de resultado em favor do contratante. 4. Firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência. 5. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2009.61.08.005011-0, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJ 03/10/2011).MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS/PASEP E/OU COFINS - LEI Nº 9.718/98 (1º, DO ART. 3º - INCONSTITUCIONALIDADE) - CONCEITO DE FATURAMENTO - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 2º E 3º, CAPUT) - PRINCÍPIOS DA EQUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO E DA SOLIDARIEDADE DO FINANCIAMENTO - RECEITA DECORRENTE DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS (ART. 22, 1º, DA LEI Nº 8.212/91) (IN CASU, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS). [...] VII - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, contribuição que deve ser recolhida nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98 (inclusive da alíquota prevista em seu artigo 8º), unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. (...) XI - Conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sendo que, para a definição deste termo, especificamente para estas entidades, deve-se buscar qual seja a sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que no campo de que se trata (custeio do sistema), mostram-se de essencial relevância os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput), o primeiro deles que funda raízes no princípio da isonomia e no objetivo maior da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 3º, I, 5º, caput, 150, II) dos quais podemos extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. (...) XVII - No caso em exame, as impetrantes são instituições financeiras, incluindo-se, pois, as receitas financeiras, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. XVIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a inconstitucional regra do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo, porém, as impetrantes, recolherem as contribuições PIS e COFINS conforme a legislação acima referida, incluindo-se as receitas financeiras em sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2006.61.00.011694-7, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR - vencido -, Relator para o acórdão Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJ 27/10/2009)DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 9.718/98, ARTIGO 3º, CAPUT, E 5º E 6º. LC Nº 70/91, ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO. VALIDADE DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS REFERIDAS NO 1º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA FISCAL. BASE DE CÁLCULO ESPECÍFICA. RECEITAS DE ATIVIDADES TÍPICAS OPERACIONAIS, RELACIONADAS AO OBJETO SOCIAL, INCLUSIVE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Desnecessária lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição. Não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Precedentes do STF.2. Validade da revogação da hipótese de exclusão de pagamento da COFINS para as pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais as instituições financeiras e equiparadas, prevista no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 70/91, promovida pela Lei nº 9.718/98, vez que não se trata de matéria reservada à lei complementar. Precedentes da Corte.3. Inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (v.g. RE 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 15.08.06).4. A própria Suprema Corte, no RE 582258 AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-086 13-05-2010, decidiu que tal questão não abrange as pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, para estas entidades, a base de cálculo do PIS e da COFINS e suas deduções estão expressamente definidas nos demais parágrafos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a exemplo dos 5º e 6º, aplicáveis às instituições financeiras.5. A respeito das receitas que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS para as instituições financeiras e equiparadas, nos termos da Lei nº 9.718/98, encontra-se sedimentada a jurisprudência, no sentido de que se incluem todas as receitas provenientes do desenvolvimento de suas atividades típicas operacionais, relacionadas ao seu objeto social, dentre elas as decorrentes de aplicações financeiras, adotada como base de cálculo do PIS, anteriormente, a receita bruta operacional, conforme inciso V do artigo 72 do ADCT e artigo 44 da Lei 4.506/64. Precedentes da Turma e da Corte.6. (...)7. (...)8. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 1999.61.00.012496-2, Relator Juiz Fed. Conv. CLAUDIO SANTOS, DJF3 05/08/2011).Portanto, o E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento dos citados mandados de segurança, afastou da incidência das exações em debate os recursos eventualmente obtidos que não estivessem vinculados com a atividade da empresa embargante, sendo abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. No caso das pessoas jurídicas equiparadas às instituições financeiras (caso da parte embargante), considero que as receitas financeiras são estritamente receitas operacionais e sobre elas devem incidir as exações. Também são relacionadas à atividade operacional, consideradas receitas operacionais, os custos de emissão de Apólice de seguros cobrados de clientes. O custo de apólice (ou custo de emissão) é o valor cobrado pela Seguradora na conta do prêmio total do seguro, pelos custos de avaliação de risco e emissão de apólice. Portanto, a pretensão de não ver tributados as receitas financeira e os custos da apólice não merece prosperar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. RECEITA BRUTA. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03). III - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de Receita Bruta, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). IV- Apelação da União e remessa oficial providas, prejudicada a apelação do contribuinte.(APELREEX 00093843519994036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..).Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Oficie-se ao MM. Desembargador Federal Relator do noticiado agravo de instrumento da fl. 650, interposto perante o E. TRF da 3ª Região, informando acerca da presente sentença.P.R.I.

0030528-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026636-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026636-6)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP194959 - CARLA

TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos,COMPUTER PLACE INFORMÁTICA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 7 99 018078-40.Alega ter ocorrido nulidade de sua citação, vez que em março de 1999 mudou sua sede da Rua Clodomiro Amazonas, 546 para a Rua Clodomiro Amazonas, 344, fundos, sendo a dívida inscrita em 30 abril de 1999 e a execução ajuizada em outubro de 1999. Foi expedida carta de citação-AR, que retornou negativa por motivo de mudança de endereço. Foi requerida pela FN a citação da executada por edital, que se revelou inadequado, vez que não foi indicado o endereço correto do embargante. Também entende pela ocorrência da prescrição, pois em virtude de desídia da FN, somente em fevereiro de 2010 a parte embargante foi citada. Colacionou jurisprudência favorável ao seu pedido. Aduz ser confiscatória a multa aplicada.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/113).O Juízo recebeu os embargos à fl. 117, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 119/130, postulando pela improcedência do feito. À fl. 117, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir.A embargante se manifestou às fls. 136/140 dos autos, reiterando sua inicial e requerendo a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de informar as devidas anotações das mudanças de endereço de sua empresa.Ofício da Receita Federal juntado às fls. 147/155 dos autos.É o relatório. DECIDO.I - Nulidade da citação editalícia:Entendo pela nulidade da citação por edital, que se operou tanto pela desídia da Fazenda Nacional, ao não indicar o endereço correto da parte embargante em sua inicial da execução fiscal em apenso, como pela falta prévia de tentativa de localização do embargante por oficial de justiça.A Fazenda Nacional inscreveu em dívida ativa o débito na data de 30 de abril de 1999, ajuizando a Execução Fiscal em 07 de outubro de 1999. Ocorre que da análise do histórico das alterações cadastrais, fornecido pela Receita Federal à fl. 151, verifico que em 27 de abril de 1999 a parte embargante mudou seu endereço da Calçada das Margaridas, 115, sobreloja, em Barueri (endereço indicado pela FN), para a Rua Clodomiro Amazonas, 344, fundos, VI. Nova Conceição, São Paulo, SP. Portanto o endereço constante da CDA se revelava totalmente inidôneo, não por culpa da parte embargante, mas por culpa da Fazenda Nacional, que não procedeu com a devida atenção ao indicar o domicílio do executado. Portanto, a citação por edital ocorreu não por culpa da parte embargante, que comunicou devidamente a Receita Federal da mudança de seu endereço. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. Tendo havido equívoco na petição inicial da execução fiscal, quanto à indicação do endereço do executado, correta a decisão agravada, que anulou a citação posteriormente promovida por edital, bem como desconstituiu a penhora realizada.(AG 200904000350660, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 15/03/2010.)A citação por edital deve ser reservada para casos em que realmente não se faz possível a citação por carta ou oficial de justiça. Um dos requisitos da citação por edital, expresso no artigo 232, inciso I, do CPC é a afirmação do autor da circunstância prevista no inciso II do artigo 231 do mesmo codex, ou seja, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o executado. Isto é o que se conclui da análise da execução fiscal em apenso, onde a FN indicou erroneamente o endereço do executado (vez que nos dados da Receita Federal, à época da inscrição em dívida, o endereço do executado já era diverso do indicado pela FN), o que ensejou o retorno da carta de citação por AR, com pedido expresso da FN pela citação por edital (fl. 11 em apenso), acatado pelo Juízo Comum (fl. 12 dos autos em apenso). Mesmo que assim não fosse, não houve tentativa de citação por oficial de justiça após o retorno do AR negativo, o que também já ensejaria a nulidade da citação por edital, vez que, a teor do que dispõe o artigo 224 do CPC, a citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITANDA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE CURADOR AD LITEM (ART. 217 DO CPC). NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. VALIDADE DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. 1. A citação do devedor por edital na execução fiscal só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Precedentes:RESP 510791/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.10.2003; RESP 451030/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 217888/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 16.09.2002; RESP 247368/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.05.2000). 2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º). 3 a 9. (...) (RESP 200600801141, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00289.).II - Prescrição:A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 07 de outubro de 1999, valendo à época a redação revogada pela LC 118/05 do artigo 174, único, inciso I, do CTN: único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor.. Sendo indevida e, portanto, nula a citação por edital, como decidido na fundamentação supra, verifico

da análise dos autos da execução fiscal em apenso que em maio de 2005, data que até então não tinha sido citada a parte executada, a FN requereu ao Juízo de Direito o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo, competente para o processamento do feito, em virtude do endereço ser em São Paulo (fl. 54 em apenso). Somente com o comparecimento espontâneo do executado, à fl. 89 (em apenso), em 09 de fevereiro de 2010, é que finalmente ocorreu a devida citação do executado, quando há muito tempo decorrido o prazo prescricional. Não há que se invocar o disposto na Súmula 78 do Extinto TFR, pois a demora na citação não se operou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas por desídia da FN, que não consultou devidamente os sistemas informatizados de cadastros da Receita Federal quando da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, indicando endereço errado do executado, o que levou à demora de mais de 10 (dez) anos para a citação da parte executada. Transcrevo jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATORIO PROFERIDO DENTRO DO QUINQUENIO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO QUE, TODAVIA, NÃO PODE SER CUMPRIDO, POR INEXATIDÃO DO ENDEREÇO, APESAR DE REPETIDAMENTE RETIFICADO. HIPOTESE EM QUE TEM INCIDENCIA A NORMA DO ART. 419, PAR. 4., DO CPC, JA QUE A FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO NÃO PODE SER ATRIBUIDA A EMBARAÇOS CARTORARIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RESP 199000077788, ILMAR GALVÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/10/1990 PG:12131 RSTJ VOL.:00021 PG:00394.). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, reconhecendo a procedência do pedido do embargante e a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031799-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043627-64.2010.403.6182) MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 10 052284-04. Postula pela suspensão da execução fiscal em apenso até julgamento definitivo do mandado de segurança nº 98.0008703-6, em razão da ocorrência de conexão e prejudicialidade. Requer o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (CSSL) do ano base de 1998, à alíquota de 8% aplicável às pessoas jurídicas em geral e não 18% como vem sendo praticado, vez que fere princípio da isonomia. Não concorda com a aplicação dos juros pela taxa SELIC e nem com os encargos cobrados na execução fiscal em apenso. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 54/245 e 259. O Juízo recebeu os embargos à fl. 264, com efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da parte embargada para impugnação, que foi juntada às fls. 267/276, onde postulou pela improcedência dos embargos. É o breve relatório. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, entendo pelo julgamento antecipado, com fundamento no artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II - Litispendência: Verifico a ocorrência da litispendência destes

embargos com o citado mandado de segurança de n 98.0008703-6, proposto perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, em curso atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os presentes embargos ser julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação mandamental pela embargante, perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando recolher a Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (CSSL) do ano base de 1998, à alíquota de 8% aplicável às pessoas jurídicas em geral, tendo sido a ordem concedida em primeira instância e em sede de apelação julgada improcedente, porém, sem trânsito em julgado. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: I, II, III, IV.....V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo meu). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (RESP 200500062821, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00207). No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, 3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. - Configura-se a coisa julgada ou a litispendência quando os embargos à execução e a ação declaratória ou mandamental, tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material. - As cópias da petição inicial e da sentença, juntadas às fls. 135/162, demonstram que as partes, a causa de pedir e o pedido, constantes do mandado de segurança impetrado pela ora embargante, são idênticos aos dos presentes embargos à execução, pois retratam a mesma pretensão concernente à inexigibilidade da diferença de contribuição ao FUNRURAL recolhida a menor, pela não inclusão do ICM na base de cálculo da referida exação. - Nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o magistrado deve, de ofício, reconhecer a presença ou ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, para o fim de extinção do feito, sem apreciação do mérito, não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação da parte para manifestar-se acerca da questão. - Precedentes do C. STJ. - Apelação improvida. (AC 06664643119914036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 521 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da

incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. IV - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, quanto ao pedido visando recolher a Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (CSSL) do ano base de 1998, à alíquota de 8% aplicável às pessoas jurídicas em geral, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo

IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

0033708-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066377-07.2003.403.6182 (2003.61.82.066377-5)) NEWTOY IND/ E COM/ DE PECAS USINADAS LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, NEWTOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS USINADAS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 3 03 001060-39. Postula a parte embargante que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional com o Imposto sobre Produtos Industrializados, reconhecendo ser este indevido face a suposta ilegalidade e inconstitucionalidade do referido imposto fixado com base em Pautas Fiscais. Entende pela competência exclusiva do Presidente da República para alterar as alíquotas do IPI, sendo vedada a delegação de competência. Aduz que o Decreto-lei nº 1593/77 não foi recepcionado pela CF/88, violando os princípios da legalidade, legalidade tributária. Requer o reconhecimento da ilegalidade da multa aplicada. Finalmente pretende o aproveitamento dos créditos tributários decorrentes da aquisição de insumos utilizados na fabricação dos produtos tributados, nos termos do artigo 49 do Código Tributário Nacional. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 30/68 e 73/79). O Juízo recebeu os embargos à fl. 80, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 83/87, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - PAUTAS FISCAIS: Sobre o tributo objeto de impugnação nos autos, dispõe a CF/88 o seguinte: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) I - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (...) 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. Por sua vez, o Código Tributário Nacional disciplina esse tributo nos arts. 46 a 51, definindo os fatos geradores no primeiro e a base de cálculo no art. 47: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante: - do imposto sobre a importação; - das taxas exigidas para entrada do produto no País; - dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; - na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. A Lei nº 7.798/89 autorizou o Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização dos produtos, a estabelecer o enquadramento de produto ou grupo de produtos por classe, no art. 3º, verbis: Art. 3º O Poder Executivo poderá, em relação a outros produtos dos Capítulos 21 e 22 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, estabelecer classes de valores correspondentes ao TIPI a ser pago. 1º Os valores de cada classe deverão corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI, sobre o valor tributável numa operação normal de venda. 2º As classes serão estabelecidas tendo em vista a espécie do produto, capacidade e natureza do recipiente. 3º Para efeitos de classificação dos produtos nos termos de que trata este artigo, não haverá distinção entre os da mesma espécie, com a mesma capacidade e natureza do recipiente. 4º Os valores estabelecidos para cada classe serão reajustados automaticamente nos mesmos índices do BTN ou, tratando-se de produto de preço de venda controlado por órgão do Poder Executivo, nos mesmos índices e na mesma data de vigência do reajuste. 5º O Poder Executivo, sem que, em face do comportamento do mercado na comercialização do produto, julgar necessário, poderá: aumentar, até 60% (sessenta por cento), os valores de cada classe, reajustados na forma do parágrafo anterior; manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o do BTN. (5º acrescido pela Lei nº 8.133, de

27/12/90).E a Lei n. 8.218/91 instituiu delegação ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento para alteração da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, na forma do art. 1º, que dispõe: Art. 1º. Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos. 1º A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável. 2º Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-Lei n. 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, 2º, e Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, parágrafos 1º e 2º). A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à impossibilidade do Fisco criar pautas de valores fixos para recolhimento de tributos, sem que sua base de cálculo esteja subordinada ao preceituado pela legislação tributária (art. 47 do CTN), não podendo ser fixada cota mínima para o recolhimento. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA A MINISTRO DE ESTADO - BASE DE CÁLCULO - PAUTAS FISCAIS - CTN (ART. 97). A fixação de base de cálculo para o IPI deve resultar de dispositivo legal. O sistema tributário brasileiro não admite delegação de competência, para este fim. A utilização de pautas fiscais, fixando preço mínimo ou preço de mercado, só se admite em caso de ser inidônea a documentação oferecida pelo contribuinte. O Decreto-Lei 1.593/77, outorgando competência ao Ministro da Fazenda, para fixar pauta fiscal, é incompatível com a reserva legal explicitada no art. 97 do CTN. (STJ, 1ª Turma, Resp 24681/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.02.94, p. 2124). Isto porque o fato gerador é um dos previstos no art. 47 do CTN e a alíquota, que não faz parte dele, sobre o mesmo incide, variando de acordo com a essencialidade do produto. Quanto ao preço corrente da mercadoria, somente poderá ser utilizado na falta do valor, hipótese que não coincide com a espécie em estudo, pois os produtos são objeto de notas fiscais emitidas pelos fabricantes para os distribuidores. Ainda, somente nos casos do art. 148 do Código Tributário Nacional é que poderá a Fazenda fixar base de cálculo distinta daquela constante de nota fiscal, ou seja, mediante processo regular, e condicionado à omissão ou infidelidade do contribuinte, sendo que a adoção do preço de mercado de bens somente é prevista na falta do valor real da operação. Destarte, em consonância com o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, CF/88), não pode ser exigido do contribuinte tributo calculado sobre base de cálculo fictícia, pois esta deve representar a real dimensão econômica do fato gerador. A adoção de Pautas Fiscais contendo valores pré-fixados para o IPI, na forma do Decreto nº 4.542, de 26.12.02, expendido com base no art. 3º da Lei 7.798/89, desconsiderando o preço da operação de saída dos produtos, conflita com o disposto no art. 47, inc. II, alínea a, do mesmo Código, que define como base de cálculo do imposto em questão o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, norma geral espécie, e que há de ser observada face ao disposto no art. 146, III, a, da CF. Também a disposição constante do art. 1º da Lei n. 8.218/91 acarreta ofensa ao princípio da legalidade, se alterados por autoridade ministerial, e não pelo Presidente de República, os valores de IPI. Tal sistemática não se confunde com as situações de substituição tributária para a frente, em que a cobrança do tributo ocorre a partir de fato gerador presumido e de acordo com base de cálculo estimada, método amplamente utilizado, e que tem embasamentos constitucional (art. 150, par. 7, da CF/88) e infraconstitucional. No entanto, subsiste a exigência do IPI nos moldes adequados - de acordo com o CTN e com a TIPI, atualmente Decreto 6.707, de 23.12.08, pois existindo ali critérios quantitativos idôneos à apuração do tributo, não há justificativa para se ilidir integralmente o imposto, que incide sobre a saída do estabelecimento fabricante de bebidas industrializadas, de acordo com as alíquotas estabelecidas no Decreto. II - Isenção de multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA: DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TR. UFIR. SELIC. ANATOCISMO. MULTAS SUPERIORES A 20%. NATUREZA CONFISCATÓRIA CONFIGURADA. REDUÇÃO DEVIDA. 1. Restringindo-se o inconformismo da embargante a questões de ordem exclusivamente de direito, desnecessária se mostra a produção de perícia (art. 420, I, do CPC). 2. Certidão de Dívida Ativa - CDA que satisfaz, na espécie, todos os requisitos legais previstos no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e no art. 202 do CTN. 3. Não-incidência da

TR ao débito comprovado por demonstrativos carreados aos autos pelo INSS. 4. A orientação jurisprudencial que tem prevalecido é no sentido de ser legítima a aplicação da UFIR para corrigir os valores até 31/12/95 e da taxa SELIC na atualização dos débitos da Fazenda Pública a partir de 1º/01/1996. 5. Os embargantes não demonstraram com qualquer elemento de prova que a dívida encontrase contaminada pelo anatocismo (incidência de juros sobre juros) ou a desconformidade dos juros com a legislação de regência. 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. No caso dos autos, as multas moratórias foram fixadas em percentuais bem superiores a tal limite, devendo, por isso, ser reduzidas. 7. Apelação da embargante parcialmente provida para reduzir as multas aplicadas ao percentual de 20% (vinte por cento). (AC 200638110017698, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSE ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/09/2011 PAGINA:524).III - Aproveitamento dos créditos tributários:Quanto o aproveitamento dos créditos tributários pretendido, inviável o seu deferimento. Dispõe o art. 16, 3º, da Lei n.º 6830/80: Não será admitida reconvenção nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.. O pretense aproveitamento de créditos tributários não pode ser feito em sede de embargos à execução. Se entender possuir créditos a seu favor, deve se valer de outro meio processual que não este embargos à execução. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência aplicável analogicamente ao feito, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PEDIDO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. NATUREZA CONSTITUTIVA. 1. O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 trata da regulação dos embargos do devedor na execução fiscal, dispondo que não será admitida reconvenção nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. O fundamento dessa proibição é, unicamente, de natureza processual, a fim de não impor dificuldades para o curso da execução fiscal, haja vista que ela tem como base certidão de dívida líquida e certa. Precedente: REsp 438396/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 09/12/2002. 2. Consectariamente, os embargos à execução não são servis à cobrança judicial de eventual crédito que o embargante tenha em face do exequente. 3. É que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito noutra demanda, ou ainda, alegar, em sede dos embargos, a compensação, a fim de extinção da obrigação, conforme entendimento exarado na Primeira Seção. Precedente: EREsp 438396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/08/2006. 4. In casu, o embargante, em sua inicial, pretendeu a desconstituição do título executivo, bem como a condenação da fazenda pública a restituir em dobro o valor do depósito administrativo, em razão de ter exigido dívida já paga, nos termos do disposto no artigo 940 do Código Civil. 5. Os embargos objetivam desconstituir o título executivo, por isso sua natureza constitutiva. Precedentes: REsp 279064/SC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 05/03/2001; REsp 330295/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22/11/2004; AgRg no REsp 482471/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/08/2005. 6. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200801959736, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2009.)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o direito da parte embargante de não efetuar recolhimento de IPI com base nas pautas de valores pré-fixados, e determinando a exigência da exação de acordo com o CTN e com a TIPI, devendo a Fazenda Nacional proceder à substituição dos títulos executivos, consoante a fundamentação extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sendo sucumbente na maior parte dos pedidos, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035600-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037716-08.2009.403.6182 (2009.61.82.037716-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP285305 - SILVIA DORTA BALESTRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 886.383-0.Alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o TRSD cobrado em apenso, vez que o imóvel pertence a terceira pessoa. Consta ainda na Lei Municipal 13.478/02, em seu artigo 86, que é contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares o

município-usuário dos serviços previstos no artigo 83, sendo que a CEF não tem nem propriedade nem domínio útil ou posse do imóvel tributado. Juntou procuração e documentos às fls. 11/17 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 20, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 23/36 postulando pela improcedência dos embargos. A fl. 51, o Juízo determinou à embargante que comprovasse documentalmente não ser proprietária do imóvel, providenciando a CEF a juntada de petição e documento às fls. 53/56 dos autos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. Reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal, a Lei Municipal n. 13.478/02, e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.. Analisando a taxa como um todo, verifico que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Portanto, quem usa o serviço de coleta de lixo é o responsável por seu pagamento. Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referida taxa. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do tributo (fls. 54/55), verifico que os proprietários do imóvel são MITIKO IMOTO KAWATA e HIDEKI KAWATA, desde janeiro de 2003, sendo que a embargante/CEF é credora fiduciária desde o período dos fatos geradores. Em realidade, na data dos fatos geradores, o imóvel pertencia à pessoa supra citadas, com a CEF embargante como credora fiduciária. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do TRSD, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n. 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n. 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n. 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento acerca de pagamento de tributo no usufruto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe recurso especial se o acórdão recorrido decide a questão sob perspectiva exclusivamente constitucional. 2. Não é cabível, em sede de recurso especial, examinar os critérios que determinaram a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessária incursão no plano fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do comando obstativo previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto (REsp n. 203.098-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/3/2000). 4. As taxas de coleta de lixo e limpeza urbana não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, nos termos dos arts. 77 e 79 do CTN, sendo, portanto, ilegais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200302055341, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/02/2005, GRIFO MEU). Observo que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquele em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, citado na ementa supra. O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de

título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo da TRSD, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pelas CDAs que ilustram a execução, determinando a sua extinção. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062697-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031793-98.2009.403.6182 (2009.61.82.031793-0)) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO. O Juízo recebeu os embargos às fls. 37, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0031793-98.2009.403.6182. Alega ser inexigível o débito em cobro, visto que atingido pela prescrição. Refuta a aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios. Verifica-se que foi proferida sentença em 21/09/2012, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo art. 794, I, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035944-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054766-91.2002.403.6182 (2002.61.82.054766-7)) JOAO ESTEVES DA FONSECA (SP228662 - ROMILSON FONSECA MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOAO ESTEVES DA FONSECA em face da FAZENDA NACIONAL. À fl. 87 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 16/03/2012 (fls. 82/83 dos presentes autos) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 23/04/2012, ultrapassando o trintídio legal. Nos termos do artigo 184, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo do primeiro dia útil após à intimação da penhora. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC. 1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz

Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006. 3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000) 4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2008.)Discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j.16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente).O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035959-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041263-85.2011.403.6182) EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos,EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alega ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal em apenso. Impugna o valor da causa e entende que o embargado agiu de má-fé ao propor a ação executiva. Requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 26/220. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o

juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035960-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042435-62.2011.403.6182) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alega, em preliminar, a nulidade da CDA. Refuta a aplicação da multa e dos juros aplicado de forma confiscatória, com a utilização da taxa SELIC. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 12/147. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031793-98.2009.403.6182 (2009.61.82.031793-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exeqüente manifestou-se à fl. 52 requerendo a extinção do feito ante o pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 46 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 1081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002234-72.2004.403.6182 (2004.61.82.002234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043644-47.2003.403.6182 (2003.61.82.043644-8)) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CHAMFER IND. E COM. DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 03 002322-74. Entende ser indevida a cobrança, vez que houve o pagamento parcial do débito. Entende pela nulidade da CDA, por falta de indicação da forma de cálculo da dívida. Requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/10, 18/30 e 34/38). O Juízo recebeu os embargos e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 42/44, rebatendo as alegações da embargante e requerendo prazo para manifestação conclusiva sobre o alegado pagamento. Juntada de documentos pela FN às fls. 58/59 dos autos. É o relatório. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, entendo pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Quanto ao alegado pagamento parcial, os presentes embargos merecem ser extintos sem julgamento de mérito. Isto porque, substituída a CDA nos autos da execução fiscal em apenso, às fls. 63/80 a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária à fl. 93 da execução em apenso, sem rebater o débito constante da CDA substituta. A FN juntou às fls. 58/59 a decisão que levou à substituição da CDA, sendo que a parte embargante não apresentou nestes autos nova manifestação acerca da CDA substituída (que apresentou novos valores, reduzidos nos termos formulados na inicial destes embargos do alegado pagamento parcial), apesar de devidamente intimado para fazê-lo, quedando-se desta forma inerte com os novos valores apresentados. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe. No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS.** Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do

feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127). Quanto à alegada nulidade da CDA por não preencher os requisitos legais, entendo pela improcedência dos embargos. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. Ante o exposto, quanto ao alegado pagamento parcial, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condene o embargado em honorários advocatícios, considerando que a substituição da CDA implicou reconhecimento parcial da tese defendida na inicial dos embargos, que fixo, considerando o montante excluído do título executivo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal em apenso, dispensando os autos e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031573-71.2007.403.6182 (2007.61.82.031573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051129-30.2005.403.6182 (2005.61.82.051129-7)) SABIE & CIA LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0018892-35.2008.403.6182 (2008.61.82.018892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054020-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054020-4)) DROG MACIBERG LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, DROGARIA MACIBERG LTDA. ME interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDA constantes nos autos. Sustenta, em preliminar, carência da ação, vez que o Conselho Regional de Farmácia não tem legitimidade para integrar o pólo ativo da execução fiscal em apenso, entendendo ser competência da Vigilância Sanitária. Sustenta serem ilegais e arbitrários os valores correspondentes às multas por infração ao artigo 24 da Lei n 3.820/60. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/22 e 28/46). O Juízo recebeu os embargos (fl. 60) e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 62/76, rebatendo as alegações da embargante e postulando pela improcedência dos embargos (documentos juntados às fls. 77/107). É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. PRELIMINARES. I - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA: Uma das atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, legalmente estabelecida, é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. As atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do citado diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. Quanto à competência do embargado para fiscalizar, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão,

impedindo e punindo as infrações da lei. A exegese dos dispositivos das Lei 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP - 380254, Proc 200201194590/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, Publ. DJ 08/08/2005, pg. 177, grifo meu). II - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL: Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do REsp n 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142). MÉRITO. VALORES DAS MULTAS: Quanto ao valor da multa, observo que o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei n.º 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1.º, da Lei n.º 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. Restou decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que esta corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1.º da Lei n.º 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias (STJ, RESP 674884, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albani Zavascki, Publ. DJ 22/02/07, PG. 166). Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. STJ, aplicável aos Conselhos Regionais, cujo entendimento adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/12/2008.). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei n.º 8.660/93 (TR). Prossiga-se na execução fiscal em apenso,

trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017711-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026348-41.2005.403.6182 (2005.61.82.026348-4)) ROSSANO ALEX COSTA DANNI(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0027458-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038287-76.2009.403.6182 (2009.61.82.038287-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0020631-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046221-51.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000004-57.2004.403.6182 (2004.61.82.000004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038759-24.2002.403.6182 (2002.61.82.038759-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

I. Fls. 281/282, 285/286 e 290: O argumento apresentado pela embargada é desprovido de fundamento porque os honorários da primeira perícia foram fixados em 2008. Assim, diante da concordância expressa do perito, fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II. Providencie a embargante o depósito da quantia complementar dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. III. Realizado o depósito complementar, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

0010863-64.2006.403.6182 (2006.61.82.010863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041589-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041589-2)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 763/771: Deixo de receber o recurso, uma vez que reitera o recurso de apelação interposto às fls. 723/731, recebido somente no efeito devolutivo. Intimem-se.

0001221-33.2007.403.6182 (2007.61.82.001221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056168-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056168-5)) AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. 1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perita a Dra Elisangela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias. II. Indefiro o pedido de

produção testemunhal devido sua inviabilidade e incompatibilidade para demonstração dos fatos debatidos. Ademais, a embargante deixou de arrolar a(s) testemunha(s) no prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, Lei n.º 6.830/80, sendo, inclusive, intimada para emendar a inicial nesse sentido (fls. 45), donde precluso o direito para realização de tal prova.

0014433-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056064-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056064-1)) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a execução encontra-se extinta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0042767-68.2007.403.6182 (2007.61.82.042767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039198-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039198-6)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 280/289: Manifeste-se a embargante sobre o pedido de extinção apresentado pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0037229-38.2009.403.6182 (2009.61.82.037229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029966-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029966-2)) OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Fls. 68 e 69: 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0048719-57.2009.403.6182 (2009.61.82.048719-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013215-2)) DROG MARINE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo a apelação de fls. 91/101 somente no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0033324-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023162-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023162-1)) LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o embargante integralmente sua inicial, conforme a decisão de fls. 44, item 3, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 283 do CPC c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0068764-97.2000.403.6182 (2000.61.82.068764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO CECI LTDA X EDSON APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA X GOMILDO CABRAL DE OLIVEIRA X SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 131 e 132: 1) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, para o endereço informado às fls. 131. 2) Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento. 3) Restando negativa a constatação, voltem-me os autos conclusos. 4) Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a co-executada Mercadinho Ceci Ltda. sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0098098-79.2000.403.6182 (2000.61.82.098098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANJAS MARA S A X ALFEU TOLEDO X GUIDO MONTE X TUTOMU

SASSAKA(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS)

Fls. 307/8:1. Cumpra-se o item I-2 e seguintes da decisão de fls. 276/verso. Para tanto, promova-se a penhora de ativos financeiros do co-executado ALFEU TOLEDO (CPF/MF n.º 004.293.338-20), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001267-95.2002.403.6182 (2002.61.82.001267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUJIWARA HISATO S A COMERCIO E INDUSTRIA X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X EDUARDO TOSHIO FUJIWARA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito.

0041304-67.2002.403.6182 (2002.61.82.041304-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DICAP - DISTRIB.,IND.E COM.DE CARTOES E ART.D X JOSE GARCIA NETO/MADRID FINANCIAL GROUP LIMIT(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Fls. 179/181:1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado DICAP - DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTOES E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP (CNPJ n.º 01.038.390/0001-51), devidamente citado(a) às fls. 23, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053752-72.2002.403.6182 (2002.61.82.053752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIOLETA BESERRA COELHO(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP185343 - PATRICIA EMI UMIGI)

1. Considerando-se a realização das 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 19/02/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente o teor da presente designação.

0020130-65.2003.403.6182 (2003.61.82.020130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMANTEC INDUSTRIA DE PAINEIS ELETRICOS LIMITADA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, no endereço fornecido de fl. 83. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0035830-81.2003.403.6182 (2003.61.82.035830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLDEN BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X HENRIQUE JOSE GONCALVES JUNIOR X LETIZIA GONSALVES

Fls. 76/86: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de LETIZIA GONSALVES (CPF/MF n.º 151.072.578-44) e HENRIQUE JOSE GONCALVES JUNIOR (CPF/MF n.º 118.436.448-60), indicado(s) às fls. 79/80, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 1373/7 e 1393/5: Trata-se de execução movida contra Unimed Paulistana, cujo débito supera atualmente os 30 milhões de reais. Consta penhora de imóveis às fls. 881/99, avaliados em R\$ 682.650,00 (matrículas 8471 e 8472). Efetivada penhora sobre faturamento, o montante dos depósitos realizados, conforme informação da CEF, às fls. 1324, é de R\$ 25.097.363,16 para fins de conversão à Fazenda. Tendo aderido ao parcelamento da Lei 11.941/2009, pretende a executada pagar a dívida com os benefícios do artigo 10 daquele normativo legal, utilizando-se, para tanto, daqueles valores depositados a título de penhora sobre o faturamento. Em sua manifestação de fls. 1373/7, a exequente, embora confirme a situação de parcelamento do débito, informa que, seja por impossibilidade do sistema, seja por questões atinentes às modalidades de parcelamento, por ora não é possível a utilização dos depósitos para pagamento à vista do débito. Diz mais, que até que sejam implementadas as ferramentas necessárias a permitir a utilização dos depósitos para pagamento, a executada deverá se manter ativa, recolhendo regularmente as parcelas. Diante de todo o quanto relatado, determino a abertura de vista ao exequente para que, nos termos de sua manifestação às fls. 1377, verso, informe acerca da atual possibilidade

prática de aproveitamento dos depósitos efetuados, informando o cálculo atualizado, se o caso com os pertinentes descontos, em confronto com as informações dos valores depositados. Prazo de dez dias. Retornando os autos, tornem conclusos com urgência, visto que, a depender da manifestação da exequente, persistindo a impossibilidade técnica do sistema, impor-se-á a necessidade de análise quanto a remessa dos autos à Contadoria para dirimir a questão, uma vez que não se pode ignorar, de outro lado, que há valores expressivos depositados, aos quais a executada pretende dar a destinação que geralmente se busca em executivos fiscais e quase nunca se consegue.

0063951-22.2003.403.6182 (2003.61.82.063951-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONTROLE ENGENHARIA S/C LTDA. X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO X AVELINO APARECIDO DE PADUA CREPALDI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM)

I. Fls. 295:1. Providencie-se a conversão em renda da quantia depositada (cf. fls. 276 e 292/293), em favor da exequente. 2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 286, item 4, promovendo-se a liberação da quantia bloqueada (cf. fl. 287).

0068678-24.2003.403.6182 (2003.61.82.068678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

1. Fls. ____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 796: Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0012802-16.2005.403.6182 (2005.61.82.012802-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTM ELETRONICA LTDA(SP083143 - EURICO XAVIER DE OLIVEIRA) X MARCOS LUIZ BAIA X RUTH MARTINS BAIA

Fls. 113/120: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de MARCOS LUIZ BAIA (CPF/MF n.º 561.820.238-72) e RUTH MARTINS BAIA (CPF/MF n.º 591.361.038-53), indicado(s) às fls. 110, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021961-80.2005.403.6182 (2005.61.82.021961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAMPIQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD QUIMICOS LTDA X MARCELO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

I) Fls. 133/141, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA (CPF/MF n.º 193.377.258-19), devidamente citado(a) às fls. 50, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2.

Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 133/141, pedido de suspensão do feito em face do co-executado MARCELO JOSE DA SILVA: Defiro o pedido de suspensão do feito com relação ao co-executado MARCELO JOSE DA SILVA, até o julgamento definitivo da Ação Declaratória n.º 114.01.2008.000202-3.

0027994-86.2005.403.6182 (2005.61.82.027994-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALISAN COMERCIAL LTDA X RURIKO OSAKO X ALVARO YOSHIO OSAKO X JULIO SHIGUEAKI OSAKO X YOCITER OSAKO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)
Fls. 123/133: Promova-se a liberação dos valores bloqueados às fls. 93/94. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031783-93.2005.403.6182 (2005.61.82.031783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)
Fls. 292/293: 1. Defiro o pedido formulado pela exequente. Promova-se a intimação da empresa executada, via advogado constituído, para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se nova vista à exequente para apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0035479-40.2005.403.6182 (2005.61.82.035479-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FANTASTIC WORLD - BUFFET INFANTIL LTDA M E(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X REGINA CASSIA CINELLI X MARLEINE BRAMBILLA CINELLI
1. Considerando-se a realização das 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 19/02/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente o teor da presente designação.

0041589-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041589-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA X JOSE LUIZ ARAGON ZARZA X ISABEL MARIA DE LOS ANGELES ARAGON ZARZA X JOSE LUIZ ARAGON X JOSE ARAGON CONTRERAS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)
Fl. 201: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0042817-65.2005.403.6182 (2005.61.82.042817-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTISELLER-COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORT. LT X YARA DO AMARAL PRICOLI X CIBELE PRICOLI(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP144377E - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)
Fls. 260/263: 1. Prejudicado o pedido de penhora de ativos financeiros de Alaor Chiodin, haja vista a exclusão deste do polo passivo do presente feito (fls. 177/180. 2. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade

estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação a executada CIBELE PRICOLI DE MELLO (CPF/MF n.º 091.791.708-11), devidamente citada, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055358-96.2006.403.6182 (2006.61.82.055358-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Iso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o

representante judicial do credor.

0004413-71.2007.403.6182 (2007.61.82.004413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA SANTE AGRO ALIMENTOS LTDA X NELSON VIEIRA DA CONCEICAO(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL)

Visto, em decisão.O coexecutado Nelson Vieira da Conceição comparece em Juízo e oferece exceção de pré-executividade em relação à pretensão executória que lhe desfere a União. A exceção oposta escora-se, em suma, na afirmada irregularidade da inclusão do coexecutado no pólo passivo da lide.Ouvida a exequente, vieram-me conclusos.Pois bem.A exceção oposta é de ser rejeitada, tal qual postula a exequente.O redirecionamento da pretensão inicialmente deduzida contra a empresa La Sante Agro Alimentos Ltda. deflui, com efeito, de sua não-localização no endereço mantido nos cadastros fiscais (fls. 50), fato implicativo de ilícito justificador do debatido redirecionamento, tal qual preordena a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Uma vez não eficazmente desconstituído na exceção oposta, tal fato não se afigura ignorável, servindo de base para a corresponsabilização do coexecutado, mormente porque, ao tempo em que diagnosticado (2008), o mesmo oficiava no quadro social da empresa devedora (fato que se reporta a 2007) - impondo-se-lhe, bem por isso, a condição de responsável.Como sinalizado, portanto, a exceção oposta deve ser de rejeitada, do que decorre, por imperativo, o prosseguimento do feito. Para tanto, esclareça a exequente qual o fundamento de seu pedido de fls. 167 - atinente à inclusão de outros supostos corresponsáveis.Paralelamente a isso, defiro, desde já, a providência a que alude o pedido de fls. 152/3 - rastreamento e bloqueio de valores, via Bacenjud, em desfavor da executada principal e do coexecutado.Intimem-se. Cumpra-se.

0022327-51.2007.403.6182 (2007.61.82.022327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERALDO DONATELLI(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP144629 - ANDREA BONOTTI)

Fls. ____: Junte o(a) executado(a) extratos bancários do período de agosto a setembro de 2012 para comprovar que os depósitos efetuados nas contas indicadas se referem somente a natureza alimentar. Prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0019484-79.2008.403.6182 (2008.61.82.019484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 14/15: 1. Haja vista a informação da exequente de que o débito em cobro não se encontra parcelado nos termos da Lei n.º 11.941/09, dê-se prosseguimento ao feito.2. Para tanto, embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA (CNPJ n.º 62.375.944/0001-09), devidamente citado(a) às fls. 24, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024598-96.2008.403.6182 (2008.61.82.024598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANTONIO OLIVIERI(SP096789 - GERSON ROSSI)

I. Fls. 43/78 e 81/89: 1. O executado Luiz Antonio Olivieri comprovou que o valor bloqueado de R\$ 7.422,67 no Banco do Brasil possui natureza alimentar (cf. fls. 42, 51, 55 e 84). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, do CPC.2. Com relação aos demais valores bloqueados, deverá o executado apresentar outros extratos bancários comprovando a sua natureza.II.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 79, item 2, dando-se vista ao exequente.

0014629-23.2009.403.6182 (2009.61.82.014629-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFORTO ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO) Fls. 69/72: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) CONFORTO ENGENHARIA TERMICA LTDA (CNPJ n.º 00.753.014/0001-86), que ingressou às fls. 27/48, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016677-52.2009.403.6182 (2009.61.82.016677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

1. Fls. _____ : Cumpra-se o v. acórdão prolatado. 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0043771-72.2009.403.6182 (2009.61.82.043771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIEGO ALEXANDRE MONTEIRO DA LAGE(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Fls. ____ : Junte o executado outros extratos bancários, comprovando que o valor foi bloqueado na conta indicada à fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0049216-71.2009.403.6182 (2009.61.82.049216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEU(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Fls. 44/47: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (CNPJ n.º 62.650.502/0001-15), devidamente citado(a) às fls. 21, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste

Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004057-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

1. Considerando-se a realização das 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 19/02/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 23/05/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente o teor da presente designação.

0006341-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F C S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA)

Chamo o feito à ordem. 1. Reconsidero a decisão de fls. 212.2. Prejudicado o pedido de citação da executada, uma vez está deu-se por citada ao ingressar nos autos às fls. 123/140.3. Tendo em vista:a) a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de mandados de fls. 203;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o expressivo valor da dívida exeqüenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) F C S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (CNPJ n.º 05.678.598/0001-96), que ingressou nos autos às fls. 123/140, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.4. Ressalvada a situação apontada no item 6, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.7. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exeqüente.

0062931-15.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)

1. Considerando-se a realização das 100ª e 105ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 19/02/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 18/06/2013, às 11:00 h,

para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

0073992-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 27, item 2, d. II. Fls. 29/30: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); 0,05 d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. VI. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópia das fls. 29/30.

0074123-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)
Fls. 166/737: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0074149-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS)

I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 75, item 2, d. II. Fls. 77/85: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópia das fls. 77/78.

0000414-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO)

1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada. Instrua-se com cópia de fls. 14, 30/36 e da presente decisão.2. Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos.

0001325-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 21, item 2, d. II. Fls. 23/31: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópia de fl. 23.

0013438-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALI LOTFI CHARANEK ME(SP287621 - MOHAMED CHARANEK)

1. Recebo a inicial. Suprida a citação pelo comparecimento espontâneo do executado.2. Intime-se o exequente a se manifestar em trinta dias acerca da alegação de pagamento do débito.

0044654-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DA CRIANCA BETINHO LAR ESPIRITA PARA EXC(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO

NASCIMENTO)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 15, item 2, d. II. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Intimem-se.

0044656-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 11, item 2, d. II. Fls. _____:Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0044937-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LIMITADA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 52, item 2, d. II. Fls. _____:Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia da petição de fls. 60/61.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000641-4) - PAULO GOMES VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. CIENCIA DA BAIXA DO E. TRF.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005545-05.2003.403.6183 (2003.61.83.005545-0) - ESIO BENATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do

Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2) - ANA MARIA FERNANDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 384/385: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002232-89.2010.403.6183 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006953-16.2012.403.6183 - REGINA HELENA TIVERON QUARESMA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020287-46.2010.403.6100 - JOSE GIRORME DO NASCIMENTO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004672-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004672-7) - OSWALDO DE ALMEIDA COSTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 128, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0007590-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007590-9) - MILTON PIRES DE SANTANA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105-107: ciência às partes.2. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o requerido pela contadoria, apresentando documento comprobatório.3. Após, retornem os autos à contadoria.Int.

0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9) - MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132-134: Ciência às partes. Tornem conclusos para sentença.Int.

0011882-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011882-2) - OTACILIO GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lapso decorrido entre a petição de fl. 123 e esta decisão, defiro o prazo de 20 dias, improrrogáveis, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 117.Int.

0006114-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006114-2) - IVONETE BEZERRA DE LIMA X LARISSA DE LIMA FERREIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante o lapso decorrido entre a petição de fls. 145-146 e esta decisão, defiro o prazo solicitado (5 dias).Int.

0011676-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011676-3) - WALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169-170: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0012018-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012018-3) - ENILDO ALVES DA SILVA(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 276: retornem os autos à contadoria para verificação.2. Informo à contadoria que nestes autos o INSS ainda não foi citado.Int.

0012582-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012582-0) - ANTONIO TEIXEIRA LIMA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se os períodos laborados nas empresas Garagem Rocha Ltda e Auto Lisboa Ltda foram anotados ne CTPS, caso em que deverá apresentar sua cópia. Em caso negativo, deverá esclarecer como pretende comprovar esses períodos.2. Especifique a parte autora, ainda, para qual período pretende a produção de prova testemunhal (fls. 140 e 150), bem como que espécie de perícia pretende (fls. 140 e 150).3. Faculto a parte autora, o prazo de 20 dias, para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, tais como os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0011638-37.2010.403.6183 - ALFREDO PENHA FILHO X ANTENOR MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175-190: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0012116-45.2010.403.6183 - JOEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lapso decorrido entre a petição de fls. 236-237 e esta decisão, defiro vista à parte autora pelo prazo de 20 dias.Int.

0012124-22.2010.403.6183 - ARAO INACIO DA SILVA(SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 256, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0002506-19.2011.403.6183 - ODILA VICENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0003148-89.2011.403.6183 - AFONSO CELSO DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X SEVERINO ALEIXO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0006072-73.2011.403.6183 - NILVA MARIA SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0006514-39.2011.403.6183 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 2. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007106-83.2011.403.6183 - MARIA OLOMISA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0007392-61.2011.403.6183 - ODAIR DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lapso decorrido entre a petição de fl. 77 e esta decisão, defiro o prazo de 15 dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 76.Int.

0012182-88.2011.403.6183 - JOSE TELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0012234-84.2011.403.6183 - MARIO FLAVIO DA SILVA PEDRAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lapso decorrido entre a petição de fl. 103 e esta decisão, defiro o prazo de 20 dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 101.Int.

0012848-89.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lapso decorrido entre a petição de fl. 83 e esta decisão, defiro o prazo de 20 dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 59. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

0005142-21.2012.403.6183 - MADDALENA ZOPPI CAZETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005592-61.2012.403.6183 - GABRIEL CHOUERI(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando o autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a

qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). PA 1,10 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende o cômputo do período laborado na empresa JB Fomento Comercial LTDA (fl. 41) no cálculo do benefício, considerando que o mesmo não consta na relação de fl. 13. Int.

0005892-23.2012.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006432-71.2012.403.6183 - FRANCISCA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 6893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000712-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000712-6) - JOSE PATRICIO FREIRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 218-219: defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 218-219 e documentos pertinentes a atividade rural.3. Cumprida tal determinação, expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 255, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifó nosso).5. Fls. 151-214: Dê-se ciência ao INSS.Int. Cumpra-se.

0002852-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002852-0) - JONAS BISPO DE CARVALHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova documental consistente nas provas emprestadas do processo indicado à fl. 150.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova testemunhal e pericial, sob pena de preclusão.3. Fl. 152: Prejudicado o pedido de prazo para juntada do processo administrativo, em face dos documentos de fls. 197-258.4. Fls. 153-192: Ciência ao INSS.Int.

0002922-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002922-5) - JOSE CARLOS CORREA ROSINELLI(SP099858 -

WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 110 para, querendo, especificar provas.2. Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia integral dos processos administrativos, considerando os documentos de fls. 131-344.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.4. Esclareça a parte autora para qual empresa e período pretende a produção de prova pericial e testemunhal, sob pena de preclusão.Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para apresentação de cópia da CTPS com a anotação do período laborado para José Carlos Correa Rosinelli.Int

0006232-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006232-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104-107: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial.5. Defiro a produção de prova documental, deferindo à parte autora o prazo de 20 dias para sua apresentação.Int.

0001832-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001832-7) - ANTONIO MILETTI JUNIOR(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: mantenho a decisão de fl. 74, observado, ademais, que o valor de R\$ 26.320,48 também é de competência do JEF.Remetam-se os autos ao JEF, nos termos da decisão de fl. 74.Int.

0004402-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004402-8) - JORGE RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 195-250 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 38.000,00) e de documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Considerando que a parte autora pretende apenas o reconhecimento do período laborado para Supermercados Barateiro S/A, não vejo necessidade de prova pericial ou vistoria na empresa.3. Indefiro a expedição de ofícios aos empregadores ou órgãos públicos no que tange à empresa acima referida, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC).4. Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 20 dias para trazer os documentos que entende necessários no que se refere à empresa acima.5. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Prismatic Vidros e Prismáticos de Precisão LTDA e Pires Serviços de Segurança e Transporta de Valores LTDA (fls. 203-250).ciência ao INSS.Int

0017424-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017424-6) - MARIO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova testemunhal. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.2. Esclareça a parte autora, em 5 dias, se a testemunha domiciliada em Osasco comparecerá na audiência em São Paulo independente de intimação.PA 1,10 3. Caso contrário, traga a parte autora, no mesmo prazo, as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde reside, informando, outrossim, o endereço dos juízo deprecado.Int.

0008694-62.2010.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DE BRITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 58-66 como aditamentos à inicial. 2. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 51, porquanto os objetos são distintos.3. Recolha a parte autora, no prazo de 10 dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, observando, ainda, o novo valor atribuído à causa (R\$ 108.000,00 - fls. 54-55).4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia das fls. 54-55 e 58 para formação da contrafé.5. Após o cumprimento dos itens 3 e 4, se em termos, cite-se.Int.

0034762-83.2010.403.6301 - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 39.931,94 - fls. 177-180).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será forma da a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000138-37.2011.403.6183 - JOSE CLODOALDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, informando se concorda com o pedido de aditamento à inicial de fls.55-77 e 178-192, nos termos do artigo 264 do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0006032-91.2011.403.6183 - VICENTE APARECIDO ATANAZO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção destes autos com aqueles apontados às fls. 95 (0017051-75.2004.403.6301) porque verifica-se, por meio das cópias de fls. 102-109, que os objetos são distintos.Cite-se. Int.

0006140-23.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Defiro o prazo de 20 dias ao autor para vistas dos autos.Int

0006772-49.2011.403.6183 - ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 94-96 como aditamento(s) à inicial.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido.4. Cite-se. Int.

0007000-24.2011.403.6183 - VERA TIYOMI NAGASHIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Defiro a exclusão da União Federal do polo passivo da presente ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência ao INSS da exclusão da União Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008812-04.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 121-123 como aditamento à inicial. Ao SEDI para corrigir o nome da parte autora conforme CPF acostado à fl. 42. Após, cite-se.Int.

0004832-15.2012.403.6183 - NELSON MARINO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0087845-19.2007.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0005882-76.2012.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005992-75.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO PANTATOROTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 182, em face do teor dos documentos de fls. 185-193.4. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme CPF de fl. 12 (José Antonio PANTAROTO).5. Considerando a petição de fls. 186-190, esclareça a parte autora se pretende nesta demanda APENAS o reconhecimento/conversão das empresas mencionadas no item 3 de fls. 07-08 da petição inicial para efeito de cômputo do benefício pretendido. Em caso negativo, deverá indicar todos os períodos e empresas os quais requer que sejam computados, especificando, ainda, em quais pleiteou o reconhecimento como período especial e qual como período comum, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.6. Observo, ademais, que consta a comunicação do INSS de indeferimento de benefício e a simulação de cálculo (fls. 173-175 e 181).Int.

0007728-31.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) à fl. 03 (0001755-95.2012.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0007952-66.2012.403.6183 - VANDA KRETLY(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou nesta 2ª Vara Previdenciária (0000465-45.2012.403.6183), observando, ademais, que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Cite-se. Int

0008214-16.2012.403.6183 - JOSE CARLOS MELHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Indefero o pedido de prioridade de tramitação, considerando que o autor tem 57 anos.3. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.5. Cumprido o item 3, se em termos, Cite-se.Int.

0008250-58.2012.403.6183 - RUI DOS SANTOS MARQUES(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008296-47.2012.403.6183 - GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período trabalhado em condições especiais na Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, em face da divergência entre fls. 10, 12 e 29.3. Int

0008530-29.2012.403.6183 - SILVIO DA SILVA SPINOZA(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. 3. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS com o tempo de 39 anos, 09 meses e 08 dias (fl. 49) com as empresas e os períodos considerados para a concessão do benefício.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001900-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
Fl. 07: Defiro ao excepto o prazo de 20 dias para vistas dos autos.Int.

Expediente Nº 6918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740900-65.1985.403.6183 (00.0740900-1) - JARBAS CORREA FARAGO X ZENAIDE LAISE FARAGO X CARMELLA TEDESCO X MIGUEL MARCEK X ANGELA FIORINA VENNETILLI PETRILLI X MARIO COSTA FILHO X FARIDE TABELT KFOURI X ANTONINHO PEROBA DA ROCHA X ARTHUR DE ARAUJO REIS X MANOEL DE ARAUJO BRAGA X FRANCISCO BIGNAMI X DAVID PAES COSME X NIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

0010341-98.1987.403.6183 (87.0010341-1) - ALBERTINA ZINHANI X ALCIDES DINIZ GARCIA X ALDINA MARTINS DA CONCEICAO X ALFREDO DE SANTIS X ARY NAZARETH BAPTISTA X AUUSTERO ALDO TROIANO X EDNA CORRADINI X EVANDRO MAIA X HERMINIA GALERA MAIA X FERNANDES MILANELLI X FUAD SABA X AUREA CECILIA DE PAULA SABA X GEMNA PIRANI X GERALDO ROBERTO MENDES X DORA RAGAZZI CALLEGARI X NILDA ZOLLAR KOCH X INGRID KOCH GARCIA X LUIZ PAULO KOCH X LILIAN KOCH X MARCOS ROBERTO KOCH X OLGA ANNA STRECKERT GAZAL X JACY ANDREAZZI X JOAO CARNERA BUCCIERI X JOAO DE ASSIS SOBRINHO X REGINA RITA DE ASSIS X ASSUMPCAO MEDINA ESCANI X JOB CAMARA X JOSE CORREA DA SILVEIRA X MARPHISA TAVERNESI MAICHIN X IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS X LAURA MARIA SANCHES X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X REGINA CASSARO CAMPOS X CRISTINA CAMPOS LHACER X LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS X MARIA BICA X MARIA LOURDES LONGATTO X MARIA DO CEU MENDES MONTEIRO X MIGUEL BORBA X ODILIA DE CARVALHO BORBA X OTAVIO NUNES RIBEIRO X PAULO BENINI X RAMIDO CRESPI X ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI X ALECIA PIRANI PUZZIELLO X CLEIDE PIRANI MEYER X MARCIA PIRANI GHILARDI X MIRIAM FERREIRA PIRANI X WALTER FORLI X MARGARIDA HILDEGARD ERIKA RUF AUGUSTO X SANDRA RUF AUGUSTO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 1625 - Conforme se observa no extrato de fl. 1622, o valor referente a verba honorária sucumbencial foi depositado em 25/03/2010, e à ordem do beneficiário, no caso, à Advogada Elizabeth Regina Balbino, em cumprimento a determinação de fl. 1306. Ao Arquivo, até cumprimento do despacho de fl. 1609. Int.

0655274-68.1991.403.6183 (91.0655274-9) - EGGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0024720-97.1994.403.6183 (94.0024720-6) - RAUL ALBERTO SAAVEDRA QUINTANILLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

(...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010812-02.1996.403.6183 (96.0010812-9) - SANTOS MACHADO BASTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

(...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008959-39.1999.403.0399 (1999.03.99.008959-3) - NELSON BORGES DE OLIVEIRA X MIRIAM BERNARDI X REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA X SIEGFRIED KONIG X JOSE FLORENCIO DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO VARNAUSKAS(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 201 e 206 - Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Por fim, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até provocação no tocante ao autor JOAO VARNAUSKAS. Int.

0002417-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002417-5) - JURANDIR RODRIGUES QUEIROS X MARCILIO MESCHINI X MARIA MADALENA DE LIMA CANDIDO X NELSON INTREBARTOLI SOBRINHO X RAIMUNDO CIPRIANO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl. 415 - Tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0006450-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006450-5) - WAGNER EDUARDO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006848-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006848-1) - ANTONIO BUZZERIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007584-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007584-9) - SANDRA CARTOTTI PAOLETTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007601-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007601-5) - EURICO GASPAS DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0014048-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014048-9) - MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIA NILVA PONCE LEAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X MARIANO PEREZ MARTINS X MARINA MACINI X MARINA MOREIRA PINTO SILVA X MARINIUSA CRUZ X MARIO ANTONIO FRUET X MARIO GASPAS X MARLI VIEIRA GASPAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 328/336 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias (compensação de débitos).Após, tornem conclusos para análise acerca da expedição do respectivo ofício requisitório.Int.

0015708-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015708-8) - PAULO SHIGUEO YOSHIDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO,

diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0014032-80.2011.403.6183 - PATRICIA PRADO PARASMO(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 153, vº, expedindo-se o ofício requisitório de pequeno valor à autoa PATRICIA PRADO PARASMO, bem como alvará de levantamento a título de honorários periciais (fl. 114). Int.

Expediente Nº 6947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006115-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006115-4) - FERNANDO PEREIRA(SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e), BEM COMO para que quantifique o valor a ser recebido pela parte autora, nos termos da sentença de fls. 238-241. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição do ofício requisitório ao autor, nos termos da referida sentença. Int.

Expediente Nº 6948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006569-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006569-9) - DORALICE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 286-296: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, informe a parte autora se tem interesse na oitiva da testemunha nesta 2ª Vara Previdenciária. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0002001-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002001-2) - LUIZ DAMASCENO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 432-472 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré, tendo em vista se tratar apenas de regularização do valor da causa e juntada de procuração. 2. Fl. 478: não vejo necessidade de depoimento pessoal do representante legal do requerido, considerando a matéria versada nos autos. 3. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333, I, do CPC). 4. Fls. 434-472: ciência ao INSS. Int.

Expediente Nº 6949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001310-8) - FRANCISCO FREIRE NETO X BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO MESQUITA SOARES X JOSE IZALTINO DE AGUILAR X JOSE ANTONIO MARTINS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 349 - Defiro o prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, tornem imediatamente conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0003201-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003201-2) - PASCOAL SIMIONI X MIGUEL JOSE GUIMARAES X MARIO BONALUME X MANOEL BERNARDO FREIRE X VILMA TOME DA LUZ FREIRE X DOMINGOS MARTINS CALAZANS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 344 - Defiro o prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, tornem imediatamente conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765988-71.1986.403.6183 (00.0765988-1) - ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 413/415: Quanto aos autores destacados no rol de vivos, cumpra a parte autora estritamente o determinado no despacho de fl. 412, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessas deduções, em caso positivo. No que se refere aos autores descritos no rol de falecidos ou em lugar desconhecido, defiro à parte autor o prazo final de 20 (vinte) dias para cumprir os r. despachos de fls. 378 e 412. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos referidos autores. Int.

0003870-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003870-0) - GERALDO ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

FL.278 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 277: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 26 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0003087-49.2002.403.6183 (2002.61.83.003087-4) - ANTONIO STOCHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos etc. ACOLHO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 164/170, elaborada pelo INSS, com a qual o autor manifestou concordância à fl. 183, no valor de R\$ 129.474,61 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), apurado em março de 2011. RETIFICO os Ofícios Requisitórios nºs 20120000266 e 20120000267 (protocolo de retorno nºs 20120107115 e 20120107116, respectivamente), com fundamento na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, arts. 39 usque 43, para atribuir-lhes os valores de R\$ 123.222,96 (cento e vinte e três mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) e R\$ 6.251,65 (seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Dê-se ciência às partes. Preclusa esta decisão, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, em

complemento ao Ofício nº 26/2012, de 31 de outubro de 2012 (fl. 179), a teor do disposto no Parágrafo único do art. 43, da Resolução CJF nº 168/2011.Int.São Paulo, de novembro de 2012.Tatiana Pattaro PereiraJuíza Federal Substituta

0012039-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012039-7) - EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FL.224Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls.214/223:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 27 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0051729-77.2008.403.6301 - NILTON PRATES DA FONSECA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP158133E - MARIANA DE SOUZA KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 215. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003238-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003238-5) - ARMANDO RAMIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) Vistos, etc. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao autor e após, ao réu, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, 29 de outubro de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004209-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004209-3) - MARIA CONSEICAO AVELINA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 192/194, sob alegação de que padece dos vícios da omissão e da contradição. Insurge-se a embargante, em resumo, em relação à ementa jurisprudencial citada na sentença embargada. Requer pronunciamento judicial acerca da jurisprudência predominante nas instâncias superiores no tocante à legitimidade das pensionistas em pleitear o recálculo da RMI do benefício originário.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As

funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0015359-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015359-0) - ANANIAS MOREIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELAÇÃO DO AUTOR DE FLS 153/164: INTERPOSTA, TEMPESTIVAMENTE, RECEBO A APELAÇÃO EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À PARTE CONTRARIA PARA RESPOSTA. APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO. INT.

0014770-05.2010.403.6183 - OCIMAR JOSE DE SOUZA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

FL.150Vistos, em decisão.Apelação do autor de fls. 126/132 e do réu de fls. 133/143:Interposta, tempestivamente, recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 26 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0041097-21.2010.403.6301 - PENHA VALENTINA CAMPOS(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.117Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 112/116:Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido à fl. 114.Int. São Paulo, 26 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0001659-17.2011.403.6183 - WILSON GRACIANO X JOAO FRANCISCO DE PADUA FILHO X SEBASTIAO SABINO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Tendo em vista o despacho de fl. 97, desentranhem-se as petições de fls. 100/136 e 137/172, para redistribuição ao JEF/SP e a de fls. 173/216, para redistribuição ao JEF de Mogi das Cruzes, conforme requerido.Em face do desmembramento deste feito, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos autores WILSON GRACIANO, JOÃO FRANCISCO DE PÁDUA FILHO e SEBASTIÃO SABINO DOS SANTOS.Após, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 23 de Novembro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0008567-90.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária.MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO SOARES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Manifestou-se a parte autora às fls. 89/90, 93/98 e 104/105.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo as petições de fls. 89/90, 93/98 e 104/105 como emenda à inicial.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência, em regra, e da incapacidade.Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar a parte autora a suportar danos irreparáveis ou de difícil

reparação. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência, em regra, e da incapacidade. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelo(a) autor(a) demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer do feito. Ressalte-se que, muito embora o(a) autor(a) tenha juntado documentação acerca da incapacidade, trata-se de prova produzida unilateralmente, sem observância do contraditório e ampla defesa. De fato, para concessão do benefício pretendido é indispensável a prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório, em que se constate o início da incapacidade para verificação da qualidade de segurado. Portanto, a situação fática revelada pelo contido na petição inicial e documentação coligida, nesta sede de cognição sumária, não autoriza, por ora, a concessão de medida. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014399-07.2011.403.6183 - ANGELES RAMOS DELGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. ANGELES RAMOS DELGADO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. À fl. 23, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com

nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de

uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000869-96.2012.403.6183 - WAGNER ANTONIO DA COSTA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. WAGNER ANTONIO DA COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o item 4 do despacho de fl. 72. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos

distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO

DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe

08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000899-34.2012.403.6183 - CARLOS HELFER (SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. CARLOS HELFER, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. À fl. 36, foi deferido o benefício da assistência judiciária, bem como determinada a regularização do feito. Em cumprimento à determinação de fl. 36, a parte autora retificou o endereço da parte ré, juntou instrumento de procuração e atribuiu à causa o valor de R\$ 37.571,49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 37/43 como aditamento à exordial. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando

necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o

aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003938-39.2012.403.6183 - ARMINDA FRANCISCA DE ALMEIDA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 63/64 como aditamento à inicial. ARMINDA FRANCISCA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência, em regra, e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de

direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 21 de Novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004638-15.2012.403.6183 - AVANDIA PEREIRA DOS REIS (SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária. AVANDIA PEREIRA DOS REIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência, em regra, e da incapacidade. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar a parte autora a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência, em regra, e da incapacidade. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelo(a) autor(a) demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer do feito. Ressalte-se que, muito embora o(a) autor(a) tenha juntado documentação acerca da incapacidade, trata-se de prova produzida unilateralmente, sem observância do contraditório e ampla defesa. De fato, para concessão do benefício pretendido é indispensável a prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório, em que se constate o início da incapacidade para verificação da qualidade de segurado. Portanto, a situação fática revelada pelo contido na petição inicial e documentação coligida, nesta sede de cognição sumária, não autoriza, por ora, a concessão de medida. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005757-11.2012.403.6183 - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fl. 16), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005899-15.2012.403.6183 - JOSE ROQUE GASPERINI (PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. JOSÉ ROQUE GASPERINI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como seja concedida a gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2 - Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 26/27, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0225899-33.2005.403.6301, indicado no termo de

fl. 24.3. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006207-51.2012.403.6183 - SIMONE SALETE FURMANKIEWICZ RAVARA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. SIMONE SALETE FURMANKIEWICZ RAVARA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como seja concedida a gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006208-36.2012.403.6183 - DALMO DE PAULA E SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. DALMO DE PAULA E SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como seja concedida a gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. 1 - Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 27/37, verifico que não há relação de dependência entre este

feito e o processo nº 0559469-68.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 25.2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.3. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006239-56.2012.403.6183 - EDERVAL RODRIGUES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. EDERVAL RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como seja concedida a gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006607-65.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO LUCKMANN (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOSE ROBERTO LUCKMANN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do

ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA

MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo

12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006777-37.2012.403.6183 - MASSAKATSU YOKOYAMA (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007038-02.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE NOVAES (SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 22: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Tendo em vista a DIB do autor (25/02/2002), que se enquadra em causas inferiores à 60 (sessenta) salários mínimos, consoante Tabela de Verificação de Valores Limites, elaborada pela Contadoria Judicial, que ora faço anexar ao presente despacho, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Cível - JEF. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao JEF. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007129-92.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0007387-05.2012.403.6183 - JOAO CLEUDO FERNANDES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Previdenciária. JOÃO CLEUDO FERNANDES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, com base nos laudos médicos acostados aos autos, alternativamente, após a realização da perícia judicial ou concessão do benefício de auxílio doença, para que seja convertido em aposentadoria por invalidez, bem como seja concedida a gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. 1 - Recebo a petição de fls. 50/56, como aditamento à inicial. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007900-70.2012.403.6183 - SHIRLEY MARA COSTA SOLIGO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. SHIRLEY MARA COSTA SOLIGO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o

período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta

os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007957-88.2012.403.6183 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora,

em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposementação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposementação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se,

assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007977-79.2012.403.6183 - WASHINGTON CARDOSO OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. WASHINGTON CARDOSO OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão

central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO

APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da

sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R.

I.C.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007980-34.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS EBURNEO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. LUIZ CARLOS EBURNEO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de

Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009208-44.2012.403.6183 - NELSON JOSE ROSA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, em sentença. NELSON JOSE ROSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiria séria discussão judicial e

doutrinária acerca da possibilidade da desaposeção, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeção e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeção não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeção. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida

pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009337-49.2012.403.6183 - ALDA PAGANOTTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. ALDA PAGANOTTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não

gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...)

não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009457-92.2012.403.6183 - RINALDO VIEIRA SANTOS (SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RINALDO VIEIRA SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de

contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao

sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009507-21.2012.403.6183 - EDUARDO TADEU DE PAIVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. EDUARDO TADEU DE PAIVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação, sem a incidência do fator previdenciário no novo benefício. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado

para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON,

Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, de novembro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA**, Juiz Federal Substituto

0009670-98.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA COSTA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **JOSE CARLOS PEREIRA COSTA**, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009808-65.2012.403.6183 - JOSE GARDELLI (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOSÉ GARDELLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com

aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente

incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009859-76.2012.403.6183 - MANOEL LOPES DE ALMEIDA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.MANOEL LOPES DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.1- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2- Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado

para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo

lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002719-8) - LORRUANA HERNANDEZ FERREIRA (REPRESENTADA POR LUCINEA CASTRO HERNANDEZ FERREIRA) X MARCOS VINICIUS HERNANDEZ FERREIRA (REPRESENTADO POR LUCINEA CASTRO HERNANDEZ FERREIRA) X PEDRO HENRIQUE HERNANDEZ FERREIRA (REPRESENTADO POR LUCINEA CASTRO HERNANDEZ FERREIRA)(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista que o segundo e terceiro autor eram menores de idade na data da propositura desta ação, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 23 de Novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0044439-45.2007.403.6301 - SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Torno sem efeito o despacho de fl. 429. Designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 17 horas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Intimem-se as partes e o representante do MPF. São Paulo, 23 de Novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006569-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006569-6) - NILDA FERREIRA PEREIRA (SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda

determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000 , Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas, com base no valor do salário mínimo do ano de 2008 (R\$ 415,00), remonta a quantia de R\$ 5.810,00, a atribuição de R\$ 46.895,00 ao valor da causa, na data da propositura da ação, apresenta-se excessiva. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.810,00, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.São Paulo, 26 de novembro de 2012 . ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0032280-36.2008.403.6301 (2008.63.01.032280-6) - MARIA HELENA REIS VASCONCELOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de maio de 2013, às 16 horas (fl. 140), para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 17 horas.Proceda a Secretaria às intimações necessárias, atentando para a informação da autora, de fl. 139, de que suas testemunhas comparecerão à audiência, independentemente de intimação.Int.São Paulo, 23 de Novembro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25 de julho de 2013, às 15 horas (fl. 470), para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15 horas.Compulsando os autos, verifica-se que a testemunha CÉLIA DE LOURDES ROQUE, arrolada pelo autor, à fl. 452, reside na Comarca de Guarulhos.Destarte, considerando o disposto no artigo 413 do Código de Processo Civil, informe o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se referida testemunha comparecerá à audiência redesignada, independente de intimação, ou se seu depoimento deverá ser colhido por Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Guarulhos.Registre-se, por oportuno, que no silêncio deverá trazer a testemunha independentemente de intimação.Proceda a Secretaria às intimações necessárias, nos termos do item 1 do despacho de fl. 470.Int.São Paulo, 23 de Novembro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0012318-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012318-4) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a

audiência anteriormente marcada para o dia 16 de maio de 2013, às 15 horas (fl. 188), para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15 horas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias, atentando para a informação da autora, de fls. 186/187, de que suas testemunhas comparecerão à audiência, independentemente de intimação. Int. São Paulo, 23 de Novembro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011707-69.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES SOARES DA COSTA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19 de setembro de 2013, às 15 horas (fl. 109), para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 17 horas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Publique-se o despacho de fl. 109. Int. São Paulo, 23 de Novembro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

DESPACHO DE FL 109:1. FL 75: NAO VEJO NECESSIDADE DE PERICIA TECNICA. 2. FLS. 77-103 - CIENCIA AO INSS. 3. FLS 107-108 - MANTENHO A DECISAO DE FL54. 4. DESIGNO AUDIENCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS A FLS 76 PARA O DIA 19/9/2013 AS 15H, A SER REALIZADA NA SALA DE AUDIENCIAS DESTE JUIZO, SITO A ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO N 25, 12 ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO SP. ESCLAREÇO QUE NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, DEVENDO TAL COMUNICAÇÃO SER FEITA A ELAS PELA PARTE AUTORA, QUE RECEBERÁ A INTIMAÇÃO DESTE DESPACHO PELA IMPRENSA OFICIAL. INT.

0014138-76.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista o comunicado eletrônico de fl. 95, substituo o perito designado às fls. 89/90, pelo Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79839, para realizar a perícia na especialidade de cardiologia. Intime-se o sr. perito nos termos do despacho de fls. 89/90. Int. São Paulo, 23 de Novembro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014379-50.2010.403.6183 - LUCIANE DE OLIVEIRA MALHONE (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista o comunicado eletrônico de fl. 69, substituo o perito designado às fls. 63/64, pelo Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79839, para realizar a perícia na especialidade de infectologia. Intime-se o sr. perito nos termos do despacho de fls. 63/64. Int. São Paulo, 23 de Novembro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001449-63.2011.403.6183 - APARECIDO DO NASCIMENTO X CONRADO ALVES SANTOS X ESPEDITO ALVES DE ATAÍDES X JAIME VESPUCIO DOMINGUES X GIOVANNI BATTISTA SAETTONI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 75: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista a DIB dos autores (21/08/1995, 06/04/1994, 10/10/1995, 29/05/1995 e 10/05/1995), que se enquadra em causas inferiores à 60 (sessenta) salários mínimos, consoante Tabela de Verificação de Valores Limites, elaborada pela Contadoria Judicial, que ora faço anexar ao presente despacho, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Cível - JEF. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao JEF. Int. São Paulo, 23 de Novembro de 2012 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMÍDIO JOAO PRESCINOTI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 227: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista a DIB dos autores (28/03/1995, 25/01/1995 e 17/05/1994), que se enquadra em causas inferiores à 60 (sessenta) salários mínimos, consoante Tabela de Verificação de Valores Limites, elaborada pela Contadoria Judicial, que ora faço anexar ao presente despacho,

DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Cível - JEF. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao JEF.Int.São Paulo, 26 de Novembro de 2012 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0009888-63.2011.403.6183 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 44: Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intimem-se pessoalmente as partes da designação do dia 16 de janeiro de 2013, às 11:30 h, para realização da perícia. Deverá a parte autora na data supra comparecer munida de documentos e exames, no endereço: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP. Int.São Paulo, 26 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0010859-48.2011.403.6183 - MARILENA ALVES DE CAMARGO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LADYSLAY CAETANO ROSA

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 141/142 e 143/144: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, para inclusão, no pólo passivo da ação, de LADYSLAY CAETANO ROSA, a ser citada no endereço constante do extrato do CNIS retro. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0012368-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 122/122-verso: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Recebo a petição de fls. 118/121, como aditamento à inicial. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.São Paulo, 9 de Novembro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0035058-71.2011.403.6301 - EDSON MORAES DO NASCIMENTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Compulsando os autos, verifica-se que o primeiro processo indicado no termo de fl. 185 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 177/179. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 189/193, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0529718-36.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 185. EDSON MORAES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo revisão de benefício previdenciário. Citação do INSS à fl. 149. Cálculos da Contadoria Judicial à fl. 176. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 177/179. Em face do exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de fl. 06 original. Cumpridos os

itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Int. São Paulo, 23 de Novembro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000257-61.2012.403.6183 - VALDEMAR LOPES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 59: Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista a DIB do autor (02/02/1991), remetam-se os autos à Contadoria Judicial consoante Tabela de Verificação de Valores Limites, elaborada por aquele Setor, que ora faço anexar ao presente despacho. Intimem-se, sendo o réu pessoalmente. São Paulo, 23 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0001497-85.2012.403.6183 - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0003188-37.2012.403.6183 - EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003237-78.2012.403.6183 - SALVADOR FRANCISCO DA SILVA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Fl. 28: Mantenho a r. decisão de fl. 23 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004047-53.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO FERUCCI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Recebo a petição de fls. 88/151, como aditamento à inicial. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 23 de Novembro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004248-45.2012.403.6183 - ANTONIO HONORIO DAMASCENA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal

Previdenciária. ANTÔNIO HONÓRIO DAMASCENA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, para que seja declarado como especial o período de trabalho descrito na inicial, em que trabalhou em atividade insalubre, sendo convertido e somado o tempo de serviço laborado em atividades comuns, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, bem como seja concedida a gratuidade de justiça. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004359-29.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES CORREIA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Esclareça o autor o pedido, tendo em vista os processos indicados no Termo de Prevenção, de fls. 18/19, e documentos de fls. 23/41, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004627-83.2012.403.6183 - MANOEL MOREIRA DE FREITAS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 123: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Dê-se ciência, também, à parte autora do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 101/121. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor apurado à causa às fls. 101/121, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, 22 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0004728-23.2012.403.6183 - SABURO TANAKA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 131: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o cálculo apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 124/129, que informou não haver vantagem financeira a ser percebida. O silêncio importará a consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, 22 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0004798-40.2012.403.6183 - SIDNEI ANTONIO MAURO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 29/33, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0005213-95.2005.403.6303, indicado no termo de fl. 27. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua

apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005377-85.2012.403.6183 - BATISTA CONSANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Reconsidero o despacho de fl. 26. Esclareça o autor o pedido, tendo em vista o processo indicado no Termo de Prevenção, de fl. 24, e documentos de fls. 28/36, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005557-04.2012.403.6183 - CASSIO ANTONIO ADRIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005667-03.2012.403.6183 - JAIR CRUZ DARROS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 21/27, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0003794-89.2009.403.6306, indicado no termo de fl. 16. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006380-75.2012.403.6183 - ERIKA STEUER GRIGOLLI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 25/26-verso: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para

tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000 , Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)In casu, tendo em vista que o somatório da diferença das prestações vencidas e doze vincendas, com base no pedido da inicial, remonta a quantia de R\$ 15.973,20, a atribuição de R\$ 50.000,00 ao valor da causa, na data da propositura da ação, apresenta-se excessiva. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.973,20, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.São Paulo, 21 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0006409-28.2012.403.6183 - JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 279: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Preliminarmente, intime-se a parte autora a retificar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.São Paulo, 21 de Novembro de 2012TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0006619-79.2012.403.6183 - CATARINA EDITE DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.CATARINA EDITE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foi requerido o benefício da gratuidade de justiça.Declaração de hipossuficiência à fl. 27.Às fls. 107/115, foram juntadas cópias da inicial e sentença proferida no processo apresentado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.Vieram os autos conclusos.Decido.As questões aduzidas na inicial já foram analisadas na ação proposta no Juizado Especial Federal, conforme se verifica nas cópias dos documentos de fls. 107/115.Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve agravamento da doença, bem como indique a doença cardiológica a que está acometida.Int.São Paulo, 23 de Novembro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0006698-58.2012.403.6183 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Considerando-se que a parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006897-80.2012.403.6183 - REGINA ROSALY MORATO MASTROROCO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007509-18.2012.403.6183 - REINALDO DIAS PERES JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 95: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Int. São Paulo, 21 de Novembro de 2012 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0007558-59.2012.403.6183 - APARECIDA BOLSARIN(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008028-90.2012.403.6183 - PATRICIA BEZERRA(SP068369 - ILMA BARROS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 113: Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando Procuração de seu curador, outorgada por instrumento público. Int. São Paulo, 21 de Novembro de 2012 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0008029-75.2012.403.6183 - MARIO JOSE NASCIMENTO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 52: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, intime-se a parte autora a retificar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int. São Paulo, 21 de Novembro de 2012 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0009179-91.2012.403.6183 - LOURIVAL MONTEIRO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser

aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)Em face do exposto, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha de cálculo, nos termos acima, englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.Int.São Paulo, 23 de Novembro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0009280-31.2012.403.6183 - LEILA ALVES COUTINHO GOMES(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 95/97: Vistos, em despacho.Trata-se de ação em que se pede a restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho

(Súmula nº 15/STJ).A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.Dê-se baixa no sistema.Int.São Paulo, 22 de Novembro de 2012TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0009549-70.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 53: Vistos, em despacho.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Int.São Paulo, 21 de Novembro de 2012TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0009648-40.2012.403.6183 - CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 48: Vistos, em despacho. Esclareça o autor o pedido, se pretende a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. São Paulo, 22 de Novembro de 2012 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0009699-51.2012.403.6183 - MARIA SOUSA LIMA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 18: Vistos, em despacho. Intime-se a autora a apresentar procuração outorgada por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. São Paulo, 22 de Novembro de 2012 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0009738-48.2012.403.6183 - MARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 87: Vistos, em despacho. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Int. São Paulo, 22 de Novembro de 2012 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0000618-15.2012.403.6301 - MARIA AMELIA CONDE(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 171/171-verso: Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 160 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 150/153. MARIA AMÉLIA CONDE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a revisão de aposentadoria, com conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de antecipação de tutela. Citação do INSS à fl. 103 e Contestação às fls. 162/170-verso. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 145/149. A MMª. Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 150/153. Em face do exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de fl. 102 original. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int. São Paulo, 22 de Novembro de 2012 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0016239-52.2012.403.6301 - JOSE PAULO GONSALVES DA PAIXAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 174/174-verso: Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 171 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 163/164. JOSÉ PAULO GONSALVES DA PAIXÃO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a inclusão de tempo de serviço especial e a conversão da aposentadoria comum em especial. Citação do INSS à fl. 139, sem Contestação. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 145/162. A MMª. Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 163/164. Em face do exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int. São Paulo, 23 de Novembro de 2012 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030220-81.1993.403.6183 (93.0030220-5) - WILSON PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER(SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 489/490: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Assim, em caso de discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a execução deve seguir pelas normas legais existentes. Destarte, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. 0,10 Int.

0004482-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004482-7) - NOEL DE OLIVEIRA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 186/189: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para integral cumprimento ao despacho de fls. 181, mormente o especificado no segundo parágrafo.Int.

0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9) - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTIO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o co-autor ANGELO DOMINGOS PASTORI ingressou com ação idêntica perante o Juizado Especial Federal processo nº 0215343-06.2004.4036301, tendo aquele processo transitado em julgado com o recebimento de valores naqueles autos, conforme demonstra cópias de fls. 256/262 e extrato de pesquisa processual de fls. 264, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o co-autor ANGELO DOMINGOS PASTORI, nos termos do art. 267, V, do CPC. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar novos cálculos de liquidação em relação aos autores (excetuando-se os co-autores JOÃO DO CARMO e ANGELO DOMINGOS PASTORI), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004062-03.2004.403.6183 (2004.61.83.004062-1) - HANS GUSTAV KRAMER(SP317389 - RONYEBERSON PEREIRA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor HAN GUSTAV KRAMER, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que os termos do julgado (fls. 193/198) reconheceu ao autor apenas a averbação do período de trabalho especial de 21/09/76 a 12/01/79, contudo não concedeu o benefício de aposentadoria, haja vista a não implementação de tempo mínimo suficiente. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007715-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007715-0) - LUIZ CARLOS MIOTTO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160: Verifico na manifestação do autor de fls supracitadas que a expressão ofício requisitório contida na mesma refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e imp
0,10 No mais, depreende-se que o r. julgado destesautos não condenou o INSS em honorários sucumbenciais.Sendo assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, no que concerne especificamente ao valor cabível ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0013714-34.2010.403.6183 - JOSIVANIA MOIZINHO DOS SANTOS(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/88: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculo) para a

instrução do mandado de citação do INSS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001178-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001178-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674265-92.1991.403.6183 (91.0674265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X VALENTIN ARIEDE X CLARICE TRAGANTE ARIEDE X LUIZ BOLDARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

Fls. 221: Indefiro, eis que compete à parte a diligência pleiteada. Portanto, cumpra o I. Procurador da parte embargada a determinação do despacho de fls. 220, 1º parágrafo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 263/264: Não obstante o consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 261 o patrono da parte autora deixa de se manifestar acerca da determinação constante no 1º parágrafo do referido despacho. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da parte autora no tocante à informação de existência ou não de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Int.

0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9) - ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 268, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, bem como, aquele referente ao depósito de fls. 256, conforme já determinado à fl. 259. Fl. 269: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6) - VICENTE AMBROSIO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA GRAÇA X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARIA ALVES DA ROCHA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

HOMOLOGO as habilitações de ANTONIA VENANCIO DA GRAÇA, CPF 342.778.078-36, representada por Silvia Lameo da Graça Prado, CPF 074.754.558-82, como sucessora do autor falecido João Pedro da Graça e de MARIA CELIA AMBROSIO INACIO, CPF 006.970.528-48, MARIA APARECIDA FERREIRA AMBROSIO DA SILVA, CPF 178.132.658-40, ELAINE CRISTINA AMBROSIO DA SILVA, CPF 331.204.098-12, JOSE RODRIGUES AMBROSIO DA SILVA, CPF 308.538.048-50 e DOUGLAS AMBROSIO DA SILVA, CPF 364.606.938-46, como sucessores do autor falecido Vicente Ambrosio, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, inclusive em relação à representante de Antonia Venancio da Graça. Mantenho aos habilitados os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 1089: Aguarde-se o momento oportuno. Fls. 1092/1094 e 1095: Não há que se falar em nova citação nos termos do art. 730 do CPC vez que esta já se operou nos autos. O valor referente à verba honorária devida pelo INSS, conforme fixada nos autos dos Embargos à Execução será requisitada oportunamente. Fls. 1007/1039: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um

contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora (Dr. Vladimir Conforti Sleiman, OAB/SP 139/741) para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301/306 e 307/309: Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita para a habilitada DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI, sucessora do autor falecido Jose Struffaldi. Noticiado o falecimento do autor MANSUETO PAULO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Ante os documentos de fls. 319/320 que comprovam que o autor supra referido deixou dependente habilita à pensão por morte, intime-se a parte autora para que traga aos autos a documentação necessária para habilitação de Judith Haselmann Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo informe se pretende que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita aos prováveis sucessores dos autores MANSUETO PAULO e NICOLA PEDRO MONTONO, juntando declaração de pobreza, em caso positivo. Ainda, para o regular seguimento do feito em relação aos autores cujas pendências já foram regularizadas, cumpra a parte autora todos os itens constantes no 7º parágrafo do despacho de fl. 298/299. Por fim, tendo em vista a escritura de testamento de fl. 325, devidamente autenticada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 250/269, formulado por Maria Antonieta Hatschbach, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Oportunamente, cumpra a Secretaria o 9º parágrafo do despacho de fls. 298/299, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0001364-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001364-9) - MASATO TAWARA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo

patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0001817-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001817-9) - ESPEDITO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Não obstante o equivocado cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV nº 20110001552 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancele-se nos autos o referido RPV. Fl. 234: Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003831-10.2003.403.6183 (2003.61.83.003831-2) - RAFFAELE MARANO X ERNESTO NUNES RIOS X GERALDO ANTONIO X LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS X NADIR DIAS PRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 333: Defiro à parte autora o prazo requerido e final de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 304/305 em relação a todos os autores. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007054-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007054-2) - MARCO PERONI X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X IVANILDE DE OLIVEIRA BARBOSA X ADILSON DE OLIVEIRA X IVONETE DE OLIVEIRA PARO X IVONE DE OLIVEIRA PARRON X ANTONIO GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 412/415, no prazo 10 (dez) dias. Int.

0008542-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008542-9) - ANA MARIA LOPEZ ESTANQUEIRO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)
Por ora, no prazo de 15(quinze) dias, apresente a parte autora novo instrumento de procuração, uma vez que no documento inserto à fl. 18 não consta poderes específicos para receber e dar quitação, essenciais para a fase processual que se encontram os autos. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

0001418-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001418-0) - EMIDIO VIEIRA DE MELO X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 347/348 e as informações de fls. 349/351, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003447-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003447-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 264/265, 2º parágrafo: O cumprimento da obrigação de fazer já foi devidamente comprovada nos autos, às fls. 214/221. À vista da certidão de fl. 267 verso, defiro à parte autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do 1º parágrafo do r. despacho de fl. 267. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0001911-93.2006.403.6183 (2006.61.83.001911-2) - NILZA PEREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (RAILDA PEREIRA SANTOS) X NILCILANDIA PEREIRA DOS SANTOS - MENOR PUBERE (RAILDA

PEREIRA SANTOS) X NILZELAIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação em relação ao despacho de fl. 144, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no 1º parágrafo do referido despacho. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0003878-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003878-0) - VERA LUCIA VEIGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0007442-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007442-5) - LUIZ ANTONIO SAMMARTINO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 209/210 e as informações de fls. 211/212, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011944-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011944-9) - MANOEL RODRIGUES PIZARRO(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 194, pois equivocada a manifestação de fls. 195/196, vez que não se trata de incidência de Imposto de Renda, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004852-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004852-2) - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 158, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743953-54.1985.403.6183 (00.0743953-9) - AFONSO CORREIA DOS SANTOS X FERNANDO SERRANO X HAMILTON DE CASTRO LEMOS X LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS METZNER X NICOLI VALENTIN DE CASTRO LEMOS X VERONICA VALENTIN DE CASTRO LEMOS X FRANCISCO RODRIGUES GONZALES X JOEL PAULO CORREA X JOSE FREITAS DOS ANJOS X JOSE LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X OLEGARIO VIRGOLINO NOGUEIRA X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X SERGIO GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS

SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Publique-se o despacho de fl. 346. Por ora, ante a habilitação de menor na presente ação, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às expedições dos ofícios requisitórios. Int. DESPACHO DE FL. 346: Ante a concordância do INSS à fl. 324, HOMOLOGO a habilitação de FRANCISCA MARIA DE SOUSA-CPF 320.861.438-18, como sucessora do autor falecido, como sucessora do autor falecido José Luiz de Souza, bem como de LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS METZNER-CPF 252.868.768-03 e NICOLI VALENTIN DE CASTRO LEMOS, menor, representada por sua mãe VERONICA VALENTIN DE CASTRO LEMOS-CPF 341.349.168-79, como sucessoras do autor falecido Hamilton de Castro Lemos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 95.0043524-1, bem como desapensem-se os autos para remessa daqueles ao arquivo definitivo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020013-62.1989.403.6183 (89.0020013-5) - NELSON D ANGELO FOSSA X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVEIRA PINTO X LEOVIRA APPARECIDA FERREIRA ALBUQUERQUE X FRANCISCO DA SILVA GUSMAO X RAIMUNDO PEDRO BATISTA X JOAO BATISTA MARCONDES X MARIA DE LOURDES NICOLIELLO GREGO (SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 390/391: A referida patrona já está inclusa no sistema processual para o recebimento das publicações e intimações. Fls. 385/389: Por ora, cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 380, acerca das deduções a serem feitas, nos termos da resolução ali mencionada, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 376. Int.

0038575-22.1989.403.6183 (89.0038575-5) - SILVIA ALVES DE OLIVEIRA ZERBINATTI X ALFREDO DANEZI X FRANCISCA EROLES PALACIO X ANGELIN FRANCHINI X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ANTONIO MONTEIRO X RUTH COLLACO DE LIMA RODRIGUES X ARISTOF JONAS DE SOUZA X AYRTON DE SOUZA X GERALDO BERTON X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO (SP268724 - PAULO DA SILVA E SP244229 - RENATA GUSTI DE PAULA E SILVA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Noticiado o falecimento de FRANCISCA EROLES PALACIO, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Ante a cota do Representante do MPF, às fls. 585 verso, intime-se pessoalmente Aida Eroles Palácio, filha e curadora da autora supra referida, via Carta Precatória, para que traga aos autos informações acerca de eventuais sucessores, bem como, manifeste o interesse no prosseguimento ou não da ação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF. No silêncio, caracterizado do desinteresse, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0669190-72.1991.403.6183 (91.0669190-0) - CLAUDIO CONTESINI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fls. 120/123: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 116. Int.

0708964-12.1991.403.6183 (91.0708964-3) - CELSO CARLOS MAGNO X DILCEU CARLOS MAGNO X FRANCISCO DA COSTA MARQUES X SANDRA GUALBERTO X SILVIO LUIZ GUALBERTO X ADELMO COSTA CRUZ FILHO X HELIO LOURENCO (SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a ausência de manifestação das partes, conforme certificado à fl. 358, prossiga-se a execução, em relação ao autor CELSO CARLOS MAGNO, de acordo com o cálculo fixado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 356 em relação ao autor supra referido, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Intimem-se as partes.

0005982-32.1992.403.6183 (92.0005982-1) - RUTH WESTHAL(SP048038 - MARIA INEZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 146/161: Por ora, apresente a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação, em igual prazo.Int.

0000031-23.1993.403.6183 (93.0000031-4) - TEREZA FOUNAR GONCALES X JOSE MALAVOLTA X JOSE MELCHIADES X JOSE ROBERTO GALLORO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X CELI DE SOUZA BARBOSA X LOURENCO JULIANI X LUIZ DE ABREU X NELSON BATISTA FREIRE X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X OSWALDO MENON CARLOS X ALZIRA DA CUNHA CARLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 482/485: Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia de óbito do autor JOSE MALAVOLTA (fl. 457), e tendo em vista que já se encontra bloqueado e convertido à ordem deste Juízo o crédito do referido autor, defiro à parte autora o prazo requerido e final de 60 (sessenta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação ao co-autor JOSE MALAVOLTA. Int.

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra a parte autora o determinado no 5º parágrafo da decisão de fls. 456/457, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Em seguida, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, cumpra o INSS o 6º parágrafo da decisão supra referida.0,10 Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da determinação contida no 7º parágrafo da decisão de fl. 456/457, bem como, para verificação das alegações das partes, às fls. 460/461 e 464/480, prestando os devidos esclarecimentos e apresentando novos cálculos, se necessário for, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019491-93.1993.403.6183 (93.0019491-7) - JOAO MOREIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LAZARA FERREIRA DA SILVA X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X MARIA ANGELITA VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDERSON VIEIRA ANDRADE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X VALTER VIEIRA DA SILVA X MARIA EMILIA VIEIRA E SILVA X MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA CHINAGLIA GALVAO X CLAUDIO GALVAO FILHO X JACIRA GALVAO LEITE X MARIA FERREIRA FURQUIM X EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X MOACYR AMANCIO DE ABREU X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NAIR FELIPPE NERY X NAMIR SILVA SORBILLE X NEIDE ALVES ROSA VINNICOMBE X NELSON VIANA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X TEREZA ANADAO SANNINO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VANDA CERULLO X DEMETRIO BENEDITO CERULLO X VERA BIANCHI X WALDOMIRO GATTI X WALTER FERREIRA DE LIMA X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X PITAGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESAN X GLORIA INHAS PIOVESAN MORI X SILVIA DE LOURDES PIOVESAN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 820 verso, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o despacho de fl. 820, no prazo final de 20 (vinte) dias.No silêncio, pelas mesmas razões consignadas no 7º parágrafo do despacho de fl. 702, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores VERA BIANCHINI e aos sucessores do autor falecido Walter Inhas Piovesan. Int.

0021348-77.1993.403.6183 (93.0021348-2) - ANTONIO NERY SANTIAGO X ANTONIO PADULA X ANNUNCIATA BOLOGNA SOARES X EUGENIA RIBEIRO DA SILVA X FERNANDO GONCALVES CARREIRA AMORIM X JOSE ANTONIO DURVAL FILHO X LUIZ PEREIRA CARDOSO X MARIA CANDIDA AFONSO BENGUELA X MARIO FERREIRA X MARIA GERALDO FERREIRA X MOACYR SANTOS X ODALEA MELO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 489, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo a ser defido abaixo.Fls. 484/485: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Int.

0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7) - ADAO NONATO DA SILVA X JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA X RONALDO SILVA NONATO X ROSANGELA NONATO DA SILVA X RICARDO NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHIMID X CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA X MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 322. Verifico que até o presente momento a patrona dos autores não requereu o que de direito para os sucessores dos autores falecidos RUTH SCHIMID e ADÃO NONATO DA SILVA.Assim, por ora, intime-se novamente a parte autora para que cumpra os despachos de fls. 286 e 309, informando qual a modalidade de pagamento pretende que sejam requisitados os créditos dos sucessores dos autores acima mencionados, no prazo de 10(dez) dias.Int.DESPACHO DE FL. 322: Ante a concordância do INSS à fl. 313, HOMOLOGO a habilitação de JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA-CPF 392.986.128-34, RONALDO SILVA NONATO-CPF 656.708.258-53, ROSANGELA NONATO DA SILVA-CPF 012.180.598-00 e RICARDO NONATO DA SILVA-CPF 086.477.928-31, como sucessores do autor falecido Adão Nonato da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0035034-68.1995.403.6183 (95.0035034-3) - MAX MAURICE DIRSON X LUZIA MARIA REIFAN(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 181/184: Não cabe a este Juízo deliberar quanto a incidência ou não de Imposto de Renda na Fonte, e sim informar a existência de eventuais deduções no momento da expedição do Ofício Requisitório, conforme os termos da Resolução 168/2011 e os Atos Normativos em vigor, sendo que apenas a título de informação, a Ação Civil Pública mencionada foi julgada extinta nos termos do art. 267, VI do CPC, reconhecendo a ilegitimidade ativa do MPF, a qual encontra-se em fase de apreciação de recurso interposto. Assim, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 171, pois equivocada a manifestação de fls. 181/184, vez que não se trata de retenção ou não de Imposto de Renda na Fonte referente ao crédito em favor do autor objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, ressaltando que tal informação é imprescindível à expedição do Requisitório.Fls. 181/184-item 10: Esclareça ainda a patrona, no mesmo prazo acima determinado, se pretende que seja considerado para efeitos de dedução o valor referente aos honorários contratuais, tendo em vista que em caso positivo, o momento oportuno para tal requerimento é antes da expedição do Requisitório e não depois, quando do pagamento.Int.

0020979-10.1998.403.6183 (98.0020979-4) - EDNO CUBAS DE MIRANDA X ELENY MARIANA SAPIA PEDRO X EUGENIA PEREIRA BEZERRA X JOSE CREPALDI X MARCIANO PEDRO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 220: À vista da manifestação das partes, prossigam os autos seu curso normal, ressaltando que a data de competência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, com expressa concordância do INSS é Dezembro de 2009. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

Expediente Nº 8489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003906-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003906-6) - NAIR DA SILVA AGUIAR X EVANIR JOSE MENEGUIM X FELICIO VOLLET X ORIDES TROMBIM MARTINS X GILBERTO PEDRO BUOSI X GILBERTO GONCALVES MACHADO X IZABEL SUZUKO DIAS X JANDIRA SANTANA DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE GALDINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor do ofício de fls. 935/938 e tendo em vista que o benefício do autor FELICIO VOLLET encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do saldo remanescente desse autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004047-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004047-0) - ARIVALDO ANGELO MENEZES X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X GILBERTO ARAUJO SILVA X JOAO COVO X JOSE BATISTA DOS ANJOS X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE EDUARDO FRATA X JOSE SABINO SOBRINHO X MARIO MOREIRA BORGES X OSMAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a existência de erro material apontada pelo INSS nos cálculos anteriormente apresentados, conforme constante na decisão de fl. 641, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada às fls. 406/408 encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 562/615 e informações da Contadoria é no importe de de R\$ 706.976,18 (Setecentos e seis mil novecentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), referente à MARÇO DE 2008. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0001495-17.2001.403.6114 (2001.61.14.001495-5) - DIJALMA CORREIA DOS SANTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a fase processual em que se encontram os autos, no prazo de 10(dez) dias, apresente o(s) patrono(s) novo instrumento de procuração, uma vez que no documento juntado à fl. 13, não consta poderes específicos para receber e dar quitação. Int.

0001539-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001539-7) - JOSE CARLOS CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 199/203: Equivocada a manifestação do INSS, vez que, conforme a decisão de fls. 172/173, proferida no Recurso de Apelação, transitada em julgado, foi determinada a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório. Assim, ACOLHO O CÁLCULO apresentado pela parte autora às fls. 178/179, no tocante ao valor principal, bem como, ACOLHO O CÁLCULO apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 191/193, no que se refere à verba honorária, posto que em conformidade com os limites do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs do mesmo e de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, ainda, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a esta autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios

Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0001873-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001873-8) - IDERCY ANACLETO ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP DA SILVA X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 628/633-item 2: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 625, informando a este Juízo se existem outras deduções a serem feitas nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004293-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004293-5) - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.018588-7. Mantendo-se a referida decisão, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 222, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0007841-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007841-3) - MARIA AMELIA LOPES MIGUEL(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a certidão de fl. 255 intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 254. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011661-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011661-0) - ARTUR MANOEL DE LIMA X TERESINHA BASTOS DO NASCIMENTO X JOAO GADELHA SILVEIRA X ALEXANDRINA SANTINA DA SILVA X JOSE ROBERTO RAYMUNDO X OSMAR RAIMUNDO DA SILVA X ILHO BURIGATO X JOSE FRANCISCO BOTAS X JOSE CRISTIANO DE SOUZA X JOSE PITA MARINHO X NEUZA PITA MARINHO X CLEMENTE BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO BATISTA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 491/492 e as informações de fls. 497/498, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos, referentes à autora Teresinha Bastos do Nascimento e ao Dr. Moizes Neves de Lima, OAB/SP 235.890, encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 493/496: Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dos honorários advocatícios proporcionais aos autores representados pelo Dr. Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto, OAB/SP 210.124A. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0012327-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012327-3) - ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X MARINA ANSELONI ARAUJO X ANNA DOMICIANO ANTONIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticiado o falecimento da autora MARINA ANSELONI ARAUJO, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 382/391: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por DALTON LUIZ DE ARAUJO e MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO, sucessores da autora falecida acima mencionada. Intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, conforme determinado no r. despacho de fl. 380. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

0005946-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005946-0) - EUGENIO TERCO GUAZZI(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 177, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 176, juntando aos autos cópia da certidão de óbito dos genitores do autor falecido EUGENIO TERÇO GUAZZI, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006468-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006468-0) - RAFAEL GABRILHANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Por ora, dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do AI nº 0002586-05.2011.403.0000(1425799-STJ) e respectivo trânsito em julgado, de fls. 250/253. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006972-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006972-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 299, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a resposta de fl. 301, notifique-se novamente a AADJ, encaminhando cópia dos cálculos requeridos de fls. 249/266, bem como, das folhas 271/273, 279, 289, 301 e do presente despacho para que cumpra o determinado no despacho de fl. 289, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0003866-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003866-4) - SEBASTIAO VIDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor SEBASTIÃO VIDES, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1062, tendo em vista a informação de fls. 134/135, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006275-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006275-6) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 236/264: Mantenho a decisão de fls. 233/234 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Oficie-se à 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.029463-9 para ciência e providências cabíveis. Sem prejuízo, por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos Procuração por Instrumento Público em relação à Ariane de Araujo Lopes Santos e Ariele Araújo Lopes Santos, representadas pela mãe Ivanete de Araújo Lopes dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 8490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007919-47.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação supra, e do instrumento de procuração de fl. 103, providencie a Secretaria a regularização da representação processual da parte autora.Após, republique-se o despacho de fl. 105.(DESPACHO DE FL. 105)Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Após, voltem os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004794-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004794-9) - ARNALDO DE SOUZA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 296, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de janeiro de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2.

Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0012359-28.2007.403.6301 - IRACILDA NUNES MATOS(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fls. 232/234, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0005079-64.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 12 de março de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunhas arroladas às fls. 67, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0007580-88.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da redesignação da perícia médica de fls. 69 para dia 01/12/2012 às 10:30 horas.2.

Publique-se com este o despacho de fls.

69.Int.

Fls. 169: 1.

Tendo em vista o teor da petição de fls. 168, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da redesignação da perícia médica para o dia 01 de dezembro de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da redesignação desta perícia médica.

0010849-38.2010.403.6183 - MARIA DALVANIR SILVA DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial - DR. PAULO CESAR PINTO.2. Fls. 159/167: Ante a alegação de impugnação ao laudo socioeconômico, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais para a Sra. Perita Judicial - DRA. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA.Arbitro os honorários da perita nomeada por este Juízo às fls. 110 em seu

valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 141/149.4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial, DR. PAULO CESAR PINTO, nos termos de fls. 119/120.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003386-11.2011.403.6183 - ELAINE PAFUME RAGNOLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da redesignação da perícia médica de fls. 48 para dia 01/12/2012 às 11:30 horas.2.

Publique-se com este o despacho de fls.

48.Int. _____ Fls. 48: 1.

Tendo em vista o teor da petição de fls. 47, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da redesignação da perícia médica para o dia 01 de dezembro de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da redesignação desta perícia médica.

Expediente Nº 6741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001340-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001340-8) - DULCINEA DE GODOI LOPES(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/153:Tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de poderes de fl. 153 foi protocolizado em 30.10.2012 (fl. 152), ou seja, em momento anterior à publicação da sentença de fls. 145/146, que somente ocorreu em 07.11.2012 (fl. 151-verso), anote a Secretaria o nome do novo patrono da parte autora no sistema processual, devendo ser republicada a sentença no nome do Dr. Elimario da Silva Ramirez, OAB/SP 96.530.Int.-----

-----A autora ajuizou a presente ação ordinária em 30.01.2009, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, entretanto, verifico que o INSS concedeu o benefício administrativamente à autora, com DIB em 15.05.2009, data anterior à citação processada nestes autos. Dessa forma, considerando que em nenhum momento a autora se viu desamparada, tendo o INSS concedido administrativamente o benefício pleiteado nesta ação, entendo que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Neste sentido:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU Data: 13/05/2004 Pág.: 478 - Relator: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA)Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035424-67.1997.403.6183 (97.0035424-5) - VANILDA FRANCISCA PENA(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0031936-70.1998.403.6183 (98.0031936-0) - SEVERINO JASMELINO FERREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0004734-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004734-8) - ROBERTO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000601-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000601-6) - MESSIAS ADELINO DA CRUZ(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0004076-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004076-0) - VINCENZO ANDOLINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000403-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000403-6) - ALIPIO RIBEIRO LEITE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001476-61.2002.403.6183 (2002.61.83.001476-5) - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida

manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001845-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001845-0) - JOSE PEDRO DE MORAES FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001484-04.2003.403.6183 (2003.61.83.001484-8) - ANTONIO DE SOUZA BENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0004241-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004241-8) - CLAUDINES FRANCISCO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0005039-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005039-7) - RAIMUNDO GENTIL DOS SANTOS(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0009235-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009235-5) - DANTE DIONIZIO FERREIRA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0011772-11.2003.403.6183 (2003.61.83.011772-8) - MARCOS ARAUJO DE SOUZA X EZIQUIEL DA SILVA X OZORIO GAUDENCIO X BARTOLOMEU MIRANDA DA CRUZ X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DIEGUES X EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X GIVALDO FEITOSA SANTOS X ALVAIR PEDRO CORREA X LADISLAU PEREIRA DE SOUSA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 344.2. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001566-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001566-3) - JOHNNY PONCE LEME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003703-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003703-8) - WILSON QUERINO DE MORAIS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Embora não produza efeitos o instrumento de substabelecimento de fls. 127, sem data e sem assinatura, tanto a subscritora do pedido de fls. 126 quanto a advogada em nome de quem se pede as futuras intimações estão regularmente constituídas às fls. 93. Anote-se, portanto, a advogada CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, para fins de intimações futuras. 2. Fls. : Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004736-78.2004.403.6183 (2004.61.83.004736-6) - MAURICIO MENDES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0006315-61.2004.403.6183 (2004.61.83.006315-3) - SIDNEY CABALLERO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0006985-02.2004.403.6183 (2004.61.83.006985-4) - NELSON LIMA DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003394-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003394-3) - ANGELO DANDALO NETO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0004014-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004014-5) - MARIA XAVIER DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0006456-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006456-3) - CICERO SEVERINO DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0004242-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004242-0) - SINVAL PIRES VIEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0005642-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005642-0) - IARA MARLI KOSTIK(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001314-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001314-0) - MARIA VIEIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0003414-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003414-2) - ANTONIO NICOLAU DE LIMA X JOSE DIORIO SOBRINHO X ONOFRE HORACIO ARRUDA X BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO X MIGUEL

BRESQUI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0004535-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004535-8) - MIRENE TELLES BARCELOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0007744-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007744-0) - IVO LUNA DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0005835-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005835-7) - MAURO CURY(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0007408-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007408-9) - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0002863-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002863-1) - JOSE APARECIDO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005688-3) - DIVINO BERNARDES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0002546-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002546-5) - LUCILA FIRMINO DE SOUZA X SHIRLEY FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X CHARLES FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X ELIZANGELA FIRMINO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA)(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000339-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000339-5) - ANISIO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0015649-56.2003.403.6183 (2003.61.83.015649-7) - WANDA BARBIERI GOMES DE SOUSA X VANIA GOMES DE SOUSA X ADRIANA GOMES DE SOUSA(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4) - LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0002661-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002661-2) - CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0003983-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003983-7) - CARLITO ARGOLO NORBERTO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER E SP198583 - SIDIMAR OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0004238-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004238-1) - LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0004335-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004335-0) - JOSE JANUARIO DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0005166-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005166-7) - OSMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0004303-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004303-1) - IRACI AZEVEDO DINIZ OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0001496-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001496-5) - AROLDO FELICIO DAMASI(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0006613-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006613-8) - VALDEMAR DE SOUZA CARNEIRO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0008293-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008293-4) - ARISTIDES CRUZ TAVARES(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0000961-50.2007.403.6183 (2007.61.83.000961-5) - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0002254-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002254-1) - TEREZA APARECIDA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0002743-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002743-5) - PAULO FRANCISCO CUPOLA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o

prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003423-77.2007.403.6183 (2007.61.83.003423-3) - EDGAR NERY DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO ROSSETO X ADAUTO COSTA LANTENZACK X CRISTOVAO ANTONIO SOARES ARRUDA X SEBASTIAO MAGNO HELENO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0004766-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004766-5) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0006555-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006555-2) - MARIA APARECIDA NERES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000216-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000216-9) - NEUZA CAZZAMATTA ANDRIOLLI(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001353-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001353-2) - JOAO BOSCO CHIARELLI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0010199-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010199-8) - MANOEL PAULINO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla

defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0010783-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010783-6) - JOSE CARDOSO DE PAULA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0011308-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011308-3) - LEONIDIO SILVA DIAS (SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0013264-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013264-8) - RITA LIMA DIAS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0002545-50.2010.403.6183 - YUTAKA OKAZAKI (SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000474-3) - ALVARO GERALDO DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0003661-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003661-0) - ODAIR ZEQUINATTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730

do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0008228-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008228-3) - BENEDICTO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0012828-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012828-3) - LAERTE DE MELO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0014200-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014200-0) - WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0006598-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006598-8) - JOAO SOARES DE SOUZA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0002101-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002101-1) - MANUEL ANTONIO ESCALHAO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0001143-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001143-5) - IVANI ZANETTI ROMERO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001390-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001390-0) - ANTONIO DEMETRIO DOS REIS(SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001825-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001825-9) - MARA ALICE DE SENA ALVES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003812-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003812-0) - SILVIA BATISTA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0005930-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005930-4) - ATAIR FAUSTINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0006959-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006959-0) - IDAFLOR DINARDI MOCELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000509-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000509-9) - JOSE TAMBORI JUNIOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla

defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0001728-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001728-4) - MANOEL JOAQUIM DE SANTANA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0002819-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002819-1) - ZORAIDE LUCIO DA SILVA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0005538-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005538-8) - LOURIVAL GALDINO DE SOUZA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0005762-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005762-2) - MARIA DO CARMO SILVINO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0001502-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001502-4) - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO (SP155996 - OTÁVIO FALCÃO CORDEIRO E SP192224 - AGUINALDO DE SOUZA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0005608-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005608-7) - ADOLFA OLIVEIRA DA GAMA (SP267540 - ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730

do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0006944-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006944-6) - MARIA IZABEL CARVALHO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0008442-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008442-3) - MARIA ERNESTA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0011109-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011109-8) - ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0002020-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002020-6) - IVONE MENDES (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001456-1) - MATILDE ROCHA GALHARDO OLIVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 145 :....Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0012360-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012360-0) - JOSE ROQUE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARA PUBLICAÇÃO DA DECISAO DE FL.202 :....Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0012427-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012427-5) - ALICE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARA PUBLICAÇÃO DA DECISAO DE FL.157 :....Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0012708-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012708-2) - DIMAS RODRIGUES LIMA(SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência, pois, embora não haja controvérsia sobre o vínculo, necessária a prova dos salários de contribuição.Por isso, diga o autor, em quinze dias, se há prova dos salários não constantes dos documentos de fls. 56/58.Após, tornem conclusos.Int.

0002867-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002867-9) - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARA PUBLICAÇÃO DA DECISAO DE FL.153 :....Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0007434-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007434-3) - LUCIANO PEREIRA DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARA PUBLICAÇÃO DA DECISAO DE FL.84 :....Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0013928-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013928-3) - JOEL CAVALCANTE DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARA PUBLICAÇÃO DA DECISAO DE FL.129 :....Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000746-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000746-0) - VALDEMIR CAVALCANTE FREIRE DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.VALDEMIR CAVALCANTI FREIRE DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/100.O autor aditou a inicial às fls. 104/132.Em cumprimento ao despacho de fls. 133, o autor juntou documentos às fls. 135/153.Indeferida tutela antecipada às fls. 155.Devidamente citado (fl. 160) o réu apresentou contestação juntada às fls. 161/166. Alega, em apertada síntese, que que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício. Réplica às fls. 170/175.Deferida prova pericial, bem como elaborados os quesitos às fls. 176/177.O autor juntou mais documentos às fls. 179/220.Laudo neurológico às fls. 223/228 e laudo ortopédico às fls. 235/245.Manifestação da parte acerca do laudo às fls. 251/257.O autor juntou o laudo pericial de seu assistente técnico às fls. 259/264.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Pois bem. Não restou comprovada a incapacidade do autor, pelas provas técnicas produzidas.O Sr. Perito com especialidade em neurologia concluiu que: O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias (fl.225).No mesmo sentido, o Expert em ortopedia concluiu que: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sbo ótica ortopédica (fl.241).Se assim é, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-doença e tampouco da aposentadoria por invalidez.Por fim, observo que o autor demonstrou

a presença de doença e não de incapacidade, que nem sempre se confundem. A existência de tratamento e o fato de não ter ocorrido cura da enfermidade não significam incapacidade. Logo, não há razões que afastem a conclusão dos peritos, não podendo o juízo dominar a ciência médica, da qual não tem conhecimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001828-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001828-7) - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação, ante a redistribuição, atualizando-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ. Há períodos de trabalho que o autor quer sejam reconhecidos como especiais, mas o empregador assim não os considera. Logo, a prova técnica é indispensável ao regular exercício do direito de ação do autor. Por isso, exerço o juízo de retratação, provendo o agravo na forma retida. Não havendo recurso desta decisão, voltem conclusos para nomeação de perito. Int.

0002486-62.2010.403.6183 - VALDECI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 120 :....Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004835-38.2010.403.6183 - DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o tempo de serviço urbano e comum prestado à Metal Rimar (02.07.1973 a 30.05.1974) não consta do CNIS, havendo controvérsia sobre a contagem, deverá o autor comprovar os recolhimentos junto ao empregador ou, caso não seja possível, produzir prova testemunhal de que era segurado obrigatório. O autor deverá dizer sobre tais provas, em dez dias, apresentando rol de testemunhas. Após, tornem conclusos. Int.

0004866-24.2011.403.6183 - MAURO VIVIANI VAREA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela r. decisão de fl. 29, foi reconhecida a prevenção da 4ª Vara Previdenciária, que indeferiu a inicial em ação idêntica e anterior. Por isso, nos termos do artigo 253, II, do CPC e em prestígio ao princípio do juiz natural, devolvam-se os autos do processo ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária. Int.

0006382-79.2011.403.6183 - ANSELMO MINETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/26. Emenda às fls. 33/46 e fls. 67/81. Pela r. decisão de fls. 96/97, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara Previdenciária, determinando remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 102/113, o qual foi provido às fls. 115/116. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou estas informações e cálculos de fls. 120/133. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme informação da Contadoria Judicial, não há benefício econômico ao autor, no caso de procedência da demanda. Diante do exposto, ausente condição da ação, concernente ao interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, , do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006872-04.2011.403.6183 - WALDER PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. WALDER PEREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando que, após a aposentadoria, continuou no mercado de trabalho, vertendo contribuições previdenciárias ao sistema. Pede, assim, a renúncia ao benefício anterior e a concessão de nova aposentadoria desde o ajuizamento da ação. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/52. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória (fl. 66). Devidamente citado (fl. 67), o réu apresentou contestação juntada às fls. 68/84. Alega, em

apertada síntese, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/114. Cálculo da contadoria às fls. 118/122. Manifestação acerca do laudo da contadoria às fls. 127/129 e 133. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Como se vê da informação da Contadoria, há uma pequena diferença a maior se nova aposentadoria for concedida ao autor (fl. 118). Por isso, há interesse de agir, devendo a pretensão ser julgada pelo mérito. Quando no exercício da jurisdição, no passado, decidia pela improcedência de pedidos semelhantes, com fundamento no que dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, que está em consonância com o princípio da solidariedade, com a necessidade de segurança jurídica e no caráter público do direito previdenciário. Entretanto, em pesquisa jurisprudencial, pude observar que a jurisprudência é, em maior parte, favorável à pretensão do autor. Além disso, melhor refletindo sobre a questão, não é possível a renúncia por parte do agente público, mas o particular não está impedido de renunciar ao benefício, vedação esta que deveria ser feita de forma expressa. E, ainda que não pudesse gozar de outros benefícios, após a aposentadoria, na forma do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, não recebeu as prestações da aposentadoria anterior indevidamente. Não se tratando de pagamento indevido, pois preenchia todos requisitos legais, não há norma legal que obrigue o autor a restituir o que recebeu licitamente a título de aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200100310532, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/09/2005 PG:00433 RDDP VOL.:00032 PG:00152 RST VOL.:00198 PG:00095.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DA APOSENTADORIA PARA POSTULAR NOVA APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. - Possibilidade de o segurado renunciar ao benefício que recebe para postular outro benefício no mesmo regime previdenciário, ou ainda em regime previdenciário diverso. Desaposentação. - A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia aos benefícios previdenciários legalmente concedidos deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. Princípio da legalidade. - O agravado renunciou ao direito de recebimento do benefício concedido, anteriormente ao levantamento do valor depositado, não havendo prejuízo à autarquia previdenciária. Desta forma, não merece reforma a decisão agravada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00899193420074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 734 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 04-08-2003 p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3. Demanda sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. 4. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996. 5. Remessa oficial improvida. (REO 200471070004340, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 02/03/2005 PÁGINA: 479.) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NÃO EXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES MENSIS DEVIDAMENTE RECEBIDOS. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO EM FOCO. PRECEDENTES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A hipótese é de remessa necessária e apelação em face de sentença pela qual se julgou procedente o pedido, em ação objetivando a renúncia de aposentadoria para a concessão de um novo benefício. 2. Não obstante inexistir previsão legal expressa quanto à renúncia de aposentadoria, ou desaposentação, como tem sido chamado o instituto, tanto no que tange à legislação previdenciária como em relação à Constituição Federal, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice ao ato de cancelamento de aposentadoria. 3. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de modo que a inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício, mormente considerando que o fenômeno jurídico em questão não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, não havendo que falar, por isso, em prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. 4. A renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de desaposentação, restando expresso em recente acórdão que o entendimento daquela colenda Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria

objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 6. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que a renúncia não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. Precedentes do eg. STJ. 7. Não prospera a tese de que a desaposeição implicaria desequilíbrio atuarial ou financeiro do sistema, pois tendo o autor continuado a contribuir para a Previdência Social, mesmo após a aposentadoria, não subsiste vedação atuarial ou financeira à renúncia da aposentadoria para a concessão de um novo benefício no qual se estabeleça a revisão da renda mensal inicial. 8. Apelação e remessa oficial conhecidas, mas não providas. (APELRE 200951020059645, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/09/2012 - Página::354.) Entretanto, não estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor está no gozo de benefício e de atividade remunerada, não havendo risco de dano irreparável. Além disso, a questão da devolução das importâncias recebidas ainda é bem discutida na jurisprudência, ao contrário da possibilidade de renúncia, sendo possível que o autor, ao final, não tenha interesse na execução do julgado. Ainda que assim não fosse, a diferença de renda é pequena. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação (20.06.2011), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/2009), a partir da citação. O cálculo seguirá as tabelas judiciais apropriadas. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Necessário o reexame, uma vez que, apesar da condenação atual não ultrapassar o valor de 60 salários mínimos, a obrigação é de trato sucessivo. PRI.

0010819-66.2011.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para que se possa examinar a legalidade do ato concessório, necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor proceda à juntada de prova documental insuperável, digo, indispensável. Para tais efeitos, converto o julgamento em diligência. Int.

0011904-87.2011.403.6183 - ANTONIO GRIGORIO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá fazer prova das condições especiais de trabalho para Cia. Indl. e Mercantil Paoletti, ainda que não seja possível a emissão de PPP, ante o encerramento das atividades, para Viação Jardim Miriam Ltda, Viação 7 de setembro Ltda e Construtora Alcindo Vista. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que indique as provas que pretende produzir. No silêncio, haverá preclusão e os autos deverão vir conclusos para sentença. Int.

0003025-57.2012.403.6183 - MARIA EULINA DE MACEDO TORRES (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 138 Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007911-02.2012.403.6183 - MARIA DE NAZARE MUNIZ GOMES (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA NAZARE MUNIZ GOMES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/30. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (anteriores à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela

forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002188-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002188-6) - MARCIA ALVES DA CRUZ SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X IOLANDA AMARA ALVES DE SOUZA X PAULA CRISTINA ALVES DE SOUZA(SP059291 - WALTHENO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 24.940,52 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.494,05 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 27.434,57 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 153/155, a qual ora me reporto.2. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. FLS. 159/161 - Ciência à parte autora.4. Int.

0003004-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003004-8) - GERALDO FORMIGA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003874-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003874-6) - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0003957-89.2005.403.6183 (2005.61.83.003957-0) - PAULO VALENTE BENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0005124-44.2005.403.6183 (2005.61.83.005124-6) - MAURICIO SPERA(SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0005924-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005924-5) - MIGUEL DOS SANTOS CHAVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0006688-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006688-2) - LUCAS MERCADO DE ALMEIDA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002601-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002601-3) - JOAO PIMENTEL DE ARAUJO(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003022-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003022-3) - ALBERTO DONIZETI LOZANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004124-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004124-5) - ALZERINA DOS SANTOS ESTEVAO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006272-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006272-8) - JOSE PAULO LIBORIO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0008356-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008356-2) - ANTONIO CARLOS PROENCA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002647-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002647-9) - EVERALDO LOPES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002951-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002951-1) - VANICE COSTA DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003591-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003591-2) - LUIZ DOS SANTOS SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9) - MANOEL ALFREDO MESQUITA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação

dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004729-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004729-0) - CELIA FRANCISCA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005482-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005482-7) - MARIA SELYA FING(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0005853-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005853-5) - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0006000-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006000-1) - MANOEL GOMES FILHO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 125/132 e 133/210 - Ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, observando-se a segunda parte do item 4 do despacho de fl. 67.Int.

0003138-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003138-8) - SIBELE APARECIDA DA SILVA X JOAO HENRIQUE LEAO(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9) - ENI VIANA DE MELO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0012232-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012232-1) - MARIA DO O SANTOS(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0012564-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012564-4) - VICENTE GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003794-65.2012.403.6183 - SALVADOR CORREA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0004432-98.2012.403.6183 - CLAUDEMIL APARECIDO MORENO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0004450-22.2012.403.6183 - ZACARIAS GOMES LIMA(SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0005110-16.2012.403.6183 - NEWTON DA SILVA MARTINS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente o autor simulação da renda mensal do benefício, conforme salários de contribuição que estejam comprovados nos autos, com indicação correta do valor da causa.3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0005496-46.2012.403.6183 - MARIO MACHADO DE AQUINO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 72, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005356-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005356-6) - PHELOZITA MENDES XAVIER(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000783-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000783-0) - WILSON DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0008397-26.2008.403.6183 (2008.61.83.008397-2) - OSCAR NAVARRO DAL MEDICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009879-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009879-3) - JOSE PINHO DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0012011-73.2008.403.6301 (2008.63.01.012011-0) - JOSEMAR CORDEIRO MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que há divergência entre o endereço do pacto laboral e os endereços das sedes das empresas COTONIFICIO CAMPINENSE S/A (Paraíba), sucedida pela CAMPINENSE INDÚSTRIAS GERAIS S/A (Paraíba), e DISTRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (São Paulo).Além disso, os formulários DSS8030 das empresas CIA NACIONAL DE VELUDOS e TECELAGEM DE SEDA

SANTA TEREZINHA S/A estão assinados pelo presidente do Sindicato de Empregados da Indústria de Fiação de São Paulo, sem qualquer prova de que possui poderes de representação (fls. 59). Assim, oficie-se à Junta Comercial (Paraíba, quanto às duas primeiras denominações e São Paulo, quanto às demais) e requirite-se ficha de breve relato e cópia do contrato social (e alterações) das empresas referidas. Juntadas as respostas, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0027422-59.2008.403.6301 (2008.63.01.027422-8) - MARIA DO SOCORRO GONCALVES SARAIVA(SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001630-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001630-6) - PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X VITOR CONCEICAO DOS SANTOS X ELIANE MARIA DA CONCEICAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002564-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002564-2) - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005955-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005955-0) - SEVERINO DE OLANDA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0010887-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010887-0) - DEVANILDE SANTANA DE CARVALHO(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 285, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

0011155-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011155-8) - INAZIONESE BARROS DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...). Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde abril de 2006 (fls. 98).

0012869-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012869-8) - JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...)

0014962-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014962-8) - MARILENE DA SILVA TENORIO DONADELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0017459-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017459-3) - JOAQUIM FERREIRA SANTANA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas vencidas antes de 17/12/2009 e, no mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil,(...).Indefiro o pedido de tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que o autor recebe aposentadoria desde 1996.

0000819-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000819-1) - VALDIR LOURENCO DO NASCIMENTO(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001495-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001495-6) - JOSE HONORATO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002507-38.2010.403.6183 - MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005924-96.2010.403.6183 - RAELSON COSTA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006377-91.2010.403.6183 - MIGUEL MECELIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V.

Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006441-04.2010.403.6183 - MARIA CHRISTINA ORSI CARDOSO DE ALMEIDA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 135/138 em que a parte autora, através de novo procurador, informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, e, já sendo o réu citado, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste quanto ao pedido de desistência do autor. Após, venham os autos para conclusão.

0006613-43.2010.403.6183 - MANUEL MENDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008099-63.2010.403.6183 - CELSO ZUNARELLI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0008170-65.2010.403.6183 - JOSE RICARDO FREIRE(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010425-93.2010.403.6183 - FABIO MARCOS DE MESQUITA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 21.040,80e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0014913-91.2010.403.6183 - ALYRIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001329-20.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002807-63.2011.403.6183 - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0005174-60.2011.403.6183 - LUCIO LUIZ RAIMUNDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006293-56.2011.403.6183 - PAULO TINEU(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47 - Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à APS mantenedora do benefício para que forneça cópia integral do processo administrativo em 30(trinta) dias.2. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

0007940-86.2011.403.6183 - IRIA TATUMI MAKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0009646-07.2011.403.6183 - PAULO ROBINSON DA SILVA ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0011049-11.2011.403.6183 - EMILIA LIANZA BRAGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0011630-26.2011.403.6183 - AMAURI RAIMUNDO(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). O pedido do(a) autor(a) se refere a prestações vencidas a partir de 11/2008 e a ação foi ajuizada em 10/2011, evidentemente antes de decorrido o quinquênio do prazo prescricional alegado de forma genérica em contestação. Desse modo, afasto a preliminar de incompetência absoluta para o julgamento de pedido de condenação em danos morais, tendo em vista que, conforme cediça jurisprudência, é possível a cumulação deste pedido com o de concessão de benefício previdenciário, e em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de

não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução improbatoria (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se ao cumprimento do período de carência pelo autor, com o reconhecimento do vínculo com a empresa Gang 2000 Produção e Evento, bem como a existência de dano moral indenizável. Havendo controvérsia sobre o dano moral DEFIRO a realização de prova oral requerido na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal, em razão da alegação de eventual dano moral indenizável (artigo 342, do CPC). Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de março de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. O autor alega que exerce atividade na empresa GANG 2000 Produção Eventos desde 98, mas o vínculo não consta no CNIS. Considerando que se alega a permanência do vínculo, concedo prazo de 10 dias para que o autor apresente cópia da ficha/livro de registro de empregados e declaração do empregador sobre o vínculo. Int.

0011831-18.2011.403.6183 - AGUINALDO THADEU DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Fls. 37/67: verifico não haver coisa julgada, diante da diversidade de pedidos em relação a este feito. Fl. 12, item 5: trata-se de pedido genérico. Justifique a parte autora o valor da causa juntando aos autos cálculos que determinem as parcelas que considera devidas. Prazo de quarenta e cinco (45) dias. Intime-se.

0012672-13.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO GALEANO CRUZ(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0012870-50.2011.403.6183 - MOACIR ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134 - Defiro pelo prazo requerido. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0013739-13.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ CAMAROTTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154 - Defiro pelo prazo requerido. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0013799-83.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 20 dias para que a autora apresente documentos que comprovem a veracidade dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício postulado nestes autos (artigo 333, inciso I, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013895-98.2011.403.6183 - PAULO SAVIO DE SA MACEDO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Acolho a petição a fls. 154-162 como emenda à inicial. Indefiro o pedido de requisição de cópia de procedimento administrativo, pois o acesso pelo segurado

ordinariamente não encontra óbice do INSS..AP 1,05 Concedo prazo de 10 dias para que o autor esclareça se persiste o interesse processual na obtenção de aposentadoria por invalidez e se manifeste sobre a existência de aposentadoria por tempo de contribuição paga desde julho de 2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014179-09.2011.403.6183 - NELSON MENDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0004119-40.2012.403.6183 - EDSON DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de realização de perícia com urgência.Indefiro o pedido de fls. 10 (fls. 13), pois compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo a este Juízo intervir apenas em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer cópia do processo administrativo.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005265-19.2012.403.6183 - ELIZABETH CARDOSO DE MOURA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Acolho a petição a fls. 118-119 como emenda à inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0005451-42.2012.403.6183 - JACKSON FELIX DE ARAUJO(SP264705 - ELIZABETH RECHE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. O artigo 282, inciso IV, do CPC exige que a parte indique o pedido e suas especificações. Além disso, o pedido deve ser certo e determinado (artigo 286, do CPC). Assim sendo e para que não haja dúvida quanto ao pedido desta demanda, esclareça a parte autora o pedido da inicial, informando se trata-se apenas de pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 536.191.324-0 (espécie 31) ou se também está pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 7). 4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, observando-se o contido na informações de fls. 58/63, bem como o disposto no artigo 260 do CPC, apresentando planilha demonstrativa do cálculo e retificando o valor indicado na inicial, se necessário. 5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0005591-76.2012.403.6183 - MARIA JOSE GONCALVES(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O artigo 282, inciso IV, do CPC exige que a parte indique o pedido e suas especificações. Além disso, o pedido deve ser certo e determinado (artigo 286, do CPC).O autor pretende obter a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, no entanto, não aponta qual é o termo inicial para fins de cômputo das parcelas atrasadas, necessitando a inicial de emenda da inicial para especificação e determinação do pedido.3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data que irá especificar no item nº 3, com incidência de juros

moratórios e correção monetária, acrescido (ou não) de danos morais.4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).6. Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) promova a emenda à inicial para: a) especificar o pedido, esclarecendo expressamente a data do termo inicial do benefício pretendido; b) apresentar simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha discriminativa do cálculo e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC; c) ratificar o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão; d) esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demnada, considerando o que consta de fls. 79/93, observando o disposto no artigo 14 do CPC, bem como o fato da sentença de fls. 85/89, foi parcilamente procedente, concedendo auxílio-doença no período de 16/02/2008 a 16/01/2010; e) indicar o endereço correto para citação, considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada, bem como para análise da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 76.9. Int.

0005593-46.2012.403.6183 - EVANDRO ANTONIO MENDES DE PAULA ARAUJO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EVANDRO ANTONIO MENDES DE PAULA ARAUJO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder aposentadoria por invalidez previdenciária ou restabelecer o auxílio-doença NB 570.602.219-0 (fls. 72/73), desde a sua cessação ocorrida em 19/02/2010 (fls. 2 e 64), com pedido de antecipação da tutela. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebia benefício de auxílio-doença com valor mensal de R\$ 990,00, conforme informações constantes às fls. 86, sendo que a ação foi distribuída em 28/06/2012. Assim, a pretensão abrange 26 parcelas atrasadas e 12 vincendas, totalizando 38 parcelas que multiplicadas pelo valor supramencionado, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 37.620,00 (artigo 260, do Código de Processo Civil). Ocorre, porém, que desse valor deverá ser abatida a quantia recebida a título de auxílio acidente previdenciário que, conforme as informações de fl. 85, correspondem a R\$ 17.362,00, resultando na importância de R\$ 20.258,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta e oito reais), que se traduz na pretensão econômica desta ação. Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.258,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta e oito reais). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00, na data do ajuizamento da ação (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei

10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Observo que a parte autora deverá providenciar a regularização da sua representação processual, tendo em vista a finalidade específica descrita no instrumento de fl. 6.Com relação ao processo mencionado à fl. 6, verifico não haver prevenção, considerando a divergência entre as partes, conforme informações constantes de fls. 87/92.Publique-se. Intimem-se.